Boletim Oficial

7 | 2017

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL

Normas e Informações 7|2017

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

17 julho 2017 • www.bportugal.pt • Legislação e Normas • SIBAP

BOLETIM OFICIAL | Normas e Informações 7|2017 • Banco de Portugal Av. Almirante Reis, 71 – 2.º | 1150-012 Lisboa • www.bportugal.pt • Edição Departamento de Serviços de Apoio | Núcleo de Documentação e Biblioteca • ISSN 2182-1720 (*online*)

Fotografia da capa "Cortinas" 2012 • Intervenção artística na antiga igreja de S. Julião • Fernanda Fragateiro • Pintura manual sobre seda • Dimensões variadas

Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 10/2017*

Manual de Instruções

Atualização decorrente da Instrução publicada

Instrução n.º 3/2015

AVISOS

Aviso n.º 3/2017, de 20-06-2017 (DR, II Série, n.º 126, Parte E, de 03-07-2017)

INFORMAÇÕES

Comunicado do Banco de Portugal sobre a reserva contracíclica de fundos próprios – 3.º trimestre 2017

Comunicado do Banco de Portugal sobre a reserva contracíclica de fundos próprios – 3.º trimestre 2017 (Versão Inglesa)

Comunicado sobre a lista de países terceiros relevantes para o sistema bancário português 2017-2018

Comunicado sobre a lista de países terceiros relevantes para o sistema bancário português 2017-2018 (Versão Inglesa)

Aviso n.º 7079/2017, de 01.06.2017

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, SOCIEDADES FINANCEIRAS, INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA REGISTADAS NO BANCO DE PORTUGAL EM 30/06/2017

* Instrução alteradora

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente de Instruções o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

  Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

  Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

  Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

  Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

  – Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
  – Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
  – Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 10/2017

BO n.º 7/2017 • 2017/07/17

Temas
Mercados :: Mercados Monetários

Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Implementação da Política Monetária do Eurosistema

Em 18 de maio de 2017, o Conselho do BCE aprovou uma Orientação que altera a Orientação (UE) 2015/510 do Banco Central Europeu (BCE/2014/60), relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema. Essas alterações aperfeiçoam as normas aplicáveis às entidades de liquidação (*wind-down entities*) por forma a assegurar o seu tratamento coerente no acesso às operações de política monetária do Eurosistema.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 12.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua versão atual, o BdP determina:

A Instrução n.º 3/2015 (BO n.º 5, de 15-05-2015), é alterada nos seguintes termos:

1. No artigo 2.º é aditado o número 99-a), o qual tem a seguinte redação:

99-a) "Entidade de liquidação" (*wind-down entity*), entidade, pública ou privada, que a) tem como principal objetivo a alienação gradual dos seus ativos e a cessação da sua atividade; ou que b) é uma entidade de gestão ou de alienação de ativos criada para prestar assistência a reestruturações e/ou resoluções no setor financeiro, incluindo os veículos de gestão de ativos resultantes de uma medida de resolução que consista na aplicação de um instrumento de segregação de ativos ao abrigo do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (*) ou da legislação nacional que transpõe o artigo 42.º da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (**).

(*) Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 225 de 30.7.2014, p. 1).

(**) Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece o enquadramento para a recuperação e a resolução de

instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).

2. No artigo 55.º-a, é alterado o n.º 5, o qual passa a ter a seguinte redação:

5. Uma entidade de liquidação (*wind-down entity*) só é elegível para o acesso às operações de política monetária do Eurosistema se tiver sido aceite, até 22 de março de 2017, como contraparte elegível para participar nestas operações. Nesse caso, permanece elegível até 31 de dezembro de 2021, na condição de o seu acesso às operações de crédito do Eurosistema, na aceção do ponto 31) do artigo 2.º, não exceder o nível médio do seu recurso a operações de crédito do Eurosistema durante os doze meses anteriores a 22 de março de 2017, com a possibilidade, caso aplicável, de se calcular e aplicar esse limite conjuntamente a um determinado número de entidades de liquidação pertencentes ao mesmo grupo. Posteriormente, a entidade de liquidação deixa de ser elegível para o acesso às operações de política monetária do Eurosistema.

3. No artigo 153.º é aditado o número 3.-a, o qual tem a seguinte redação:

3.-a Relativamente às entidades de liquidação não consideradas elegíveis nos termos do artigo 55.º-a, n.º 5, o Eurosistema pode, com base em considerações de natureza prudencial, suspender, limitar ou excluir, o acesso às operações de política monetária das contrapartes que canalizem liquidez do Eurosistema para uma entidade de liquidação não elegível.

4. A presente Instrução entra em vigor no dia 21 de julho de 2017.

5. A versão consolidada da Instrução n.º 3/2015 encontra-se disponível em https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/instrucoes/263647608_1.doc.pdf

Mod. 99999940/T – 01/14

Instrução n.º 3/2015

BO n.º 5 • 15-05-2015

Temas

Mercados • Mercados Monetários

Índice

Texto da Instrução

Anexo I – Reservas mínimas

Anexo II – Anúncio das operações de leilão

Anexo III - Colocação e procedimentos de leilão

Anexo IV - Anúncio dos resultados do leilão

Anexo V – Critérios para a seleção de contrapartes para a participação em operações de política cambial

Anexo VI – Utilização transfronteiras de ativos elegíveis

Anexo VII – Determinação das sanções a serem aplicadas de acordo com a Parte V

Anexo VIII – Requisitos de reporte dos ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados e procedimentos para a designação pelo Eurosistema dos repositórios de dados referentes aos empréstimos

Anexo IX – Processo de monitorização do desempenho do quadro de avaliação de crédito do Eurosistema

Anexo IX-A – Requisitos de cobertura mínimos para as instituições externas de avaliação de crédito do Eurosistema

Anexo IX-B – Requisitos mínimos do quadro de avaliação de crédito do Eurosistema aplicáveis a novas emissões e aos relatórios de acompanhamento dos programas de obrigações com ativos subjacentes

Anexo X – Margens de avaliação

Anexo XI – Formas dos títulos de dívida

Anexo XII – Exemplos de operações e procedimentos de política monetária do Eurosistema

Anexo XIII – Parte I – Contrato-quadro de abertura de crédito com garantia de instrumentos financeiros e de direitos de crédito sobre terceiros na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária

Anexo XIII – Parte II – Contrato-quadro para operações de reporte

Anexo XIII – Parte III – Contrato-quadro para *swaps* cambiais com fins de política monetária

Anexo XIV – Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e ativos transacionáveis sem avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC)

Índice

Texto da Instrução

Assunto: Implementação da política monetária do Eurosistema

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (o Tratado) institui o Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), que é constituído pelo Banco Central Europeu (BCE) e pelos Bancos Centrais Nacionais (BCN) dos Estados-Membros da União Europeia que adotaram a moeda única, entre os quais o Banco de Portugal (BdP).

Para o desempenho das atribuições cometidas ao SEBC, compete ao BCE adotar regulamentos, tomar decisões e formular recomendações.

O BdP, na implementação da política monetária, atua em conformidade com as orientações do BCE.

O BCE entendeu reformular e substituir a Orientação BCE/2011/14, de 20 de setembro de 2011, tendo aprovado, em 19 de dezembro de 2014, a Orientação (UE) 2015/510, relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2014/60), publicada no Jornal Oficial da União Europeia de 2 de abril de 2015, disponível para consulta em www.ecb.europa.eu/ecb/legal/1002/1014/html/index-tabs.en.html.

Alterado pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

No cumprimento das suas atribuições cabe ao BdP emitir instruções, nas matérias da sua exclusiva responsabilidade ou para a realização, em seu nome ou em representação do BCE, das operações que sejam do âmbito das atribuições do Eurosistema.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 12.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua versão atual, o BdP determina:

Parte I
OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º
Objeto e âmbito de aplicação

1. A presente instrução estabelece regras uniformes para a implementação da política monetária única pelo Eurosistema que deverão ser seguidas pelo BdP.
2. O BdP adota as medidas necessárias para a realização das operações de política monetária do Eurosistema de acordo com os princípios, ferramentas, instrumentos, requisitos, critérios e procedimentos especificados na presente instrução.
3. O Conselho do BCE pode introduzir alterações nas ferramentas, instrumentos, requisitos, critérios e procedimentos para a realização de operações de política monetária do Eurosistema em qualquer altura.
4. O BdP reserva-se o direito de solicitar e obter das contrapartes quaisquer informações relevantes necessárias ao desempenho das suas atribuições e para atingir os seus objetivos relativamente a operações de política monetária. Este direito não prejudica quaisquer outros direitos específicos de exigir informação relativa a operações de política monetária de que o BdP já goze.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos da presente instrução, entende-se por:

1) "Convenção número efetivo de dias/360", a convenção aplicada às operações de política monetária do Eurosistema que determina o número efetivo de dias de calendário incluídos no cálculo dos juros utilizando como base de cálculo um ano de 360 dias;
2) "Agência", as entidades que o Eurosistema tenha classificado como tal. A lista das entidades classificadas como agências está publicada no sítio *web* do BCE;
3) "Instrumento de dívida titularizado", um instrumento de dívida que seja garantido por um conjunto (fixo ou *revolving*) de ativos financeiros, convertíveis em numerário num período de tempo delimitado. Além disso, pode haver direitos ou outros ativos que assegurem a gestão ou a distribuição atempada dos rendimentos aos detentores dos títulos. Normalmente, os instrumentos de dívida titularizados são emitidos por um veículo especialmente criado que adquiriu o conjunto de ativos financeiros do cedente originário dos créditos (originador) ou vendedor. Os pagamentos relativos a tais instrumentos dependem, em primeiro lugar, dos fluxos de rendimento gerados pelos ativos subjacentes e outros direitos concebidos para assegurar um pagamento atempado, tais como facilidades de liquidez, garantias ou outros dispositivos acessórios habitualmente designados mecanismos de reforço da fiabilidade do crédito;

Alterado pela Instrução n.º 15/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

4) "Procedimento bilateral", um procedimento através do qual o BdP ou, em circunstâncias excecionais, o BCE, realiza operações ocasionais de regularização ou transações definitivas diretamente com uma ou mais contrapartes, ou através de bolsas de valores ou de agentes de mercado, sem recorrer a leilões;
5) "Sistema de registo escritural", um sistema que permite a transferência de títulos ou outros ativos financeiros que não implica o movimento físico de papel ou de certificados, como por exemplo, a transferência eletrónica de títulos;
6) "Dia útil": a) relativamente à obrigação de efetuar um pagamento, um dia em que o sistema TARGET2 esteja a funcionar para efetuar esse tipo de pagamentos; ou b) relativamente às obrigações de entrega de ativos, um dia em que o SLT através do qual, e no local em que a entrega deva ser efetuada, se encontre a funcionar;
7) "Central de depósito de títulos (CDT)", uma entidade que: a) possibilite o processamento e a liquidação de operações sobre valores mobiliários sob forma escritural; b) preste serviços de gestão de carteiras (por exemplo, relacionados com a administração de eventos relevantes (*corporate actions*) e resgates); e c) desempenhe um papel ativo na salvaguarda da integridade das emissões de títulos. Os títulos podem ser detidos sob forma física, mas imobilizados, ou desmaterializada (ou seja, existindo apenas como registo eletrónico);
8) "Empréstimo garantido por penhor de ativos (*collateralized loan*)", um contrato entre um BCN e uma contraparte através do qual é concedida liquidez a uma contraparte mediante um empréstimo beneficiando de uma garantia executória prestada pela referida contraparte ao BCN, nomeadamente sob a forma de penhor, cessão de créditos ou ónus constituído sobre o ativo em causa;
9) "Constituição de depósitos a prazo fixo", um instrumento utilizado na realização de operações de mercado aberto, através do qual o Eurosistema convida as contrapartes a constituir depósitos a prazo fixo em contas junto dos seus BCN de origem, para absorver liquidez do mercado;

10) "Autoridade competente", uma autoridade ou entidade pública oficialmente reconhecida pela legislação nacional à qual esta tenha concedido poderes para supervisionar instituições no âmbito do sistema de supervisão do Estado-Membro em causa, incluindo o BCE no que se refere às atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho(*);

(*) Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.10.2013, p. 63).

Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2015.

11) "Contraparte", uma instituição que, por cumprir os critérios de elegibilidade previstos na parte III, tem acesso às operações de política monetária do Eurosistema;
12) "Obrigação com ativos subjacentes conforme com a Diretiva OICVM (UCITS *compliant covered bond*)", um instrumento de dívida com duplo recurso, que, em caso de incumprimento, permite executar a garantia de duas formas: a) direta ou indiretamente à instituição de crédito emitente; e b) o conjunto dinâmico de ativos subjacentes, em que não existe divisão do risco por *tranches*;

Alterado pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

13) "Direito de crédito", o direito ao reembolso de uma importância correspondente a uma obrigação de dívida de um devedor para com uma contraparte. Os direitos de crédito incluem igualmente os *Schuldscheindarlehen* e os créditos do setor privado holandês sobre o Estado e outros devedores elegíveis cobertos por uma garantia do Estado como, por exemplo, cooperativas imobiliárias;
14) "Instituição de crédito", uma instituição de crédito na aceção do artigo 2.º, n.º 5 da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[1], e do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[2] que esteja sujeita a supervisão por uma autoridade competente, ou uma instituição de crédito de capitais públicos, na aceção do artigo 123.º, n.º 2 do Tratado, que esteja sujeita a supervisão de padrão comparável ao da supervisão exercida por uma autoridade competente;
15) "Notação de risco", o mesmo que no artigo 3.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento (UE) n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[3];
16) "Utilização transfronteiras", a apresentação como ativo de garantia, por uma contraparte ao BCN do seu país de origem, dos seguintes ativos:

a) Ativos transacionáveis detidos noutro Estado-Membro cuja moeda é o euro;
b) Ativos transacionáveis emitidos noutro Estado-Membro e detidos no Estado-Membro do BCN de origem;
c) Direitos de crédito em que o contrato subjacente seja regido pela lei de outro Estado-Membro cuja moeda é o euro, mas que não seja a do Estado-Membro do BCN de origem;

---

[1] Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.06.2013, p. 338).
[2] Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.06.2013, p. 1).
[3] Regulamento (CE) n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo às agências de notação de risco (JO L 302 de 17.11.2009, p. 1).

d) Instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários (*RMBD*), de acordo com os procedimentos do MBCC aplicáveis;

e) Os instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis (DECC), emitidos e detidos noutro Estado-Membro cuja moeda é o euro que não seja o do BCN de origem.

Alterado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

17) "Cobertura de risco cambial", um contrato celebrado entre um emitente de valores mobiliários e uma contraparte para cobertura de risco, de acordo com o qual parte do risco cambial resultante do recebimento de fluxos financeiros em moedas que não o euro é atenuada pela troca desses fluxos financeiros por pagamentos em euro a efetuar por aquela contraparte, incluindo quaisquer garantias por ela prestadas relativamente aos referidos pagamentos;

18) "Entidade de custódia", uma entidade responsável pela guarda e gestão de títulos e outros ativos financeiros em nome de terceiros;

19) "Valor de mercado em situação de incumprimento" significa, em relação a quaisquer ativos e em qualquer momento:

a) O valor de mercado de tais ativos no momento da sua avaliação por incumprimento, calculado com base no preço mais representativo no dia útil anterior à data de avaliação;

b) Na falta de um preço representativo para determinado ativo no dia útil anterior à data de avaliação, o último preço a que o mesmo tiver sido negociado. Se não existir preço de negociação, o BdP definirá um preço, tendo em conta o último preço identificado no respetivo mercado de referência para o ativo em causa;

c) No caso de ativos para os quais não exista valor de mercado, o valor resultante de qualquer outro método razoável de avaliação; ou

d) No caso de o BdP ter vendido os ativos em causa, ou ativos equivalentes, a preços de mercado antes do momento da sua avaliação por incumprimento, o produto líquido da venda (após dedução de todos os custos, comissões e despesas razoáveis relacionados com essa venda, cujo cálculo e determinação de valor serão efetuados pelo BdP);

20) "Entrega contra pagamento" ou "entrega contra sistema de pagamento", um mecanismo utilizado num sistema de liquidação por troca contra valor que assegura que a transferência definitiva de ativos (ou seja, a entrega dos ativos) só se efetua após a transferência definitiva de outros ativos (ou seja, o pagamento);

Alterado pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

21) "Facilidade permanente de depósito", uma facilidade permanente disponibilizada pelo Eurosistema que as contrapartes podem utilizar para efetuarem, através de um BCN, depósitos pelo prazo *overnight* no Eurosistema, remunerados a uma taxa de juro anunciada antecipadamente;

22) "Taxa de juro da facilidade permanente de depósito", a taxa de juro aplicada à facilidade permanente de depósito;

23) "Utilização doméstica", a prestação como garantia, por uma contraparte estabelecida num Estado-Membro cuja moeda é o euro, de:

a) ativos transacionáveis emitidos e detidos no mesmo Estado-Membro que o do seu BCN de origem;
b) direitos de crédito cujos contratos sejam regidos pela lei do Estado-Membro do seu BCN de origem;
c) instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários emitidos por entidades estabelecidas no Estado-Membro do seu BCN de origem;
d) instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis emitidos e detidos no mesmo Estado-Membro do seu BCN de origem;

Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2015.

24) "Sistema de garantias individuais", um sistema de gestão de garantias dos BCN através do qual é concedida liquidez contra ativos específicos e identificáveis, classificados como ativos de garantia de determinadas operações de crédito do Eurosistema. O BCN de origem pode permitir a substituição destes por outros ativos elegíveis, desde que sejam individualmente identificados como garantia e adequados à operação em causa;
25) "Ativos elegíveis", ativos que respeitam os critérios estabelecidos na parte IV e que, consequentemente, são elegíveis como garantia para operações de crédito do Eurosistema;
26) "Fim de dia", o período de tempo do dia útil após o encerramento do TARGET2 no qual se procede com caráter definitivo às liquidações financeiras processadas através do TARGET2;
27) "Índice de inflação da área do euro", um índice disponibilizado pelo Eurostat ou por uma autoridade estatística nacional de um Estado-Membro cuja moeda é o euro (por exemplo, o Índice Harmonizado de Preços no Consumidor);
28) "Espaço Económico Europeu" (EEE), todos os Estados-Membros - independentemente de terem ou não acedido formalmente ao EEE - e ainda a Islândia, o Liechtenstein e a Noruega;
29) "Eurosistema", o BCE e os BCN;
30) "Dia útil do Eurosistema", qualquer dia no qual o BCE e pelo menos um BCN se encontrem abertos para realizarem operações de política monetária do Eurosistema;
31) "Operações de crédito do Eurosistema": a) operações reversíveis de cedência de liquidez, ou seja, operações de política monetária do Eurosistema de cedência de liquidez, com exceção de *swaps* cambiais para fins de política monetária e de compras definitivas; e b) crédito intradiário;
32) "Operações de política monetária do Eurosistema" são operações de mercado aberto e facilidades permanentes;
33) "Regime de Avaliação do Utilizador do Eurosistema (*Eurosystem User Assessment Framework*)", o quadro descrito e disponível no sítio *web* do BCE para a avaliação de SLT e de ligações entre SLT no sentido de determinar a sua elegibilidade para utilização em operações de crédito do Eurosistema;
34) "Transferência definitiva", uma transferência irrevogável e incondicional que concretiza o cumprimento da obrigação de efetuar a transmissão;
35) "Sociedade financeira", o mesmo que no Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[4];

[4] Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia (SEC 2010) (JO L 174 de 26.6.2013, p. 1).

36) "Operações ocasionais de regularização", uma categoria de operações de mercado aberto executadas pelo Eurosistema, em especial para lidar com flutuações de liquidez no mercado;
37) "Cupões de taxa fixa", instrumentos de dívida com o pagamento de juros pré-determinado;
38) "Leilão de taxa fixa", um leilão no qual o BCE especifica a taxa de juro, o preço, o ponto de *swap* ou o *spread* em momento anterior ao do leilão, e as contrapartes participantes propõem o montante que pretendem transacionar à referida taxa de juro, ao preço, ponto de *swap* ou *spread* fixa(o);
39) "Cupão de taxa variável", um cupão que esteja associado a uma taxa de juro de referência com um período de nova fixação de juros correspondente a esse cupão não superior a 1 ano;
40) "*Swaps* cambiais para fins de política monetária", um instrumento utilizado na realização de operações de mercado aberto através das quais o Eurosistema compra ou vende à vista um dado montante de euros contra uma moeda estrangeira e, simultaneamente, vende ou compra esse montante de euros contra a mesma moeda estrangeira numa operação a prazo, em data-valor futura previamente fixada;
41) "BCN de origem", o BCN do Estado-Membro cuja moeda é o euro no qual a contraparte se encontra estabelecida;
42) "Calendário indicativo de leilões regulares do Eurosistema", um calendário preparado pelo Eurosistema e aprovado pelo Conselho do BCE, indicando os períodos de manutenção de reservas mínimas e, adicionalmente, a data do anúncio, a data de colocação e o prazo de vencimento das operações principais de refinanciamento e das operações refinanciamento de prazo alargado regulares;
42-a) "Recapitalização em espécie com recurso a instrumentos de dívida pública", qualquer forma de aumento do capital de uma instituição de crédito em que a totalidade ou parte do capital seja fornecido por meio da colocação direta, na instituição de crédito, de instrumentos de dívida soberana ou do setor público que tenham sido emitidos pelo Estado soberano ou pela entidade do setor público que concede o novo capital à instituição de crédito;

Aditado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2015.

43) "Central de depósito de títulos internacionais (CDTI)", uma CDT ativa na liquidação de valores mobiliários comercializados internacionalmente provenientes de diversos mercados nacionais, normalmente no âmbito de áreas monetárias;
44) "Organização internacional", uma entidade referida no artigo 118.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, face à qual às posições em risco seja atribuído um fator de ponderação de 0%;
45) "Número de Identificação Internacional de Títulos" (*ISIN*), o código de identificação internacional atribuído aos valores mobiliários emitidos em mercados financeiros;
46) "Crédito intradiário", o crédito concedido por um período inferior a um dia útil, tal como previsto na Instrução n.º 54/2012;
46-a) "Empresa de investimento", uma empresa de investimento na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 2), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

Aditado pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

47) "Emissão de certificados de dívida do BCE", um instrumento de política monetária utilizado na realização de operações de mercado aberto, através do qual o BCE emite certificados de dívida que representam uma obrigação de dívida do BCE relativamente ao titular do certificado;

48) "Obrigação com ativos subjacentes do tipo Jumbo conforme com a Diretiva OICVM", uma obrigação com ativos subjacentes com um volume de emissão igual ou superior a mil milhões de euros, relativamente à qual pelo menos três operadores de mercado especializados (*market-makers*) apresentem regularmente propostas de compra e venda;

Alterado pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

49) "Créditos de locação financeira", os pagamentos previstos e contratualmente obrigatórios do locatário ao locador ao abrigo das condições de um contrato de locação. Os valores residuais não constituem créditos de locação financeira. Os contratos de compras pessoais (*Personal Contract Purchase*/PCP) ou seja, os contratos que permitem que o locatário possa vir a exercer a opção de: a) efetuar um pagamento final para aquisição plena do bem locado, ou b) a devolução do bem para liquidação do contrato, são equiparados aos contratos de locação financeira.

Alterado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

50) "Suporte de liquidez a instrumentos de dívida titularizados", qualquer mecanismo estrutural, real ou potencial, criado ou considerado apropriado para cobrir qualquer insuficiência temporária de fluxos financeiros que possa ocorrer durante o prazo de uma transação de instrumentos de dívida titularizados;

51) "Operação de refinanciamento de prazo alargado", uma categoria de operações de mercado aberto executadas pelo Eurosistema sob a forma de operações reversíveis destinadas a fornecer liquidez ao setor financeiro com um prazo de vencimento superior ao das operações principais de refinanciamento;

52) "Operações principais de refinanciamento", uma categoria de operações regulares de mercado aberto executadas pelo Eurosistema sob a forma de operações reversíveis;

53) "Período de manutenção", o mesmo que no Regulamento (CE) n.º 1745/2003 (BCE/2003/9);

54) "Valor de cobertura adicional", um procedimento relacionado com a aplicação de margens de variação implicando que, se o valor dos ativos de garantia mobilizados por uma contraparte, da forma como habitualmente se procede à sua avaliação, for inferior a um determinado nível, o Eurosistema exigirá à contraparte a entrega de ativos elegíveis, ou numerário, adicionais. Nos sistemas de garantia global, o valor de cobertura adicional só tem aplicação em casos de constituição de garantias insuficientes enquanto que, no tocante aos sistemas de garantias individuais, são aplicados valores de cobertura adicionais simétricos – sendo cada um dos métodos mais detalhados na documentação adicional do BCN de origem;

55) "Taxa de juro marginal", em leilões de taxa variável relativos a operações de cedência de liquidez, a taxa de juro mais baixa a que as propostas são aceites ou, em leilões de taxa variável relativos a operações de absorção de liquidez, a taxa de juro mais alta a que as propostas são aceites;

56) "Facilidade permanente de cedência de liquidez", uma facilidade permanente disponibilizada pelo Eurosistema a que as contrapartes podem recorrer, através de um BCN, para receber crédito do Eurosistema, pelo prazo *overnight*, a uma taxa de juro anunciada antecipadamente, desde que os seus ativos de garantia elegíveis sejam suficientes;

57) "Taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez", a taxa de juro aplicada à facilidade permanente de cedência de liquidez;

58) "Cotação marginal em pontos de *swap*", cotação em pontos de *swap* à qual se esgota o montante total a colocar num leilão de *swaps* cambiais;
59) "Ativos transacionáveis", instrumentos de dívida admitidos à negociação num mercado e que cumpram os critérios de elegibilidade previstos na parte IV;
60) "Data de vencimento", a data na qual se vence uma operação de política monetária do Eurosistema. No caso de um contrato de reporte ou de uma operação de *swap*, a data de vencimento corresponde à data de recompra;
61) "Estado-Membro", um Estado-Membro da União;
62) "*Multi-cédulas*", instrumentos de dívida emitidos por veículos de titularização espanhóis (*Fondo de Titulizacion de Ativos/FTA*) que permitem que um determinado número de *cédulas* individuais de pequena dimensão (obrigações com ativos subjacentes espanholas) provenientes de diversos originadores seja agrupado;
63) "Banco multilateral de desenvolvimento", uma entidade referida no artigo 117.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 575/2013, face ao qual às posições em risco seja atribuído um fator de ponderação de 0%;
64) "Leilão de taxa múltipla (leilão americano)", um leilão no qual a taxa de juro, o preço ou o ponto de *swap* de colocação é igual à taxa de juro, ao preço ou ao ponto de *swap* de cada proposta individual;
65) "Cupão escalonado" (*multi-step*), uma estrutura de cupão em que a parcela correspondente à margem (x) aumenta mais do que uma vez durante a vida do ativo, de acordo com um calendário e datas pré-determinadas, normalmente na data de (re)compra ou na data de pagamento do cupão;
66) "Banco central nacional" (BCN), o banco central nacional de um Estado-Membro cuja moeda é o euro;
67) "Dia útil de um BCN", qualquer dia no qual o BCN se encontre aberto para realizar operações de política monetária do Eurosistema, incluindo os dias em que as sucursais do referido BCN possam estar encerradas devido a feriados locais ou regionais;
68) "Países do G-10 não pertencentes ao EEE", os países que participam no Grupo de 10 países (G-10) que não pertencem ao EEE, ou seja, os Estados Unidos da América, o Canadá, o Japão e a Suíça;
69) "Sociedade não financeira", o mesmo que no Regulamento (UE) n.º 549/2013;
70) "Ativo não transacionável", qualquer um dos seguintes tipos de ativo: depósitos a prazo fixo, direitos de crédito, instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários e instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis;

Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2015.

70-a) "Instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis (*debt instruments backed by eligible credit claims*/DECC)", os instrumentos de dívida que:

a) sejam direta ou indiretamente garantidos por direitos de crédito que cumpram todos os critérios de elegibilidade do Eurosistema aplicáveis aos direitos de crédito nos termos da parte IV, título III, capítulo 1, secção 1, sujeitos ao disposto no artigo 107.º-F;
b) tenham duplo recurso: i) à instituição de crédito que seja o originador (*originator*) dos direitos de crédito subjacentes; e ii) à garantia global dinâmica (*dynamic cover pool*) composta pelos direitos de crédito subjacentes referidos na alínea a);

c) e em relação aos quais o risco não esteja repartido por "tranches;

Aditado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2015.

71) "Outras obrigações com ativos subjacentes", as obrigações com ativos subjacentes estruturadas ou as multi cédulas;

Alterado pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

72) "Transação definitiva", um instrumento utilizado na realização de operações de mercado aberto, através do qual o Eurosistema compra ou vende no mercado ativos transacionáveis elegíveis a título definitivo (à vista ou a prazo), daí resultando uma transferência plena de propriedade do vendedor para o comprador sem qualquer acordo de transferência inversa;

73) "Sistema de garantia global", um sistema de gestão de garantias dos BCN seguindo o qual uma contraparte mantém uma conta aberta num BCN para nela depositar um conjunto de ativos garantindo as suas operações de crédito com o Eurosistema, e na qual os ativos são registados de forma a que nenhum ativo elegível individual está relacionado com uma operação de crédito do Eurosistema em concreto, podendo ainda a contraparte substituir continuamente os ativos elegíveis;

74) "Notação de crédito pública", uma notação de risco de crédito que é: a) emitida ou confirmada por uma agência de notação de crédito registada na União e aceite como instituição externa de avaliação de crédito pelo Eurosistema; e b) divulgada publicamente ou distribuída por subscrição;

Alterado pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

75) "Entidade do setor público", uma entidade classificada por uma autoridade estatística nacional como pertencente a uma unidade do setor público para os efeitos do Regulamento (UE) n.º 549/2013;

76) "Leilão rápido", um leilão normalmente executado num intervalo de 105 minutos, a contar desde o anúncio do leilão até à certificação dos resultados da colocação, e que pode ser limitado a um conjunto restrito de contrapartes, tal como especificado na parte II;

77) "Contrato de reporte", um contrato através do qual um ativo elegível é vendido a um comprador sem qualquer reserva de propriedade por parte do vendedor, recaindo simultaneamente sobre o vendedor o direito e a obrigação de recomprar um ativo equivalente a um preço específico numa data futura ou a pedido;

78) "Data de recompra", data na qual o comprador é obrigado a revender, ao vendedor, ativos equivalentes respeitantes a uma operação realizada ao abrigo de um contrato de reporte;

79) "Preço de recompra", o preço ao qual o comprador é obrigado a revender, ao vendedor, ativos equivalentes respeitantes a uma operação realizada ao abrigo de um contrato de reporte. O preço de recompra é igual à soma do preço de compra com o diferencial de preço correspondente aos juros do crédito concedido durante o prazo da operação;

80) "Operação reversível", um instrumento utilizado na realização de operações de mercado aberto e na concessão de acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez, através do qual um BCN compra ou vende ativos elegíveis ao abrigo de um contrato de reporte ou realiza operações de crédito sob a forma de empréstimos garantidos;

81) "Conta de custódia", uma conta de títulos gerida por uma CDTI, uma CDT ou um BCN, na qual as instituições de crédito podem depositar títulos elegíveis para as operações de crédito do Eurosistema;
82) "Sistema de liquidação de títulos", (SLT), um sistema que permite a transferência de títulos, utilizando procedimentos de entrega sem pagamento (*FOP*) ou contra pagamento (entrega contra pagamento);
83) "Data de liquidação", a data na qual uma transação é liquidada;
84) "Leilão de taxa única (leilão holandês)", um leilão no qual a taxa de juro, o preço ou o ponto de *swap* de colocação aplicada(o) a todas as propostas satisfeitas é igual à taxa de juro, ao preço ou ao ponto de *swap* marginal;
85) "Veículo de titularização" (*SPV*), uma entidade com objeto específico de titularização, tal como definido no artigo 4.º, n.º 1, ponto 66 do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
86) "Leilão normal", um leilão normalmente efetuado num prazo de 24 horas a contar do anúncio desde o leilão até à certificação dos resultados da colocação;
87) "Operações estruturais", uma categoria de operações de mercado aberto executadas pelo Eurosistema com vista a ajustar a posição estrutural de liquidez do Eurosistema face ao setor financeiro ou para outros fins de política monetária, tal como se descreve na parte II;
88) "Obrigação com ativos subjacentes estruturada", uma obrigação com ativos subjacentes, com exceção das multi cédulas, que não seja emitida em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 52.º, n.º 4, da Diretiva 2009/65/CE;

Alterado pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

89) "Ponto de *swap*", a diferença entre a taxa de câmbio da transação a prazo e a taxa de câmbio da transação à vista num *swap* cambial, cotado de acordo com as convenções gerais de mercado;
90) "Emissão contínua"(*tap issuance*), uma emissão que forma uma série única com uma emissão anterior;
91) "TARGET2", o sistema de liquidação por bruto em tempo real para o euro, possibilitando a liquidação de pagamentos em euros em moeda do banco central, que se rege pela Orientação BCE/2012/27;
92) "Leilão", um procedimento através do qual o Eurosistema cede ou absorve liquidez do mercado, em que os BCN participam nas operações por via da aceitação de propostas apresentadas pelas contrapartes na sequência de um anúncio público;
93) "Data da transação (*T*)", a data na qual uma transação (ou seja, um acordo sobre uma operação financeira entre duas contrapartes) é firmada. A data da transação pode coincidir com a data de liquidação da transação (liquidação no próprio dia) ou preceder a data da liquidação num determinado número de dias úteis (a data da liquidação é especificada como T + número de dias de diferimento);

94) "Obrigação com ativos subjacentes conforme com a Diretiva OICVM", uma obrigação com ativos subjacentes que seja emitida em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 52.º, n.º 4, da Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[5];

Alterado pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

95) "Agente prestador de serviços de gestão de ativos de garantia" (*TPA*), o operador de um SLT que tenha celebrado um contrato com um BCN, prevendo a prestação de determinados serviços de gestão de garantias pelo referido operador na qualidade de agente desse BCN;

96) "União", a União Europeia;

97) "Margem de avaliação (*valuation haircut*)", a diminuição da percentagem aplicada ao valor de mercado de um ativo mobilizado como garantia em operações de crédito do Eurosistema;

98) "Redução de valorização adicional", uma determinada diminuição da percentagem aplicada ao valor de mercado de ativos mobilizados como garantia em operações de crédito do Eurosistema, ocorrida em momento prévio à aplicação de qualquer margem de avaliação;

99) "Leilão de taxa variável", um leilão em que as contrapartes licitam os montantes que pretendem transacionar, bem como a taxa de juro, o ponto de *swap* ou o preço a que pretendem realizar operações com o Eurosistema, em regime de concorrência entre si, e no qual as propostas mais competitivas são satisfeitas em primeiro lugar, até à exaustão do montante total oferecido;

99-a) "Entidade de liquidação" (*wind-down entity*), entidade, pública ou privada, que a) tem como principal objetivo a alienação gradual dos seus ativos e a cessação da sua atividade; ou que b) é uma entidade de gestão ou de alienação de ativos criada para prestar assistência a reestruturações e/ou resoluções no setor financeiro, incluindo os veículos de gestão de ativos resultantes de uma medida de resolução que consista na aplicação de um instrumento de segregação de ativos ao abrigo do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (*) ou da legislação nacional que transpõe o artigo 42.º da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (**).

(*) Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 225 de 30.7.2014, p. 1).

(**) Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece o enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).

Aditado pela Instrução n.º 10/2017, publicada no BO n.º 7/2017, de 17 de julho de 2017.

[5] Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (JO L 302 de 17.11.2009, p.32).

100) "Cupão zero", um instrumento de dívida sem pagamentos periódicos de cupões.

Parte II
FERRAMENTAS, OPERAÇÕES, INSTRUMENTOS E PROCEDIMENTOS DE POLÍTICA MONETÁRIA DO EUROSISTEMA

Artigo 3.º
Enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema

1. As ferramentas utilizadas pelo Eurosistema para a implementação da política monetária consistem em:

   a) Operações de mercado aberto;
   b) Facilidades permanentes;
   c) Constituição de reservas mínimas.

2. As obrigações em matéria do regime de reservas mínimas estão especificadas no Regulamento (CE) n.º 2531/98 do Conselho e no Regulamento (CE) n.º 1745/2003 (BCE/2003/9). Do anexo I constam, para informação, algumas das obrigações em matéria do regime de reservas mínimas.

Artigo 4.º

Características indicativas das operações de política monetária do Eurosistema

Do quadro 1 consta uma descrição geral das características das operações de política monetária do Eurosistema:

Categorias de operações de política monetária		**TIPOS DE INSTRUMENTOS**		**Prazo**	**Periodicidade**	**Procedimento**
		Cedência de liquidez	Absorção de liquidez			
Operações de mercado aberto	Operações principais de refinanciamento	Operações reversíveis	-	Uma semana	Semanal	Leilões normais
	Operações de refinanciamento de prazo alargado	Operações reversíveis	-	Três meses*	Mensal*	Leilões normais
	Operações ocasionais de regularização	Operações reversíveis *Swaps* cambiais	Operações reversíveis *Swaps* cambiais Constituição de depósitos a prazo fixo	Não normalizado	Não normalizado	Leilões Procedimentos bilaterais
	Operações estruturais	Operações reversíveis	Operações reversíveis	Não normalizado	Não normalizado	Leilões normais
		-	Emissão de certificados de dívida do BCE	Inferior a 12 meses	Não normalizado	
		Transações definitivas (compra)	Transações definitivas (venda)	-	Não normalizado	Leilões Procedimentos bilaterais
Facilidades permanentes	Facilidade permanente de cedência de liquidez	Operações reversíveis	-	*Overnight*	Acesso por iniciativa das contrapartes	
	Facilidade permanente de depósito	-	Depósitos	*Overnight*	Acesso por iniciativa das contrapartes	

Quadro 1: Descrição geral das características das operações de política monetária do Eurosistema

* Sem prejuízo do disposto no Artigo 7.º, n.º 4.

Título I
Operações de mercado aberto

Capítulo 1
Descrição geral das operações de mercado aberto

Artigo 5.º
Descrição geral das categorias e instrumentos relativos a operações de mercado aberto

1. O Eurosistema pode realizar operações de mercado aberto para efeitos de orientação das taxas de juro, gestão da situação de liquidez no mercado e sinalização da orientação da política monetária.
2. Consoante o seu objetivo específico, as operações de mercado aberto podem ser agrupadas de acordo com as seguintes categorias:

   a) Operações principais de refinanciamento;
   b) Operações de refinanciamento de prazo alargado;
   c) Operações ocasionais de regularização;
   d) Operações estruturais.

3. As operações de mercado aberto realizam-se através dos seguintes instrumentos:

   a) Operações reversíveis;
   b) *Swaps* cambiais para fins de política monetária;
   c) Constituição de depósitos a prazo fixo;
   d) Emissão de certificados de dívida do BCE;
   e) Transações definitivas.

4. Relativamente às categorias específicas de operações de mercado aberto referidas no n.º 2, deverão ser utilizados os seguintes instrumentos referidos no n.º 3:

   a) As operações principais de refinanciamento e as operações de refinanciamento de prazo alargado são realizadas exclusivamente através de operações reversíveis;
   b) As operações ocasionais de regularização podem ser realizadas através de:

      i. Operações reversíveis;
      ii. *Swaps* cambiais com fins de política monetária;
      iii. Constituição de depósitos a prazo fixo;

   c) As operações estruturais podem ser realizadas através de:

      i. Operações reversíveis;
      ii. Emissão de certificados de dívida do BCE;
      iii. Transações definitivas.

5. O BCE inicia as operações de mercado aberto e decide sobre os termos e condições para a sua execução, bem como sobre o instrumento a utilizar.

Capítulo 2
Categorias de operações de mercado aberto

Artigo 6.º
Operações principais de refinanciamento

1. O Eurosistema realiza operações principais de refinanciamento através de operações reversíveis.
2. No que se refere às suas características operacionais, as operações principais de refinanciamento:

   a) São operações de cedência de liquidez;
   b) Realizam-se normalmente com uma periodicidade semanal de acordo com o calendário indicativo de leilões regulares do Eurosistema;
   c) Têm normalmente um prazo de uma semana, tal como previsto no calendário indicativo de leilões regulares do Eurosistema, com a exceção prevista no n.º 3;
   d) São executadas de forma descentralizada pelos BCN;
   e) São executadas através de leilões normais;
   f) Estão sujeitas aos critérios de elegibilidade previstos no artigo 55.º, os quais devem ser observados por todas as contrapartes que apresentem propostas para tais operações;
   g) São garantidas por ativos elegíveis.

3. O prazo das operações principais de refinanciamento pode variar dependendo dos feriados bancários nos Estados-Membros cuja moeda é o euro.
4. O Conselho do BCE decide periodicamente sobre as taxas de juro aplicáveis às operações principais de refinanciamento. As taxas de juro revistas entram em vigor no início do período de manutenção de reservas mínimas que se seguir à decisão.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o Conselho do BCE pode alterar a taxa de juro aplicável às operações principais de refinanciamento em qualquer momento. Tal decisão entra em vigor a partir do dia útil seguinte do Eurosistema.
6. As operações principais de refinanciamento podem ser executadas mediante leilões de taxa fixa ou de taxa variável, consoante o que for decido pelo Eurosistema.

Artigo 7.º
Operações de refinanciamento de prazo alargado

1. O Eurosistema realiza operações de refinanciamento de prazo alargado através de operações reversíveis para ceder liquidez às contrapartes com um prazo de vencimento mais longo do que o das operações principais de refinanciamento.
2. No que se refere às suas características operacionais, as operações de refinanciamento de prazo alargado:

   a) São operações reversíveis de cedência de liquidez;
   b) Realizam-se regularmente todos os meses, tal como previsto no calendário indicativo de leilões regulares do Eurosistema, com a exceção prevista no n.º 4;

c) Têm normalmente um prazo de três meses, tal como previsto no calendário indicativo de leilões regulares do Eurosistema, sem prejuízo das exceções previstas nos n.os 3 e 4;
d) São executadas de forma descentralizada pelos BCN;
e) São executadas através de leilões normais;
f) Estão sujeitas aos critérios de elegibilidade previstos no artigo 55.º, os quais devem ser observados por todas as contrapartes que apresentem propostas para tais operações;
g) São garantidas por ativos elegíveis.

3. O prazo das operações de refinanciamento de prazo alargado pode variar dependendo dos feriados bancários nos Estados-Membros cuja moeda é o euro.
4. O Eurosistema pode, ocasionalmente, realizar operações de refinanciamento de prazo alargado com um prazo diferente de três meses. Tais operações não constam do calendário indicativo de leilões regulares do Eurosistema;
5. As operações de refinanciamento de prazo alargado com prazos superiores a três meses que se realizem ocasionalmente, conforme previsto no n.º 4, podem conter uma cláusula de reembolso antecipado. Tal cláusula pode representar, para as contrapartes, quer uma opção, quer a obrigação de reembolsar a totalidade ou parte dos montantes que lhes foram atribuídos numa determinada operação. As cláusulas que contemplem o reembolso obrigatório antecipado devem ser baseadas em condições explícitas e pré-definidas. As datas em que os reembolsos antecipados se tornam devidos são anunciadas pelo Eurosistema no momento do anúncio das operações. O Eurosistema pode decidir, em circunstâncias excecionais, suspender os reembolsos antecipados em datas específicas com fundamento, designadamente, em feriados bancários nos Estados-Membros cuja moeda é o euro.
6. As operações de refinanciamento de prazo alargado são executadas através de leilões de taxa variável, a menos que o Eurosistema decida executá-las através de leilões de taxa fixa. Neste caso, a taxa aplicável aos leilões de taxa fixa poderá ser indexada a uma taxa de referência (por exemplo, a taxa média das operações principais de refinanciamento) durante a vida da operação, com ou sem *spread*.

Artigo 8.º
Operações ocasionais de regularização

1. O Eurosistema pode realizar operações ocasionais de regularização através de operações reversíveis, *swaps* cambiais para fins de política monetária ou constituição de depósitos a prazo fixo, especialmente para lidar com flutuações de liquidez no mercado.
2. No que se refere às suas características operacionais, as operações ocasionais de regularização:

a) Podem revestir a forma de operações de cedência ou de absorção de liquidez;
b) Têm uma periodicidade e prazos habitualmente não normalizados;
c) São normalmente executadas através de leilões rápidos, salvo se o Eurosistema decidir realizar uma dada operação ocasional de regularização por outros meios (leilão normal ou procedimento bilateral) em virtude de considerações específicas de política monetária ou em reação às condições de mercado;
d) São executadas de forma descentralizada pelos BCN, sem prejuízo do disposto no artigo 45.º, n.º 3;

e) Estão sujeitas aos critérios de elegibilidade das contrapartes, tal como especificado na parte III, dependendo, (i) do tipo específico de instrumento para a realização de operações ocasionais de regularização, e (ii) do procedimento aplicável a esse tipo específico de instrumento;
f) Quando são realizadas através de operações reversíveis são garantidas por ativos elegíveis.

3. O BCE pode realizar operações ocasionais de regularização em qualquer dia útil do Eurosistema para fazer face a desequilíbrios de liquidez no período de manutenção de reservas mínimas. Se o dia da transação, da liquidação e do reembolso não forem dias úteis de um BCN, o BCN em causa não é obrigado a realizar tais operações.

Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2015.

4. O Eurosistema retém um grau elevado de flexibilidade na escolha dos procedimentos e das características operacionais para a realização de operações ocasionais de regularização, de modo a poder reagir às condições de mercado.

Artigo 9.º
Operações estruturais

1. O Eurosistema pode realizar operações estruturais através de operações reversíveis, da emissão de certificados de dívida do BCE ou de transações definitivas, visando ajustar a posição estrutural do Eurosistema face ao sistema financeiro ou prosseguir outros objetivos da implementação da política monetária.
2. No que se refere às suas características operacionais, as operações estruturais:

a) São operações de cedência ou de absorção de liquidez;
b) Têm uma periodicidade e prazos não normalizados;
c) São executadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, dependendo do tipo específico de instrumento para a realização da operação estrutural;
d) São executadas de forma descentralizada pelos BCN;
e) Estão sujeitas aos critérios de elegibilidade das contrapartes, tal como especificado na parte III, dependendo: i) do tipo específico de instrumento para a realização de operações estruturais; e ii) do procedimento aplicável a esse tipo específico de instrumento;
f) As operações estruturais de cedência de liquidez são garantidas por ativos elegíveis, com exceção das realizadas sob a forma de compras definitivas.

3. O Eurosistema retém um elevado grau de flexibilidade na escolha dos procedimentos e das características operacionais para a realização de operações estruturais, de modo a poder reagir às condições de mercado e a outros desenvolvimentos estruturais.

Capítulo 3
Instrumentos para a realização de operações de mercado aberto

Artigo 10.º
Operações reversíveis

1. As operações reversíveis são instrumentos específicos para a realização de operações de mercado aberto, através das quais o BdP, no caso de operações de cedência de liquidez, concede crédito sob a forma de empréstimos garantidos por penhor de ativos elegíveis com direito de disposição a seu favor e, no caso de operações de absorção de liquidez, compra ou vende ativos elegíveis sob a forma de contratos de reporte.
2. Os contratos de reporte e de penhor financeiro, que constam do Anexo XIII a esta Instrução, cumprem os requisitos adicionais previstos na parte VII.
3. As operações reversíveis de cedência de liquidez são garantidas por ativos elegíveis, de acordo com o previsto na parte IV.
4. As características operacionais das operações reversíveis dependem da categoria de operações de mercado aberto para a qual sejam utilizadas.
5. As operações reversíveis de absorção de liquidez baseiam-se em ativos disponibilizados pelo Eurosistema, nomeadamente pelo BdP. Os critérios de elegibilidade de tais ativos são idênticos aos aplicáveis aos ativos elegíveis utilizados em operações reversíveis de cedência de liquidez, de acordo com o previsto na parte IV. Às operações reversíveis de absorção de liquidez não são aplicadas margens de avaliação.

Artigo 11.º
Swaps cambiais para fins de política monetária

1. Os *swaps* cambiais para fins de política monetária consistem na realização simultânea de duas transações, à vista e a prazo (*spot* e *forward*), em euros contra uma moeda estrangeira.
2. Os *swaps* cambiais para fins de política monetária devem cumprir os requisitos adicionais previstos para tais instrumentos na parte VII.
3. O Eurosistema realiza *swaps* cambiais apenas com moedas amplamente transacionadas e de acordo com as práticas normais de mercado, exceto se o Conselho do BCE decidir em contrário.
4. Em cada *swap* cambial para fins de política monetária, o Eurosistema e as contrapartes acordam os pontos de *swap* para essa operação, cotados de acordo com as convenções gerais de mercado. As condições relativas às taxas de câmbio dos *swaps* cambiais para fins de política monetária são especificadas no quadro 2.
5. Relativamente às suas características operacionais, os *swaps* cambiais para fins de política monetária:

   a) Podem revestir a forma de operações de cedência ou de absorção de liquidez;
   b) Têm periodicidade e prazo não normalizados;
   c) São executados através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais, salvo se o Eurosistema decidir realizar uma dada operação por outros meios (leilão normal), em virtude de considerações específicas de política monetária ou em reação às condições de mercado;
   d) São executados de forma descentralizada pelos BCN, sem prejuízo do disposto no artigo 45.º, n.º 3.

6. As contrapartes que participem em *swaps* cambiais para fins de política monetária ficam sujeitas aos critérios de elegibilidade previstos na parte III, dependendo do procedimento aplicável à operação em causa.

S = taxa de câmbio à vista (na data da transação do *swap* cambial) entre o euro (EUR) e uma moeda estrangeira ABC

$$S = \frac{x \times ABC}{1 \times EUR}$$

FM = taxa de câmbio a prazo entre o euro e uma moeda estrangeira ABC na data de recompra do *swap* (*M*)

$$F_M = \frac{y \times ABC}{1 \times EUR}$$

ΔM = diferença (em pontos) entre as taxas de câmbio a prazo e à vista do euro face à moeda ABC na data de recompra do *swap* (*M*)

$$\Delta_M = F_M - S$$

N(.) = montante à vista da moeda; $N(.)_M$ é o montante a prazo da moeda:

$N(ABC) = N(EUR) \times S$ ou $N(EUR) = \frac{N(ABC)}{S}$

$N(ABC)_M = N(EUR)_M \times F_M$ ou $N(EUR)_M = \frac{N(ABC)_M}{F_M}$

Quadro 2: Condições relativas às taxas de câmbio dos *swaps* cambiais para fins de política monetária

Artigo 12.º
Constituição de depósitos a prazo fixo

1. O Eurosistema pode convidar as contrapartes a constituírem depósitos a prazo fixo nos seus BCN de origem. No caso das contrapartes estabelecidas em Portugal, a constituição de depósitos a prazo fixo será efetuada junto do BdP.
2. Os depósitos constituídos pelas contrapartes têm um prazo e uma taxa de juro fixos.
3. As taxas de juro dos depósitos a prazo fixo podem ser: a) positivas; b) de zero por cento; ou c) negativas.
4. A taxa de juro dos depósitos a prazo fixo é uma taxa de juro simples aplicada de acordo com a convenção 'número efetivo de dias/360'. Os juros são pagos na data de vencimento do depósito. A aplicação de uma taxa de juro negativa a depósitos a prazo fixo implica uma obrigação de pagamento do titular do depósito perante o BdP, incluindo o direito do BdP a debitar a conta da contraparte em conformidade. O BdP não presta quaisquer garantias pela constituição de depósitos a prazo fixo.
5. Os depósitos a prazo fixo são mantidos em contas junto do BdP mesmo quando tais operações sejam executadas de forma centralizada pelo BCE, de acordo com o previsto no artigo 45.º, n.º 3.
6. No que se refere às suas características operacionais, a constituição de depósitos a prazo fixo:

a) É realizada com o objetivo de absorver liquidez;
b) Pode ser realizada com base num calendário de operações pré-anunciado, com periodicidade e prazos pré-definidos, ou numa base ad hoc, em reação a desenvolvimentos das condições de liquidez; por exemplo, a constituição de depósitos a prazo fixo pode ter lugar no último dia do período de manutenção de reservas mínimas para fazer face a desequilíbrios de liquidez que se possam ter acumulado desde a colocação da última operação principal de refinanciamento;
c) É executada através de leilões rápidos, salvo se o BCE decidir realizar uma dada operação por outros meios (procedimento bilateral ou leilão normal), em virtude de considerações específicas de política monetária ou em reação às condições de mercado;
d) É executada de forma descentralizada pelos BCN, sem prejuízo do disposto no artigo 45.º, n.º 3.

7. As contrapartes que participem na constituição de depósitos a prazo fixo ficam sujeitas aos critérios de elegibilidade previstos na parte III, dependendo do procedimento aplicável à operação em causa.

Artigo 13.º
Emissão de certificados de dívida do BCE

1. Os certificados de dívida do BCE constituem uma obrigação do BCE para com o respetivo titular.
2. Os certificados de dívida do BCE são emitidos e registados sob forma escritural em centrais de valores mobiliários nos Estados-Membros cuja moeda é o euro.
3. O BCE não impõe quaisquer restrições à transferibilidade dos certificados de dívida do BCE.
4. O BCE pode emitir certificados de dívida:

a) a desconto, i.e. abaixo do valor nominal; ou
b) acima do valor nominal,

os quais são reembolsados pelo valor nominal no prazo de vencimento.

A diferença entre o valor da emissão e o valor nominal (de reembolso) corresponde aos juros calculados sobre o valor de emissão, à taxa de juro acordada, tendo em conta o prazo de vencimento do certificado. A taxa de juro é uma taxa de juro simples aplicada de acordo com a convenção 'número efetivo de dias/360'. O cálculo do valor da emissão é realizado de acordo com o previsto no quadro 3.

O valor da emissão é:

$$P_T = N \times \frac{1}{1 + \frac{r_I \times D}{36\,000}}$$

em que:

N = valor nominal do certificado de dívida do BCE;

r_I = taxa de juro (em %)

D = prazo de vencimento do certificado de dívida do BCE (em dias)

P_T = valor de emissão do certificado de dívida do BCE

Quadro 3: Emissão de certificados de dívida do BCE

5. Relativamente às características operacionais dos certificados de dívida do BCE:

   a) São emitidos sob a forma de uma operação de mercado aberto para absorção de liquidez;
   b) Podem ser emitidos numa base regular ou não regular;
   c) Têm um prazo de vencimento inferior a 12 meses;
   d) São emitidos através de leilões normais;
   e) São colocados em leilão e liquidados de forma descentralizada pelos BCN.

6. As contrapartes que participem nos leilões normais para a emissão de certificados de dívida do BCE ficam sujeitas aos critérios de elegibilidade previstos na parte III.

Artigo 14.º
Transações definitivas

1. Uma transação definitiva implica a transferência de plena propriedade do vendedor para o comprador, sem qualquer acordo de transferência inversa.
2. Na execução de transações definitivas e no cálculo dos preços, o Eurosistema atua de acordo com a convenção de mercado mais amplamente aceite para os instrumentos de dívida utilizados na transação.
3. No que se refere às suas características operacionais, as transações definitivas:

   a) Podem ser realizadas como operações de cedência de liquidez (compras definitivas) ou como operações de absorção de liquidez (vendas definitivas);
   b) Têm uma periodicidade não normalizada;
   c) São executadas através de procedimentos bilaterais, salvo se o BCE decidir realizar uma dada operação através de leilões rápidos ou normais;
   d) São executadas de forma descentralizada pelos BCN, sem prejuízo do disposto no artigo 45.º, n.º 3;
   e) Têm por base apenas ativos transacionáveis elegíveis, tal como especificado na parte IV.

4. As contrapartes que participem em transações definitivas ficam sujeitas aos critérios de elegibilidade previstos na parte III.

Artigo 15.º
Obrigações aplicáveis à constituição de garantias e à liquidação em operações reversíveis e *swaps* cambiais para fins de política monetária

1. No que respeita a operações reversíveis de cedência de liquidez e a *swaps* cambiais de cedência de liquidez para fins de política monetária, as contrapartes devem:

   a) No caso de operações reversíveis, transferir um montante suficiente de ativos elegíveis ou, no caso de *swaps* cambiais, transferir o montante de moeda estrangeira correspondente, para liquidar a operação (na data da liquidação);
   b) Assegurar que a operação está adequadamente garantida por ativos elegíveis até ao seu vencimento;
   c) Quando aplicável no caso da alínea b), prestar garantias adequadas sob a forma de valores de cobertura adicional, por meio de ativos elegíveis, ou de numerário, suficientes.

2. No que respeita a operações reversíveis de absorção de liquidez e a *swaps* cambiais de absorção de liquidez para fins de política monetária, as contrapartes devem:

   a) Transferir um montante suficiente de numerário para liquidar os montantes que lhes tenham sido atribuídos na operação de absorção de liquidez em causa;
   b) Assegurar que a operação está adequadamente garantida por ativos elegíveis até ao seu vencimento;
   c) Quando aplicável no caso da alínea b), prestar garantias adequadas sob a forma de valores de cobertura adicional, por meio de ativos elegíveis, ou de numerário, suficientes.

3. O incumprimento dos requisitos referidos nos n.os 1 e 2 está sujeito às sanções previstas nos artigos 149.º a 152.º, conforme aplicáveis.

Artigo 16.º
Obrigações aplicáveis à liquidação de compras e vendas definitivas, à constituição de depósitos a prazo fixo e à emissão de certificados de dívida do BCE

1. Nas operações de mercado aberto executadas através de compras e vendas definitivas, de constituição de depósitos a prazo fixo e de emissão de certificados de dívida do BCE, as contrapartes devem transferir um montante suficiente de ativos elegíveis ou de numerário para liquidar o montante acordado na operação.
2. O incumprimento do requisito referido no n.º 1 está sujeito às sanções previstas nos artigos 149.º a 152.º, conforme aplicáveis.

Título II
Facilidades permanentes

Artigo 17.º
Facilidades permanentes

1. O BdP deve garantir o acesso, por iniciativa das suas contrapartes, às facilidades permanentes disponibilizadas pelo Eurosistema.
2. As facilidades permanentes consistem nas seguintes categorias:

   a) Facilidade permanente de cedência de liquidez;
   b) Facilidade permanente de depósito.

3. Os termos e condições das facilidades permanentes são idênticos em todos os Estados-Membros cuja moeda é o euro.
4. O BdP apenas concede acesso às facilidades permanentes de acordo com os objetivos e com as considerações gerais de política monetária do BCE.
5. O BCE pode alterar as condições das facilidades permanentes ou suspendê-las em qualquer momento.
6. O Conselho do BCE decide regularmente sobre as taxas de juro aplicáveis às facilidades permanentes. As taxas de juro revistas entram em vigor no início do período de manutenção de reservas mínimas, tal como definido no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1745/2003

(BCE/2003/9), que se seguir à decisão. O BCE publica o calendário dos períodos de manutenção de reservas mínimas pelo menos três meses antes do início de cada ano.

7. Sem prejuízo do disposto no n.º 6, o Conselho do BCE pode alterar a taxa de juro aplicável às facilidades permanentes em qualquer momento. Tal decisão entra em vigor a partir do primeiro dia útil seguinte do Eurosistema.

Capítulo 1
Facilidade permanente de cedência de liquidez

Artigo 18.º
Características da facilidade permanente de cedência de liquidez

1. As contrapartes podem utilizar a facilidade permanente de cedência de liquidez para obterem liquidez do Eurosistema pelo prazo *overnight* através de operações reversíveis celebradas com o BdP, a uma taxa de juro anunciada antecipadamente e utilizando ativos elegíveis como garantia.
2. O BdP cede liquidez ao abrigo da facilidade permanente de cedência de liquidez por meio de empréstimos garantidos por penhor de ativos elegíveis, com direito de disposição a favor do BdP, em conformidade com os contratos constantes do Anexo XIII.
3. Não há limites ao montante de liquidez que pode ser concedido ao abrigo da facilidade permanente de cedência de liquidez, desde que seja cumprido o requisito de apresentação de ativos elegíveis adequados de acordo com o previsto no n.º 4.
4. Às contrapartes é exigida a apresentação a título de garantia, em momento anterior à utilização da facilidade permanente de cedência de liquidez, de ativos elegíveis em valor suficiente. Estes ativos deverão ser depositados previamente junto do BdP, ou entregues ao BdP juntamente com o pedido de acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez.

Artigo 19.º
Condições de acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez

1. As instituições que cumpram os critérios de elegibilidade previstos no artigo 55.º e que tenham acesso a uma conta junto do BdP no TARGET2-PT (sistema nacional componente do TARGET2, que se rege pela Instrução n.º 54/2012) onde as transações possam ser liquidadas podem aceder à facilidade permanente de cedência de liquidez.
2. O acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez é permitido apenas nos dias em que o TARGET2-PT esteja operacional. Nos dias em que os SLT relevantes não estejam operacionais, o acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez é concedido com base nos ativos elegíveis que tenham sido previamente depositados junto dos BdP.
3. Independentemente dos feriados bancários nacionais ou regionais em Portugal, o BdP está aberto para efeitos de realização de operações de política monetária em todos os dias úteis do Eurosistema.
4. O acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez pode ser concedido com base num pedido específico apresentado pela contraparte, ou automaticamente, tal como especificado nos n.ºs 5 e 6.
5. Uma contraparte pode enviar ao BdP um pedido de acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez. Desde que o pedido seja recebido pelo BdP o mais tardar até 15 minutos após a hora

de encerramento do TARGET2, o BdP processa o pedido no próprio dia no TARGET2-PT. O prazo para o pedido de acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez é alargado por um período adicional de 15 minutos no último dia útil do Eurosistema de cada período de manutenção de reservas mínimas. O pedido de acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez deve mencionar o montante do crédito solicitado. A contraparte deve entregar ativos elegíveis em valor suficiente para garantia da transação, salvo se tais ativos tiverem já sido depositados pela contraparte junto do BdP, de acordo com o previsto no artigo 18.º, n.º 4.

6. No final de cada dia útil, um saldo devedor na conta de liquidação de uma contraparte junto do BdP no TARGET2-PT, após a finalização dos procedimentos de controlo de fim de dia, é automaticamente considerado como um pedido de acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez. Para se considerar cumprido o requisito previsto no artigo 18.º, n.º 4, as contrapartes terão de ter depositado no BdP, em momento anterior ao acionamento do referido pedido automático, ativos elegíveis em valor suficiente para garantia da transação. O incumprimento desta condição de acesso está sujeito à aplicação das sanções previstas nos artigos 149.º a 152.º.

Artigo 20.º
Prazo de vencimento e taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez

1. O prazo do crédito concedido ao abrigo da facilidade permanente de cedência de liquidez é *overnight*. O reembolso é efetuado à hora de abertura do TARGET2 no dia seguinte em que este sistema esteja operacional.
2. A taxa de juro aplicável à facilidade permanente de cedência de liquidez é anunciada antecipadamente pelo Eurosistema, sendo os juros calculados com base numa taxa de juro simples aplicada de acordo com a convenção 'número efetivo de dias/360'. A taxa de juro aplicável à facilidade permanente de cedência de liquidez é denominada de taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez.
3. Os juros relativos à facilidade permanente de cedência de liquidez são pagos juntamente com o reembolso do crédito.

Capítulo 2
Facilidade permanente de depósito

Artigo 21.º
Características da facilidade permanente de depósito

1. As contrapartes podem recorrer à facilidade permanente de depósito a fim de constituírem depósitos no Eurosistema através do BdP pelo prazo *overnight*, os quais são remunerados a uma taxa de juro anunciada antecipadamente.
2. A taxa de juro da facilidade permanente de depósito pode ser: a) positiva; b) de zero por cento; ou c) negativa.
3. O BdP não presta quaisquer garantias pela constituição destes depósitos.
4. Não há qualquer limite em relação ao montante que uma contraparte pode depositar ao abrigo da facilidade permanente de depósito.

Artigo 22.º
Condições de acesso à facilidade permanente de depósito

1. As instituições que cumpram os critérios de elegibilidade previstos no artigo 55.º da presente instrução e que tenham acesso a uma conta junto do BdP no TARGET2-PT, onde as transações possam ser liquidadas, podem aceder à facilidade permanente de depósito. O acesso à facilidade permanente de depósito é permitido apenas nos dias em que o TARGET2-PT esteja operacional.
2. Para ter acesso à facilidade permanente de depósito, a contraparte deverá enviar um pedido ao BdP. Desde que o pedido seja recebido pelo BdP o mais tardar até 15 minutos após a hora de encerramento do TARGET2, o BdP processa o pedido no próprio dia no TARGET2-PT. O prazo para o pedido de acesso à facilidade permanente de depósito é alargado por um período adicional de 15 minutos no último dia útil do Eurosistema de cada período de manutenção de reservas mínimas. O pedido deve mencionar o montante a depositar ao abrigo da facilidade permanente de depósito.

Artigo 23.º
Prazo de vencimento e taxa de juro da facilidade permanente de depósito

1. O prazo dos depósitos ao abrigo da facilidade permanente de depósito é *overnight*. Os depósitos detidos ao abrigo da facilidade permanente de depósito vencem-se à hora de abertura do TARGET2 no dia seguinte em que este sistema esteja operacional.
2. A taxa de juro aplicável à facilidade permanente de depósito é anunciada antecipadamente pelo Eurosistema, sendo os juros calculados com base numa taxa de juro simples aplicada de acordo com a convenção 'número efetivo de dias/360'.
3. Os juros relativos à facilidade permanente de depósito são pagos na data de vencimento do depósito. A aplicação de taxas de juro negativas à facilidade permanente de depósito implica uma obrigação de pagamento do titular do depósito face ao BdP, incluindo o direito do BdP a debitar a conta da contraparte em conformidade.

Título III
Procedimentos aplicáveis às operações de política monetária do Eurosistema

Capítulo 1
Leilões e procedimentos bilaterais para operações de mercado aberto do Eurosistema

Artigo 24.º
Tipos de procedimentos para operações de mercado aberto

As operações de mercado aberto são executadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais.

Secção 1
Leilões

Artigo 25.º
Descrição geral dos leilões

1. Os leilões são efetuados em seis fases operacionais, tal como especificado no quadro 4.

Fase 1: Anúncio do leilão
a) anúncio público efetuado pelo BCE
b) anúncio público efetuado pelo BdP e diretamente a contraparte individuais (se necessário)
Fase 2: Preparação e apresentação das propostas pelas contrapartes
Fase 3: Compilação das propostas pelo Eurosistema
Fase 4: Resultado da colocação e anúncio dos resultados
a) decisão de colocação do BCE
b) anúncio público dos resultados da colocação efetuado pelo BCE
Fase 5: Certificação dos resultados individuais da colocação
Fase 6: Liquidação das transações

Quadro 4: Fases operacionais dos procedimentos de leilão

Alterado pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

2. Os leilões realizam-se sob a forma de leilões normais ou de leilões rápidos. As características operacionais dos leilões normais e dos leilões rápidos são idênticas, exceto no que se refere ao horário (quadros 5 e 6) e às contrapartes que neles participam.

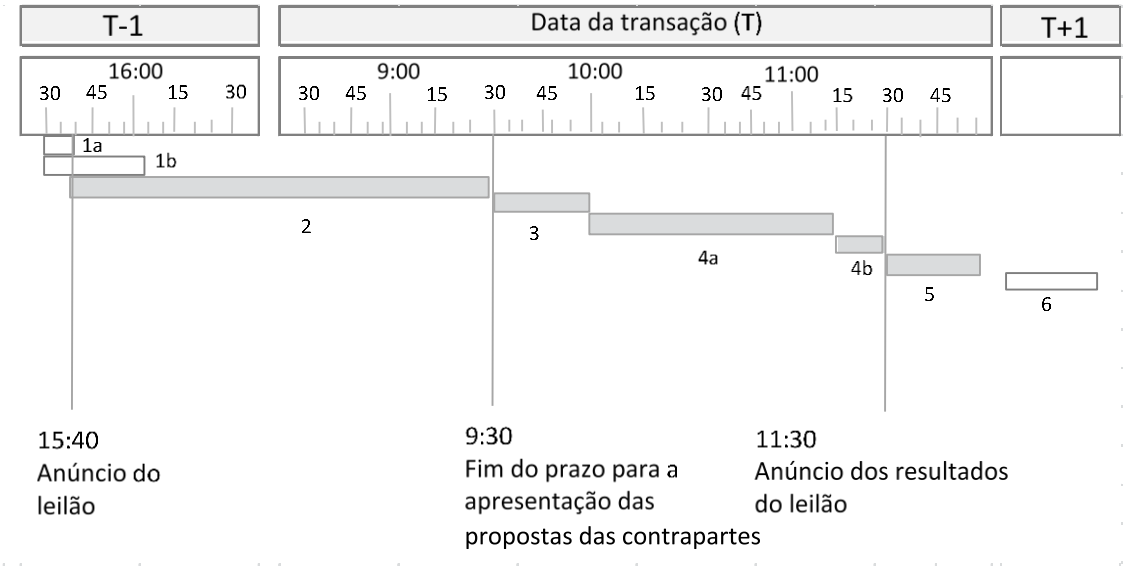

Quadro 5: Horário indicativo das fases operacionais nos leilões normais (as horas são apresentadas na hora legal da Europa Central[6])

Alterado pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

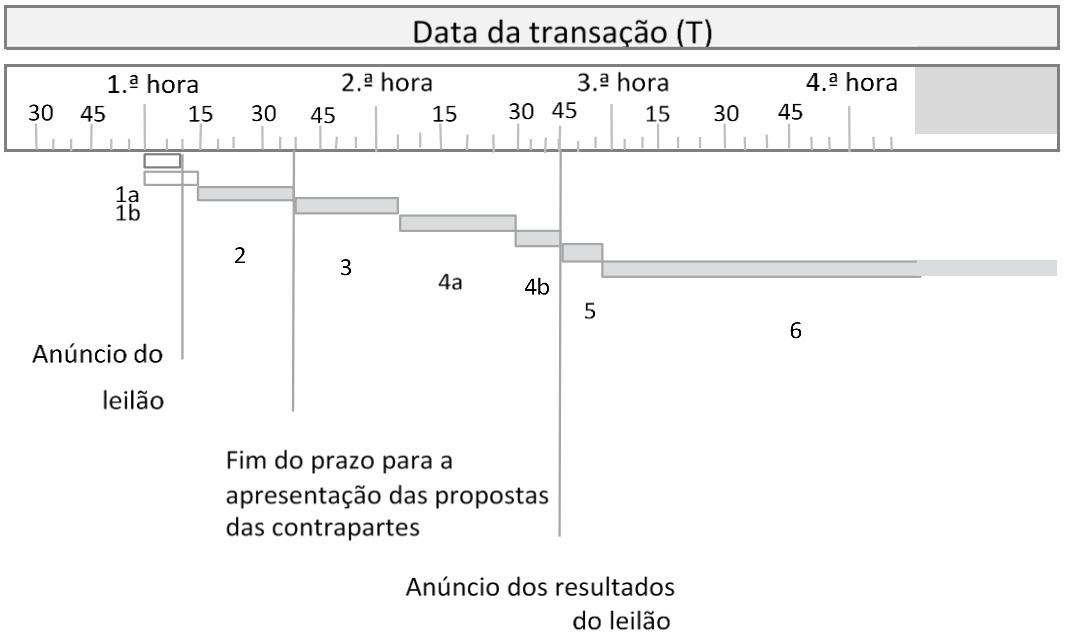

Quadro 6: Horário indicativo das fases operacionais nos leilões rápidos (as horas são apresentadas na hora legal CET)

Alterado pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

[6] O fuso horário da Europa Central (*Central European Time*) (CET) tem em conta as mudanças para a hora de verão da Europa Central.

3. O Eurosistema pode realizar leilões de taxa fixa ou leilões de taxa variável.

Artigo 26.º
Leilões normais

1. O Eurosistema usa os leilões normais para a execução de: a) operações principais de refinanciamento; b) operações de refinanciamento de prazo alargado; e c) operações estruturais específicas, ou seja, operações reversíveis estruturais e emissão de certificados de dívida do BCE.
2. O Eurosistema pode ainda usar os leilões normais para a realização de operações ocasionais de regularização e de operações estruturais executadas sob a forma de transações definitivas em função de considerações específicas de política monetária ou em reação às condições de mercado.
3. Em regra, relativamente a leilões normais: a) decorre um prazo máximo de 24 horas entre o anúncio do leilão e a certificação dos resultados da colocação; e b) o período que decorre entre o limite do prazo para apresentação de propostas e o anúncio dos resultados da colocação é de aproximadamente duas horas.
4. O BCE pode decidir ajustar o horário dos leilões em operações individuais, se o considerar apropriado.

Artigo 27.º
Leilões rápidos

1. O Eurosistema usa os leilões rápidos para a execução de operações ocasionais de regularização, mas poderá igualmente usar estes leilões para operações estruturais executadas através de transações definitivas em função de considerações específicas de política monetária ou em reação às condições de mercado.
2. Os leilões rápidos são executados no prazo de 105 minutos contado a partir do anúncio do leilão, ocorrendo a certificação imediatamente após o anúncio público dos resultados da colocação.
3. O BCE pode decidir ajustar o horário dos leilões em operações individuais, se o considerar apropriado.
4. O Eurosistema pode selecionar um número limitado de contrapartes para participarem nos leilões rápidos, de acordo com os critérios e procedimentos especificados no artigo 57.º.

Artigo 28.º
Execução de leilões normais nas operações principais de refinanciamento e operações de refinanciamento de prazo alargado regulares, com base no calendário de leilões

1. Os leilões nas operações principais de refinanciamento e nas operações de refinanciamento de prazo alargado regulares são executados de acordo com o calendário indicativo de leilões regulares do Eurosistema.
2. O calendário indicativo de leilões regulares do Eurosistema é publicado nos sítios web do BCE e do BdP pelo menos três meses antes do início do ano a que respeita.
3. Os dias indicativos de transação para as operações principais de refinanciamento e para as operações de refinanciamento de prazo alargado regulares são apresentados no quadro 7.

Categorias de operações de mercado aberto	Dia normal de transação (*T*)
Operações principais de refinanciamento	Todas as terças-feiras*
Operações de refinanciamento de prazo alargado regulares	Última quarta-feira de cada mês**

Quadro 7: Dias normais de transação para operações principais de refinanciamento e operações de refinanciamento de prazo alargado regulares

* Poderá haver lugar a alterações especiais devido a feriados.
** Devido ao período de Natal, a operação de dezembro é normalmente antecipada uma semana, isto é, para a quarta-feira anterior.

Artigo 29.º
Execução de leilões nas operações ocasionais de regularização e nas operações estruturais sem um calendário predefinido

1. A execução de operações ocasionais de regularização não obedece a qualquer calendário estabelecido antecipadamente. O BCE pode decidir realizar operações ocasionais de regularização em qualquer dia útil do Eurosistema. O BdP pode participar nessas operações se o dia da transação, o dia da liquidação e o dia do reembolso forem dias úteis do BdP.
2. A execução de operações estruturais realizadas através de leilões normais não obedece a qualquer calendário estabelecido antecipadamente. Estas operações são normalmente realizadas e liquidadas em dias úteis dos BCN em todos os Estados-Membros cuja moeda é o euro.

Secção 2
Fases operacionais dos leilões

Subsecção 1
Anúncio dos leilões

Artigo 30.º
Anúncio dos leilões normais e dos leilões rápidos

1. Os leilões normais são anunciados de forma pública e antecipada pelo BCE. Adicionalmente, o BdP pode anunciar leilões normais de forma pública e diretamente às contrapartes, se necessário.

Alterado pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

2. Os leilões rápidos podem ser anunciados de forma pública e antecipada pelo BCE. Nos leilões rápidos que sejam anunciados de forma pública e antecipada, o BdP pode contactar diretamente as contrapartes selecionadas, se o considerar necessário. Nos leilões rápidos que não sejam anunciados de forma pública e antecipada, as contrapartes selecionadas são contactadas diretamente pelo BdP.

Alterado pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

3. O anúncio do leilão representa um convite às contrapartes para apresentação de propostas, as quais são juridicamente vinculativas. O anúncio não implica qualquer oferta do BCE ou do BdP.
4. As informações a serem incluídas no anúncio público dos leilões estão previstas no anexo II.
5. O BCE pode tomar as medidas que considere adequadas para corrigir qualquer erro no anúncio do leilão, incluindo o cancelamento ou a interrupção de um leilão em curso.

Subsecção 2
Preparação e apresentação das propostas pelas contrapartes

Artigo 31.º
Forma e local de apresentação de propostas

1. As propostas são apresentadas ao BdP. As propostas de uma instituição apenas podem ser apresentadas por uma entidade estabelecida em Portugal (quer seja a sede ou uma sucursal designada para o efeito).
2. As contrapartes devem apresentar as suas propostas segundo o modelo disponibilizado pelo BdP para a operação em questão.

Artigo 32.º
Apresentação de propostas

1. Nos leilões de taxa fixa as contrapartes têm de mencionar, nas respetivas propostas, o montante que pretendem transacionar com o BdP.
2. Em leilões de *swaps* cambiais de taxa fixa, as contrapartes devem mencionar o montante de moeda fixa que pretendem vender e recomprar, ou comprar e revender, à referida taxa.
3. Nos leilões de taxa variável, as contrapartes podem apresentar até 10 propostas diferentes de taxas de juro, preços ou pontos de *swap*. Em circunstâncias excecionais, o Eurosistema pode estabelecer um limite ao número de propostas que podem ser apresentadas por cada contraparte. Em relação a cada proposta, as contrapartes devem indicar o montante que pretendem transacionar, bem como a taxa de juro, o preço ou o ponto de *swap*. As propostas de taxa de juro ou de pontos de *swap* são expressas em múltiplos de 0,01 pontos percentuais. As propostas de preço são expressas em múltiplos de 0,001 pontos percentuais.
4. Nos leilões de *swaps* cambiais de taxa variável, as contrapartes devem mencionar o montante de moeda fixa e a cotação dos pontos de *swap* à qual pretendem participar na operação.
5. Nos leilões de *swap* cambial de taxa variável, os pontos de *swap* são cotados de acordo com as convenções de mercado, devendo as propostas ser expressas em múltiplos de 0,01 pontos de *swap*.
6. No que respeita à emissão de certificados de dívida do BCE, este pode decidir que as propostas sejam apresentadas sob a forma de preço e não de taxa de juro. Nestes casos, os preços devem ser cotados como uma percentagem, com três casas decimais, do valor nominal.

Artigo 33.º
Montantes máximos e mínimos das propostas

1. Nas operações principais de refinanciamento, o montante mínimo de cada proposta é fixado em 1 000 000 EUR. As propostas acima deste montante devem ser apresentadas em múltiplos de 100 000 EUR. O montante mínimo de cada proposta é aplicado a cada nível de taxa de juro.
2. Nas operações de refinanciamento de prazo alargado, o BdP estabelece 1 000 000 EUR como montante mínimo de cada proposta. As propostas acima deste montante mínimo devem ser apresentadas em múltiplos de 10 000 EUR. O montante mínimo de cada proposta é aplicado a cada nível de taxa de juro.
3. Nas operações ocasionais de regularização e nas operações estruturais, o montante mínimo de cada proposta é fixado em 1 000 000 EUR. As propostas acima deste montante devem ser apresentadas em múltiplos de 100 000 EUR. O montante mínimo de cada proposta é aplicado a cada proposta de taxa de juro, preço ou ponto de *swap*, dependendo do tipo específico de transação.
4. O BCE pode fixar um montante máximo para as propostas, o qual consiste na proposta mais elevada de uma contraparte que pode ser aceite, a fim de impedir propostas excessivamente elevadas. Caso seja fixado um montante máximo para as propostas, o BCE divulgará os correspondentes detalhes no anúncio público do leilão.

Artigo 34.º
Taxas máximas e mínimas das propostas

1. Nos leilões de taxa variável para operações de cedência de liquidez, o BCE pode fixar uma taxa mínima de proposta, a qual consiste no valor mais baixo da taxa de juro ao qual as contrapartes podem apresentar propostas.
2. Nos leilões de taxa variável para operações de absorção de liquidez, o BCE pode fixar uma taxa máxima de proposta, a qual consiste no valor mais elevado da taxa de juro ao qual as contrapartes podem apresentar propostas.

Artigo 35.º
Prazo para apresentação de propostas

1. As contrapartes podem revogar as suas propostas a qualquer momento até ao término do prazo para apresentação de propostas.
2. As propostas apresentadas após o final do prazo não serão consideradas e serão tratadas como não elegíveis.
3. O BdP determinará se a contraparte respeitou o prazo para apresentação de propostas.

Artigo 36.º
Rejeição de propostas

1. O BdP rejeita:

   a) Todas as propostas de uma contraparte, se o montante agregado dessas propostas exceder o montante máximo fixado pelo BCE;

b) Qualquer proposta de uma contraparte, se o montante for inferior ao montante mínimo definido para cada proposta;
c) Qualquer proposta de uma contraparte, se a proposta for inferior aos limites mínimos fixados para a taxa de juro, o preço ou o ponto de *swap*, ou superior aos limites máximos fixados para a taxa de juro, o preço ou o ponto de *swap*, que tenham sido definidos.

2. O BdP pode rejeitar propostas incompletas ou que não respeitem o modelo apropriado.
3. Se o BdP decidir rejeitar uma proposta, deve informar a contraparte da sua decisão antes da colocação.

Subsecção 3
Colocação em leilão

Artigo 37.º
Colocação nos leilões de taxa fixa para operações de cedência e de absorção de liquidez

1. Num leilão de taxa fixa, as propostas apresentadas pelas contrapartes são colocadas da seguinte forma:

a) As propostas são adicionadas;
b) Se o montante agregado das propostas exceder o montante disponível para colocação, as propostas apresentadas são satisfeitas mediante rateio, com base no rácio entre o montante a colocar e o montante agregado das propostas, de acordo o previsto no quadro 1 do anexo III;
c) O montante atribuído a cada contraparte é arredondado para o euro mais próximo.

2. O BCE pode decidir fixar:

a) Um montante mínimo de colocação, que corresponde ao montante mínimo que pode ser atribuído a cada proponente; ou
b) Um rácio mínimo de colocação, que corresponde a um limite mínimo, expresso em percentagem, do rácio das propostas a satisfazer à taxa de juro marginal a cada proponente.

Artigo 38.º
Colocação nos leilões de taxa variável para operações de cedência de liquidez em euros

1. Num leilão de taxa variável para operações de cedência de liquidez em euros, as propostas apresentadas pelas contrapartes são colocadas da seguinte forma:

a) As propostas são ordenadas por ordem decrescente das respetivas taxas de juro ou por ordem crescente dos preços propostos;
b) As propostas com as taxas de juro mais elevadas (preço mais baixo) são satisfeitas em primeiro lugar, sendo aceites de seguida as propostas com as taxas de juro sucessivamente mais baixas (preço mais alto), até a liquidez total a colocar se esgotar;
c) Se à taxa de juro marginal (preço mais alto a ser aceite), o montante agregado das propostas exceder o remanescente a ser colocado, o montante remanescente é rateado entre as propostas, com base no rácio entre o montante remanescente a colocar e o montante total

das propostas à taxa de juro marginal (preço mais alto a ser aceite), de acordo com o previsto no quadro 2 do anexo III;

d) O montante atribuído a cada contraparte é arredondado para o euro mais próximo.

2. O BCE pode decidir atribuir um montante mínimo a cada proponente considerado.

Artigo 39.º

Colocação nos leilões de taxa variável para operações de absorção de liquidez em euros

1. Num leilão de taxa variável para operações de absorção de liquidez em euros, utilizado para a emissão de certificados de dívida do BCE e para a constituição de depósitos a prazo fixo, as propostas apresentadas pelas contrapartes são colocadas da seguinte forma:

   a) As propostas são ordenadas por ordem crescente das respetivas taxas de juro ou por ordem decrescente dos preços propostos;
   b) As propostas com as taxas de juro mais baixas (preço mais alto) são satisfeitas em primeiro lugar, sendo aceites de seguida as propostas com as taxas de juro sucessivamente mais altas (propostas com preço mais baixo) até a liquidez total a ser absorvida se esgotar;
   c) Se à taxa de juro marginal (preço mais baixo a ser aceite), o montante agregado das propostas exceder o remanescente a ser colocado, o montante remanescente é rateado entre as propostas, com base no rácio entre o montante remanescente a colocar e o montante total das propostas à taxa de juro marginal (preço mais baixo a ser aceite), de acordo com o previsto no quadro 2 do anexo III;
   d) O montante atribuído a cada contraparte é arredondado para o euro mais próximo. No que respeita à emissão de certificados de dívida do BCE, o montante nominal atribuído é arredondado para o múltiplo mais próximo de EUR 100 000.

2. O BCE pode decidir atribuir um montante mínimo a cada proponente considerado.

Artigo 40.º

Colocação em leilões de *swaps* cambiais de taxa variável para operações de cedência de liquidez

1. Num leilão de *swaps* cambiais de taxa variável para operações de cedência de liquidez, as propostas apresentadas pelas contrapartes são colocadas da seguinte forma:

   a) As propostas são ordenadas por ordem crescente das cotações em pontos de *swap*, tomando em consideração o sinal da cotação;
   b) O sinal da cotação depende do sinal do diferencial de taxa de juro entre a divisa e o euro. Para o prazo do *swap*:

      i. Se a taxa de juro da divisa for mais elevada do que a taxa de juro do euro para o prazo correspondente, a cotação em pontos de *swap* é positiva, ou seja, o euro é cotado a prémio face à moeda estrangeira; e
      ii. Se a taxa de juro da divisa for inferior à taxa de juro do euro para o prazo correspondente, a cotação em pontos de *swap* é negativa (ou seja, o euro é cotado a desconto face à moeda estrangeira).

c) As propostas com as cotações em pontos de *swap* mais baixas são satisfeitas em primeiro lugar, sendo aceites de seguida as propostas com cotações sucessivamente mais elevadas, até se esgotar o montante total da moeda fixa a ser colocado.
d) Se, à cotação em pontos de *swap* mais elevada aceite, isto é, a cotação marginal em pontos de *swap*, o montante agregado das propostas exceder o montante remanescente a ser colocado, o montante remanescente é rateado entre as propostas, com base no rácio entre o montante remanescente a ser colocado e o montante total das propostas à cotação marginal em pontos de *swap*, de acordo com o previsto no quadro 3 do anexo III;
e) O montante atribuído a cada contraparte é arredondado para o euro mais próximo.

2. O BCE pode decidir atribuir um montante mínimo a cada proponente considerado.

Artigo 41.º
Colocação em leilões de *swaps* cambiais de taxa variável para operações de absorção de liquidez

1. Num leilão de *swaps* cambiais de taxa variável para operações de absorção de liquidez, as propostas apresentadas pelas contrapartes são colocadas da seguinte forma:

a) As propostas são ordenadas por ordem decrescente das cotações em pontos de *swap* oferecidas, tomando em consideração o sinal da cotação;
b) O sinal das cotações depende do sinal do diferencial de taxa de juro entre a divisa e o euro. Para o prazo do *swap*:

i. Se a taxa de juro da divisa for mais elevada do que a taxa de juro do euro para o prazo correspondente, a cotação em pontos de *swap* é positiva, ou seja, o euro é cotado a prémio face à moeda estrangeira; e
ii. Se a taxa de juro da divisa for inferior à taxa de juro do euro para o prazo correspondente, a cotação em pontos de *swap* é negativa (ou seja, o euro é cotado a desconto face à moeda estrangeira).

c) As propostas com as cotações em pontos de *swap* mais elevadas são satisfeitas em primeiro lugar, sendo de seguida aceites as propostas com cotações sucessivamente mais baixas, até:

i. Se esgotar o montante total da moeda fixa a ser absorvido; e
ii. À cotação em pontos de *swap* mais baixa aceite, isto é, a cotação marginal em pontos de *swap*, o montante agregado das propostas exceder o montante remanescente a ser colocado.

d) O montante remanescente é rateado entre as propostas, com base no rácio entre o montante remanescente a ser colocado e o montante total das propostas à cotação marginal em pontos de *swap*, de acordo com o previsto no quadro 3 do anexo III.
e) O montante atribuído a cada contraparte é arredondado para o euro mais próximo.

2. O BCE pode decidir atribuir um montante mínimo a cada proponente considerado.

Artigo 42.º
Tipo de leilão para leilões de taxa variável

Nos leilões de taxa variável, o Eurosistema pode aplicar métodos de colocação de taxa única (leilão holandês) ou de taxa múltipla (leilão americano).

Subsecção 4
Anúncio dos resultados do leilão

Artigo 43.º
Anúncio dos resultados do leilão

1. O BCE deve anunciar publicamente os resultados da colocação do leilão. Adicionalmente, o BdP pode anunciar os resultados da colocação decididos pelo BCE de forma pública e direta às contrapartes, se o considerar necessário.

Alterado pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

2. As informações a serem incluídas no anúncio público do resultado do leilão constam do anexo IV.
3. Se a decisão de colocação contiver informações erradas relativamente a quaisquer dos dados que constam do anúncio público dos resultados do leilão referido no n.º 1, o BCE pode tomar as medidas que considerar adequadas para corrigir as informações erradas.
4. Após o anúncio público da decisão dos resultados de colocação do BCE a que se refere o n.º 1, o BdP confirma os resultados individuais da colocação diretamente às contrapartes, recebendo cada contraparte uma confirmação individual e clara relativamente ao seu sucesso no leilão, bem como ao montante exato que lhe foi atribuído.

Secção 3
Procedimentos bilaterais para operações de mercado aberto do Eurosistema

Artigo 44.º
Descrição geral dos procedimentos bilaterais

1. O Eurosistema pode executar qualquer uma das seguintes operações de mercado aberto através de procedimentos bilaterais:

   a) Operações ocasionais de regularização (operações reversíveis, *swaps* cambiais ou constituição de depósitos a prazo fixo); ou
   b) Operações estruturais (transações definitivas).

2. Os procedimentos bilaterais, dependendo do tipo específico de transação, podem ser executados através de contacto direto com as contrapartes, conforme previsto no artigo 45.º, ou através de bolsas de valores e agentes de mercado, de acordo com o previsto no artigo 46.º.

Artigo 45.º

Procedimentos bilaterais executados através de contacto direto com as contrapartes

1. Os procedimentos bilaterais para a realização de operações ocasionais de regularização e de operações estruturais realizadas através de transações definitivas podem ser executados por meio de contacto direto com as contrapartes.
2. O BdP contacta diretamente uma ou mais instituições selecionadas, de acordo com os critérios de elegibilidade constantes do artigo 57.º. O BdP respeita as instruções do BCE ao decidir se efetua ou não operações com essas instituições.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o Conselho do BCE pode decidir, com base em circunstâncias excecionais, que o BCE ou um ou mais BCN, agindo como representante(s) operacional(ais) do BCE, devem realizar operações ocasionais de regularização ou operações estruturais realizadas através de transações definitivas executadas por meio de procedimentos bilaterais. Neste caso, os procedimentos para tais operações devem ser adaptados em conformidade. O BCE decidirá se efetua ou não operações com as instituições contactadas.

Artigo 46.º

Procedimentos bilaterais executados através de bolsas de valores e de agentes de mercado

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 45.º, os procedimentos bilaterais para a realização de operações estruturais realizadas através de transações definitivas podem ser executados por meio de bolsas de valores e de agentes de mercado.
2. O conjunto de contrapartes não está limitado, conforme previstos no artigo 57.º.
3. Os procedimentos são adaptados às convenções de mercado referentes aos instrumentos de dívida negociados.

Artigo 47.º

Anúncio das operações executadas através de procedimentos bilaterais

1. As operações ocasionais de regularização ou as operações estruturais realizadas através de transações definitivas que sejam executadas por meio de procedimentos bilaterais não têm anúncio público prévio, salvo decisão contrária do BCE.
2. O BCE pode decidir não anunciar publicamente os resultados das operações realizadas por meio de procedimentos bilaterais.

Artigo 48.º

Dias de funcionamento dos procedimentos bilaterais

1. O BCE pode decidir realizar procedimentos bilaterais para a execução de operações ocasionais de regularização em qualquer dia que seja dia útil do Eurosistema. Apenas podem participar nessas operações os BCN relativamente aos quais a data da transação, da liquidação e de reembolso sejam dias úteis.
2. Os procedimentos bilaterais para a realização de operações estruturais realizadas através de transações definitivas são normalmente executados e liquidados nos dias que sejam dias úteis dos BCN em todos os Estados-Membros cuja moeda é o euro.

Capítulo 2
Procedimentos de liquidação aplicáveis às operações de política monetária do Eurosistema

Artigo 49.º
Descrição geral dos procedimentos de liquidação

1. As ordens de pagamento relativas à participação das contrapartes em operações de mercado aberto ou à utilização de facilidades permanentes são liquidadas através das contas junto do BdP no TARGET2-PT indicadas pelas contrapartes.
2. As ordens de pagamento relativas à participação das contrapartes em operações de mercado aberto para cedência de liquidez ou para utilização da facilidade permanente de cedência de liquidez são liquidadas apenas se o valor dos ativos elegíveis dados em garantia for suficiente para todas as operações de crédito do Eurosistema. Para este efeito, as contrapartes devem constituir garantia válida sobre os ativos elegíveis a favor do BdP.

Artigo 50.º
Liquidação de operações de mercado aberto

1. O Eurosistema deverá tentar liquidar as transações relacionadas com as suas operações de mercado aberto simultaneamente em todos os Estados-Membros cuja moeda é o euro, com todas as contrapartes que tenham fornecido os ativos elegíveis suficientes como garantia. Porém, devido a restrições operacionais e a características técnicas (por exemplo, relativos aos SLT), o momento do dia em que é efetuada a liquidação de operações de mercado aberto pode diferir entre os Estados-Membros cuja moeda é o euro.
2. As datas indicativas de liquidação encontram-se referidas no quadro 8.

Instrumento de política monetária	Data de liquidação das operações de mercado aberto efetuadas através de leilões normais	Data de liquidação das operações de mercado aberto efetuadas através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais
Operações reversíveis	T+1	T
Transações definitivas	De acordo com a convenção de mercado para os ativos elegíveis	
Emissão de certificados de dívida do BCE	T+2	-
Swaps cambiais	T, T+1 ou T+2	
Constituição de depósitos a prazo fixo	T	

Quadro 8: Datas indicativas de liquidação das operações de mercado aberto do Eurosistema*

* A data de liquidação refere-se a dias que sejam dias úteis do Eurosistema. T refere-se à data da transação.

Artigo 51.º
Liquidação de operações de mercado aberto executadas através de leilões normais

1. O Eurosistema deverá tentar liquidar as operações de mercado aberto executadas através de leilões normais no primeiro dia subsequente à data da transação em que o TARGET2 e todos os SLT relevantes se encontrem abertos.

2. As datas de liquidação das operações principais de refinanciamento e das operações de refinanciamento de prazo alargado regulares são definidas previamente no calendário indicativo de leilões regulares do Eurosistema. Se a data normal de liquidação coincidir com um feriado bancário, o BCE pode decidir aplicar uma data de liquidação diferente, com opção de liquidação no mesmo dia. O Eurosistema deve assegurar que o momento da liquidação das operações principais de refinanciamento e das operações de refinanciamento de prazo alargado regulares coincide com o momento do reembolso de uma operação anterior de prazo correspondente.
3. A emissão de certificados de dívida do BCE é liquidada no segundo dia subsequente à data da transação em o TARGET2 e todos os SLT relevantes se encontrem abertos.

Artigo 52.º
Liquidação de operações de mercado aberto realizadas através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais

1. O Eurosistema deverá tentar liquidar no próprio dia da transação as operações de mercado aberto executadas através de leilões rápidos e de procedimentos bilaterais. Podem ser fixadas outras datas de liquidação, particularmente no caso de operações realizadas sob a forma de transações definitivas e de *swaps* cambiais.
2. As operações ocasionais de regularização e as operações estruturais realizadas através de transações definitivas que sejam executadas por meio de procedimentos bilaterais são liquidadas de forma descentralizada por intermédio dos BCN.

Artigo 53.º
Disposições adicionais relacionadas com a liquidação e com os procedimentos de fim de dia

1. O BdP procura assegurar que, para cada data de liquidação, as operações de mercado aberto que são reembolsadas e as novas operações realizadas possam ser liquidadas pelo montante líquido, incluindo os juros respetivos.
2. Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos no presente capítulo, o BCE ou BdP podem prever, nos atos contratuais ou regulamentares aplicáveis, outros requisitos adicionais relacionados com a liquidação do instrumento de política monetária em causa.
3. Os procedimentos de fim de dia estão detalhados na documentação relativa ao regime aplicável ao TARGET2.

Artigo 54.º
Reservas e reservas excedentárias

1. Nos termos do artigo 6.º, n.º 1 do Regulamento (CE) n.º 1745/2003 (BCE/2003/9), a conta de liquidação de uma contraparte aberta junto do BdP pode ser utilizada como conta de reserva. As reservas detidas nas contas de liquidação podem ser utilizadas para liquidações intradiárias. O saldo de fim de dia existente na conta de reserva de uma contraparte é o considerado para o cálculo das reservas diárias dessa contraparte. Para efeitos do presente artigo, "conta de reserva" tem o mesmo significado que o que lhe é atribuído no Regulamento (CE) n.º 1745/2003 (BCE/2003/9).

2. As reservas que excedam o montante de reservas mínimas imposto pelo Regulamento (CE) n.º 2531/98 e pelo Regulamento (CE) n.º 1745/2003 (BCE/2003/9) são remuneradas a zero por cento ou à taxa da facilidade permanente de depósito, consoante a que for mais baixa.

Parte III
CONTRAPARTES ELEGÍVEIS

Artigo 55.º
Critérios de elegibilidade para participação nas operações de política monetária do Eurosistema

O Eurosistema apenas permite a participação nas suas operações de política monetária, nos termos do artigo 57.º, de instituições que cumpram os seguintes critérios:

a) Estejam sujeitas ao regime de reservas mínimas do Eurosistema por força do artigo 19.º-1 dos Estatutos do SEBC, e não beneficiem de uma isenção de cumprimento das obrigações decorrentes do regime de reservas mínimas do Eurosistema ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2531/98 e do Regulamento (CE) n.º 1745/2003 (BCE/2003/9);
b) Se encontrem em uma das seguintes situações:

   i) Estejam sujeitas a pelo menos uma forma de supervisão harmonizada estabelecida pela UE/EEE, exercida por autoridades competentes, de acordo com o disposto na Diretiva 2013/36/UE e no Regulamento (UE) n.º 575/2013;
   ii) Sejam instituições de crédito de capitais públicos, na aceção do artigo 123.º, n.º 2 do Tratado, sujeitas a supervisão de padrão comparável ao da supervisão exercida por autoridades competentes, de acordo com o previsto na Diretiva 2013/36/UE e no Regulamento (UE) n.º 575/2013;
   iii) Sejam instituições sujeitas a uma supervisão não harmonizada exercida por autoridades competentes mas de padrão comparável ao da supervisão harmonizada exercida por autoridades competentes na UE/EEE, de acordo com o previsto na Diretiva 2013/36/UE e no Regulamento (UE) n.º 575/2013 (por exemplo, sucursais de instituições constituídas fora do EEE, estabelecidas em Estados-Membros cuja moeda é o euro);

c) Sejam financeiramente sólidas, na aceção do artigo 55.º-a;
d) Cumpram todos os requisitos operacionais especificados nos atos contratuais ou regulamentares relevantes aplicáveis pelo BdP (ou pelo BCE) relativamente à operação ou instrumento específicos.
e) Em particular, no caso do BdP, os requisitos operacionais aplicáveis são:

   i) Solicitação do acesso às operações de política monetária do Eurosistema e subscrição dos documentos contratuais relevantes;
   ii) Autorização para participação no sistema de informação do BdP para a realização de operações de mercado aberto do Eurosistema através de leilão (SITENDER, regulado pela Instrução n.º 2/2016);

Alterada pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

iii) Autorização para participação no sistema de informação do BdP para o processamento das operações de política monetária do Eurosistema e das operações da Facilidade de Liquidez de Contingência, para a gestão dos ativos de garantia e para a gestão do crédito intradiário (COLMS, regulado pela Instrução n.º 10/2015);

Alterada pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

iv) Subscrição do Módulo Standing Facilities do TARGET2 para acesso às facilidades permanentes do Eurosistema. No caso dos participantes indiretos no TARGET2-PT, o acesso às facilidades permanentes é realizado apenas através do sistema de informação referido em e) iii), com a liquidação a ser processada na conta do participante direto que os representa no TARGET2-PT;

v) Participação direta ou indireta no TARGET2-PT; e

vi) Para a realização de operações com certificados de dívida do BCE, acesso a uma conta de títulos junto da SLT e CDT nacional, i.e., a Interbolsa, ou em nome próprio ou através de custodiante.

Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2015.

Artigo 55.º-a

Aditado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2015.

Avaliação da solidez financeira das instituições

1. Na avaliação da solidez financeira de instituições individuais a efetuar pelo Eurosistema para os efeitos deste artigo, pode ser tida em consideração a seguinte informação de natureza prudencial:

   a) Informação trimestral sobre os rácios de capital, alavancagem e liquidez reportados nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 em base individual e consolidada, de acordo com os requisitos de supervisão; ou
   b) Se aplicável, informação de natureza prudencial de padrão comparável ao da informação prevista na alínea a).

2. Se a referida informação de natureza prudencial não for fornecida ao BdP e ao BCE pelo supervisor da instituição, quer o BdP, quer o BCE, poderão exigir à instituição que a disponibilize. Se a informação for fornecida diretamente por uma instituição, esta deve submeter igualmente, uma avaliação dessa informação efetuada pelo supervisor competente. Pode ainda ser solicitada uma certificação adicional efetuada por um auditor externo.
3. No caso das sucursais, a informação reportada ao abrigo do n.º 1 deve referir-se à instituição a que a sucursal pertença.

Alterado pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

4. No que se refere à avaliação da solidez financeira de instituições que tenham sido objeto de recapitalização em espécie com recurso a instrumentos de dívida pública, o Eurosistema pode ter em consideração os métodos utilizados para a realização das referidas recapitalizações em espécie e o papel por estas desempenhado (incluindo o tipo e a liquidez de tais instrumentos e o acesso ao mercado por parte do emitente de tais instrumentos) no cumprimento dos rácios de capital reportados nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

5. Uma entidade de liquidação (*wind-down entity*) só é elegível para o acesso às operações de política monetária do Eurosistema se tiver sido aceite, até 22 de março de 2017, como contraparte elegível para participar nestas operações. Nesse caso, permanece elegível até 31 de dezembro de 2021, na condição de o seu acesso às operações de crédito do Eurosistema, na aceção do ponto 31) do artigo 2.º, não exceder o nível médio do seu recurso a operações de crédito do Eurosistema durante os doze meses anteriores a 22 de março de 2017, com a possibilidade, caso aplicável, de se calcular e aplicar esse limite conjuntamente a um determinado número de entidades de liquidação pertencentes ao mesmo grupo. Posteriormente, a entidade de liquidação deixa de ser elegível para o acesso às operações de política monetária do Eurosistema.

Alterado pela Instrução n.º 10/2017, publicada no BO n.º 7/2017, de 17 de julho de 2017.

Artigo 56.º

Acesso às operações de mercado aberto executadas através de leilões normais e às facilidades permanentes

1. As instituições que cumpram os critérios de elegibilidade estabelecidos no artigo 55.º podem aceder a qualquer uma das seguintes operações de política monetária do Eurosistema:

   a) Facilidades permanentes;
   b) Operações de mercado aberto executadas através de leilões normais

2. O acesso às facilidades permanentes ou às operações de mercado aberto executadas através de leilões normais é concedido às instituições estabelecidas em Portugal que cumpram os critérios de elegibilidade estabelecidos no artigo 55.º apenas por intermédio do BdP.
3. Quando uma instituição que cumpra os critérios de elegibilidade estabelecidos no artigo 55.º tiver estabelecimentos (por exemplo, sede ou sucursal) situados em mais do que um Estado-Membro cuja moeda é o euro, cada estabelecimento que cumpra os critérios de elegibilidade previstos no citado artigo pode aceder às facilidades permanentes ou às operações de mercado aberto executadas através leilões normais por intermédio do BCN de origem.
4. As propostas apresentadas para operações de mercado aberto executadas através de leilões normais e os recursos às facilidades permanentes devem ser submetidos apenas por um estabelecimento (quer seja a sede ou uma sucursal designada para o efeito) em cada Estado-Membro cuja moeda é o euro.

Artigo 57.º
Seleção de contrapartes para o acesso às operações de mercado aberto executadas através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais

1. Para operações de mercado aberto executadas através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais, as contrapartes deverão ser selecionadas de acordo com o previsto nos n.os 2 a 4.
2. Para operações estruturais realizadas através de transações definitivas que sejam executadas por meio de procedimentos bilaterais, nenhuma restrição é colocada à *priori* ao conjunto de contrapartes. Para operações estruturais realizadas através de transações definitivas, que sejam executadas por meio de leilões rápidos, aplicam-se os critérios de elegibilidade previstos no artigo 57.º, n.º 3, alínea b).
3. Para operações ocasionais de regularização executadas através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais, as contrapartes serão selecionadas da seguinte forma:

   a) Para operações ocasionais de regularização, realizadas através de *swaps* cambiais para fins de política monetária, que sejam executadas através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais, o conjunto de contrapartes corresponde ao leque de entidades que sejam selecionadas para as operações de política cambial do Eurosistema e que estejam estabelecidas em Estados-Membros cuja moeda é o euro. As contrapartes de *swaps* cambiais para fins de política monetária, realizados através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais, não têm de cumprir com os critérios previstos no artigo 55.º. Os critérios de seleção das contrapartes para participação em operações de política cambial do Eurosistema baseiam-se nos princípios da prudência e da eficiência estipulados no anexo V. Os BCN podem aplicar sistemas que imponham limites com o objetivo de controlar riscos de crédito face a contrapartes individuais que participem em *swaps* cambiais para fins de política monetária.
   b) Para operações ocasionais de regularização realizadas sob a forma de operações reversíveis ou de constituição de depósitos a prazo fixo, que sejam executadas através leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais, cada BCN seleciona, para uma transação específica, um conjunto de contrapartes de entre as instituições que cumpram os critérios de elegibilidade previstos no artigo 55.º e que estejam estabelecidas num Estado-Membro cuja moeda é o euro. A atividade da instituição no mercado monetário deve ser o principal critério de seleção das contrapartes. Os BCN podem aplicar critérios diferentes de seleção, tais como os da eficiência operacional e da capacidade de licitação da instituição.

4. Se o Conselho do BCE, nos termos do disposto no artigo 45.º, n.º 3, decidir que o BCE, por si próprio ou por intermédio de um ou mais BCN, deve realizar operações ocasionais de regularização através de procedimentos bilaterais, o BCE selecionará as suas contrapartes de acordo com um esquema de rotação entre as contrapartes que sejam elegíveis para leilões rápidos e para procedimentos bilaterais.
5. Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 a 4, caso o Conselho do BCE assim o decida, as operações de mercado aberto executadas através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais podem também realizar-se com um conjunto mais alargado de contrapartes do que as indicadas nos n.os 2 a 4.

Parte IV
ATIVOS ELEGÍVEIS

Título I
Princípios gerais

Artigo 58.º
Ativos elegíveis e técnicas de constituição de garantias aceites para utilização em operações de crédito do Eurosistema

1. O Eurosistema define um quadro único para os ativos elegíveis, comum a todas as operações de crédito do Eurosistema, tal como previsto na presente instrução.
2. Para poderem participar nas operações de crédito do Eurosistema e para terem acesso à facilidade de liquidez de contingência, as contrapartes devem entregar ao Eurosistema ativos elegíveis como garantia de tais operações. Dado que as operações de crédito do Eurosistema incluem o crédito intradiário, as garantias oferecidas pelas contrapartes relativamente ao crédito intradiário deverão cumprir também os critérios de elegibilidade previstos na presente instrução, tal como definido na Instrução n.º 54/2012.
3. As contrapartes devem entregar ativos elegíveis através dos seguintes meios:

   a) Transferência de propriedade, sob a forma jurídica de um contrato de reporte; ou
   b) Constituição de um direito real de garantia sobre os ativos em causa, sob a forma jurídica de empréstimo garantido por penhor de ativos.

   Em ambos os casos nos termos dos contratos constantes do anexo XIII a esta Instrução.

4. Quando as contrapartes entregam ativos elegíveis como garantia, o BdP exige uma garantia global, num sistema de *pooling*.
5. Não há diferenças entre ativos transacionáveis e não transacionáveis quanto à qualidade e à elegibilidade dos ativos para os diversos tipos de operações de política monetária do Eurosistema.
6. Sem prejuízo da obrigação prevista no n.º 2 de as contrapartes entregarem ao BdP ativos elegíveis como garantia, o BdP pode, mediante solicitação para o efeito, fornecer às contrapartes informação acerca da elegibilidade dos ativos transacionáveis caso já tenham sido emitidos ou, relativamente a ativos não transacionáveis, quando já tiver sido solicitada a sua entrega. O BdP não fornece qualquer informação antes da emissão ou entrega dos ativos

Artigo 59.º
Aspetos genéricos relativos aos ativos elegíveis no âmbito do quadro de avaliação do crédito do Eurosistema

1. Um dos critérios de elegibilidade é o de que os ativos têm de cumprir os elevados padrões de crédito previstos nas regras do *ECAF* (Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema).
2. O *ECAF* dispõe sobre os procedimentos, regras e técnicas para assegurar a manutenção das exigências do Eurosistema no que se refere aos elevados padrões de crédito dos ativos elegíveis,

bem como para assegurar que estes ativos cumprem os requisitos de qualidade de crédito definidos pelo Eurosistema.

3. Para efeitos do *ECAF*, o Eurosistema define os requisitos de qualidade de crédito na forma de níveis de qualidade de crédito, estabelecendo valores de referência para a probabilidade de incumprimento (*PD*) ao longo de um horizonte de um ano, como segue:

   a) Sem prejuízo da avaliação regular destes valores, o Eurosistema considera uma probabilidade máxima de incumprimento de 0,10% ao longo de um horizonte de um ano como equivalente a um requisito de qualidade de crédito de nível 2, e uma probabilidade máxima de incumprimento de 0,40% ao longo de um horizonte de um ano como equivalente a um requisito de qualidade de crédito de nível 3.
   b) Todos os ativos elegíveis para operações de crédito do Eurosistema devem cumprir, no mínimo, os requisitos de qualidade de crédito de nível 3. O Eurosistema impõe requisitos de qualidade de crédito adicionais relativamente a ativos específicos de acordo com o previsto nos títulos II e III da parte IV.

4. O Eurosistema publica informações sobre os níveis da qualidade de crédito no sítio *web* do BCE sob a forma de uma escala de notação harmonizada do Eurosistema, incluindo a correspondência (*mapping*) entre os níveis da qualidade de crédito e as avaliações de crédito fornecidas por instituições externas de avaliação de crédito (IEAC) aceites e ferramentas de notação de crédito fornecidas por terceiros.
5. Na avaliação dos requisitos de qualidade de crédito, o Eurosistema leva em conta a informação sobre a avaliação do crédito atribuída por sistemas de avaliação de crédito pertencentes a uma de quatro fontes de acordo com o disposto no título V da parte IV:
6. Como parte da sua avaliação dos padrões de crédito de um ativo específico, o Eurosistema pode tomar em consideração outros critérios e características institucionais, tais como garantias, de forma a assegurar uma proteção idêntica ao detentor do ativo. O Eurosistema reserva-se o direito de determinar se um(a) emissão, emitente, devedor ou garante cumpre os requisitos de qualidade de crédito do Eurosistema, com base em qualquer informação que considere relevante para assegurar uma proteção de risco adequada do Eurosistema.
7. O *ECAF* adota a definição de "incumprimento" constante da Diretiva 2013/36/UE e do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Artigo 59.º A
Ativos elegíveis adicionais

São ainda elegíveis temporariamente, para as operações de crédito do Eurosistema, os ativos elegíveis ao abrigo da Instrução do BdP n.º 7/2012.

Título II
Critérios de elegibilidade e de qualidade de crédito dos ativos transacionáveis

Capítulo 1
Critérios de elegibilidade dos ativos transacionáveis

Artigo 60.º
Critérios de elegibilidade aplicáveis a todos os tipos de ativos transacionáveis

Para que possam ser elegíveis como garantia em operações de crédito do Eurosistema, os ativos transacionáveis devem ser instrumentos de dívida que cumpram os critérios de elegibilidade previstos na secção 1, exceto no que se refere a certos tipos específicos de ativos transacionáveis, contemplados na secção 2.

Artigo 61.º
Lista de ativos transacionáveis elegíveis e regras de reporte

1. O BCE publica uma lista dos ativos transacionáveis elegíveis no seu sítio web, de acordo com as metodologias aí indicadas, a qual é atualizada todos os dias em que o TARGET2 esteja operacional. Os ativos transacionáveis tornam-se elegíveis para as operações de crédito do Eurosistema aquando da sua publicação na lista de ativos transacionáveis elegíveis. Como exceção a esta regra, no caso específico dos instrumentos de dívida de curto prazo com liquidação no próprio dia, o Eurosistema pode conceder a elegibilidade a partir da data da emissão. Os ativos avaliados de acordo com o disposto no artigo 87.º, n.º 3, não são publicados na lista de ativos transacionáveis elegíveis.

   Alterado pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

2. Em regra, compete ao BCN do país no qual o ativo transacionável é admitido à negociação reportar esse ativo ao BCE.

Secção 1
Critérios gerais de elegibilidade dos ativos transacionáveis

Artigo 62.º
Montante de capital dos ativos transacionáveis

1. Para que possam ser elegíveis, os instrumentos de dívida devem ter, até ao reembolso final:

   a) Um montante de capital fixo e incondicional; ou
   b) Um montante de capital incondicional que, esteja indexado, em regime de taxa fixa, a apenas um índice de inflação da área do euro, em determinado momento do tempo, e não contenha quaisquer outras estruturas complexas.

2. Instrumentos de dívida cujo montante de capital se encontre indexado apenas a um índice de inflação da área do euro em determinado momento também são admissíveis, desde que a estrutura dos cupões seja a definida no artigo 63.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), quarto travessão, e esteja indexada ao mesmo índice de inflação.

3. Ativos com direitos de subscrição (*warrants*) ou com direitos acessórios semelhantes não são elegíveis.

Artigo 63.º
Estruturas de cupão aceites para os ativos transacionáveis

1. Para serem elegíveis, os instrumentos de dívida devem ter uma das seguintes estruturas de cupão até à data de reembolso final:

   a) cupões de taxa fixa, cupões zero ou cupões escalonados (multi-step) com um calendário de pagamento de cupões e valores de cupão predefinidos; ou

   Alterada pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

   b) cupões de taxa variável que tenham a seguinte estrutura: taxa de cupão = (taxa de referência * l) ± x, com f ≤ taxa de cupão ≤ c, em que:

      i. Em determinado momento, a taxa de referência seja apenas uma das seguintes:

         – Uma taxa de juro do mercado monetário do euro (por exemplo, EURIBOR, LIBOR ou índices semelhantes);
         – Uma taxa de *swap* de prazo constante (por exemplo, CMS, EIISDA, EUSA);
         – O rendimento de uma obrigação ou de um índice de várias obrigações de dívida pública da área do euro com prazo residual inferior ou igual a 1 ano;
         – Um índice de inflação da área do euro;

      ii. f (limite mínimo), c (limite máximo), l (fator alavancagem/desalavancagem) e x (margem), se existirem, são números que ou estão pré-definidos na altura da emissão ou podem mudar com o decurso do tempo unicamente no sentido predefinido na altura da emissão, em que l é superior a zero durante a toda a vida do ativo. No que respeita a cupões de taxa variável com uma taxa de referência indexada à inflação, l é igual a um.

   Alterada pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

2. Qualquer estrutura de cupão que não cumpra o disposto no n.º 1 não é considerada elegível, incluindo os casos em que apenas parte da estrutura de remuneração, como seja uma remuneração adicional, não cumpra o previsto nessa disposição.
3. Para efeitos do presente artigo, nos casos de cupões escalonados de taxa fixa ou de taxa variável, a avaliação da estrutura do cupão baseia-se na totalidade da vida do ativo, numa perspetiva de passado e de futuro.
4. As estruturas de cupão aceites não podem incluir quaisquer opções por parte do emitente, ou seja, durante a totalidade da vida do ativo e numa perspetiva de passado e de futuro, não são aceites alterações na estrutura do cupão que dependam de uma decisão do emitente.

Artigo 63.º A
Não aceitação de ativos

O BdP pode decidir não aceitar como ativo de garantia, apesar da sua inclusão na lista de ativos transacionáveis elegíveis, os instrumentos de dívida:

a) Que atinjam a data de vencimento num futuro imediato;
b) Com um fluxo de rendimento (por exemplo, pagamento de cupão) que ocorra no futuro imediato em relação à data em que sejam objeto de constituição de penhor, nomeadamente títulos emitidos por entidades estabelecidas num país do G-10 não pertencente ao EEE.

Artigo 64.º
Não subordinação dos ativos transacionáveis

Os instrumentos de dívida elegíveis não podem conferir direitos ao capital e/ou aos juros que estejam subordinados aos direitos dos detentores de outros instrumentos de dívida do mesmo emitente.

Artigo 65.º
Moeda de denominação dos ativos transacionáveis

Para serem elegíveis, os instrumentos de dívida têm de estar denominados em euros ou em alguma das antigas moedas dos Estados-Membros cuja moeda é agora o euro.

Artigo 66.º
Local de emissão dos ativos transacionáveis

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, para serem elegíveis, os instrumentos de dívida têm de ser emitidos no EEE num banco central ou num SLT que tenha tido uma avaliação positiva de acordo com o quadro de Avaliação dos Sistemas de Liquidação de títulos do Eurosistema.
2. Para os instrumentos de dívida emitidos ou garantidos por sociedades não financeiras relativamente aos quais não tenha sido fornecida qualquer avaliação de crédito de um sistema IEAC aceite pelo Eurosistema para a emissão, para o emitente ou para o garante, o local de emissão tem de se situar na área do euro.
3. Os instrumentos de dívida internacionais emitidos através das CDTI Euroclear Bank e Clearstream Banking Luxembourg devem cumprir os seguintes critérios, conforme aplicável:

    a) Os instrumentos de dívida internacionais emitidos sob a forma de certificado de dívida global ao portador devem ser emitidos como "novos certificados de dívida global" (*New Global Notes*) e devem ser depositados num depositário comum (*common safekeeper*) que seja uma CDTI ou uma CDT que tenha sido positivamente avaliada de acordo com o Regime de Avaliação do Utilizador do Eurosistema. A título de derrogação, esta obrigação não se aplica aos instrumentos de dívida internacionais emitidos, antes de 1 de janeiro de 2007, sob a forma de certificado de dívida global ao portador como certificados clássicos de dívida global (*classical global notes*), nem às emissões contínuas fungíveis (*fungible tap issues*) de tais títulos com o mesmo código ISIN, independentemente da data da emissão contínua.

b) Os instrumentos de dívida internacionais sob a forma de certificado de dívida global nominativo devem ser emitidos ao abrigo da nova estrutura de depósito relativa aos instrumentos de dívida internacionais. A título de derrogação, esta obrigação não se aplica aos instrumentos de dívida internacionais emitidos como certificados de dívida global nominativos antes de 1 de outubro de 2010.
c) Os instrumentos de dívida internacionais emitidos sob a forma de certificado de dívida individual não são elegíveis, a não ser que tenham sido emitidos como certificados de dívida individual em data anterior a 1 de outubro de 2010.

Artigo 67.º
Procedimentos de liquidação aplicáveis aos ativos transacionáveis

1. Para serem elegíveis, os instrumentos de dívida têm de ser transmissíveis sob forma escritural e detidos e liquidados em Estados-Membros cuja moeda é o euro através de uma conta detida junto de um BCN ou de um SLT que tenha sido positivamente avaliado de acordo com o Regime de Avaliação dos Sistemas de Liquidação de títulos do Eurosistema, de modo a que a validade e execução dos ativos de garantia fiquem sujeitas à lei de um Estado-Membro cuja moeda é o euro.
2. Se a CDT ou o SLT onde o ativo for emitido e a CDT ou o SLT onde o ativo estiver depositado não forem os mesmos, para efeitos de elegibilidade, ambas têm de ter entre si uma ligação elegível que tenha sido avaliada positivamente de acordo com o Regime de Avaliação dos Sistemas de Liquidação de títulos do Eurosistema em conformidade com o disposto no artigo 145.º.

Artigo 68.º
Mercados aceites para os ativos transacionáveis

1. Para serem elegíveis, os instrumentos de dívida têm de estar admitidos à negociação num mercado regulamentado, conforme definido na Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[7], ou admitidos a negociação em determinados mercados não regulamentados aceites pelo Eurosistema.
2. O BCE publica no seu sítio *web* a lista de mercados não regulamentados aceites e atualiza-a pelo menos uma vez por ano.
3. A avaliação dos mercados não regulamentados pelo Eurosistema baseia-se nos princípios de segurança, transparência e acessibilidade abaixo descritos:

   a) Segurança refere-se à certeza no que respeita às transações, designadamente certeza quanto à validade e ao caráter executório das transações.
   b) Transparência significa acesso desimpedido a informação acerca de regras do mercado relativas a procedimentos e operacionalidade, das características financeiras dos ativos, dos mecanismos de formação de preços, dos preços e das quantidades relevantes (por exemplo, cotações, taxas de juro, volumes transacionados, montantes por liquidar).

[7] Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/EU.

c) Acessibilidade refere-se à capacidade de o Eurosistema participar e ter acesso ao mercado. Um mercado é considerado acessível se as respetivas regras de procedimentos e de operacionalidade permitirem ao Eurosistema obter informações e realizar transações quando necessário para efeitos de gestão de ativos de garantia.

4. O processo de seleção dos mercados não regulamentados é definido exclusivamente com base no desempenho da função de gestão dos ativos de garantia do Eurosistema, não devendo ser considerado como uma avaliação da qualidade intrínseca de qualquer mercado pelo Eurosistema.

Artigo 69.º
Tipos de emitentes ou de garantes de ativos transacionáveis

1. Para serem elegíveis, os instrumentos de dívida têm de ser emitidos ou garantidos por bancos centrais dos Estados-Membros, entidades do setor público, agências, instituições de crédito, outras sociedades financeiras que não instituições de crédito, sociedades não financeiras, bancos multilaterais de desenvolvimento ou organizações internacionais.
2. Além dos bancos e organizações identificadas no artigo 117.º, n.º 2 e no artigo 118.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o Eurosistema pode reconhecer qualquer entidade como banco multilateral de desenvolvimento ou como organização internacional qualquer entidade para os efeitos da presente instrução, com base numa avaliação dos seguintes critérios:

a) Ser uma organização com um mandato global ou regional, que transcenda as fronteiras nacionais;
b) Ser financiada predominantemente através de contribuições de governos nacionais ou de organizações ou entidades ligadas a governos nacionais;
c) Ter uma missão em consonância com as políticas da União.

Artigo 70.º
Local de estabelecimento do emitente ou do garante

1. Para serem elegíveis, os instrumentos de dívida têm de ser emitidos por um emitente estabelecido no EEE ou num país do G-10 não pertencente ao EEE, sem prejuízo das exceções previstas nos n.os 3 a 6.
2. Para serem elegíveis, os garantes dos instrumentos de dívida têm de estar estabelecidos no EEE, a menos que não seja necessária uma garantia para a avaliação do cumprimento dos requisitos de qualidade de crédito de instrumentos de dívida específicos, sem prejuízo das exceções previstas nos n.os 3 e 4. A possibilidade de utilização de uma notação de crédito do garante atribuída por uma IEAC para avaliação do cumprimento dos requisitos de qualidade de crédito aplicáveis a um determinado instrumento de dívida está prevista no artigo 84.º.
3. Quanto a instrumentos de dívida emitidos ou garantidos por sociedades não financeiras relativamente aos quais não exista qualquer avaliação de crédito por uma IEAC aceite relativa à emissão, ao emitente ou ao garante, o emitente ou o garante têm de estar estabelecidos num Estado-Membro cuja moeda é o euro.

4. Quanto a instrumentos de dívida emitidos ou garantidos por bancos multilaterais de desenvolvimento ou por organizações internacionais, o critério do local de estabelecimento não se aplica, sendo tais títulos elegíveis independentemente do local de estabelecimento.
5. No caso de instrumentos de dívida titularizados, o emitente deve estar estabelecido no EEE, conforme previsto no artigo 74.º.
6. Os instrumentos de dívida emitidos por emitentes estabelecidos num país do G-10 não pertencente ao EEE só poderão ser considerados elegíveis se o Eurosistema considerar que a legislação do país do G-10 em causa não pertencente ao EEE protege adequadamente os direitos do Eurosistema. Para este efeito, tem de ser apresentada anteriormente ao BCN relevante uma avaliação jurídica, cuja forma e conteúdo seja aceite pelo Eurosistema, para que os instrumentos de dívida em causa sejam considerados elegíveis.

Artigo 70.º A
Ativos emitidos num país do G-10

Os instrumentos de dívida emitidos por entidades estabelecidas num país do G-10 não pertencente ao EEE que estejam a ser utilizados como ativos de garantia devem ser substituídos pelas contrapartes antes da data de referência para o pagamento do respetivo cupão. O BdP não se responsabiliza por quaisquer pagamentos, deduções ou retenções de imposto, bem como pela prestação de informações relativas a instrumentos de dívida que eventualmente se mantenham em poder do BdP por a contraparte não ter procedido à sua substituição.

Artigo 71.º
Requisitos de qualidade de crédito dos ativos transacionáveis

Para serem elegíveis, os instrumentos de dívida têm de cumprir os requisitos de qualidade de crédito previstos no capítulo 2, salvo disposição em contrário.

Secção 2
Critérios de elegibilidade específicos de determinados tipos de ativos transacionáveis

Subsecção 1
Critérios de elegibilidade específicos dos instrumentos de dívida titularizados

Artigo 72.º
Critérios de elegibilidade dos instrumentos de dívida titularizados

Para serem elegíveis para as operações de crédito do Eurosistema, os instrumentos de dívida titularizados têm de cumprir os critérios gerais de elegibilidade relativos a todos os tipos de ativos transacionáveis previstos na secção 1, salvo no que respeita aos requisitos estabelecidos no artigo 62.º respeitantes ao montante de capital e, adicionalmente têm de cumprir os critérios específicos de elegibilidade previstos na presente subsecção.

Artigo 73.º
Homogeneidade e composição dos ativos subjacentes

1. Para os instrumentos de dívida titularizados serem elegíveis, todos os ativos subjacentes têm de ser homogéneos, ou seja, deverá ser possível reportá-los de acordo com um dos *templates* (*loan level data*) já existentes, e que consistem numa das seguintes categorias:

   a) Empréstimos a particulares garantidos por hipotecas;
   b) Empréstimos hipotecários para fins comerciais;
   c) Empréstimos a pequenas e médias empresas (PME);
   d) Empréstimos para aquisição de viatura;
   e) Crédito ao consumo;
   f) Créditos de locação financeira;
   g) Créditos de cartão de crédito.

2. Após avaliação das informações apresentadas por uma contraparte, o Eurosistema poderá considerar que um instrumento de dívida titularizado não é homogéneo.
3. Os instrumentos de dívida titularizados não deverão conter quaisquer ativos subjacentes cedidos diretamente pelo veículo de titularização que emitiu os instrumentos de dívida titularizados.
4. Os ativos subjacentes não devem consistir, no todo ou em parte, efetiva ou potencialmente, em *tranches* de outros instrumentos de dívida titularizados. Este critério não exclui os instrumentos de dívida titularizados cuja estrutura de emissão inclui dois veículos de titularização e em que a cessão de propriedade efetiva e incondicional (*true sale*) se verifique relativamente aos dois veículos, de modo a que os instrumentos de dívida emitidos pelo segundo destes veículos fiquem direta ou indiretamente garantidos pelo conjunto inicial de ativos subjacentes, e que todos os fluxos financeiros provenientes desses ativos subjacentes sejam transferidos do primeiro veículo de titularização para o segundo.
5. Os ativos subjacentes não devem consistir, no todo ou em parte, efetiva ou potencialmente, em valores mobiliários condicionados por eventos de crédito (*credit-linked notes*), *swaps* ou outros instrumentos financeiros derivados, instrumentos sintéticos ou direitos de crédito similares. Esta restrição não se aplica a *swaps* estritamente utilizados para fins de cobertura de risco (*hedging*) dos instrumentos de dívida titularizados.
6. Sem prejuízo dos critérios de elegibilidade previstos na presente subsecção, os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados garantidos por empréstimos hipotecários para fins comerciais não devem incluir empréstimos que sejam, a qualquer altura, estruturados, sindicados ou alavancados. Para os efeitos do presente critério, 'empréstimo estruturado' significa uma estrutura que envolva *tranches* subordinadas, 'empréstimo sindicado' significa um empréstimo concedido por um grupo de mutuantes reunidos num sindicato de empréstimo e 'empréstimo alavancado' significa um empréstimo concedido a uma empresa que já apresente um nível de endividamento elevado, tal como acontece com o financiamento de operações de tomada de controlo (*takeover*) ou de aquisição de maioria do capital social (*buy out*), casos em que o empréstimo é utilizado para a compra do capital social de uma empresa que é igualmente a mutuária do empréstimo.

7. [*Revogado*.]

Revogado pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

Artigo 74.º
Restrições geográficas respeitantes a instrumentos de dívida titularizados e a ativos subjacentes

1. O emitente dos instrumentos de dívida titularizados tem de ser um veículo de titularização estabelecido no EEE.
2. Os ativos subjacentes têm de provir de um originador estabelecido no EEE e serem cedidos ao veículo de titularização pelo originador ou por um intermediário estabelecido no EEE.
3. Para efeitos do no n.º 2, o administrador das hipotecas (*mortgage trustee*) ou dos valores a receber (*receivables trustee*) é considerado como intermediário. Os instrumentos de dívida titularizados que constem da lista de ativos transacionáveis elegíveis em 1 de maio de 2015, mas que não cumpram o disposto no n.º 2 relativamente ao local de constituição do gestor das hipotecas ou dos valores a receber, continuarão a ser considerados elegíveis até 1 de maio de 2016 desde que cumpram os restantes critérios de elegibilidade aplicáveis.
4. Os devedores e os credores dos ativos subjacentes devem estar constituídos no EEE ou, tratando-se de pessoas singulares, devem aí ser residentes. Qualquer garantia associada deve situar-se no EEE, devendo a lei que regula os ativos subjacentes ser a lei de um país pertencente ao EEE.

Artigo 75.º
Aquisição de ativos subjacentes por veículos de titularização

1. A aquisição dos ativos subjacentes por um veículo de titularização deve ser regulada pela lei de um Estado-Membro.
2. Os ativos subjacentes devem ter sido adquiridos pelo veículo de titularização a um originador ou a um intermediário tal como previsto no artigo 74.º, n.º 2, numa modalidade que o Eurosistema considere representar uma cessão efetiva e incondicional de propriedade (*true sale*), oponível a terceiros, e que não responda por quaisquer dívidas do cedente originário e dos respetivos credores, ou do intermediário e dos seus credores, mesmo em caso de insolvência do cedente originário ou do intermediário.

Artigo 76.º
Avaliação das cláusulas de recuperação (*clawback*) relativas a instrumentos de dívida titularizados

1. Os instrumentos de dívida titularizados só serão considerados elegíveis se o Eurosistema tiver comprovado que os seus direitos beneficiam de proteção adequada contra provisões de *clawback* que o Eurosistema considere relevantes à luz da lei do país do EEE em questão. Para este efeito, e antes de os instrumentos de dívida titularizados serem considerados elegíveis, o Eurosistema pode requerer:

   a) Uma apreciação jurídica independente, de forma e conteúdo aceitáveis para o Eurosistema, especificando quais as regras sobre cláusulas de *clawback* em vigor no país em causa; e/ou
   b) Outros documentos, tais como um certificado de solvência do cedente válido para todo o período suspeito, entendido como um determinado período de tempo durante o qual a

cedência dos ativos subjacentes ao veículo de titularização pode ser anulada por um liquidatário.

2. As cláusulas de *clawback* que o Eurosistema considera gravosas e, consequentemente, inaceitáveis, incluem:

   a) Disposições que permitam a anulação da cedência dos ativos subjacentes ao veículo de titularização pelo liquidatário unicamente com base no facto de a mesma ter sido efetuada dentro do período suspeito, tal como referido no n.º 1, alínea b), antes da declaração de insolvência do vendedor; ou
   b) Disposições em que essa anulação só possa ser evitada pelo cessionário se este provar que, no momento da venda, não tinha conhecimento da insolvência do vendedor.

Para efeitos do presente critério, o cedente poderá ser o originador ou o intermediário, consoante aplicável.

Artigo 77.º
Não subordinação das *tranches* de instrumentos de dívida titularizados

1. Apenas podem ser consideradas elegíveis as *tranches* ou *subtranches* dos instrumentos de dívida titularizados que não estejam subordinadas a outras *tranches* da mesma emissão durante a vida do instrumento de dívida titularizado em causa.
2. Considera-se que uma *tranche* ou *subtranche* não está subordinada a outras *tranches* ou *subtranches* da mesma emissão se, de acordo com as regras de prioridade de pagamento eventualmente aplicáveis após a execução, tal como estabelecidas no prospeto, nenhuma outra *tranche* ou *subtranche* tiver prioridade em relação a essa *tranche* ou *subtranche* em termos de reembolso do capital e juros a haver, pelo que a mesma será a última a incorrer em perdas entre as diferentes *tranches* ou *subtranches*.

Artigo 77.ºA

Aditado pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

Restrições aos investimentos em instrumentos de dívida titularizados

Os investimentos dos montantes a crédito nas contas bancárias do emitente ou nas contas bancárias de qualquer intermediário do veículo no âmbito da documentação da transação, não devem consistir, no todo ou em parte, efetiva ou potencialmente, em *tranches* de outros instrumentos de dívida titularizados, valores mobiliários condicionados por eventos de crédito (*credit-linked notes*), *swaps* ou outros instrumentos financeiros derivados, instrumentos sintéticos ou outros semelhantes.

Artigo 78.º
Prestação de informação relativa aos ativos subjacentes a instrumentos de dívida titularizados

1. Devem ser apresentados dados completos e normalizados referentes aos ativos subjacentes a um instrumento de dívida titularizado de acordo com os procedimentos previstos no anexo VIII, os quais incluem informação sobre a classificação (scores) requerida relativamente à qualidade dos dados e os requisitos para a designação pelo Eurosistema dos repositórios de dados referentes aos empréstimos. Na análise da elegibilidade, o Eurosistema toma em consideração:

a) qualquer falha na entrega dos dados; e b) a frequência com que os campos para preenchimento de dados contêm informação irrelevante.

Alterado pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

2. Sem prejuízo dos valores de classificação requeridos previstos no anexo VIII quanto aos dados referentes aos ativos subjacentes, o Eurosistema pode aceitar como ativo de garantia instrumentos de dívida titularizados com classificação inferior à requerida (A1) findo o período transitório aplicável de acordo com o previsto no anexo VIII, caso a caso, e desde que sejam prestadas explicações adequadas sobre a causa da incapacidade de obtenção da classificação requerida. Para cada explicação adequada, o Eurosistema determina um nível máximo e um horizonte temporal de tolerância, tal como detalhado no sítio *web* do BCE. O horizonte temporal de tolerância deve indicar o prazo para a melhoria da qualidade dos dados referentes aos instrumentos de dívida titularizados.

Artigo 79.º
Solicitação de informação relativa a instrumentos de dívida titularizados

O Eurosistema reserva-se o direito de solicitar a qualquer terceiro que considere relevante, incluindo, de forma não taxativa, o emitente, o originador ou o promotor, qualquer esclarecimento e/ou confirmação jurídica que considere necessário para analisar a elegibilidade de instrumentos de dívida titularizados e relativamente ao fornecimento de dados referentes aos empréstimos. Se um terceiro não obedecer a um determinado pedido de informações, o Eurosistema pode decidir não aceitar os instrumentos de dívida titularizados como ativo de garantia ou suspender a sua elegibilidade.

Subsecção 2
Critérios específicos de elegibilidade das obrigações com ativos subjacentes compostos por instrumentos de dívida titularizados

Artigo 80.º
Critérios de elegibilidade das obrigações com ativos subjacentes compostos por instrumentos de dívida titularizados

1. No caso de obrigações com ativos subjacentes compostos por instrumentos de dívida titularizados, estes instrumentos devem cumprir todos os requisitos seguintes:

   a) Os ativos subjacentes a instrumentos de dívida titularizados devem cumprir os critérios previstos no artigo 129.º, n.º 1, alíneas d) a f) do Regulamento (UE) n.º 575/2013 relativamente aos instrumentos de dívida titularizados que garantem obrigações com ativos subjacentes;
   b) Os ativos subjacentes devem ter sido originados por uma entidade com uma relação estreita com o emitente das obrigações com ativos subjacentes, tal como descrito no artigo 138.º;
   c) São utilizados como instrumento para transferir as hipotecas ou empréstimos com garantias imobiliários da entidade originadora para o património subjacente da respetiva obrigação hipotecária.

2. Os BCN devem, de acordo com o disposto no n.º 4, utilizar os seguintes mecanismos para se certificarem de que o património subjacente das obrigações com ativos subjacentes compostos por instrumentos de dívida titularizados não contém instrumentos de dívida titularizados que não cumpram o disposto no n.º 1:

   a) Requerer a cada três meses uma auto certificação e compromisso por parte do emitente confirmando que o património subjacente das obrigações com ativos subjacentes constituídos por instrumentos de dívida titularizados não contém instrumentos de dívida titularizados que não cumpram o disposto no n.º 1. O pedido do BCN deve especificar que a auto certificação terá de ser assinada pelo Presidente da Comissão Executiva (*Chief Executive Officer*), pelo Administrador com o pelouro financeiro (*Chief Financial Officer*) ou por um gestor com poderes semelhantes, ou por um signatário devidamente autorizado pelos mesmos;
   b) Requerer anualmente ao emitente uma confirmação *ex post* por auditores externos ou por uma entidade externa que certifique a composição do património subjacente, confirmando que o património subjacente das obrigações com ativos subjacentes compostos por instrumentos de dívida titularizados não contém instrumentos de dívida titularizados que não cumpram o disposto no n.º 1 durante o período controlado.

3. Se o emitente não obedecer a um pedido específico, ou se o Eurosistema considerar o conteúdo de uma confirmação incorreto ou insuficiente ao ponto de não ser possível verificar que o património subjacente das obrigações com ativos subjacentes compostos por instrumentos de dívida titularizados cumpre os critérios previstos no n.º 1, o Eurosistema não aceitará as obrigações com ativos subjacentes como ativos de garantia elegíveis ou suspenderá a sua elegibilidade.
4. Se a legislação aplicável ou o prospeto vedar a inclusão de instrumentos de dívida titularizados que não cumpram com o disposto no n.º 1 como ativos de garantia incluídos no património subjacente, não será requerida qualquer verificação nos termos previstos no n.º 2.
5. Para efeitos do disposto no n.º 1, alínea b), as relações estreitas são determinadas no momento em que as unidades de participação dos instrumentos de dívida titularizados sejam transferidas para o património subjacente da obrigação com ativos subjacentes.

Subsecção 3

Critérios de elegibilidade específicos dos certificados de dívida emitidos pelo Eurosistema

Artigo 81.º

Critérios de elegibilidade dos certificados de dívida emitidos pelo Eurosistema

1. Os certificados de dívida emitidos pelo BCE e os certificados de dívida emitidos pelos BCN antes da data de adoção do euro nos respetivos Estados-Membros cuja moeda é o euro são elegíveis como ativo de garantia para as operações de crédito do Eurosistema.
2. Os certificados de dívida emitidos pelo Eurosistema não ficam sujeitos aos critérios previstos no presente capítulo.

Subsecção 4

Aditada pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

Critérios de elegibilidade específicos para certos instrumentos de dívida sem garantia

Artigo 81.ºA

Aditado pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

Critério de elegibilidade para certos instrumentos de dívida sem garantia

1. Para que possam ser elegíveis como ativos de garantia para operações de crédito do Eurosistema, os instrumentos de dívida sem garantia, emitidos por instituições de crédito ou empresas de investimento ou por entidades que com elas tenham relações estreitas na aceção do artigo 133.º, n.º 2, devem preencher os critérios gerais de elegibilidade relativos aos ativos transacionáveis previstos na secção 1, salvo no que respeita ao requisito estabelecido no artigo 64.º, na medida em que o instrumento de dívida sem garantia esteja sujeito a subordinação legal.
2. Para efeitos da presente subsecção, por "subordinação legal" entende-se a subordinação, determinada pela lei aplicável ao emitente de um instrumento de dívida sem garantia e que não esteja sujeito a subordinação por força dos termos e condições do instrumento de dívida, ou seja, a subordinação contratual.

Capítulo 2
Requisitos do Eurosistema relativos à qualidade de crédito dos ativos transacionáveis

Artigo 82.º
Requisitos do Eurosistema relativos à qualidade de crédito dos ativos transacionáveis

1. Para além das regras gerais previstas no artigo 59.º e das regras específicas estabelecidas no artigo 84.º, os ativos transacionáveis devem cumprir os seguintes requisitos de qualidade de crédito para serem elegíveis como ativos de garantia para operações de crédito do Eurosistema:

   a) Com exceção dos instrumentos de dívida titularizados, todos os ativos transacionáveis devem ter uma avaliação de crédito efetuada por, pelo menos, um sistema de IEAC aceite pelo Eurosistema, expressa sob a forma de notação de crédito pública, que corresponda no mínimo ao nível 3 na escala de notação harmonizada do Eurosistema relativa à qualidade de crédito;
   b) Os instrumentos de dívida titularizados devem ter uma avaliação de crédito efetuada por, pelo menos, dois sistemas de IEAC aceites pelo Eurosistema, expressa sob a forma de duas notações de crédito públicas, cada uma delas atribuída pelos referidos sistemas das IEAC, correspondente no mínimo ao nível 2 na escala de notação harmonizada do Eurosistema relativa à qualidade de crédito.

2. O Eurosistema pode requerer qualquer esclarecimento que considere necessário relativamente à notação de crédito pública referida no n.º 1.

Artigo 83.º

Tipos de avaliações de crédito das IEAC utilizados nas avaliações da qualidade de crédito dos ativos transacionáveis

Devem utilizar-se os tipos de avaliações de crédito pelas IEAC aceites abaixo descritos para se apreciar a observância dos requisitos de qualidade de crédito aplicáveis aos ativos transacionáveis:

a) Notação de emissão efetuada por uma IEAC: esta notação refere-se à avaliação de crédito atribuída por uma IEAC a uma emissão ou, na falta desta, ao programa ou série de emissão ao abrigo do qual um ativo seja emitido. Uma avaliação pela IEAC do programa ou série de emissão apenas será relevante se for aplicável ao ativo específico em causa, se a IEAC estabelecer uma correspondência explícita e inequívoca com o código ISIN do ativo e se não existir uma notação de emissão diferente por parte da mesma IEAC. No que se refere às notações de emissão conferidas por uma IEAC, o Eurosistema não fará distinções quanto ao prazo inicial do ativo.

Alterada pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

b) Notação da emitente efetuada por uma IEAC: esta notação refere-se à avaliação de crédito atribuída por uma IEAC a um emitente. Para determinar que avaliação de crédito deve ser utilizada, o Eurosistema faz uma distinção de acordo com o prazo de vencimento do ativo. A distinção é feita entre:

   i. os ativos de curto prazo, ou seja, ativos com prazo inicial de vencimento até 390 dias, inclusive; e
   ii. os ativos de longo prazo, ou seja, ativos com prazo inicial de vencimento superior a 390 dias. Para os ativos de curto prazo, são aceites notações de curto e de longo prazo atribuídas pelas IEAC. Para os ativos de longo prazo, apenas são aceites notações de longo prazo atribuídas por uma IEAC a um emitente.

c) Notação do garante por uma IEAC: esta notação refere-se a uma avaliação de crédito atribuída por uma IEAC a um garante, se a garantia cumprir os requisitos estabelecidos no título IV. Relativamente às notações de garante atribuídas pelas IEAC, o Eurosistema não efetuará distinção quanto ao prazo inicial do ativo. Só são aceites notações de longo prazo atribuídas por IEAC a um garante.

Artigo 84.º

Prioridade das avaliações de crédito das IEAC relativamente aos ativos transacionáveis

Para os ativos transacionáveis, o Eurosistema determina o cumprimento dos requisitos de qualidade de crédito de acordo com as regras seguintes:

a) Para os ativos transacionáveis que não tenham sido emitidos pelas administrações centrais, regionais ou locais, agências, bancos multilaterais de desenvolvimento ou organizações internacionais e instrumentos de dívida titularizados, aplicam-se as seguintes regras:

   i. O Eurosistema considera que as notações da emissão atribuídas por IEAC têm prioridade sobre as notações ao emitente ou ao garante conferidas pelas mesmas. Sem prejuízo da aplicação desta regra de prioridade, de acordo com o disposto no artigo 82.º, n.º 1, alínea a),

pelo menos uma avaliação de crédito das IEAC deve cumprir os requisitos de qualidade de crédito do Eurosistema aplicáveis;

ii. Se estiverem disponíveis várias notações de IEAC relativamente à mesma emissão, o Eurosistema tomará em consideração a melhor notação da emissão por parte dessas IEAC. Se a primeira melhor notação da emissão não respeitar o limite de qualidade de crédito do Eurosistema para ativos transacionáveis, o ativo não será elegível, ainda que exista uma garantia aceite nos termos do título IV;

iii. Na falta de notação da emissão por parte de uma IEAC, o Eurosistema pode ter em consideração uma notação do emitente ou do garante atribuída por uma IEAC. Se, para a mesma emissão, estiverem disponíveis várias notações de IEAC para o emitente e/ou para o garante, deve ser tomada em consideração pelo Eurosistema a melhor dessas notações.

b) Para os ativos transacionáveis emitidos pelas administrações centrais, regionais ou locais, agências, bancos multilaterais de desenvolvimento ou organizações internacionais, aplicam-se as regras seguintes:

i. De acordo com o disposto no artigo 82.º, n.º 1, alínea a), pelo menos uma avaliação de crédito conferida por uma IEAC deve cumprir os requisitos de qualidade de crédito do Eurosistema aplicáveis. O Eurosistema apenas considera as notações do emitente ou do garante atribuídas por uma IEAC;

ii. Se estiverem disponíveis várias notações de IEAC relativamente ao mesmo emitente e ao mesmo garante, o Eurosistema toma em consideração a melhor dessas notações;

iii. As obrigações com ativos subjacentes emitidas por agências não são avaliadas pelas regras desta alínea mas sim pelas regras da alínea a).

c) Para os instrumentos de dívida titularizados, aplicam-se as seguintes regras:

i. De acordo com o disposto no artigo 82.º, n.º 1, alínea b), pelo menos duas avaliações de crédito das IEAC devem cumprir os requisitos de qualidade de crédito do Eurosistema aplicáveis. O Eurosistema apenas considera notações da emissão atribuídas por IEAC.

ii. Se estiverem disponíveis, para a mesma emissão, mais do que duas notações de IEAC, o Eurosistema toma em consideração a primeira e segunda melhor notação.

Artigo 85.º
Títulos com múltiplos emitentes

Para ativos transacionáveis com mais do que um emitente (títulos com múltiplos emitentes), a notação do emitente por IEAC será determinada com base na responsabilidade potencial de cada emitente, da forma como a seguir se descreve:

a) Se cada um dos emitentes for pessoal e solidariamente responsável pelas obrigações dos restantes emitentes no âmbito da emissão ou, se aplicável, no âmbito do programa/série de emissão, deve ser tida em consideração a notação do emitente da IEAC mais elevada de entre as primeiras melhores notações do emitente das IEAC de todos os emitentes;

b) Se qualquer emitente não for pessoal e solidariamente responsável pelas obrigações dos restantes emitentes no âmbito da emissão ou, se aplicável, no âmbito do programa/série de

emissão, deve ser tida em consideração a notação de emitente da IEAC mais baixa de entre as primeiras melhores notações de emitente das IEAC de todos os emitentes.

Artigo 86.º
Notações de moedas diferentes do euro

Para efeitos das notações do emitente atribuídas por IEAC, são aceites notações de moeda estrangeira. Se o ativo estiver denominado na moeda nacional do emitente, são igualmente aceites notações da moeda local.

Artigo 87.º
Critérios de avaliação de crédito dos ativos transacionáveis na falta de uma avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC

1. Na ausência de uma avaliação de crédito apropriada atribuída por uma IEAC aceite à emissão, ao emitente ou ao garante, tal como previsto no artigo 84.º, alíneas a) ou b), o Eurosistema deve efetuar uma avaliação de crédito implícita dos ativos transacionáveis (com exceção dos instrumentos de dívida titularizados), de acordo com as regras previstas nos n.os 2 e 3. Esta avaliação de crédito implícita deve cumprir os requisitos de qualidade de crédito do Eurosistema.
2. Se os instrumentos de dívida forem emitidos ou garantidos por administrações regionais, autoridades locais ou entidades do setor público tal como definidas no artigo 4.º, n.º 8 do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (a seguir "entidades do setor público para efeitos do regulamento") estabelecidas num Estado-Membro cuja moeda é o euro, a avaliação de crédito deve ser efetuada pelo Eurosistema de acordo com as regras seguintes:

   a) No caso de os emitentes e os garantes serem administrações regionais, autoridades locais ou entidades do setor público para efeitos do regulamento, que, de acordo com o determinado pelas autoridades competentes, tenham um tratamento idêntico ao das administrações centrais nas jurisdições em que se encontram estabelecidos para efeitos de requisitos de capital conforme previsto nos artigos 115.º, n.º 2, 116.º, n.os 1 e 4 do Regulamento (UE) n.º 575/2013, aos instrumentos de dívida emitidos ou garantidos por essas entidades será atribuído um nível de qualidade de crédito correspondente à melhor notação de crédito atribuída por uma IEAC aceite à administração central da jurisdição em que tais entidades se encontrem estabelecidas;
   b) No caso de os emitentes e os garantes serem administrações regionais, autoridades locais ou entidades do setor público para efeitos do regulamento, que, de acordo com o determinado pelas autoridades competentes, tenham um tratamento idêntico ao das instituições de crédito para efeitos de requisitos de capital, conforme previsto nos artigos 115.º, n.º 1 e 116.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 575/2013, aos instrumentos de dívida emitidos ou garantidos por essas entidades será atribuído um nível de qualidade de crédito correspondente a um nível inferior à melhor notação de crédito atribuída por uma IEAC aceite à administração central da jurisdição em que tais entidades se encontram estabelecidas;
   c) Se os emitentes ou garantes forem entidades do setor público para efeitos do regulamento não abrangidas pelo disposto nas alíneas a) e b), nenhuma avaliação de crédito implícita será

derivada, devendo os referidos emitentes ou garantes serem tratados do mesmo modo que as entidades do setor privado;

3. Se os instrumentos de dívida forem emitidos ou garantidos por sociedades não financeiras estabelecidas num Estado-Membro cuja moeda é o euro, a avaliação da qualidade de crédito é efetuada pelo Eurosistema com base nas regras de avaliação da qualidade de crédito aplicáveis aos direitos de crédito previstas no capítulo 2 do título III. Os ativos cuja qualidade de crédito seja avaliada de acordo com as normas contidas no presente número não serão incluídos na lista pública de ativos transacionáveis elegíveis.
4. Para a utilização, como ativo de garantia das operações de crédito do Eurosistema, de ativos transacionáveis sem avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC as contrapartes devem seguir os procedimentos descritos na secção 3 do Anexo XIV desta Instrução "Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e ativos transacionáveis sem avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC)".

Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2015.

	Classificação de emitentes ou garantes, em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 575/2013	Avaliação de crédito implícita do emitente ou garante pertencente à classe correspondente
Classe 1	Administrações regionais, autoridades locais e entidades do setor público para efeitos do regulamento relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito que, de acordo com as autoridades competentes, podem ser tratadas como administração central para efeitos de requisitos de capital	Atribuição da avaliação de crédito de uma IEAC à administração central do país em que se encontram estabelecidas
Classe 2	Administrações regionais, autoridades locais e entidades do setor público para efeitos do regulamento relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito que, de acordo com as autoridades competentes, podem ser tratadas como instituições de crédito para efeitos de requisitos de capital	Atribuição da avaliação de crédito um nível* abaixo do da avaliação de crédito de uma IEAC à administração central do país no qual se encontram estabelecidas
Classe 3	Outras entidades do setor público para efeitos do regulamento relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito	Tratadas como emitentes ou devedores do setor privado

Quadro 4: Avaliações de crédito implícitas para emitentes ou garantes sem uma avaliação de crédito por parte de uma IEAC

* O sítio *web* do BCE na Internet publica informações sobre os níveis de qualidade de crédito.

Artigo 88.º

Requisitos de qualidade de crédito adicionais aplicáveis aos instrumentos de dívida titularizados

1. No que toca aos instrumentos de dívida titularizados, a avaliação da qualidade de crédito baseia-se numa notação de emissão pública que é explicada num relatório de notação de crédito

disponível ao público, ou seja, um relatório sobre uma nova emissão. Este relatório público de notação de crédito deve incluir, designadamente, uma análise abrangente dos aspetos estruturais e jurídicos, uma avaliação detalhada do ativo subjacente e uma análise dos participantes na operação, bem como uma análise de quaisquer outros detalhes da transação que sejam relevantes.

2. Além do requisito previsto no n.º 1, as IEAC aceites têm de publicar relatórios de acompanhamento regulares relativos aos instrumentos de dívida titularizados. A publicação destes relatórios deve realizar-se no prazo máximo de quatro semanas após a data de pagamento de cupão dos instrumentos de dívida titularizados. A data de referência dos referidos relatórios deve corresponder à data de pagamento de cupão mais recente, salvo quanto a instrumentos de dívida titularizados com pagamentos mensais de cupão, caso em que o relatório de acompanhamento deve ser publicado com uma periodicidade mínima trimestral. Os relatórios de acompanhamento devem conter, no mínimo, os dados principais da transação (por exemplo, a composição da *pool* de ativos subjacentes, os participantes na operação e a estrutura acionista, bem como informação sobre o desempenho).

Título III
Critérios de elegibilidade e requisitos de qualidade de crédito dos ativos não transacionáveis

Capítulo 1
Critérios de elegibilidade dos ativos não transacionáveis

Secção 1
Critérios de elegibilidade dos direitos de crédito

Artigo 89.º
Tipo de ativo elegível

1. O direito de crédito elegível deve corresponder a uma obrigação de dívida de um devedor para com uma contraparte.
2. São elegíveis os direitos de crédito com redução progressiva do saldo, ou seja, cujo calendário de pagamento do capital e dos juros seja pré-acordado, bem como linhas de crédito utilizadas.
3. Não são direitos de crédito elegíveis os descobertos em contas corrente, as letras de crédito e as linhas de crédito por utilizar (por exemplo, facilidades de crédito renovável não utilizadas) que permitem a utilização do crédito mas que não constituem, por si só, direitos de crédito elegíveis.
4. Uma participação num empréstimo sindicado é considerada um tipo de direito de crédito elegível. Para efeitos da presente secção, por 'participação num empréstimo sindicado' entende-se um direito de crédito resultante da participação de um mutuante num empréstimo concedido por um grupo de mutuantes reunidos num sindicato.
5. Um direito de crédito conferido em qualquer outro contexto que não o de uma mera relação de mútuo pode constituir um tipo de ativo elegível. Um direito inerente resultante de locação financeira ou de *factoring* pode ser considerado como ativo elegível se representar um direito de crédito. Os direitos adquiridos ao abrigo de *factoring* só são um tipo de ativo elegível na

medida em que representem efetivamente um direito de crédito, em contraposição a outros direitos, tais como o direito ao preço de compra.

Artigo 90.º
Montante de capital e cupões dos direitos de crédito

Para serem elegíveis, os direitos de crédito devem cumprir, até à data de reembolso final, os seguintes requisitos:

a) Terem um montante de capital fixo e incondicional; e
b) Terem uma taxa de juro que não resulte num fluxo financeiro negativo, sob uma das seguintes formas:

   i. Cupão zero;
   ii. Taxa fixa; ou
   iii. Taxa variável, ou seja, associada a outra taxa de juro de referência ou à taxa de inflação.

Artigo 91.º
Não subordinação

Os direitos de crédito não podem atribuir direitos ao capital e/ou aos juros que estejam subordinados: a) aos direitos dos detentores de outras obrigações de dívida não garantidas do devedor, incluindo outras participações ou sub-participações no mesmo empréstimo sindicado; e b) aos direitos dos detentores de instrumentos de dívida do mesmo emitente.

Artigo 92.º
Requisitos de qualidade de crédito dos direitos de crédito

A qualidade de crédito dos direitos de crédito é avaliada com base na qualidade de crédito do devedor ou garante. O devedor ou o garante em causa devem cumprir os requisitos de qualidade de crédito do Eurosistema, tal como especificado nas regras do *ECAF* relativas a direitos de crédito previstas na parte IV, título III, capítulo 2.

Artigo 93.º
Dimensão mínima dos direitos de crédito

Para utilização doméstica, os direitos de crédito devem, no momento em que são apresentados ao BdP como ativo de garantia por uma contraparte, ascender a um limite mínimo de 100 000 EUR. Para a utilização numa base transfronteiras, o limite mínimo é de 500 000 EUR.

Artigo 94.º
Moeda de denominação dos direitos de crédito

Os direitos de crédito devem ser denominados em euros ou em alguma das moedas anteriormente vigentes nos Estados-Membros cuja moeda é o euro.

Artigo 95.º
Tipo de devedor ou garante

1. Os devedores e os garantes de direitos de crédito elegíveis devem ser sociedades não financeiras, entidades do setor público, bancos multilaterais de desenvolvimento ou organizações internacionais. Para efeitos do presente artigo, um banco multilateral de desenvolvimento ou uma organização internacional podem ser reconhecidos pelo Eurosistema da mesma forma que a descrita no artigo 69.º, n.º 2.
2. Se um direito de crédito tiver mais do que um devedor, cada devedor será solidariamente responsável pelo reembolso total do direito de crédito.

Artigo 96.º
Local de estabelecimento do devedor ou do garante

1. O devedor de um direito de crédito deve estar estabelecido num Estado-Membro cuja moeda é o euro.
2. O garante de um direito de crédito deve igualmente estar estabelecido num Estado-Membro cuja moeda é o euro a menos que, devido à existência de uma avaliação de crédito adequada do devedor, não seja necessária uma garantia para o cumprimento dos requisitos de qualidade de crédito dos ativos não transacionáveis.
3. Aos devedores ou garantes que sejam bancos multilaterais de desenvolvimento ou organizações internacionais, não se aplicam, respetivamente, as regras estabelecidas nos n.os 1 e 2, sendo os mesmos elegíveis independentemente do seu local de estabelecimento.

Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2015.

Artigo 97.º
Legislação aplicável

O contrato relativo ao direito de crédito, assim como o contrato entre o BdP e a contraparte que mobilizar o direito de crédito como ativo de garantia, devem estar sujeitos à lei de um Estado-Membro cuja moeda é o euro. Além disso, no total, não poderão existir mais do que duas leis aplicáveis:

a) À contraparte;
b) Ao credor;
c) Ao devedor;
d) Ao garante (se existir);
e) Ao contrato relativo ao direito de crédito; e
f) Ao contrato entre o BdP e a contraparte que mobilizar o direito de crédito como ativo de garantia.

Artigo 98.º
Procedimentos de manuseamento

Os direitos de crédito devem ser tratados de acordo com os procedimentos do Eurosistema definidos na presente Instrução.

Artigo 99.º
Requisitos legais adicionais aplicáveis aos direitos de crédito

1. Para garantir a constituição de uma garantia válida sobre direitos de crédito e a sua rápida realização em caso de incumprimento de uma contraparte, devem ser preenchidos os seguintes requisitos legais:

   a) verificação da existência de direitos de crédito;
   b) validade do contrato de mobilização de direitos de crédito;
   c) produção integral dos efeitos da mobilização a terceiros;
   d) inexistência de restrições relativas à mobilização e à realização dos direitos de crédito; e
   e) inexistência de restrições relativas ao segredo bancário e às regras de confidencialidade.

2. O conteúdo destes requisitos legais está especificado nos artigos 100.º a 105.º. O anexo XIII especifica os requisitos da legislação nacional e os requisitos adotados pelo BdP.

Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2015.

Artigo 100.º
Verificação dos procedimentos utilizados para a apresentação de direitos de crédito

O BdP impõe que os auditores externos efetuem uma verificação inicial da adequação dos procedimentos utilizados pelas contrapartes quando submetem informação sobre direitos de crédito ao Eurosistema, conforme estabelecido no artigo 100.º A.

Artigo 100.º A
Certificação inicial

1. A contraparte que pretende apresentar direitos de crédito como ativo de garantia das operações de crédito do Eurosistema tem de, numa fase anterior à primeira mobilização, certificar junto do BdP:

   a) A fiabilidade/qualidade dos sistemas de informação utilizados pela contraparte no registo interno de direitos de crédito: registo nos sistemas internos das variáveis requeridas pelo BdP para reporte de dados; correspondência da informação incluída nos sistemas internos da contraparte com a informação constante nos contratos de empréstimo celebrados; manutenção de um arquivo histórico pelo prazo de 10 anos; garantia de não duplicação de direitos de crédito mediante a atribuição de um código único a cada direito de crédito de acordo com as instruções do BdP;
   b) A aplicação correta das regras de reporte de direitos de crédito ao BdP.

2. A certificação deverá ser efetuada mediante apresentação ao BdP de um relatório, da responsabilidade dos auditores externos, de verificação dos procedimentos utilizados pela contraparte na comunicação ao Eurosistema de informações sobre direitos de crédito, em que deverão ser certificados os aspetos mencionados no número anterior.
3. O BdP, após análise casuística, pode autorizar a mobilização de direitos de crédito como garantia antes da apresentação do relatório dos auditores externos. Nessa situação, a contraparte deve, antes do início da mobilização de direitos de crédito, enviar uma carta ao BdP com a descrição

dos procedimentos internos implementados para a comunicação ao BdP da informação sobre os direitos de crédito a mobilizar incluindo uma declaração de compromisso de que todos os requisitos são cumpridos, nomeadamente, os aspetos mencionados no número 1. O relatório de certificação dos auditores externos deve ser apresentado ao BdP no prazo máximo de um ano após o início da referida mobilização.

Artigo 101.º
Verificação da existência de direitos de crédito

1. O BdP adota, entre outras, as seguintes medidas para verificar a existência dos direitos de crédito mobilizados como ativo de garantia:

   a) Obter uma declaração escrita das contrapartes, com uma periodicidade mínima trimestral, para confirmar:

      i. O cumprimento dos critérios de elegibilidade do Eurosistema por parte dos direitos de crédito;
      ii. Que o direito de crédito não está a ser simultaneamente utilizado como ativo de garantia em benefício de terceiros e que a contraparte não mobilizará o direito de crédito como ativo de garantia a terceiros;
      iii. Que a contraparte assume o compromisso de comunicar ao BdP, o mais tardar durante o dia útil seguinte, qualquer acontecimento que afete materialmente a relação contratual entre a contraparte e o BdP, em particular o reembolso antecipado, parcial ou total, descidas de notação e alterações substancialmente relevantes das condições do direito de crédito.

   b) Levar a cabo verificações aleatórias, comparações com a central de responsabilidades de crédito nacional, ou impor verificações por auditores externos, acerca da qualidade e rigor da confirmação escrita apresentada pelas contrapartes, mediante a exigência de apresentação de documentação ou de inspeções no local. As informações verificadas em relação a cada direito de crédito devem abranger, no mínimo, as características que determinam a existência e a elegibilidade dos direitos de crédito. No respeitante a contrapartes com sistemas baseados em notações de crédito internas (sistemas *IRB*) aprovados pelo *ECAF*, devem realizar-se verificações adicionais relativas à avaliação da qualidade de crédito dos direitos de crédito envolvendo a confirmação das *PD* atribuídas a devedores de direitos de crédito que sejam utilizados como ativo de garantia em operações de crédito do Eurosistema.

2. As verificações realizadas de acordo com o previsto nos artigos 100.º e 100.º A ou no n.º 1, alíneas a) e b) deste artigo, pelo BdP, auditores externos ou com recurso a centrais de responsabilidades de crédito são especificadas no Anexo XIV desta instrução.

Artigo 101.º A
Requisitos adicionais da verificação da existência de direitos de crédito

1. O certificado trimestral referido no n.º 1 a) do Artigo 101.º deve obedecer aos seguintes procedimentos operacionais:

   a) Ser remetido ao BdP até 30 dias após o final de cada trimestre de calendário;
   b) Em anexo ao certificado devem constar os códigos identificativos dos ativos mobilizados no final do trimestre de referência, devendo esses códigos ser enviados em formato eletrónico, para o endereço eeb@bportugal.pt, sempre que o número de ativos assim o justifique;
   c) Este certificado pode ser assinado digitalmente, por via do cartão do cidadão (assinatura qualificada) ou de outro certificado digital emitido por uma entidade certificadora reconhecida, devidamente credenciada nos termos do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto;
   d) O envio dos documentos assinados digitalmente deve ser efetuado por via do serviço de transferência de ficheiros do Portal BPnet. Para tal, o ficheiro deverá respeitar a seguinte nomenclatura:

      EB_PTF_*_CerTrimestral_aaaammdd.docx ou

      EB_PTF_*_CerTrimestral_aaaammdd.pdf

      [*– caracteres alfanuméricos livres / aaaammdd – data do dia de envio].

2. As contrapartes devem ainda apresentar, com uma frequência anual, um relatório da responsabilidade dos auditores externos comprovativo da qualidade e rigor do certificado previsto no n.º 1 do Artigo 101º. Adicionalmente, este relatório deverá ainda incidir sobre os aspetos mencionados na secção 4 do Anexo XIV a esta Instrução "Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e ativos transacionáveis sem avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC)".

   Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2015.

3. O relatório anual deve coincidir, sempre que possível, com o ano civil, devendo abranger pelo menos um período de 4 certificados trimestrais. O relatório deve ser enviado ao BdP até 90 dias após o final do período de referência.
4. No âmbito das verificações aleatórias referidas no n.º 1 b) do Artigo 101º, as contrapartes devem enviar, quando solicitado pelo BdP, os contratos de empréstimos bancários dados em garantia.
5. Para a mobilização de direitos de crédito como garantia das operações de crédito do Eurosistema as contrapartes devem seguir os procedimentos descritos na secção 1 do Anexo XIV a esta Instrução "Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e ativos transacionáveis sem avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC)".

   Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2015.

Artigo 102.º
Validade do contrato de mobilização de direitos de crédito

O contrato de mobilização de direitos de crédito como ativo de garantia celebrado entre a contraparte e o BdP deve ser válido ao abrigo da legislação portuguesa. A contraparte e/ou o cessionário, consoante o caso, devem cumprir todas as formalidades legais necessárias para assegurar a validade do contrato e a mobilização dos direitos de crédito como ativo de garantia.

Artigo 103.º
Produção integral de efeitos da mobilização em relação a terceiros

1. O contrato de mobilização dos direitos de crédito como ativo de garantia deve ser válido perante terceiros ao abrigo da legislação nacional aplicável. A contraparte e/ou o cessionário, consoante o caso, deve cumprir todas as formalidades legais necessárias para assegurar a validade da mobilização.
2. É obrigatória a notificação ex post do devedor, conforme especificado nos contratos constantes do anexo XIII, sobre o direito de crédito que for mobilizado como ativo de garantia pela contraparte em benefício do BdP, imediatamente após uma situação de incumprimento ou um incidente de crédito similar;

Artigo 104.º
Ausência de restrições relacionadas com a mobilização e a realização de direitos de crédito

1. Os direitos de crédito devem ser totalmente transferíveis e passíveis de serem mobilizados, sem restrições, em benefício do Eurosistema. O contrato relativo aos direitos de crédito ou outras disposições contratuais entre a contraparte e o devedor não devem prever quaisquer condições restritivas quanto à mobilização como ativo de garantia desses direitos de crédito, exceto se a legislação nacional estabelecer que tais restrições contratuais não prejudicam o Eurosistema.
2. O contrato relativo aos direitos de crédito ou outras disposições contratuais entre a contraparte e o devedor não podem conter quaisquer condições restritivas quanto à realização do direito de crédito utilizado como ativo de garantia em operações de crédito do Eurosistema, inclusivamente no que respeita à forma, data ou qualquer outra exigência relacionada com a realização.
3. Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 e 2, não são consideradas como restrições à realização dos direitos de crédito as disposições que restrinjam a cessão de participações em empréstimos sindicados a bancos, instituições financeiras e entidades regularmente envolvidas na execução, compra ou investimento em empréstimos, valores mobiliários ou outros ativos financeiros, ou estabelecida para esses fins.

3-a A partir de 1 de janeiro de 2018, os BCN devem utilizar um mecanismo que assegure a eliminação ou atenuação significativa do risco de compensação, quando aceitarem como ativos de garantia direitos de crédito originados a partir dessa data. Os direitos de crédito originados antes de 1 de janeiro de 2018 que não tenham sido sujeitos àquele mecanismo podem ser mobilizados como ativos de garantia até 31 de dezembro de 2019, na condição de que os demais critérios de elegibilidade estejam cumpridos.

Aditado pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

4. Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 e 2, a existência de um agente coordenador (*facility agent*) para a cobrança e distribuição de pagamentos e administração do empréstimo não será considerado como uma restrição à mobilização e realização de uma participação num empréstimo sindicado, desde que: a) o agente coordenador seja uma instituição de crédito localizada na União Europeia; e b) a relação de prestação de serviços entre o membro do sindicato em causa e o agente coordenador possa ser transferida juntamente com, ou como parte da participação no empréstimo sindicado.

Artigo 105.º
Ausência de restrições relacionadas com o segredo bancário e com a confidencialidade

A contraparte e o devedor devem acordar, contratualmente, que o devedor autoriza, incondicionalmente, a divulgação de informações pela contraparte ao Eurosistema sobre os pormenores relativos ao direito de crédito e ao devedor que são exigidas pelo BdP, com o objetivo de assegurar que seja criada uma garantia válida para os direitos de crédito e que os mesmos possam ser rapidamente realizados em caso de incumprimento de uma contraparte.

Secção 2
Critérios de elegibilidade aplicáveis aos depósitos a prazo fixo

Artigo 106.º
Critérios de elegibilidade para depósitos a prazo fixo

Os depósitos a prazo fixo descritos no artigo 12.º que forem detidos por uma contraparte são ativos elegíveis como garantia para operações de crédito do Eurosistema.

Secção 3
Critérios de elegibilidade de instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários

Artigo 107.º
Critérios de elegibilidade de instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários

1. Um instrumento de dívida garantido por empréstimos hipotecários deve ser uma nota promissória ou letra garantida por um conjunto de empréstimos hipotecários mas que não represente uma titularização plena. Deve ser possível substituir os ativos do património subjacente, e existir um mecanismo que assegure que o BdP tem prioridade face aos outros credores, excetuando os isentos por razões de ordem pública.
2. Os instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários devem ter um montante de capital fixo e incondicional e uma taxa de juro que não resulte num fluxo financeiro negativo.
3. Os instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários devem cumprir os requisitos de qualidade de crédito do Eurosistema especificados nas regras do *ECAF* relativas aos mesmos, tal como previstas na parte IV, título III, capítulo 2.
4. Os instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários devem ser emitidos por instituições de crédito que sejam contrapartes estabelecidas num Estado-Membro cuja moeda é o euro

5. Os instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários devem ser denominados em euros ou em alguma das moedas anteriormente vigentes nos Estados-Membros cuja moeda é o euro.
6. Um emitente de instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários deve proceder à autocertificação, no mínimo com uma periodicidade mensal, de que os empréstimos hipotecários que integram o património subjacente cumprem os critérios de elegibilidade especificados nos dispositivos nacionais estabelecidos pelo BdP e nas quais a avaliação de crédito se baseia.
7. A mobilização, utilização e manuseamento de instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários ficam sujeitos aos procedimentos do Eurosistema, tal como definidos na documentação nacional do BdP.

Secção 4
Critérios de elegibilidade relativos aos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis

Aditada pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2015.

Artigo 107.º-a
Tipo de ativo elegível

1. O tipo de ativo elegível é o instrumento de dívida cuja definição de 'instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis' consta do artigo 2.º, n.º 70-A.
2. Os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis devem ter capital fixo e incondicional e uma estrutura de cupão que obedeça aos critérios estabelecidos no artigo 63.º. A garantia global (*cover pool*) apenas pode conter direitos de crédito para os quais tenha sido disponibilizada informação utilizando:

   a) um modelo de reporte de dados dos empréstimos subjacentes (*loan-level data template*) específico para os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis; ou
   b) um modelo de reporte de dados dos empréstimos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados (ABS) nos termos do artigo 73.º.

3. Os direitos de crédito subjacentes são os concedidos a devedores estabelecidos num Estado-Membro cuja moeda é o euro. O originador deve ser uma contraparte do Eurosistema estabelecida num Estado-Membro cuja moeda é o euro, e o emitente deve ter adquirido o direito de crédito ao originador.
4. O emitente de instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis deve ser um veículo de titularização estabelecido num Estado-Membro cuja moeda é o euro. Todas as partes da transação, com exceção do emitente, dos devedores dos direitos de crédito subjacentes e do originador devem estar estabelecidas no EEE.
5. Os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis devem ser denominados em euros ou em alguma das moedas anteriormente vigentes nos Estados-Membros cuja moeda é o euro.
6. Depois de proceder a uma avaliação positiva, o Eurosistema deve aprovar a estrutura dos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis como ativo de garantia elegível para as operações do Eurosistema.

7. A lei aplicável aos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis, ao originador, aos devedores e, quando aplicável, aos garantes dos direitos de crédito subjacentes, aos contratos relativos aos direitos de crédito subjacentes e, ainda, a quaisquer contratos que garantam a transmissão direta ou indireta dos direitos de crédito subjacentes do originador para o emitente, é a lei da jurisdição em que o emitente esteja estabelecido.
8. Os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis devem cumprir as condições respeitantes ao local de emissão e observar os procedimentos de liquidação estabelecidos nos artigos 66.º e 67.º.

Artigo 107.º-b
Não subordinação dos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis

Os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis não podem conferir direitos ao capital e/ou aos juros que se encontrem subordinados aos direitos dos detentores de outros instrumentos de dívida do mesmo emitente.

Artigo 107.º-c
Requisitos relativos à qualidade de crédito

Os instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis devem cumprir os requisitos de qualidade de crédito do Eurosistema estabelecidos na presente parte IV, título III, capítulo 2, secção 3.

Artigo 107.º-d
Aquisição pelo emitente dos direitos de crédito subjacentes

O conjunto dos direitos de crédito deve ter sido adquirido pelo emitente a um originador numa modalidade que o Eurosistema considere representar uma cessão efetiva e incondicional de propriedade (*true sale*), ou equivalente, que seja oponível a terceiros e que fique fora do alcance do originador e dos respetivos credores, mesmo em caso de insolvência do originador.

Artigo 107.º-e
Requisitos de transparência relativos aos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis

1. Os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis devem cumprir requisitos de transparência, tanto ao nível da sua estrutura como ao nível dos direitos de crédito individuais subjacentes.
2. Ao nível da estrutura dos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis, deve ser disponibilizada informação pública detalhada sobre os dados principais referentes a estes ativos, tais como, identificação das partes da transação, breve descrição da estrutura dos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis e dos ativos de garantia subjacentes, e os termos e condições dos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis. No decurso da sua avaliação o Eurosistema pode exigir a qualquer terceiro que considere relevante (incluindo, sem caráter restritivo, o emitente e/ou o originador) qualquer documentação relativa à transação, bem como os pareceres jurídicos que entenda necessários.

3. Ao nível dos direitos de crédito individuais subjacentes, devem ser disponibilizados, de acordo com os procedimentos especificados no anexo VIII, exceto no que se refere à periodicidade do reporte e ao período de transição, dados completos e padronizados dos empréstimos relativos ao conjunto de direitos de crédito subjacentes. Para os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis serem considerados ativos elegíveis, todos os direitos de crédito subjacentes devem ser homogéneos, ou seja: deve ser possível reportá-los utilizando um modelo único de reporte de dados dos empréstimos. O Eurosistema pode decidir que um instrumento de dívida garantido por direitos de crédito elegíveis não é homogéneo, após avaliação dos dados relevantes.
4. Os dados dos empréstimos devem ser reportados pelo menos mensalmente, não mais tarde do que um mês após a data limite para a apresentação de dados (*cut-off date*). A data limite para a apresentação dos dados a reportar é o último dia do mês. Se os dados dos empréstimos não forem comunicados ou atualizados no prazo de um mês a contar da data limite, os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis deixam de ser elegíveis.
5. Os requisitos de qualidade de dados aplicáveis aos instrumentos de dívida titularizados aplicam-se aos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis, incluindo os modelos de reporte de dados dos empréstimos específicos dos referidos instrumentos. Não há nenhum período de transição para um instrumento de dívida garantido por direitos de crédito elegíveis atingir a classificação (*scores*) mínima requerida relativa à qualidade dos dados.
6. Na análise de elegibilidade, o Eurosistema deve ter em conta: a) o não envio de quaisquer dados obrigatórios; e b) a frequência com que os campos para preenchimento de dados não contêm informação relevante.

Artigo 107.º-f
Tipos de direitos de crédito subjacentes elegíveis

1. Cada direito de crédito subjacente deve cumprir os critérios de elegibilidade estabelecidos na parte IV, título III, capitulo 1, secção 1, com as modificações previstas no presente artigo.
2. Para assegurar a constituição de uma garantia válida sobre os direitos de crédito subjacentes que permita ao emitente e aos detentores dos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis a sua rápida realização em caso de incumprimento do originador, devem ser cumpridos os requisitos legais adicionais especificados nas alíneas 3 a 9:

   a) verificação da existência dos direitos de crédito subjacentes;
   b) validade do contrato de mobilização de direitos de crédito subjacentes;
   c) produção integral dos efeitos da mobilização em relação a terceiros;
   d) inexistência de restrições à transmissão dos direitos de crédito subjacentes;
   e) inexistência de restrições à realização dos direitos de crédito subjacentes;
   f) inexistência de restrições decorrentes do segredo bancário e de exigências de confidencialidade.

   A documentação nacional relevante de cada BCN deve conter as características especifica das jurisdições nacionais.

3. O BCN do país em que o originador se encontre estabelecido, os supervisores ou os auditores externos, devem efetuar uma verificação pontual da adequação dos procedimentos utilizados

pelo originador para apresentar ao Eurosistema a informação sobre direitos de crédito subjacentes.

4. O BCN do país em que o originador se encontre estabelecido deve, no mínimo, tomar as seguintes providências para verificar a existência dos direitos de crédito subjacentes:

a) obter do originador, pelo menos trimestralmente, confirmação escrita, que certifique:

i) a existência dos direitos de crédito subjacentes (esta informação pode ser substituída por verificações cruzadas das informações constantes das centrais de registo de crédito, caso existam);
ii) o cumprimento, pelos direitos de crédito subjacentes, dos critérios de elegibilidade do Eurosistema;
iii) que os direitos de crédito subjacentes não estão a ser utilizados em simultâneo como garantia a favor de terceiros, e que o originador não mobilizará os referidos direitos de crédito subjacentes como ativos de garantia a favor do Eurosistema ou de terceiros;
iv) que o originador assume o compromisso de comunicar ao BCN competente, o mais tardar durante o dia útil seguinte, qualquer acontecimento que afete materialmente o valor dos direitos de crédito enquanto ativos de garantia, em particular o reembolso antecipado (parcial ou total), as descidas de notação e quaisquer outras alterações relevantes das condições dos direitos de crédito subjacentes.

b) BCN do país em que o originador se encontre estabelecido, a central de registo de responsabilidades de crédito, a autoridade competente para a supervisão bancária, ou ainda o auditor externo competente para o efeito, devem levar a cabo verificações aleatórias da qualidade e rigor da confirmação escrita apresentada pelas contrapartes mediante a exigência de apresentação de documentação ou de inspeções no local. As informações verificadas em relação a cada direito de crédito subjacente devem cobrir, no mínimo, as características que determinam a existência e a elegibilidade de direitos de crédito subjacentes. Para os originadores com sistemas baseados em notações de crédito internas (sistemas IRB) aprovados pelo ECAF, devem realizar-se verificações adicionais relativas à avaliação da qualidade de crédito dos direitos de crédito subjacentes envolvendo a confirmação da probabilidade de incumprimento (PD) dos devedores de direitos de crédito subjacentes aos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis que sejam utilizados como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema.
c) As verificações realizadas, de acordo com o previsto no presente artigo, números 3 e 4, alíneas a) ou b), pelo BCN do país em que o originador se encontre estabelecido ou por autoridades de supervisão, auditores externos ou centrais de responsabilidades de crédito devem reger-se pelas regras nacionais aplicáveis ou, se necessário, estabelecidas contratualmente.

5. O contrato de transmissão dos direitos de crédito subjacentes para o emitente, ou da sua mobilização por meio de transferência, cessão ou penhor, celebrado entre o emitente e o originador e/ou o transmissário/cessionário/credor pignoratício, consoante o caso, deve ser válido nos termos da legislação nacional aplicável. O originador e/ou o transmissário, consoante o caso, deve(m) cumprir todas as formalidades legais necessárias para assegurar a validade do

contrato e da mobilização dos direitos de crédito subjacente como ativos de garantia. Relativamente à notificação ao devedor, é obrigatório o seguinte, dependendo da legislação nacional:

a) Poderá ser eventualmente necessário notificar o devedor ou efetuar o registo público: i) da transmissão (direta ou indireta) para o emitente do direito de crédito subjacente; ou (ii) da mobilização, pelas contrapartes, de instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis como ativo de garantia junto do seu BCN de origem, para garantir a eficácia plena, perante terceiros, de tal transmissão ou mobilização; e, em especial, (iii) para garantir a prioridade do direito real de garantia do emitente (relativamente aos direitos de crédito subjacentes) e/ou do BCN de origem (relativamente aos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis como ativos de garantia) face aos restantes credores. Em tais casos, devem cumprir-se as seguintes condições de notificação ou registo: i) serem efetuados previamente ou no momento da transmissão efetiva para o emitente (direta ou indireta) dos direitos de crédito subjacentes; ou ii) no momento da mobilização, pela contraparte, ao BCN de origem, dos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis, como ativos de garantia.
b) Se a documentação nacional aplicável não exigir a notificação *ex ante* do devedor ou o registo público nos termos da alínea a), é necessária a notificação *ex post* do devedor. A notificação *ex-post* implica que o devedor seja notificado, nos termos especificados na documentação nacional, da transmissão ou mobilização dos direitos de crédito imediatamente após a ocorrência de uma situação de incumprimento ou evento de crédito semelhante, conforme especificado na documentação nacional aplicável.
c) As alíneas a) e b) contêm requisitos mínimos. O Eurosistema pode ainda decidir exigir a notificação *ex ante* ou o registo noutros casos para além dos acima referidos, inclusive no caso de instrumentos ao portador.

6. Os direitos de crédito subjacentes devem ser integralmente transmissíveis e suscetíveis de transmissão para o emitente sem quaisquer restrições. Os contratos de empréstimo, ou outros atos contratuais celebrados entre o originador e o devedor, referentes aos direitos de crédito subjacentes não devem conter quaisquer disposições limitativas da transmissão dos ativos de garantia. Os contratos, ou outros atos contratuais entre o originador e o devedor, referentes aos direitos de crédito subjacentes não devem conter quaisquer disposições limitativas da realização dos direitos de crédito subjacentes, incluindo quaisquer restrições quanto à forma, momento ou outra condição referente à realização, que impeça que o Eurosistema proceda à realização dos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis.
7. Sem prejuízo do disposto no n.º 6, não são consideradas como limitativas da realização dos direitos de crédito subjacentes as disposições que restrinjam a cessão de participações em empréstimos sindicados a bancos, instituições financeiras e entidades regularmente envolvidas na criação, compra ou investimento em empréstimos, valores mobiliários ou outros ativos financeiros, ou estabelecidas para esses fins.
8. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 6 e 7, a existência de um agente coordenador (*facility agent*) para a cobrança e distribuição de pagamentos e administração do empréstimo não é considerada como uma restrição à transmissão e realização de uma participação num empréstimo sindicado, no caso de:

a) o agente coordenador ser uma instituição de crédito estabelecida na União Europeia; e
b) a relação de prestação de serviços entre o membro do sindicato em causa e o agente coordenador poder ser transferida juntamente com, ou como parte da, participação no empréstimo sindicado.

9. O originador e o devedor devem ter acordado contratualmente que o devedor autoriza incondicionalmente a divulgação ao Eurosistema, pelo originador, pelo emitente ou por qualquer contraparte que mobilize os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis, de informação sobre os detalhes dos direitos de crédito subjacentes e do respetivo devedor que sejam exigidas pelo BCN de origem competente com o objetivo de assegurar a criação de uma garantia válida sobre os direitos de crédito e a rápida realização dos mesmos em caso de incumprimento do originador/emitente.

Capítulo 2
Requisitos do Eurosistema relativos à qualidade de crédito dos ativos não transacionáveis

Artigo 108.º
Requisitos do Eurosistema relativos à qualidade de crédito dos ativos não transacionáveis

Para serem elegíveis, os ativos não transacionáveis têm de observar os seguintes requisitos do Eurosistema relativos à qualidade de crédito:

a) A qualidade de crédito dos direitos de crédito é avaliada com base na qualidade de crédito do devedor ou do garante, a qual deve corresponder, no mínimo, ao nível 3 de qualidade de crédito na escala de notação harmonizada do Eurosistema.
b) A avaliação da qualidade de crédito dos instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários deve corresponder, no mínimo, ao nível 2 de qualidade de crédito na escala de notação harmonizada do Eurosistema.

Secção 1
Requisitos do Eurosistema relativos à qualidade de crédito dos direitos de crédito

Artigo 109.º
Regras gerais para a avaliação da qualidade de crédito dos direitos de crédito

1. O Eurosistema avalia a qualidade dos direitos de crédito com base na qualidade de crédito dos respetivos devedores ou garantes fornecida pelos sistemas ou fontes de avaliação da qualidade de crédito selecionados pela contraparte de acordo com o disposto no artigo 110.º.
2. As contrapartes devem informar o BdP da ocorrência de qualquer incidente de crédito no decurso do primeiro dia útil seguinte, incluindo algum atraso, de que tomem conhecimento, no pagamento pelos devedores dos direitos de crédito mobilizados, devendo, se necessário, proceder à retirada ou substituição desses ativos.
3. No que se refere aos devedores ou garantes dos ativos mobilizados como garantia, as contrapartes são responsáveis por se assegurarem que utilizam as avaliações de crédito mais recentes disponíveis nos seus sistemas ou fontes de avaliação da qualidade de crédito selecionados.

Artigo 110.º
Seleção do sistema ou fonte de avaliação da qualidade de crédito

1. As contrapartes que mobilizem direitos de crédito como garantia devem selecionar um sistema de avaliação de crédito de uma das quatro fontes de avaliação de crédito aceites pelo Eurosistema em conformidade com os critérios gerais de aceitação constantes do título V da parte IV. Se as contrapartes selecionarem uma fonte IEAC, qualquer uma das instituições externas poderá ser utilizada.
2. Para além do disposto no n.º 1, o BdP pode autorizar as contrapartes a selecionar mais do que um sistema ou fonte mediante a apresentação, a este Banco, de um pedido devidamente fundamentado, apoiado numa justificação adequada baseada no facto de a contraparte não dispor de suficiente cobertura pela fonte ou sistema de avaliação de crédito 'primário/a' e dela necessitar para a sua atividade.
3. Nos casos em que as contrapartes sejam autorizadas a utilizar mais do que um sistema ou fonte de avaliação de qualidade de crédito, é de esperar que a fonte ou o sistema 'primário/a' seja a/o que fornecer a análise do maior número de devedores que tenham direitos de crédito mobilizados como garantia. Se a/o referida/o fonte ou sistema 'primário/a' da contraparte disponibilizar uma avaliação de crédito de um devedor ou garante, apenas essa avaliação determinará a elegibilidade e as margens de avaliação a aplicar ao devedor ou garante.
4. As contrapartes devem utilizar a fonte ou sistema de avaliação de crédito selecionada(o) por um período mínimo de doze meses.
5. Decorrido o período a que o n.º 4 se refere as contrapartes podem apresentar ao BdP um pedido fundamentado e explícito para mudarem de fonte ou sistema de avaliação de crédito.
6. Em determinadas circunstâncias, e especialmente quando uma contraparte estiver a introduzir gradualmente o seu sistema de notações de crédito internas ou começar a utilizar direitos de crédito como ativos de garantia, o BdP pode, após pedido fundamentado, conceder uma derrogação excecional a uma contraparte no que se refere à condição do período mínimo de 12 meses especificada no n.º 4, e permitir à contraparte mudar o sistema ou fonte de avaliação da qualidade de crédito previamente selecionado dentro desse prazo.
7. Se a contraparte tiver optado por uma fonte de avaliação de crédito IEAC, pode utilizar uma notação de devedor ou garante atribuída por IEAC. Se estiverem disponíveis múltiplas avaliações de crédito IEAC de devedor e/ou de garante relativamente ao mesmo direito de crédito, pode utilizar-se a melhor avaliação de crédito entre elas.
8. O Anexo XIV desta Instrução "Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e ativos transacionáveis sem avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC)" inclui uma descrição dos procedimentos operacionais relativos ao ECAF, tais como: canais de comunicação, seleção de fontes e procedimentos especiais na fase de operação.

Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2015.

Artigo 111.º
Avaliação de crédito de direitos de crédito cujos devedores ou garantes sejam entidades do setor público ou sociedades não financeiras

1. O Eurosistema avalia a qualidade dos direitos de crédito cujos devedores ou garantes sejam entidades do setor público segundo as seguintes regras, devidamente aplicadas pela ordem indicada:

   a) Se existir uma avaliação de crédito do sistema ou fonte selecionada/o pela contraparte, o Eurosistema utilizá-la-á para determinar se a entidade do setor público que atua como devedor ou garante obedece aos requisitos de qualidade de crédito do Eurosistema relativos aos ativos não transacionáveis estabelecidos no artigo 108.º.
   b) Na falta da avaliação de crédito prevista na alínea a), o Eurosistema utilizará uma avaliação de crédito fornecida por um sistema IEAC aceite relativa à entidade do setor público que atua como devedor ou garante.
   c) Se não estiver disponível uma avaliação de crédito nos termos das alíneas a) e b), aplica-se à entidade do setor público que atuar como devedor ou garante o procedimento previsto no artigo 87.º relativamente aos ativos transacionáveis.

2. O Eurosistema avalia a qualidade dos direitos de crédito cujos devedores ou garantes sejam sociedades não financeiras como segue: a avaliação de crédito fornecida pelo sistema ou fonte de avaliação de crédito selecionado/a pela contraparte deve obedecer aos requisitos de qualidade de crédito do Eurosistema relativos aos ativos não transacionáveis estabelecidos no artigo 108.º

Secção 2
Requisitos do Eurosistema relativos à qualidade de crédito dos instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários

Artigo 112.º
Requisitos do Eurosistema relativos à qualidade de crédito dos instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários (RMBDs)

Para verificar se a avaliação de crédito dos instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários (RMBDs) obedece aos requisitos de qualidade de crédito relativos aos últimos estabelecidos no artigo 108.º, o BCN de origem avaliará a qualidade de crédito dos referidos instrumentos com base no quadro específico de avaliação de crédito de cada jurisdição estabelecido na documentação nacional aplicável.

Secção 3
Requisitos do Eurosistema relativos à qualidade de crédito dos instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis

Aditada pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2015.

Artigo 112.º-a
Requisitos do Eurosistema relativos à qualidade de crédito dos instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis

1. Os instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis não têm de ser avaliados por uma das quatro fontes de avaliação de crédito aceites pelo Eurosistema, constantes da parte IV, título V.
2. Cada um dos direitos de crédito que constituem os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis devem ter uma avaliação de crédito fornecida por uma das quatro fontes de avaliação de crédito aceites pelo Eurosistema em conformidade com os critérios gerais de aceitação constantes da parte IV, título V. O sistema ou fonte de avaliação de crédito utilizado deve ser o mesmo sistema ou fonte selecionado pelo originador de acordo com o disposto no artigo 110.º. São aplicadas, aos direitos de crédito subjacentes, as regras respeitantes aos requisitos relativos à de qualidade de crédito do Eurosistema estabelecidas na secção 1.
3. A qualidade de crédito de cada um dos direitos de crédito que compõem a garantia global dos instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis é avaliada com base na qualidade de crédito do devedor ou do garante, a qual deve corresponder, no mínimo, ao nível 3 de qualidade de crédito na escala de notação harmonizada do Eurosistema.

Título IV
Garantias dos ativos transacionáveis e não transacionáveis

Artigo 113.º
Requisitos aplicáveis às garantias

1. Os requisitos de qualidade de crédito do Eurosistema podem ser estabelecidos com base em avaliações de crédito aos garantes, de acordo com o disposto nos artigos 82.º a 84.º no que se refere a ativos transacionáveis e no artigo 108.º no que se refere aos direitos de crédito.
2. As garantias prestadas pelos garantes que são necessárias para preencher os requisitos de qualidade de crédito do Eurosistema, devem obedecer ao disposto no presente título.
3. Para efeitos do n.º 1, o garante em causa tem de ser avaliado em separado com base na sua qualidade de crédito e tem de preencher os requisitos de qualidade de crédito do Eurosistema.

Artigo 114.º
Características da garantia

1. De acordo com os termos da garantia, o garante deve prestar uma garantia incondicional, irrevogável e paga à primeira interpelação, garantindo aos detentores do ativo transacionável ou aos credores do direito de crédito o cumprimento total das obrigações do emitente ou do

devedor relativamente ao pagamento do capital, juros e quaisquer outros montantes em dívida respeitantes ao ativo transacionável ou ao direito de crédito. A garantia não necessita de ser prestada especificamente ao ativo transacionável ou ao direito de crédito, podendo ser prestada apenas ao emitente ou ao devedor, desde que o ativo transacionável ou direito de crédito em causa esteja coberto pela garantia.

2. A garantia deve ser paga à primeira interpelação, independentemente de se referir a um ativo transacionável ou a um direito de crédito. As garantias prestadas por entidades do setor público autorizadas a cobrar impostos devem estabelecer a obrigação de pagar à primeira interpelação ou, se não for esse o caso, devem prever um pagamento imediato e pontual após o incumprimento.
3. A garantia deve ser juridicamente válida, vinculativa e oponível ao garante.
4. A garantia rege-se pela lei de um Estado-Membro.
5. Se o garante não for uma entidade do setor público autorizada a cobrar impostos, deve ser apresentada ao BdP, antes de os ativos transacionáveis ou os direitos de créditos cobertos pela garantia poderem ser considerados elegíveis, uma confirmação legal relativamente à validade jurídica, efeito vinculativo e possibilidade de execução da garantia, com a forma e o conteúdo aceites pelo Eurosistema. A confirmação legal deve igualmente declarar que a garantia não é pessoal, e que apenas pode ser executada pelo titular dos ativos transacionáveis ou pelo credor do direito de crédito. Caso o garante se encontre estabelecido numa jurisdição não sujeita à legislação que rege a garantia, a confirmação legal também deve atestar que a garantia é válida e executável à luz da legislação ao abrigo da qual o garante está estabelecido. Tratando-se de ativos transacionáveis, a confirmação legal deve ser apresentada pela contraparte ao BCN que reportar o ativo suportado pela garantia para inclusão na lista de ativos elegíveis, para análise. No caso de direitos de crédito, a confirmação legal deve ser apresentada pela contraparte que pretender mobilizar o crédito ao BCN da jurisdição cuja lei rege os direitos de crédito, para análise. O requisito do caráter executivo da garantia está sujeito às disposições legais sobre insolvência, princípios gerais de equidade e outras leis e princípios semelhantes aplicáveis ao garante que afetem, em termos gerais, os direitos dos credores contra o garante.

Artigo 115.º
Não subordinação das obrigações do garante

As obrigações do garante ao abrigo da garantia devem ser hierarquizadas pelo menos de forma equivalente (*pari passu*) e proporcional a todas as outras obrigações sem garantia do garante.

Artigo 116.º
Requisitos de qualidade de crédito aplicáveis aos garantes

O garante deve cumprir os requisitos de qualidade de crédito do Eurosistema, tal como especificados nas regras do *ECAF*, aplicáveis aos garantes, estabelecidas nos artigos 82.º a 84.º, ou as regras aplicáveis aos garantes de direitos de crédito estabelecidas no artigo 108.º.

Artigo 117.º
Tipo de garante

O garante deve ser:

a) para ativos transacionáveis, de acordo com o disposto no artigo 69.º: o banco central de um Estado-Membro; uma entidade do setor público, uma agência, uma instituição de crédito, uma sociedade financeira que não seja uma instituição de crédito, uma sociedade não financeira, um banco multilateral de desenvolvimento ou uma organização internacional; ou
b) para direitos de crédito, de acordo com o disposto no artigo 95.º: uma sociedade não financeira, uma entidade do setor público, um banco multilateral de desenvolvimento ou uma organização internacional.

Artigo 118.º
Local de estabelecimento do garante

1. O garante deve estar estabelecido:

   a) Para ativos transacionáveis, de acordo com o disposto no artigo 70.º, no Espaço Económico Europeu, exceto se não for necessária uma garantia para se estabelecerem os requisitos de qualidade de crédito de um determinado instrumento de dívida. A possibilidade de utilização de uma notação de crédito do garante atribuída por uma IEAC para o cumprimento dos requisitos de qualidade de crédito dos ativos transacionáveis está prevista no artigo 84.º.
   b) Para instrumentos de dívida garantidos por sociedades não financeiras para os quais não tenha sido fornecida por uma IEAC aceite qualquer avaliação de crédito da emissão, do emitente ou do garante, de acordo com o disposto no artigo 70.º, o garante tem de estar estabelecido num Estado-Membro cuja moeda é o euro;
   c) Para os direitos de crédito previstos no artigo 96.º, num Estado-Membro cuja moeda é o euro, a menos que a garantia não seja necessária para estabelecer o cumprimento dos requisitos de qualidade de crédito dos ativos não transacionáveis. A possibilidade de utilização de uma notação de crédito do garante atribuída por uma IEAC para cumprimento dos requisitos de qualidade de crédito aplicáveis aos direitos de crédito está prevista no artigo 108.º.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, de acordo com os artigos 70.º e 96.º, os bancos multilaterais de desenvolvimento e as organizações internacionais são garantes elegíveis, independentemente do local onde estão estabelecidos.

Título V
Quadro de avaliação de crédito do Eurosistema relativo aos ativos elegíveis

Artigo 119.º
Fontes e sistemas de avaliação de crédito aceites

1. A informação sobre a avaliação de crédito na qual o Eurosistema baseia a determinação da elegibilidade dos ativos de garantia das operações de crédito do Eurosistema é fornecida por sistemas de avaliação de crédito pertencentes a uma das quatro fontes seguintes:

a) Instituições externas de avaliação de crédito (IEAC);
b) Sistemas internos de avaliação de crédito dos BCN (SIAC);
c) Sistemas baseados em notações de crédito internas das contrapartes (sistemas *IRB*);
d) Ferramentas de notação de crédito fornecidas por terceiros.

2. Cada fonte de avaliação de crédito enunciada no n.º 1 pode dispor de um conjunto de sistemas de avaliação de crédito. Os sistemas de avaliação de crédito devem obedecer aos critérios de aceitação estabelecidos neste título. A lista dos sistemas de avaliação de crédito aceites, ou seja, a lista das IEAC, dos SIAC e das ferramentas de notação de crédito (*rating tools*) fornecidas por terceiros aceites é publicada no sítio *web* do BCE.
3. Todos os sistemas de avaliação de crédito ficam sujeitos ao processo de monitorização do desempenho definido no *ECAF* previsto no artigo 126.º.
4. Ao publicar informação sobre os sistemas de avaliação de crédito aceites, relacionada com as operações de crédito do Eurosistema, este não assume qualquer responsabilidade pela sua avaliação dos sistemas de avaliação de crédito aceites.
5. Em caso de incumprimento das regras e procedimentos definidos no *ECAF*, o sistema de avaliação de crédito em causa pode ser excluído da lista de sistemas aceites no âmbito do *ECAF*.

Artigo 120.º
Critérios gerais para a aceitação de instituições externas de avaliação de crédito na qualidade de sistemas de avaliação de crédito

1. Para efeitos do ECAF, os critérios gerais de aceitação aplicáveis às IEAC são os seguintes:

   a) as IEAC devem estar registadas na Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1060/2009.

   Alterada pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

   b) as IEAC devem satisfazer critérios operacionais e fornecer a cobertura adequada para assegurar a implementação eficiente do ECAF. Em particular, a utilização das avaliações de qualidade de crédito de uma IEAC fica sujeita ao acesso do Eurosistema a informação relativa a essas avaliações, bem como à informação necessária para a comparação e correspondência (*mapping*) dessas avaliações com os níveis de qualidade de crédito do Eurosistema e ainda para efeitos do processo de monitorização do desempenho previsto no artigo 126.º.

2. O Eurosistema reserva-se o direito de decidir o início de um procedimento de aceitação no âmbito do ECAF, após o pedido de uma agência de notação de crédito (ANC). Ao tomar a sua decisão, o Eurosistema terá em conta, entre outros fatores, se a ANR proporciona a cobertura adequada para a implementação eficiente do ECAF, de acordo com os requisitos estabelecidos no Anexo IX-A.

   Alterado pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

2-a Na sequência do início de um procedimento de aceitação para efeitos do ECAF, o Eurosistema deve investigar todas as informações complementares consideradas relevantes para assegurar a implementação eficiente do ECAF, incluindo a capacidade da IEAC para cumprir os critérios e as regras do processo de monitorização de desempenho do ECAF, em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo IX e com os critérios específicos estabelecidos no anexo IX-B

(se relevantes). O Eurosistema reserva-se o direito de decidir se aceita uma IEAC para efeitos do ECAF, com base nas informações fornecidas e na sua própria avaliação.

Aditado pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

3. Juntamente com os dados submetidos para o processo de monitorização do desempenho definido no *ECAF*, de acordo com o disposto no artigo 126.º, as IEAC devem igualmente apresentar um certificado assinado pelo diretor-geral (*CEO*) da IEAC, ou por um signatário autorizado responsável pelas funções de auditoria e de *compliance* no âmbito da IEAC, que confirme o rigor e a validade da referida informação.

Artigo 121.º
Critérios gerais de aceitação e procedimentos operacionais aplicáveis aos sistemas internos de avaliação de crédito dos BCN

1. Os BCN podem decidir utilizar o seu próprio SIAC para fins de avaliação de crédito. A decisão de um BCN de utilizar o seu próprio SIAC fica sujeita a um procedimento de validação pelo Eurosistema.
2. As avaliações de crédito por via de um SIAC podem ser efetuadas antecipadamente, ou mediante um pedido específico de uma contraparte no momento de submissão de um ativo ao BCN que utilize um SIAC ("o SIAC do BCN").
3. No que se refere ao n.º 2, aquando da submissão de um ativo ao SIAC do BCN que requeira a avaliação de elegibilidade de um devedor ou garante, o SIAC do BCN deve informar a contraparte quer acerca da sua condição de elegibilidade, quer do tempo necessário para determinação da avaliação de crédito. Se o SIAC tiver um âmbito limitado e apenas avaliar um determinado tipo de devedores ou de garantes, ou se o SIAC do BCN não conseguir receber a informação e os dados necessários para poder efetuar a sua avaliação de crédito, o SIAC do BCN deve informar prontamente a contraparte. Em ambas as situações, o devedor ou o garante em causa será considerado inelegível, a menos que os ativos obedeçam aos requisitos de qualidade de crédito de uma fonte de avaliação de crédito ou de um sistema de avaliação de crédito alternativos que a contraparte esteja autorizada a utilizar ao abrigo do artigo 110.º. No caso de os ativos mobilizados se tornarem inelegíveis devido à deterioração creditícia do devedor ou do garante, o ativo deverá ser retirado o mais cedo possível. Uma vez que não existe qualquer relação contratual entre as sociedades não financeiras e o SIAC do BCN, nem impende sobre estas sociedades qualquer obrigação legal de fornecer informação ao SIAC do BCN, essa informação é fornecida voluntariamente.
4. Nos países em que se mobilize como ativo de garantia para operações de crédito do Eurosistema instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários, o BdP deve implementar um quadro de avaliação de qualidade de crédito para este tipo de ativo em conformidade com o *ECAF*. Tal quadro fica sujeito a um procedimento de validação pelo Eurosistema e a um processo anual de monitorização do desempenho conforme se especifica no artigo 126.º.

Artigo 122.º
Critérios gerais para a aceitação de sistemas baseados em notações de crédito internas (*IRB*) das contrapartes

1. Para obter a aprovação do *ECAF* para um sistema *IRB*, a contraparte deve apresentar o correspondente pedido ao BdP.
2. O requisito do n.º 1 aplica-se a todas as contrapartes que pretendam utilizar um sistema baseado em notações de crédito internas, independentemente do seu estatuto – empresa-mãe, filial ou sucursal – e do facto de o sistema *IRB* ter sido aprovado pela autoridade competente no mesmo país, no caso de empresas-mãe e, eventualmente, filiais, ou por uma autoridade competente do país de origem da empresa-mãe, no que toca a sucursais e, eventualmente, filiais.
3. O pedido apresentado por uma contraparte nos termos do n.º 1 deve incluir a seguinte informação e documentos que, se necessário, deverão ser traduzidos para uma língua de trabalho do BdP:

   a) Cópia da decisão da autoridade competente autorizando a contraparte a utilizar o seu sistema *IRB* para efeitos de requisitos de capital numa base consolidada ou não consolidada, e informação sobre quaisquer condições específicas para a sua utilização;
   b) Uma avaliação atualizada, efetuada pela autoridade competente, refletindo a informação correntemente disponível sobre todos os aspetos que afetam a utilização do sistema IRB para efeitos de garantia, assim como todos os aspetos relativos aos dados utilizados no processo de monitorização de desempenho do ECAF;

   Alterada pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

   c) Informação sobre quaisquer alterações ao sistema *IRB* da contraparte recomendadas ou exigidas pela autoridade competente, e informação sobre o prazo limite até ao qual estas alterações terão de ser implementadas;
   d) Informação sobre o método utilizado para a atribuição de probabilidades de incumprimento aos devedores, bem como os dados relativos às classes de risco e respetivas probabilidades de incumprimento com um horizonte de 1 ano utilizadas para a determinação das notações de crédito elegíveis;
   e) Cópia da última informação do Terceiro Pilar (disciplina de mercado) que a contraparte esteja obrigada a publicar regularmente, em conformidade com os requisitos relativos à disciplina de mercado do quadro de Basileia III, da Diretiva 2013/36/UE e do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
   f) Nome e morada da autoridade competente e do auditor externo;
   g) Informação sobre o registo histórico das taxas de incumprimento observadas no *IRB* da contraparte, por notação de crédito, relativa aos cinco anos civis que antecederem o pedido em causa. Se a autoridade competente tiver concedido autorização ao *IRB* para efeitos de requisitos de capital durante o período citado, a informação deve cobrir o prazo decorrido desde a referida autorização. Os dados históricos anuais sobre as taxas de incumprimento observadas e eventual informação adicional devem obedecer às disposições relativas à monitorização do desempenho previstas no artigo 126.º da mesma forma como se o sistema *IRB* tivesse estado sujeito às mesmas durante o referido período;

h) Informação referente à monitorização do desempenho descrito no artigo 126.º, como requerido aos sistemas *IRB* já aprovados no âmbito do *ECAF*, relativa ao ano civil em que o pedido foi apresentado.

4. Uma contraparte não fica obrigada a apresentar a informação especificada nas alíneas a) a c) quando tal informação seja transmitida diretamente pela autoridade competente ao BdP, a pedido do BCN.
5. O pedido efetuado pela contraparte ao abrigo do n.º 1 deve ser assinado pelo diretor-geral (*CEO*), pelo diretor financeiro (*CFO*) ou por um gestor com um cargo com idêntico nível de responsabilidade, ou por um signatário autorizado em nome de um deles.

Artigo 123.º
Obrigações de reporte das contrapartes que utilizem sistemas *IRB*

1. As contrapartes devem comunicar anualmente ao BdP, ou quando este lha solicitar, a informação referida no artigo 122.º, n.º 3, alíneas b) a f), a menos que tal informação seja transmitida diretamente pela autoridade competente ao BdP, a pedido do BCN.
2. A comunicação anual referida no n.º 1 deve ser assinada pelo diretor-geral (*CEO*), pelo diretor financeiro (*CFO*) ou por um gestor com um cargo com idêntico nível de responsabilidade, ou por um signatário autorizado em nome de um deles. A autoridade competente e, em caso aplicável, o auditor externo da contraparte devem receber cópia desta carta por parte do Eurosistema.
3. No âmbito da monitorização regular dos sistemas *IRB*, o BCN deve proceder a inspeções, no local (*on-site*) ou à distância (*off-site*), à informação estatística fornecida pelas contrapartes no âmbito do processo anual de monitorização do desempenho do seu sistema. Os referidos controlos têm por objetivo verificar se as *static pools* reportadas se encontram corretas, fiáveis e completas.
4. As contrapartes devem ainda cumprir com todos os outros critérios operacionais especificados nos atos contratuais ou regulamentares relevantes aplicados pelo BdP, incluindo os relacionados com:

   a) Verificações pontuais aos procedimentos estabelecidos de comunicação das caraterísticas dos direitos de crédito ao BdP;
   b) Verificações anuais pelo BdP (ou, se aplicável, pela autoridade competente ou pelo auditor externo) para se determinar a exatidão e validade das *static pools*, como se refere no anexo IX;
   c) Prestação, não mais tarde do que no decurso do dia útil seguinte, de informação respeitante a alterações na elegibilidade e imediata retirada dos direitos de crédito, se necessário;
   d) Notificações ao BdP de fatos ou circunstâncias suscetíveis de afetar significativamente a utilização continuada do sistema *IRB* para os fins do *ECAF* ou o modo como o referido sistema leva à determinação da elegibilidade dos ativos de garantia, incluindo, nomeadamente, modificações substanciais no sistema *IRB* de uma contraparte que possa ter impacto no modo de correspondência entre as notações ou probabilidades de incumprimento do sistema *IRB* com a escala de notações harmonizada do Eurosistema.

Artigo 124.º
Critérios gerais para a aceitação de ferramentas de notação de crédito fornecidas por terceiros como sistemas de avaliação de crédito

1. A fonte de avaliação de crédito com recurso a ferramentas de notação de crédito fornecidas por terceiros integra entidades que avaliam a qualidade de crédito de devedores através essencialmente de modelos quantitativos, de forma sistemática e mecânica, fazendo fé, entre outras fontes de informação, em demonstrações financeiras auditadas, e cujas avaliações de crédito não se destinam a divulgação pública.
2. Um fornecedor de ferramentas de notação de crédito que pretenda participar no *ECAF* deverá apresentar um pedido ao BCN competente, utilizando o modelo adequado fornecido pelo Eurosistema, complementado pela documentação adicional especificada no modelo disponibilizado no sítio *web* do BCE.
3. As contrapartes que pretendam utilizar, para efeitos do *ECAF*, um determinado fornecedor de ferramentas de notação de crédito não aceite pelo Eurosistema têm de apresentar ao BCN competente um pedido para o efeito, utilizando o modelo adequado fornecido no sítio *web* do BCE, complementado pela documentação adicional especificada nesse modelo.
4. Relativamente aos pedidos apresentados ao abrigo do disposto nos n.os 2 e 3, o Eurosistema deve decidir se aceita ou não o fornecedor de ferramentas de notação de crédito com base numa avaliação do cumprimento dos critérios de aceitação definidos pelo Eurosistema, conforme publicados no sítio *web* do BCE.
5. As contrapartes que recorram a um fornecedor de ferramentas de notação de crédito devem informá-lo prontamente da ocorrência de qualquer evento de crédito que seja do seu conhecimento exclusivo e que possa indicar uma deterioração da qualidade de crédito, incluindo qualquer atraso no pagamento por parte dos devedores dos ativos elegíveis mobilizados como ativos de garantia.

Artigo 125.º
Obrigações de reporte dos fornecedores de ferramentas de notação de crédito fornecidas por terceiros

1. O fornecedor de ferramentas de notação de crédito deve comunicar ao BCN competente a informação necessária para efeitos da elaboração do relatório de monitorização de desempenho do *ECAF*, juntamente com a certificação do diretor-geral (*CEO*) ou signatário autorizado responsável pelas funções de auditoria e de *compliance* da empresa fornecedora de ferramentas de notação de crédito, confirmando o rigor e a validade dos dados apresentados.
2. Os fornecedores de ferramentas de notação de crédito comprometem-se a manter, por um período de cinco anos, registos internos referentes às *static pools* e aos pormenores dos casos de incumprimento.

Artigo 126.º
Processo de monitorização do desempenho do ECAF

1. Anualmente, todos os sistemas de avaliação de crédito aceites serão sujeitos ao processo de monitorização de desempenho do *ECAF* de acordo com o disposto no Anexo IX, com o objetivo de assegurar que a correspondência entre a informação relativa às avaliações de crédito fornecidas pelo sistema de avaliação de crédito e a escala de notação harmonizada do Eurosistema (*mapping*) continua a ser adequada, e que os resultados das avaliações da qualidade de crédito entre os vários sistemas e fontes são comparáveis.
2. O Eurosistema reserva-se o direito de solicitar qualquer informação adicional necessária para levar a cabo o processo de monitorização do desempenho.
3. O processo de monitorização do desempenho pode resultar numa correção da correspondência entre a informação relativa às avaliações de qualidade de crédito fornecidas pelo sistema de avaliação de crédito e a escala de notação harmonizada do Eurosistema.
4. O Eurosistema pode decidir suspender ou excluir um sistema de avaliação de crédito com base nos resultados do processo de monitorização do desempenho.
5. Em caso de incumprimento de uma das regras relativas ao processo de monitorização do desempenho do *ECAF*, o sistema de avaliação de crédito em causa pode ser excluído da lista de sistemas aceites no âmbito do *ECAF*.

Título VI
Quadro de controlo de riscos e de avaliação dos ativos transacionáveis e não transacionáveis

Artigo 127.º
Finalidades do quadro de controlo de riscos e de avaliação

1. Os ativos elegíveis mobilizados como ativo de garantia em operações de crédito do Eurosistema ficam sujeitos às medidas de controlo de risco estabelecidas no artigo 128.º, n.º 1, as quais visam proteger o Eurosistema contra o risco de perdas financeiras em caso de incumprimento de uma contraparte.
2. O Eurosistema pode aplicar em qualquer altura medidas de controlo de risco adicionais como previsto no artigo 128.º, n.º 2, caso tal se revele necessário para assegurar uma proteção de risco adequada do Eurosistema, nos termos do artigo 18.º-1 dos Estatutos do SEBC. Medidas de controlo de risco adicionais podem ser também aplicadas ao nível das contrapartes individuais, caso seja necessário para garantir a referida proteção.
3. Todas as medidas de controlo de risco aplicadas pelo Eurosistema devem assegurar condições consistentes, transparentes e não discriminatórias em relação a qualquer tipo de ativo elegível mobilizado em todos os Estados-Membros cuja moeda é o euro.

Artigo 128.º
Medidas de controlo de risco

1. O Banco de Portugal deve aplicar as seguintes medidas de controlo de risco aos ativos elegíveis:

   a) Margens de avaliação estabelecidas no Anexo X desta Instrução;
   b) Margens de variação (valorização a preços de mercado).

   O Eurosistema requer que o valor de mercado, corrigido da margem de avaliação, dos ativos elegíveis utilizados nas operações reversíveis de cedência de liquidez seja mantido ao longo do tempo. Se o valor dos ativos elegíveis, o qual é medido diariamente, cair abaixo de um determinado nível, o Banco de Portugal deve exigir à contraparte que entregue ativos subjacentes ou numerário adicional, a título de valor de cobertura adicional. De igual modo, se após a revalorização o valor dos ativos elegíveis exceder um determinado nível, o Banco de Portugal pode devolver os ativos subjacentes ou o numerário excedente;

   c) Limites referentes à utilização de instrumentos de dívida sem garantia emitidos por uma instituição de crédito ou por qualquer outra entidade com a qual aquela tenha relações estreitas, conforme descrito no artigo 133.º;
   d) Reduções de valorização adicionais estabelecidas no Anexo X desta Instrução;

2. O Banco de Portugal pode aplicar as seguintes medidas adicionais de controlo de risco:

   a) Margens iniciais, o que implica que as contrapartes forneçam ativos elegíveis de valor pelo menos igual ao da liquidez cedida pelo Banco de Portugal, acrescido do valor da margem inicial aplicável;
   b) Limites referentes aos emitentes, devedores ou garantes;
   c) Limites adicionais de exposição a emitentes, devedores ou garantes, impostos pelo Eurosistema, para além dos limites aplicáveis à utilização de instrumentos de dívida sem garantia referidos no n.º 1, alínea c);
   d) Margens de avaliação suplementares;
   e) Exigência de garantias adicionais a fornecer por garantes que satisfaçam os requisitos de qualidade de crédito do Eurosistema, de modo a aceitar determinados ativos;
   f) Exclusão da utilização de determinados ativos como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema.

Alterado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

Artigo 129.º
Regras de valorização aplicáveis aos ativos transacionáveis

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

O BdP aplica as seguintes regras para a determinação do valor dos ativos de garantia utilizados em operações de mercado aberto, por meio de operações reversíveis:

a) Em relação a cada ativo elegível transacionável, o Eurosistema define o preço mais representativo a ser utilizado no cálculo do valor de mercado;

b) O valor de um ativo transacionável calcula-se com base no seu preço mais representativo relativo ao dia útil imediatamente anterior à data da valorização. Na ausência de um preço representativo para um ativo específico, o Eurosistema estabelece um preço teórico;

c) No cálculo do valor de mercado ou teórico de um instrumento de dívida incluem-se os juros corridos;

d) Dependendo das diferenças nos ordenamentos jurídicos e práticas operacionais nacionais, o tratamento pelos BCN dos fluxos de rendimento – como, por exemplo, os pagamentos de cupão respeitantes a um ativo recebido durante a vida de uma operação de crédito do Eurosistema – pode divergir. Se o rendimento for transferido para a contraparte, o BdP deve assegurar, antes que essa transferência se concretize, de que as operações relevantes continuam a estar plenamente garantidas por um valor suficiente de ativos elegíveis. Cada BCN deve zelar para que o efeito económico do tratamento dos fluxos de rendimentos seja equivalente a uma situação na qual o rendimento é transferido para a contraparte no dia de pagamento.

Artigo 130.º
Regras de valorização aplicáveis aos ativos não transacionáveis

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

Aos ativos não transacionáveis deve ser atribuído um valor pelo Eurosistema correspondente ou ao preço teórico ou ao montante em dívida.

Artigo 131.º
Valor de cobertura adicional

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

1. Os ativos utilizados como garantia em operações de crédito do Eurosistema ficam sujeitos a uma valorização diária pelo BdP, a efetuar de acordo com as regras constantes nos artigos 129.º e 130.º. Se houver recurso aos serviços de agentes prestadores de serviços de gestão de ativos de garantias, o processo de valorização diária será delegado no agente em questão e baseado na informação que lhe tenha sido enviada pelo BCN relevante.
2. Se, após a valorização e aplicação da respetiva margem de avaliação, os ativos mobilizados não satisfizerem os requisitos de acordo com o cálculo efetuado nesse dia, serão exigidos valores de cobertura adicionais (ativos elegíveis ou numerário, entendendo-se por numerário o saldo disponível de uma conta de liquidação no TARGET2-PT indicada pela contraparte). No caso de entrega de numerário, o BdP debita a conta da contraparte, nos termos da autorização de débito previamente conferida. Se, após a revalorização, o valor dos ativos dados como garantia por uma contraparte exceder o montante devido pela contraparte, acrescido da margem de variação, o BdP pode devolver os ativos subjacentes, ou o numerário, excedentes que a contraparte tiver fornecido como valor de cobertura adicional.
3. Para reduzir a frequência das exigências de valores de cobertura adicionais o BdP aplica um limite de 0,5% ao montante de liquidez fornecida. Se o valor dos ativos utilizados como garantia ficar abaixo do limite mínimo, o BdP exigirá o fornecimento de valores de cobertura, quer mediante o fornecimento de ativos adicionais quer por meio de entrega de numerário pela contraparte. Inversamente, se o valor dos ativos de garantia utilizados exceder o limiar máximo, o BdP pode, por iniciativa da contraparte, devolver à mesma os ativos excedentes (ou o numerário entregue para satisfazer uma exigência de valor de cobertura adicional).

4. A taxa da facilidade de depósito também se poderá aplicar às margens em numerário.

Título VII
Aceitação de ativos de garantia denominados noutras moedas que não o euro, em situações de contingência

Artigo 132.º
Aceitação de ativos de garantia denominados noutras moedas que não o euro, em situações de contingência

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

1. O Conselho do BCE pode decidir aceitar como ativo de garantia, certos instrumentos de dívida transacionáveis emitidos por um governo central de um país do G-10 não pertencente à área do euro denominados na respetiva moeda nacional. Em caso de decisão favorável do Conselho do BCE, as contrapartes serão informadas sobre os:

   a) Critérios de elegibilidade;
   b) Procedimentos de seleção e mobilização;
   c) Fontes e princípios de avaliação;
   d) Medidas de controlo de risco e
   e) Procedimentos de liquidação aplicáveis.

2. Aplicam-se os critérios gerais de elegibilidade relativos aos ativos transacionáveis estabelecidos na parte IV, com a ressalva de que estes ativos transacionáveis:

   a) Podem ser emitidos, detidos e liquidados fora do EEE;
   b) Podem ser denominados noutras moedas que não o euro; e
   c) Não devem ter um valor de cupão que resulte num fluxo financeiro negativo.

Aditada pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

3. As contrapartes que sejam sucursais de instituições de crédito constituídas fora do EEE ou na Suíça não podem utilizar como ativo de garantia os ativos transacionáveis a que o presente artigo se refere.

Título VIII
Regras de utilização de ativos elegíveis

Artigo 133.º
Relações estreitas entre as contrapartes e o emitente, o devedor ou o garante dos ativos elegíveis

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

1. Independentemente da sua elegibilidade, as contrapartes não podem apresentar como garantia qualquer ativo, transacionável ou não transacionável emitido ou garantido pela própria contraparte ou por qualquer outra entidade com a qual a contraparte tenha uma relação estreita.

2. Por 'relação estreita' entende-se qualquer uma das situações abaixo descritas em que uma contraparte e outra entidade referida no n.º 1 estejam ligadas entre si devido ao facto de:

   a) A contraparte deter, direta ou indiretamente, através de uma ou mais empresas, 20% ou mais do capital dessa outra entidade;
   b) A outra entidade deter, direta ou indiretamente, através de uma ou mais empresas, 20% ou mais do capital da contraparte; ou
   c) Uma terceira parte deter, direta ou indiretamente, através de uma ou mais empresas, 20% ou mais do capital da contraparte e 20% ou mais do capital dessa outra entidade.

   Para determinar a existência ou não de uma "relação estreita" no caso das *multi-cédulas*, o Eurosistema recorrerá a uma abordagem baseada na transparência (*look-through approach*), ou seja, apreciará as relações estreitas entre cada um dos emitentes das cédulas subjacentes e a contraparte.

3. O disposto no n.º 1 não é aplicável:

   a) Às relações estreitas entre uma contraparte e uma entidade do setor público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos, ou aos casos em que instrumentos de dívida sejam garantidos por uma ou mais entidades do setor público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos e a garantia tiver as características descritas no artigo 114.º, no respeito, em todos os casos, pelo disposto no artigo 134.º, n.º 1;

   Alterada pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

   b) Às obrigações com ativos subjacentes emitidas em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 129.º, n.os 1 a 3 do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
   c) Aos instrumentos de dívida que beneficiem de proteção legal específica comparável à das obrigações com ativos subjacentes que preencham as condições estabelecidas no artigo 129.º, n.os 1 a 3 e n.º 6 do Regulamento (UE) n.º 575/2013. A referida proteção legal específica requer um conjunto de ativos de garantia segregado que assegure autonomamente a satisfação dos créditos dos obrigacionistas em caso de insolvência do emitente. A apreciação da existência e comparabilidade da proteção legal, para a qual servirão de referência os requisitos enumerados na alínea b), é levada a cabo pelo Eurosistema casuisticamente e exige um parecer jurídico externo.

      São exemplos de instrumentos de dívida beneficiando de proteção legal específica comparável à das obrigações com ativos subjacentes referidas na alínea b) os seguintes:

      i. Os instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por empréstimos hipotecários; e
      ii. As *multi-cédulas* emitidas antes da data de aplicação da presente instrução, quando as *cédulas* subjacentes obedecerem aos critérios estabelecidos no artigo 129.º, n.os 1 a 3 e n.º 6 do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Artigo 133.º-a

Aditado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2015.

Utilização de instrumento de dívida relacionados com a recapitalização em espécie com recurso a instrumentos de dívida pública

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

Os instrumentos de dívida pública utilizados na recapitalização em espécie de uma contraparte apenas podem ser utilizados como ativos de garantia pela referida contraparte ou por qualquer outra contraparte que com ela tenha relações estreitas (na aceção do artigo 133.º, n.º 2), se o Eurosistema considerar que o nível de acesso ao mercado pelo respetivo emitente é adequado, devendo ser tido igualmente em consideração o papel desempenhado pelos referidos instrumentos na recapitalização.

Artigo 134.º

Utilização de instrumentos de dívida sem garantia emitidos por uma contraparte ou entidade com a qual tenha relações estreitas e garantidos

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

1. Os instrumentos de dívida sem garantia emitidos por uma contraparte ou outra entidade que com ela tenha relações estreitas, na aceção do n.º 2 do artigo 133.º, e totalmente garantidos por uma ou mais entidades do setor público do EEE autorizadas a cobrar impostos não podem ser utilizados por essa contraparte como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema, quer:

   Alterado pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

   a) diretamente, quer
   b) indiretamente, no caso de estarem incluídos num conjunto de ativos de garantia (*pool*) composto por obrigações com ativos subjacentes.

2. Em casos excecionais, o Conselho do BCE poderá conceder derrogações temporárias à restrição prevista no n.º 1 por um prazo máximo de três anos. O pedido de derrogação deve ser acompanhado de um plano de financiamento apresentado pela contraparte requerente, indicando como é que irá descontinuar gradualmente a utilização dos ativos próprios no prazo máximo de três anos a contar da data da aprovação da derrogação. Tal derrogação só será concedida se a garantia prestada por uma ou mais administrações centrais, regionais ou locais, ou outras entidades do setor público do EEE autorizadas a lançar impostos obedecer aos requisitos aplicáveis às garantias estabelecidos no artigo 114.º.

Artigo 135.º

Relações estreitas relativamente a instrumentos de dívida titularizados e operações de cobertura cambial

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

A contraparte não pode mobilizar como ativo de garantia qualquer instrumento de dívida titularizado se a contraparte, ou qualquer entidade com qual esta tenha relações estreitas, conforme o disposto no artigo 133.º, der cobertura cambial aos referidos instrumentos mediante a realização de uma operação de cobertura cambial tendo o emitente como contraparte de cobertura.

Alterado pela Instrução n.º 15/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

Artigo 136.º

Limites relativos a instrumentos de dívida sem garantia emitidos por instituições de crédito e entidades com as quais tenham ligações estreitas

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

1. As contrapartes não podem apresentar ou utilizar como ativos de garantia instrumentos de dívida sem garantia emitidos por uma instituição de crédito, ou por qualquer outra entidade com a qual essa instituição de crédito tenha relações estreitas, na medida em que o valor dos referidos ativos emitidos pela referida instituição de crédito ou por outra entidade com a qual a instituição de crédito tenha relações estreitas seja cumulativamente superior a 2,5% do valor total dos ativos de garantia mobilizados pela contraparte, após a aplicação das margens de avaliação. O referido limiar de 2,5% não se aplica em nenhum dos seguintes casos:

Alterado pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

   a) se o valor dos ativos não exceder 50 milhões de euros após a aplicação das margens de avaliação; ou
   b) se os referidos ativos forem garantidos por uma entidade do setor público que tenha o direito de cobrar impostos, cuja garantia cumpra os requisitos estabelecidos no artigo 114.º.

Alterada pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

2. Para os efeitos do n.º 1, o estabelecimento de relações estreitas entre dois ou mais emitentes de instrumentos de dívida sem garantia apenas será levado em conta um ano após a sua ocorrência.
3. Para efeitos do presente artigo, 'relações estreitas' tem o mesmo significado que no artigo 133.º.

Artigo 137.º

Suporte de liquidez relativamente a instrumentos de dívida titularizados

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

1. A partir de 1 de novembro de 2015 as contrapartes não podem mobilizar como ativo de garantia qualquer instrumento de dívida titularizado se a contraparte, ou qualquer entidade com a qual esta tenha relações estreitas, fornecer suporte de liquidez nas circunstâncias abaixo descritas. Relativamente aos instrumentos de dívida titularizados, o Eurosistema leva em conta duas formas de suporte de liquidez: fundo de reserva e facilidades de liquidez.
2. Relativamente ao suporte de liquidez sob a forma de fundo de reserva, não é permitido às contrapartes mobilizar como ativo de garantia quaisquer instrumentos de dívida titularizados se as três condições seguintes se mostrarem preenchidas em simultâneo:

   a) A contraparte tem 'relações estreitas' com um ou mais banco(s) onde o emitente é titular de uma conta de determinada transação;
   b) O montante atual do fundo de reserva da transação for superior a 5% do montante em dívida inicial de todas as *tranches* sénior e subordinadas dessa transação; e
   c) O montante atual do fundo de reserva da transação for superior a 25% do montante em dívida de todas as *tranches* subordinadas dessa transação.

3. Para o suporte de liquidez sob a forma de facilidades de liquidez, não é permitido às contrapartes mobilizar como ativo de garantia quaisquer instrumentos de dívida titularizados se as duas condições seguintes se mostrarem preenchidas em simultâneo:

   a) a contraparte tiver relações estreitas com a entidade que fornece a facilidade de liquidez; e
   b) o valor atual da facilidade de liquidez à transação for superior a 20% do montante vivo de todas as *tranches* sénior e subordinadas dessa operação.

4. Para efeitos do presente artigo, 'relações estreitas' tem o significado do artigo 133.º, n.º 2.

Artigo 138.º
Rejeição de ativos elegíveis por razões operacionais

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.
Renumerado pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

Independentemente da elegibilidade do ativo, o BdP pode pedir a uma contraparte que, por razões operacionais, retire tal ativo de garantia antes da ocorrência de um fluxo de caixa, incluindo pagamentos de capital ou de cupão, conforme especificado no contrato do anexo XIII.

Artigo 139.º
Ativos elegíveis com fluxos financeiros negativos

Alterado pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

1. As contrapartes são responsáveis pelo pagamento atempado de quaisquer montantes de fluxos financeiros negativos relacionados com ativos elegíveis apresentados ou utilizados por essa contraparte como ativos de garantia.

Alterado pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

2. Para efeitos do disposto no nº1, a contraparte deve assegurar, na respetiva data-valor, o aprovisionamento da conta TARGET2 indicada para efeitos da liquidação das operações de política monetária, tendo em vista o débito, pelo Banco de Portugal, do montante correspondente aos fluxos financeiros negativos, até ao fecho da sessão diária do TARGET2.

Alterado pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

3. Caso o Banco de Portugal não consiga proceder ao débito do montante correspondente aos fluxos financeiros na conta indicada pela contraparte nos termos do n.º 2, até ao fecho da sessão diária do TARGET2, tal montante será considerado crédito do Eurosistema e objeto de uma sanção nos termos do artigo 149.º.

Alterado pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

Artigo 140.º
Notificação, avaliação e retirada de ativos inelegíveis ou que contravenham as regras de utilização de ativos elegíveis

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

1. Se uma contraparte tiver submetido ou utilizado ativos de garantia que já não possam ser utilizados como ativo de garantia, devido à identidade do emitente, devedor ou garante, ou à existência de ligações estreitas, deve notificar imediatamente desse facto o BdP.

2. Os ativos referidos no n.º 1 serão valorizados a zero o mais tardar na data de avaliação seguinte, podendo ainda ser exigido um valor de cobertura adicional.
3. Uma contraparte que tenha submetido ou utilizado como garantia qualquer um dos ativos referidos no n.º 1 deve retirá-los o mais rapidamente possível.
4. As contrapartes devem fornecer ao Eurosistema toda a informação precisa e atualizada que afete o valor dos ativos de garantia.

Artigo 141.º
Sanções pelo não cumprimento das regras de utilização de ativos elegíveis

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

O não cumprimento das regras contidas no presente título ficam sujeitas às sanções aplicáveis em conformidade com o disposto nos artigos 149.º a 152.º. As sanções são aplicáveis independentemente de a contraparte ter ou não ter uma participação ativa em operações de política monetária.

Artigo 142.º
Partilha de informações no âmbito do Eurosistema

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

Para efeitos da execução da política monetária, e em especial para verificar o cumprimento das regras de utilização dos ativos elegíveis, o Eurosistema partilha internamente a informação sobre participações de capital fornecida para esse fim pelas autoridades competentes. Esta informação fica sujeita ao mesmo grau de confidencialidade que o aplicado pela autoridade competente.

Título IX
Utilização transfronteiras de ativos elegíveis

Artigo 143.º
Princípios gerais

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

1. As contrapartes podem mobilizar ativos elegíveis numa base transfronteiras em toda a área do euro para todas as operações de crédito do Eurosistema.
2. As contrapartes podem utilizar outros ativos elegíveis numa base transfronteiras, com exceção dos depósitos a prazo fixo, de acordo com o seguinte:

   a) os ativos transacionáveis serão mobilizados por via de: i) ligações elegíveis entre os SLT do EEE que tenham sido avaliados positivamente de acordo com o Regime de Avaliação do Utilizador do Eurosistema; ii) procedimentos do MBCC aplicáveis; e iii) ligações elegíveis em articulação com o MBCC; e
   b) os direitos de crédito, os instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis (DECC) e os instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários serão mobilizados de acordo com os procedimentos do MBCC aplicáveis.

3. Os ativos transacionáveis podem ser utilizados através de uma conta de um BCN num SLT localizado num outro país que não o do BCN em causa, desde que o Eurosistema tenha aprovado a utilização dessa conta.
4. O De Nederlandsche Bank fica autorizado a utilizar a sua conta no Euroclear Bank para a liquidação de transações com garantia em Euro-obrigações (*Eurobonds*) emitidas nessa CDTI. O Banc Ceannais na hÉireann/Central Bank of Ireland fica autorizado a abrir uma conta semelhante no Euroclear Bank. Esta conta pode ser utilizada para todos os ativos elegíveis depositados no Euroclear Bank, ou seja, incluindo ativos elegíveis transferidos para o Euroclear Bank através de ligações elegíveis.
5. As contrapartes devem efetuar a transferência dos ativos elegíveis por via das respetivas contas de liquidação de títulos num SLT que tenha sido avaliado positivamente de acordo com o Regime de Avaliação do Utilizador do Eurosistema.
6. Uma contraparte que não tenha uma conta de guarda de títulos aberta num BCN, nem uma conta de liquidação de títulos aberta num SLT que tenha sido avaliado positivamente de acordo com o Regime de Avaliação do Utilizador do Eurosistema, pode proceder à liquidação das operações através da conta de liquidação de títulos ou da conta de guarda de títulos de uma instituição de crédito correspondente.

Alterado por:
- Instrução n.º 16/2015, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2015;
- Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

Artigo 144.º
Modelo de Banco Central Correspondente (MBCC)

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

1. No âmbito do MBCC, a relação transfronteiras é estabelecida entre os BCN. Os BCN atuam como 'entidades de custódia' (doravante "correspondentes") entre si e em relação ao BCE relativamente aos ativos transacionáveis aceites na CDT, agente prestador de serviços de gestão de ativos de garantia ou sistema de liquidação locais. Aos direitos de crédito e aos instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários aplicam-se procedimentos de MBCC específicos. Os detalhes sobre o MBCC e os procedimentos aplicáveis encontram-se descritos no anexo VI e na brochura intitulada "Modelo de Banco Central Correspondente - Procedimentos para as contrapartes do Eurosistema", publicada no sítio *web* do BCE.
2. Os ativos depositados num banco central correspondente apenas podem ser utilizados como garantia para as operações de crédito do Eurosistema.

Artigo 145.º
Ligações elegíveis estabelecidas entre SLT

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

1. Para além do MBCC, as contrapartes podem utilizar ligações que tenham sido avaliadas positivamente de acordo com o Regime de Avaliação do Utilizador do Eurosistema ("ligações elegíveis") para a transferência transfronteiras de ativos elegíveis.
2. Apenas se podem estabelecer ligações elegíveis entre SLT que tenham sido avaliados positivamente de acordo com o Regime de Avaliação do Utilizador do Eurosistema, devendo as

mesmas ser compostas por um conjunto de procedimentos e mecanismos para a transmissão dos valores mobiliários mediante um processo escritural.

3. As ligações elegíveis são de dois tipos, consoante sejam estabelecidos por acordo contratual ou técnico entre os SLT envolvidos:

   a) Ligações diretas estabelecidas entre dois SLT, sem envolvimento de um intermediário; e
   b) Ligações que permitem a dois SLT que não estejam diretamente relacionados entre si proceder a operações sobre títulos ou transferência dos mesmos através de um terceiro SLT, o qual atua como intermediário.

4. Apenas as ligações que tenham sido avaliadas e aprovadas pelo Eurosistema nos termos do Regime de Avaliação do Utilizador do Eurosistema são considerados elegíveis. O BCE publica no seu sítio *web* uma lista atualizada das ligações elegíveis.
5. Os ativos detidos através de uma ligação elegível podem ser utilizados para operações de crédito do Eurosistema, bem como para qualquer outro fim escolhido pela contraparte.
6. Do anexo VI consta uma tabela detalhando a utilização de ligações elegíveis entre SLT.

Artigo 146.º

Ligações elegíveis em articulação com o MBCC

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

1. As contrapartes podem utilizar em articulação com o MBCC as ligações, diretas ou através de intermediário, referidas no artigo 145.º, para mobilizar ativos transacionáveis elegíveis numa base transfronteira.
2. Na utilização das ligações entre SLT em articulação com o MCBB, as contrapartes detêm, diretamente ou através de um custodiante, os ativos emitidos no SLT emitente numa conta aberta no SLT investidor. No caso de ligações através de intermediário, um terceiro SLT pode atuar como SLT intermediário.
3. Os ativos mobilizados ao abrigo do disposto no n.º 2 podem ser emitidos por um SLT não pertencente ao EEE que tenha sido avaliado positivamente de acordo com o Regime de Avaliação do Utilizador do Eurosistema, desde que a ligação entre o SLT emitente e o SLT investidor também tenha sido avaliada positivamente de acordo com o referido regime.
4. Do anexo VI consta uma tabela detalhando a utilização do MBCC em articulação com ligações elegíveis.

Artigo 147.º

MBCC e prestação de serviços de gestão de ativos de garantia por agentes

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

1. A prestação de serviços de gestão de ativos de garantia por agentes permite às contrapartes aumentarem ou diminuírem o valor dos ativos de garantia mobilizados junto do BCN de origem mediante o recurso a ativos por elas detidos nos referidos agentes.
2. O MBCC (incluindo o MBCC em articulação com ligações elegíveis) pode servir de base à utilização transfronteiras dos serviços de gestão de ativos de garantia fornecidos por terceiros. Sempre que sejam oferecidos para utilização transfronteiras de ativos de garantia no Eurosistema, estes serviços devem envolver um BCN, o qual atuará como correspondente dos

BCN cujas contrapartes tenham solicitado o recurso aos referidos serviços de gestão de ativos de garantia por terceiros para utilização transfronteiras de ativos de garantia no contexto de operações de crédito do Eurosistema. Para facilitar a utilização transfronteiras de acordo com o disposto neste número, o agente prestador de serviços de gestão de ativos de garantia tem de ser avaliado positivamente pelo Eurosistema.

3. Do anexo VI consta uma tabela detalhando a utilização do MBCC com serviços de gestão de ativos de garantia fornecidos por terceiros.

Artigo 147.º A

Prazo de disponibilização dos serviços de gestão

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

A disponibilização dos serviços referidos no artigo anterior não é imediata, dispondo o BdP de 6 meses, após solicitação pela contraparte, para proceder à implementação nos seus sistemas das alterações necessárias.

PARTE V
SANÇÕES PELO NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PELAS CONTRAPARTES

Artigo 148.º

Sanções pelo não cumprimento das reservas mínimas

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

1. O BCE imporá sanções, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2532/98, do Regulamento (CE) n.º 2157/1999 (BCE/1999/4), do Regulamento (CE) n.º 2531/98 ou do Regulamento (CE) n.º 1745/2003 (BCE/2003/9), às instituições que não cumpram as obrigações decorrentes dos regulamentos ou decisões do BCE relativas à manutenção das reservas mínimas. As sanções relevantes e as regras processuais para a sua aplicação estão especificadas nos referidos Regulamentos.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, em caso de incumprimento sério das obrigações em matéria de reservas mínimas, o Eurosistema pode suspender a participação das contrapartes em operações de mercado aberto.

Artigo 149.º

Sanções pelo não cumprimento de determinadas regras operacionais

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

1. O BdP pode impor, em conformidade com o estabelecido nos contratos constantes do anexo XIII, uma ou mais sanções às contrapartes que não cumprirem com as seguintes obrigações:

   a) No que respeita a operações reversíveis e a *swaps* cambiais para fins de política monetária, as obrigações, como previsto no artigo 15.º, de liquidação do montante que lhe tenha sido atribuído e de garantia adequada da operação até ao seu vencimento, incluindo qualquer montante em dívida de uma determinada operação, caso o BCN proceda ao vencimento antecipado da mesma, durante o restante prazo da operação;

Alterada por:
- Instrução n.º 15/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016;
- Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

b) No que se refere à constituição de depósitos a prazo fixo, transações definitivas e emissão de certificados de dívida do BCE, a obrigação de liquidar a operação, conforme o previsto no artigo 16.º;
c) Relativamente à utilização de ativos de garantia elegíveis, a obrigação de mobilizar ou utilizar apenas ativos de garantia elegíveis e de obedecer às regras de utilização de ativos de garantia elegíveis previstas no título VIII da parte IV;
d) Quanto aos procedimentos de fim de dia e condições de acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez, a obrigação de apresentar antecipadamente como garantia ativos elegíveis no caso de se registar um saldo negativo numa conta de liquidação de uma contraparte no TARGET2, após a finalização dos procedimentos de controlo de fim de dia, e consequentemente se considerar que tal originou a um pedido automático de acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez conforme o previsto no artigo 19.º, n.º 6;
e) Quaisquer obrigações de pagamento em conformidade com o artigo 139.º, n.º 3.

Aditado pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

2. Uma sanção imposta nos termos do presente artigo implica sempre:

a) Uma sanção pecuniária, ou
b) Uma sanção pecuniária acompanhada de outra, não pecuniária.

Artigo 150.º
Sanções pecuniárias pelo não cumprimento de determinadas regras operacionais

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

Se a contraparte não cumprir qualquer uma das obrigações referidas no artigo 149.º, n.º 1, o Eurosistema aplicará uma sanção pecuniária por cada incumprimento. A sanção pecuniária a aplicar é calculada de acordo com o disposto no anexo VII.

Artigo 151.º
Sanções não pecuniárias pelo não cumprimento de determinadas regras operacionais

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

1. Se a contraparte não cumprir uma das obrigações referidas no artigo 149.º, n.º 1, alíneas a) ou b) em mais do que duas ocasiões num período de 12 meses e, relativamente a cada incumprimento:

a) Tiver sido imposta uma sanção pecuniária;

Alterada pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

b) A decisão de aplicar uma sanção pecuniária tiver sido notificada à contraparte;
c) O tipo de incumprimento tiver sido o mesmo em cada caso,

o Eurosistema suspenderá a contraparte a partir do terceiro incumprimento e de cada falha subsequente no cumprimento de obrigações semelhantes no período de 12 meses em causa.

O período de 12 meses calcula-se a partir da data do primeiro incumprimento, quer no caso da alínea a), quer no caso da alínea b) do artigo 149.º, n.º 1.

Alterada pela Instrução n.º 15/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

2. Qualquer suspensão decretada pelo Eurosistema ao abrigo do n.º 1 será aplicável a cada operação de mercado aberto subsequente do mesmo tipo daquela que originou a aplicação da sanção prevista no n.º 1.
3. A duração do período de suspensão a impor ao abrigo do n.º 1 é determinada de acordo com o disposto no anexo VII.
4. Se a contraparte não cumprir uma das obrigações referidas no artigo 149.º, n.º 1, alínea c) em mais do que duas ocasiões num período de 12 meses e, relativamente a cada incumprimento:

   a) Tiver sido imposta uma sanção pecuniária;

   Alterada pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

   b) A decisão de aplicar uma sanção pecuniária tiver sido notificada à contraparte;
   c) O tipo de incumprimento tiver sido o mesmo em cada caso,

   o Eurosistema suspenderá a contraparte da operação de mercado aberto seguinte, por ocasião do terceiro incumprimento e de cada falha similar subsequente no período de 12 meses em causa. O período de 12 meses calcula-se a partida da data do primeiro incumprimento de uma das obrigações referidas no artigo 149.º, n.º 1, alínea c).

   Alterada pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

5. Em circunstâncias excecionais, o Eurosistema pode suspender uma contraparte por um período de três meses relativamente a todas as operações futuras de política monetária do Eurosistema pelo incumprimento de qualquer uma das obrigações previstas no artigo 149.º, n.º 1. Se assim for, o Eurosistema levará em conta a gravidade do caso e, especialmente, os montantes envolvidos e a frequência e duração do incumprimento.
6. O período de suspensão a aplicar pelo Eurosistema ao abrigo do presente artigo é cumulativo com a sanção pecuniária a aplicar de acordo com o disposto no artigo 150.º.

Artigo 152.º
Imposição de sanções não pecuniárias às sucursais pelo não cumprimento de determinadas regras operacionais

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

Se o Eurosistema suspender uma contraparte ao abrigo do disposto no artigo 151.º, n.º 5, a suspensão será igualmente aplicável às sucursais dessa contraparte estabelecidas noutros Estados-Membros cuja moeda é o euro.

PARTE VI
MEDIDAS DISCRICIONÁRIAS

Artigo 153.º
Medidas discricionárias baseadas em considerações de natureza prudencial ou na sequência de situações de incumprimento

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

1. O Eurosistema pode, com base em considerações de natureza prudencial, tomar qualquer uma das seguintes medidas:

   a) Suspender, limitar ou excluir uma contraparte do acesso às operações de política monetária do Eurosistema, nos termos da presente Instrução e dos contratos constantes do Anexo XIII ou de atos contratuais ou regulamentares a aplicar pelo BCE;
   b) Rejeitar, limitar a utilização de ativos ou aplicar margens de avaliação suplementares a ativos de garantia mobilizados por uma contraparte específica em operações de crédito do Eurosistema, com base em qualquer informação que o Eurosistema considere relevante, em especial se a qualidade de crédito da contraparte aparentar uma estreita correlação com a qualidade de crédito dos ativos de garantia mobilizados.

2. As contrapartes que estejam sujeitas a supervisão, conforme referido no artigo 55.º, alínea b), subalínea i), mas que não cumpram os requisitos de fundos próprios estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013, em base individual e/ou consolidada, de acordo com os requisitos de supervisão, e as contrapartes que estejam sujeitas a supervisão de padrão comparável ao referido no artigo 55.º, alínea b), subalínea iii), mas que não cumpram os requisitos comparáveis aos requisitos de fundos próprios estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013, em base individual e/ou consolidada, serão suspensas, limitadas ou excluídas do acesso às operações de política monetária do Eurosistema, com base em considerações de natureza prudencial. Excetuam-se os casos em que o Eurosistema considere que esse cumprimento pode ser reposto mediante medidas de recapitalização adequadas e oportunas, conforme estabelecido pelo Conselho do BCE.
3. No contexto da avaliação da solidez financeira de uma contraparte, nos termos do artigo 55.º, alínea c), e sem prejuízo da adoção de quaisquer outras medidas discricionárias, o Eurosistema pode, baseando-se em considerações de natureza prudencial, suspender, limitar ou excluir o acesso a operações de política monetária do Eurosistema às seguintes contrapartes:

   a) Contrapartes cuja informação sobre os rácios de capital, nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013, não seja disponibilizada ao BCN relevante e ao BCE, em tempo oportuno e no prazo máximo de 14 semanas a contar do final do trimestre em questão;
   b) Contrapartes às quais não é exigido o reporte dos rácios de capital ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 575/2013, mas é exigida informação de padrão comparável, conforme se refere no artigo 55.º, alínea b), subalínea iii), a qual não seja disponibilizada ao BCN relevante e ao BCE, em tempo oportuno e no prazo máximo de 14 semanas a contar do final do trimestre em questão.

No caso de suspensão, limitação ou exclusão do acesso às operações de política monetária do Eurosistema, o acesso pode ser reposto após a disponibilização ao BCN relevante e ao BCE da informação devida, e a determinação, pelo Eurosistema, que a contraparte satisfaz o critério da solidez financeira nos termos do artigo 55.º, alínea c).

3.-a Relativamente às entidades de liquidação não consideradas elegíveis nos termos do artigo 55.º-a, n.º 5, o Eurosistema pode, com base em considerações de natureza prudencial, suspender, limitar ou excluir, o acesso às operações de política monetária das contrapartes que canalizem liquidez do Eurosistema para uma entidade de liquidação não elegível.

Aditado pela Instrução n.º 10/2017, publicada no BO n.º 7/2017, de 17 de julho de 2017.

4. Sem prejuízo da adoção de outras medidas discricionárias, e com base em considerações de natureza prudencial, o Eurosistema limitará o acesso às operações de política monetária às contrapartes cujas autoridades competentes, baseadas nas condições estabelecidas no artigo 18.º, n.º 4, alíneas a) a d) do Regulamento (UE) n.º 806/2014, ou na legislação nacional que transpôs o artigo 32.º, alíneas a) a d) da Diretiva 2014/59/UE, entendam encontrar-se 'em situação de/ou em risco de insolvência'. Essa limitação será efetuada ao nível do saldo das operações de crédito do Eurosistema prevalecente no momento em que se considere que tais contrapartes se encontram 'em situação de/ou em risco de insolvência'.

5. Para além de limitar o acesso às operações de política monetária do Eurosistema, ao abrigo do disposto no n.º 4, o Eurosistema pode decidir, com base em considerações de natureza prudencial, suspender, limitar ainda mais ou excluir do acesso às operações de política monetária do Eurosistema as contrapartes que, ao abrigo do n.º 4, se encontrem 'em situação de/ou em risco de insolvência', mas que preencham uma das seguintes condições:

a) Não tenham sido objeto de uma medida de resolução aplicada pela autoridade de resolução porque existe uma perspetiva razoável de que uma medida alternativa do setor privado ou uma ação de supervisão, conforme se refere no artigo 18.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento (UE) n.º 806/2014 ou na legislação nacional que transpõe o artigo 32.º, n.º 1, alínea b) da Diretiva 2014/59/UE, impediriam a insolvência da instituição num prazo razoável, em virtude do desenvolvimento de medida alternativa do setor privado ou da ação da supervisão;
b) Sejam avaliadas como preenchendo as condições para serem objeto de uma medida de resolução nos termos do artigo 18.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento (UE) n.º 806/2014 ou da legislação nacional que transpõe o artigo 32.º, n.º 1, alínea b) da Diretiva 2014/59/UE;
c) Resultem da aplicação de uma medida de resolução prevista no artigo 3.º, n.º 10 do Regulamento (UE) n.º 806/2014 e na legislação nacional que transpõe o artigo 2.º, n.º 40 da Diretiva 2014/59/UE, ou de uma medida alternativa do setor privado ou uma ação da supervisão, conforme se refere no artigo 18.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento (UE) n.º 806/2014 ou na legislação nacional que transpôs o artigo 32.º, n.º 1, alínea b) da Diretiva 2014/59/UE.

6. Para além da limitação do acesso às operações de política monetária do Eurosistema, ao abrigo do disposto no n.º 4, o Eurosistema, com base em considerações de natureza prudencial, suspenderá, limitará ainda mais ou excluirá do acesso às operações as contrapartes que tenham

sido consideradas como estando 'em situação de/ou em risco de insolvência', mas em relação às quais não tenha sido prevista qualquer medida de resolução, nem exista uma perspetiva razoável de que uma medida alternativa do setor privado ou uma ação de supervisão impediriam a insolvência da instituição num prazo razoável, conforme se refere no artigo 18.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento (UE) n.º 806/2014 ou na legislação nacional que transpõe o artigo 32.º, n.º 1, alínea b) da Diretiva 2014/59/UE.

Alterado pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

7. No caso de uma das medidas discricionárias ser baseada em informação prudencial, o Eurosistema utilizará qualquer informação deste tipo fornecida pelas contrapartes ou pelos supervisores de forma estritamente proporcional e na medida do necessário ao desempenho das suas atribuições de condução da política monetária.
8. Caso se verifique uma situação de incumprimento, o Eurosistema pode suspender, limitar ou excluir o acesso às operações de política monetária às contrapartes que se encontrem em situação de incumprimento, nos termos dos atos contratuais ou regulamentares do Eurosistema.
9. Todas as medidas discricionárias aplicadas pelo Eurosistema devem ser aplicadas de modo proporcional e não discriminatório e devem ser devidamente justificadas pelo Eurosistema.

Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2015.

Artigo 154.º
Medidas discricionárias respeitantes à avaliação de crédito pelo Eurosistema

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

1. O Eurosistema determina, com base em qualquer informação que considere relevante, se uma emissão, emitente, devedor ou garante cumpre os requisitos de qualidade de crédito do Eurosistema.
2. O Eurosistema pode rejeitar, limitar a utilização de ativos de garantia ou aplicar-lhes margens de avaliação suplementares com base nos motivos previstos no n.º 1, se essa decisão se revelar necessária para assegurar uma proteção de risco adequada do Eurosistema.
3. Caso a rejeição referida no n.º 2 se baseie em informação de caráter prudencial, a utilização pelo Eurosistema de qualquer informação deste tipo transmitida pelas contrapartes ou pelos supervisores terá de ser estritamente proporcional e necessária ao desempenho das atribuições do Eurosistema de condução da política monetária.
4. O Eurosistema pode excluir da lista de ativos de garantia elegíveis os seguintes ativos:

   a) Ativos emitidos ou garantidos por entidades sujeitas a uma medida de congelamento de fundos e/ou a outras medidas que condicionem a utilização dos seus fundos, impostas pela União ou por um Estado-Membro ao abrigo do artigo 75.º do Tratado; e/ou
   b) Ativos emitidos ou garantidos por entidades cujo acesso às operações de mercado aberto ou às facilidades permanentes do Eurosistema o Conselho do BCE tenha decidido suspender ou proibir.

PARTE VII
CARACTERÍSTICAS COMUNS MÍNIMAS ADICIONAIS APLICÁVEIS A TODAS AS OPERAÇÕES DE POLÍTICA MONETÁRIA DO EUROSISTEMA

Artigo 155.º
Relação jurídica entre os bancos centrais do Eurosistema e as contrapartes

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

O Eurosistema velará para que todos os atos contratuais ou regulamentares relativos às contrapartes, conforme referidas no artigo 1.º, n.º 3, estão em conformidade com o disposto nesta parte VII.

Capítulo 1
Características comuns mínimas adicionais aplicáveis a todas as disposições respeitantes a operações de política monetária

Artigo 156.º
Alterações relativas à aplicação do quadro da política monetária do Eurosistema

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

1. Os contratos constantes do anexo XIII asseguram que o BdP é capaz de implementar rapidamente qualquer alteração ao quadro da política monetária.
2. O BdP inclui nos seus contratos a menção de que as alterações referidas no n.º 1 serão comunicadas às contrapartes, e que tal notificação é clara quanto ao momento exato em que tal alteração entre em vigor.

Artigo 157.º
Denominação dos pagamentos

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

Os contratos constantes do anexo XIII estipulam que serão efetuados em euros todos os pagamentos relacionados com operações de política monetária, com exceção dos pagamentos devidos em moeda estrangeira ao abrigo de *swaps* cambiais com fins de política monetária.

Artigo 158.º
Forma que devem revestir os atos contratuais

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

Os contratos constantes do anexo XIII e a presente Instrução permitem que, se for necessário, se englobem todas as transações realizadas ao abrigo de um contrato num único dispositivo contratual, e /ou se transforme o referido contrato num contrato-quadro que permita, face a uma situação de incumprimento, a rescisão de todas as operações em curso e a exigência do cumprimento antecipado das correspondentes obrigações vincendas (incluindo a compensação por saldos líquidos).

Artigo 159.º
Formulários, suportes informáticos e meios de comunicação

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

Os contratos constantes do anexo XIII asseguraram a observância, no relacionamento entre o BdP e as contrapartes, de regras adequadas e inequívocas quanto à utilização de fórmulas documentais (incluindo a confirmação das condições da operação), aos suportes informáticos e aos meios e formas de comunicação a utilizar.

Artigo 160.º
Situações de incumprimento

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

1. Constituem situações de incumprimento de uma contraparte, as seguintes situações:

Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2015.

a) Decisão de uma autoridade competente, de natureza judicial ou outra, relativa à contraparte, tendente a iniciar o processo de liquidação da contraparte ou a designar um liquidatário ou figura equivalente para a mesma, ou outro procedimento análogo;
b) Decisão de uma autoridade competente, de natureza judicial ou outra, relativa à contraparte, no sentido da aplicação de uma medida de recuperação, ou procedimento análogo, à contraparte, visando salvaguardar ou restabelecer a situação financeira desta e evitar, por essa via, uma decisão do tipo das referidas na alínea a);
c) Declaração escrita da contraparte, manifestando-se impossibilitada de liquidar total ou parcialmente as suas dívidas ou de cumprir as suas obrigações em matéria de operações de política monetária; celebração de concordata, moratória ou acordo voluntário, tendente à declaração de falência, entre a contraparte e os seus credores, ou outra situação que indicie a insolvência da contraparte ou que justifique poder esta ser considerada insolvente ou incapaz de satisfazer as suas obrigações;
d) Realização de diligências processuais preliminares tendentes à obtenção de uma decisão nos termos das alíneas a) ou b);
e) Inexatidão ou falsidade de declarações pré-contratuais da contraparte, expressas ou, de acordo com os preceitos legais aplicáveis, implícitas
f) Suspensão ou revogação da autorização da contraparte para o exercício das atividades previstas quer: i) na Diretiva 2013/36/UE e no Regulamento (UE) n.º 575/2013, quer ii) na Diretiva 2004/39/CE, conforme transposta para o ordenamento jurídico no Estado-Membro em causa cuja moeda é o euro;
g) Expulsão ou suspensão da contraparte de qualquer sistema ou acordo de pagamentos através do qual se realizem liquidações de operações de política monetária ou — exceto no que se refere aos *swaps* cambiais — a sua expulsão ou suspensão de qualquer SLT utilizado para a liquidação de operações de política monetária do Eurosistema;
h) Adoção, em desfavor da contraparte, das medidas previstas nos artigos 41.º, 43.º, n.º 1.º e 44.º da Diretiva 2013/36/UE;
i) Relativamente a operações reversíveis, inobservância, pela contraparte, das disposições relativas às medidas de controlo de risco;

j) Relativamente a operações de reporte, falta do pagamento do preço de compra ou de recompra ou falta de entrega dos ativos comprados ou recomprados pela contraparte ou, relativamente aos empréstimos garantidos, falta de entrega dos ativos dados em garantia ou de reembolso do crédito pela contraparte nas datas em que tais pagamentos ou entregas devam ser efetuados;
k) Relativamente a *swaps* cambiais com fins de política monetária e aos depósitos a prazo fixo, falta de pagamento, pela contraparte, dos montantes em euros ou, relativamente a *swaps* cambiais com fins de política monetária, falta de pagamento dos montantes na moeda estrangeira acordada nas datas em que tais pagamentos devam ser realizados;
l) Ocorrência de uma situação de incumprimento pela contraparte não substancialmente divergente das descritas no presente artigo, no âmbito de um acordo concluído para fins de gestão das reservas cambiais ou dos recursos próprios do BCE ou do BdP;
m) Não prestação da devida informação pela contraparte, daí resultando graves consequências para o BdP;
n) Falta de cumprimento, pela contraparte, de quaisquer outras obrigações decorrentes da realização de operações reversíveis e de *swaps* cambiais, e não correção da falta (sendo possível) após interpelação do BCN para o efeito no prazo máximo de 30 dias, no caso das operações reversíveis, e de 10 dias, no caso dos *swaps* cambiais;
o) Incumprimento, pela contraparte, de qualquer contrato celebrado no âmbito de operações de política monetária com um outro membro do Eurosistema, e em virtude do qual este já tenha exercido o seu direito de rescindir quaisquer operações contempladas nesse contrato e exigido o cumprimento antecipado das obrigações vincendas correspondentes;
p) Sujeição da contraparte ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas pela União ao abrigo do artigo 75.º do Tratado que restrinjam a capacidade da contraparte para utilizar os seus fundos;
q) Sujeição da contraparte ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas por um Estado-Membro que restrinjam a capacidade da contraparte para utilizar os seus fundos;
r) Sujeição de uma parte substancial dos ativos da contraparte a uma ordem de congelamento, penhora, arresto ou qualquer outro procedimento destinado a salvaguardar o interesse público ou os direitos dos credores da contraparte;
s) Cessão, para outra entidade, de uma parte substancial dos ativos da contraparte; ou
t) Qualquer outra situação, atual ou iminente, cuja ocorrência possa ameaçar o cumprimento, por uma contraparte, das respetivas obrigações ao abrigo do contrato por ela celebrado para efeitos da realização de operações de política monetária do Eurosistema, ou de quaisquer outras regras aplicáveis ao relacionamento entre a contraparte e o BdP.

2. As situações referidas nas alíneas a) e p) do n.º 1 têm efeitos imediatos; as situações referidas nas alíneas b), c) e q) poderão ter, ou não, efeitos imediatos; as situações contempladas nas alíneas d) a o) e r) a t) não produzem efeitos imediatos, por revestirem caráter discricionário (ou seja, só se tornam efetivas após a notificação do incumprimento). A notificação do incumprimento pode prever um 'período de tolerância' máximo de três dias úteis para retificação da situação em causa. Em relação às situações de incumprimento discricionárias, as disposições relativas ao exercício dessa discricionariedade devem fornecer certeza quanto aos efeitos do mesmo.

Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2015.

Artigo 161.º

Medidas corretivas em caso de incumprimento ou por razões de natureza prudencial

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

1. Os contratos constantes do anexo XIII conferem ao BdP o direito de, face a uma situação de incumprimento, ou por razões prudenciais, adotar as seguintes medidas corretivas:

   a) Suspender, limitar ou excluir a contraparte do acesso a operações de mercado aberto;
   b) Suspender, limitar ou excluir a contraparte do acesso às facilidades permanentes do Eurosistema;
   c) Rescindir todos os contratos e operações em curso;
   d) Exigir o reembolso antecipado de créditos ainda não vencidos ou contingentes;
   e) Utilizar depósitos constituídos em nome da contraparte no BCN em causa para compensar as importâncias por ela devidas;
   f) Suspender o cumprimento das suas próprias obrigações para com a contraparte, até que esta satisfaça as suas dívidas.

Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2015.

2. Os contratos constantes do anexo XIII conferem ao BdP o direito de, face a uma situação de incumprimento, tomar alguma das seguintes medidas, para além das referidas no n.º 1:

   a) Reclamar o pagamento de juros de mora; e
   b) Reclamar uma indemnização pelos prejuízos sofridos em consequência do incumprimento da contraparte.

3. Os contratos constantes do anexo XIII podem rejeitar, condicionar a utilização de ativos de garantia ou aplicar margens de avaliação suplementares a ativos de garantia mobilizados pelas contrapartes em operações de crédito do Eurosistema por razões prudenciais.
4. Os contratos constantes do anexo XIII garantem que o BdP se encontra sempre juridicamente habilitado para liquidar prontamente todos os ativos que tenha recebido a título de garantia, de modo a recuperar o valor do crédito concedido se a contraparte não liquidar imediatamente o seu saldo negativo.

Alterado pela Instrução n.º 15/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

4-a. Os contratos constantes do anexo XIII garantem que o BdP se encontra juridicamente habilitado a aplicar uma sanção pecuniária pela falta de pagamento ou reembolso, total ou parcial, de qualquer montante do crédito ou do preço de recompra, ou pela falta de entrega dos ativos

comprados, no prazo de vencimento ou noutra data fixada, se nenhuma das medidas corretivas previstas no artigo 161.º, n.º 2, estiver disponível. A sanção pecuniária a aplicar é calculada de acordo com o disposto no anexo VII, secção I, n.º 1, alínea a) desta Instrução e no anexo VII, secção I, n.os 2 e 4 desta Instrução, tendo em conta o montante que a contraparte não pagou ou reembolsou ou os ativos que a contraparte não entregou e o número de dias de calendário durante os quais a contraparte não pagou ou reembolsou o crédito ou não entregou os ativos.

Aditado pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

5. Para garantir a aplicação uniforme das medidas impostas, o Conselho do BCE pode tomar decisões sobre as mesmas, incluindo a suspensão, limitação ou exclusão do acesso às operações de mercado aberto ou às facilidades permanentes.

Artigo 162.º
Prestação de informação pelas contrapartes

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

Os contratos constantes do anexo XIII permitem obter das contrapartes toda a informação necessária relacionada com as operações de política monetária do Eurosistema

Artigo 163.º
Avisos e outras comunicações

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

1. Os contratos constantes do anexo XIII estipulam que todos os avisos, ou outras comunicações, são efetuadas por escrito e/ou sob formato eletrónico.
2. Os contratos constantes do anexo XIII especificam claramente a forma de notificação dos avisos e outras comunicações, bem como o momento em que começarão a produzir efeitos. O prazo estabelecido para a produção de efeitos dos avisos, ou outras comunicações, não deve ser excessivamente longo, para evitar que os efeitos económicos das disposições, globalmente consideradas, sofram alterações. As confirmações, sobretudo, devem ser prontamente entregues e verificadas.

Artigo 164.º
Direitos de terceiros

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

1. Os contratos constantes do anexo XIII estipulam que os direitos e obrigações das contrapartes não poderão, em caso algum, ser cedidos a terceiros, onerados ou negociados, a qualquer outro título, sem o consentimento prévio e por escrito do BdP.
2. Os contratos constantes do anexo XIII, bem como a presente Instrução estipulam que apenas o BdP e a contraparte identificada são os sujeitos dos direitos e obrigações decorrentes da transação, encontrando-se igualmente consagrado o relacionamento entre o BdP e os outros BCN, e entre estes e o BCE, decorrentes:

   a) da utilização transfronteiras de ativos elegíveis; e
   b) na medida do necessário, das operações com contrapartes que atuem através de uma instituição intermediária.

Artigo 165.º
Jurisdição e lei aplicáveis

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

1. Os contratos constantes do anexo XIII estipulam que os referidos dispositivos, assim como todas as operações realizadas ao abrigo dos mesmos, se regem pelo direito do Estado da República Portuguesa, salvo se o contrário resultar da utilização transfronteiras de ativos elegíveis.
2. Sem prejuízo da competência do Tribunal de Justiça da União Europeia, o foro competente será o Tribunal Arbitral Voluntário, sem prejuízo de as partes poderem recorrer a qualquer tribunal judicial nacional do Estado-Membro cuja moeda é o euro em que o BCN se encontre estabelecido.

Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2015.

Artigo 166.º
Datas de liquidação no que se refere aos depósitos a prazo fixo

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

A liquidação de depósitos a prazo fixo, tanto no que se refere à aceitação como ao reembolso, efetua-se nos dias indicados no anúncio da operação de depósito pelo BCE.

Capítulo 2
Características mínimas comuns adicionais aplicáveis tanto a contratos de reporte como a contratos de empréstimo garantido por penhor de ativos elegíveis

Artigo 167.º
Data para a reversão da operação

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

O BdP garante que a data para a reversão da operação, incluindo a data para o reembolso do contrato de empréstimo garantido por penhor de ativos elegíveis, se for o caso, é fixada no momento da realização de cada operação.

Artigo 168.º
Dia útil

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

O BdP adota a definição de 'dia útil' constante do artigo 2.º.

Artigo 169.º
Taxas de juro

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

1. Num contrato de reporte, o diferencial de preço entre os preços de compra e de recompra corresponde ao montante total obtido mediante a aplicação, ao preço de compra, de uma determinada taxa durante o período decorrido entre as datas previstas de compra e de recompra.
2. Os juros de uma operação reversível sob a forma de empréstimo garantido determinam-se aplicando ao montante do crédito durante o prazo da operação a taxa de juro especificada.

3. A taxa de juro a aplicar às operações reversíveis é uma taxa de juro simples aplicada de acordo com a convenção 'número efetivo de dias/360'.

Artigo 170.º
Mecanismos para a conversão de montantes não denominados em euro

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

O BdP garante que os mecanismos para a conversão em euros de montantes denominados noutra moeda especificam que a taxa a aplicar pelo BCE será a taxa de câmbio de referência diária do BCE ou, na falta desta, a taxa de câmbio à vista indicada pelo BCE para a venda de euros contra a compra de moeda estrangeira no dia útil anterior àquele em que se deva efetuar a conversão.

Capítulo 3
Características mínimas comuns adicionais exclusivas dos contratos de reporte

Artigo 171.º
Objeto dos contratos de reporte

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

1. Os contratos de reporte celebrados pelo BdP garantem que a venda de ativos elegíveis contra o pagamento de um preço a pronto em euros se efetua em simultâneo com um acordo de recompra, numa data pré-definida, de ativos equivalentes contra o pagamento de um preço a pronto em euros.
2. 'Ativos equivalentes' são ativos do mesmo emitente, que constituem parte da mesma emissão (independentemente da data desta) e de tipo, valor nominal, montante e descrição idênticos aos dos ativos em relação aos quais é feita a comparação.
3. Se os ativos em relação aos quais for feita a comparação prevista no n.º 2 tiverem sido convertidos ou redenominados, ou se o emitente tiver exercido uma opção sobre os mesmos, a definição de equivalência deve ser alterada, de modo a significar:

   a) No caso de conversão, ativos equivalentes àqueles em que os ativos tenham sido convertidos;
   b) No caso de exercício de opção do emitente sobre os ativos, ativos equivalentes aos ativos que tiverem sido objeto da opção, desde que o vendedor tenha pago ao comprador uma importância igual ao valor da opção;
   c) No caso de redenominação, ativos equivalentes àqueles em que os ativos originais tenham sido redenominados, se necessário juntamente com qualquer montante em dinheiro equivalente à eventual diferença entre o valor nominal dos ativos antes e depois da sua redenominação.

Artigo 172.º
Acordos de compensação com novação (*close-out netting*) relativos a contratos de reporte

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

1. Verificando-se uma situação de incumprimento, o BdP tem o direito de rescindir e proceder à compensação (*close-out*) de todas as operações de recompra em curso.

2. A compensação (*netting*) destina-se a obter efeitos económicos equivalentes aos abaixo mencionados:

a) Verificando-se uma situação de incumprimento, presume-se que a data de recompra relativa a cada operação é imediata, e que a recompra ocorre nas condições seguintes:

i. Quaisquer valores equivalentes adicionais tornam-se imediatamente exigíveis, pelo que o cumprimento, pelas partes, das respetivas obrigações relativamente à entrega de ativos e ao pagamento do preço de recompra respeitantes a quaisquer ativos recomprados apenas pode ser efetuado de acordo com o disposto nas seguintes alíneas b) a d) ou, em alternativa,

ii. Proceder-se-á à resolução da operação de recompra.

b) O valor de mercado em situação de incumprimento dos ativos recomprados e quaisquer valores equivalentes adicionais equivalentes a serem retransferidos, assim como o preço de recompra a pagar por cada uma das partes, serão calculados pelo BdP e por este estabelecidos relativamente a cada uma das operações, à data de recompra, atendendo à prática do mercado.

c) O BdP efetuará o cálculo das importâncias reciprocamente em dívida na data da recompra com base nos montantes estabelecidos, de acordo com o disposto na alínea b). As importâncias devidas por uma parte serão objeto de compensação com as importâncias devidas pela outra, e apenas o saldo líquido é devido pela parte que apresentar o saldo credor mais baixo.

d) O referido saldo líquido vence-se e torna-se exigível no primeiro dia subsequente em que o TARGET2 esteja em condições operacionais de efetuar pagamentos. Para efeitos deste cálculo, todas as importâncias não denominadas em euros serão convertidas em euros na data relevante para o efeito, à taxa calculada de acordo com o disposto no artigo 170.º.

Artigo 173.º
Observância das medidas de controlo de risco

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

Os ativos dados em garantia podem ser substituídos sempre que solicitado pela contraparte, devendo ser observadas as medidas de controlo de risco previstas nesta instrução

Artigo 174.º
Margens em numerário

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

O BdP poderá adotar regras relativas ao pagamento ou devolução de margens em dinheiro, podendo igualmente estipular que qualquer obrigação adicional de devolução ou fornecimento de margens poderá ser cumprida, em primeira instância, por um pagamento em numerário até ao mesmo montante, acrescido dos eventuais juros.

Artigo 175.º
Disposições adicionais referentes aos contratos de reporte

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

Sem prejuízo do disposto na presente instrução, o BdP pode impor condições adicionais nos seus atos contratuais ou regulamentares relativos aos contratos de reporte.

Capítulo 4
Características mínimas comuns adicionais exclusivas dos contratos de empréstimo garantido por penhor de ativos

Artigo 176.º
Constituição e realização de garantias

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

1. Nos contratos para cedência de liquidez sob a forma de empréstimos garantidos por penhor de ativos elegíveis constantes do anexo XIII, constam (i) os procedimentos e formalidades exigidos para a constituição de penhor financeiro; (ii) a realização dos ativos sem que estejam sujeitos a direitos anteriormente constituídos sobre os mesmos; (iii) a impossibilidade de terceiros (incluindo a autoridade liquidatária, em caso de insolvência) poderem intervir e reclamar, com êxito, os ativos dados como garantia (se não tiver havido fraude), nem quaisquer direitos acessórios, bem como, (iv) a recuperação pelo BdP do valor económico dos ativos que lhe tenham sido entregues a título de garantia, caso se verifique uma das situações de incumprimento previstas no artigo 160.º.
2. As referidas situações também se encontram refletidas no contrato de reporte, numa situação de incumprimento da contraparte.

Artigo 177.º
Conversão do crédito intradiário

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

O BdP permite que as operações de crédito intradiário sejam convertidas em operações pelo prazo *overnight*.

Capítulo 5
Características mínimas comuns adicionais exclusivas dos *swaps* cambiais com fins de política monetária

Artigo 178.º
Acordo de compra e venda simultânea à vista e a prazo

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

O Contrato-quadro para *swaps* cambiais com fins de política monetária constante da parte III do anexo XIII garante que cada operação representa uma compra e venda simultânea, à vista e a prazo, de euros contra uma moeda estrangeira.

Artigo 179.º
Momento e processo para a efetivação da transferência dos pagamentos

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

O Contrato-quadro para *swaps* cambiais com fins de política monetária contém regras sobre o momento e o processo para a transferência dos pagamentos. A data da venda e compra a prazo é fixada no momento da contratação de cada operação.

Artigo 180.º
Definição de termos específicos

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

O Contrato-quadro para *swaps* cambiais com fins de política monetária contém as definições de "moeda estrangeira", "taxa de câmbio à vista", "taxa de câmbio a prazo", "data de transferência" e "data de retransferência".

Artigo 181.º
Acordos de compensação com novação (*close-out netting*) relativos a *swaps* cambiais

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

1. O Contrato-quadro para *swaps* cambiais com fins de política monetária garante que, verificando-se uma situação de incumprimento, o mesmo tem direito a rescindir e compensar (*close-out*) todas as operações pendentes, bem como que as regras relativas à compensação (*netting*) são destinadas a obter efeitos económicos equivalentes aos abaixo mencionados.

   a) Caso se constate um incumprimento, considerar-se-ão rescindidas todas as operações e o BdP estabelecerá os valores de reposição do montante de euro e do montante de moeda estrangeira retransferido, sendo que esses valores de reposição devem corresponder aos montantes considerados necessários para garantir ao BdP o equivalente económico de quaisquer pagamentos pelas partes que lhe seriam devidos na data da retransferência, se não se tivesse verificado a conclusão antecipada das operações; e
   b) Com base nos montantes assim estabelecidos, o BdP efetuará o cálculo das importâncias reciprocamente em dívida na data da retransferência. As importâncias devidas por uma parte devem ser convertidas em euros, sempre que necessário, de acordo com o disposto no artigo 170.º, e serem objeto de compensação com as importâncias devidas pela outra. Apenas o saldo líquido é devido pela parte que apresentar o saldo credor mais baixo. O referido saldo deve ser liquidado no primeiro dia subsequente em que o TARGET2 esteja em condições de efetuar pagamentos.

Artigo 182.º
Disposições adicionais referentes aos *swaps* cambiais

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

Sem prejuízo dos requisitos constantes da presente instrução, o BdP pode especificar condições adicionais relativas à execução de *swaps* cambiais.

Parte VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 183.º
Partilha de informação

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

Se necessário para a execução da política monetária, o BdP pode partilhar com os restantes membros do Eurosistema informação individualizada (como, por exemplo, dados operacionais), relativa a contrapartes que participem em operações de política monetária do Eurosistema. Esta informação está sujeita a sigilo profissional conforme o disposto no artigo 38.º dos Estatutos do SEBC.

Artigo 184.º
Legislação de combate ao branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

As contrapartes devem ter conhecimento e cumprir todas as obrigações que lhes incumbam por força da legislação de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Artigo 185.º
Revogação

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

1. Com a entrada em vigor da presente Instrução, é revogada a Instrução do BdP n.º 1/99, de 15 de janeiro de 1999.
2. Todas as referências feitas nos atos regulamentares e contratuais do BdP à Instrução do BdP n.º 1/99, de 15 de janeiro de 1999, passam a ser referentes a esta Instrução.

Artigo 186.º
Disposições Finais

Renumerado pela Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

1. O BdP pode a todo o tempo alterar a presente Instrução e os seus anexos, aplicando-se as novas disposições apenas às operações realizadas após a data da entrada em vigor da nova instrução.
2. A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de maio de 2015, com exceção do artigo 137.º que entra em vigor no dia 1 de novembro de 2015.
3. As operações de crédito do Eurosistema efetuadas com as contrapartes antes da entrada em vigor da presente Instrução ficam sujeitas, até ao seu vencimento, às condições em vigor à data da sua realização.
4. São destinatárias desta Instrução as instituições de crédito.

Anexo I – Reservas mínimas

O conteúdo do presente capítulo é apresentado apenas para efeitos de informação. Em caso de conflito entre as disposições do presente anexo e o regime jurídico das reservas mínimas do Eurosistema, conforme descrito no n.º 1, prevalece este último.

1. Nos termos do artigo 19.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir "Estatutos do BCE"), o Banco Central Europeu (BCE) exige que as instituições de crédito estabelecidas nos Estados-membros participantes constituam reservas mínimas em contas abertas no BCE e nos bancos centrais nacionais (BCN), no quadro de reservas mínimas do Eurosistema. O regime jurídico das reservas mínimas do Eurosistema está definido no artigo 19.º dos Estatutos do SEBC, no Regulamento (CE) n.º 2531/98 e no Regulamento (CE) n.º 1745/2003 (BCE/2003/9). A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1745/2003 (BCE/2003/9) assegura a uniformidade dos termos e condições do regime de reservas mínimas do Eurosistema em todos os Estados-Membros cuja moeda é o euro.
2. O regime de reservas mínimas tem por objetivos a estabilização das taxas de juros do mercado monetário e a criação (ou aumento) de uma escassez estrutural de liquidez.
3. De acordo com o disposto no artigo 2.º, n.º 1 do Regulamento (CE) n.º 1745/2003 (BCE/2003/9), o regime de reservas mínimas do Eurosistema aplica-se às instituições de crédito estabelecidas nos Estados-Membros cuja moeda seja o euro. Além disso, as sucursais na área do euro de instituições de crédito não constituídas na área do euro também estão sujeitas ao regime de reservas mínimas do Eurosistema. No entanto, as sucursais estabelecidas fora da área do euro de instituições de crédito constituídas na área do euro não estão sujeitas a este regime.
4. Nos termos do artigo 2.º, n.º 2 do Regulamento (CE) n.º 1745/2003 (BCE/2003/9) as instituições ficarão automaticamente isentas de reservas mínimas a partir do início do período de manutenção durante o qual a autorização lhes seja retirada ou a instituição a ela renuncie, ou durante o qual seja tomada pela autoridade judicial ou por qualquer outra autoridade competente de um Estado-Membro a decisão de submeter a instituição a um processo de liquidação.
5. Nos termos do artigo 2.º, n.º 2 do Regulamento (CE) n.º 1745/2003 (BCE/2003/9) o BCE pode, numa base não discriminatória, isentar da constituição de reservas mínimas as instituições enumeradas nas alíneas a) a c) da citada disposição. Tais instituições incluem, entre outras, as instituições submetidas a medidas de reorganização e as instituições sujeitas ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas pela União, ao abrigo do artigo 75.º do Tratado, ou por um Estado-Membro e que condicionem a utilização dos seus fundos, ou por uma decisão do Conselho do BCE que suspenda ou iniba o seu acesso a operações de mercado aberto ou às facilidades de crédito do Eurosistema.
6. Nos termos do artigo 2.º, n.º 3 do Regulamento (CE) n.º 1745/2003 (BCE/2003/9), o BCE elabora e publica uma lista das instituições sujeitas ao regime de reservas mínimas do Eurosistema.
7. O BCE publica igualmente uma lista das instituições isentas das obrigações previstas no regime de reservas mínimas do Eurosistema, por outros motivos que não o de estarem submetidas a medidas de reorganização ou sujeitas ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas pela União, ao abrigo do artigo 75.º do Tratado, ou por um Estado-Membro e que

condicionem a utilização dos respetivos fundos, ou cujo acesso às operações de mercado aberto ou às facilidades permanentes do Eurosistema o Conselho do BCE tenha decidido suspender ou inibir.

8. A base de incidência das reservas mínimas de cada instituição é determinada com base em elementos do seu balanço. Os dados do balanço são comunicados aos BCN no âmbito das estatísticas monetárias e financeiras do BCE. As instituições calculam a sua base de incidência de reservas relativa a um determinado período de manutenção de reservas com base nos dados referentes ao mês que anteceder em dois meses aquele em que esse período de manutenção se iniciar nos termos do artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1745/2003 (BCE/2003/9), com ressalva das exceções previstas em relação às instituições de crédito de pequena dimensão nos termos do artigo 3.º, n.º 4, do citado regulamento.
9. Os rácios de reserva são determinados pelo BCE, com subordinação ao limite máximo especificado no Regulamento (CE) n.º 2531/98.
10. O montante das reservas mínimas a constituir por cada instituição relativamente a um período de manutenção determinado calcula-se aplicando o rácio de reserva correspondente a cada rubrica relevante da base de incidência para esse período. O montante de reservas mínimas calculado pelo BCN participante e pela instituição de acordo com os procedimentos descritos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1745/2003 (BCE/2003/9) constitui a base para: a) a remuneração das reservas mínimas constituídas; e para b) a verificação do cumprimento, pela instituição, da sua obrigação de constituição de reservas mínimas.
11. Para prosseguir o objetivo de estabilização das taxas de juro, o regime de reservas mínimas do Eurosistema permite às contrapartes utilizar cláusulas de média, o que implica que o cumprimento das reservas mínimas seja determinado com base na média dos saldos de fim de dia das contas de reserva das contrapartes durante um período de manutenção. O cumprimento das reservas mínimas é determinado com base na média de valores diários das reservas detidas pela instituição ao longo do período de manutenção de reservas. A definição de 'período de manutenção' consta do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1745/2003 (BCE/2003/9).

12. De acordo com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1745/2003 (BCE/2003/9), as reservas mínimas efetivamente constituídas pelas instituições são remuneradas à média, durante o período de manutenção considerado, da taxa de juro aplicada pelo BCE às operações principais de refinanciamento (ponderadas pelo o número de dias de calendário), de acordo com a fórmula seguinte (arredondada para o cent mais próximo):

Em que:

$$R_t = \frac{H_t \cdot n_t \cdot r_t}{100 \cdot 360}$$

Rt = remuneração a pagar sobre as reservas mínimas durante o período de manutenção t.

$$r_t = \sum_{i=1}^{n_t} \frac{MR_i}{n_t}$$

Ht = média diária das reservas mínimas efetivamente constituídas durante o período de manutenção t;

nt = número de dias do período de manutenção t;

rt = taxa da remuneração a pagar sobre as reservas mínimas durante o período de manutenção t. Aplica-se arredondamento padrão da taxa de remuneração para duas casas decimais;

i = i-ésimo dia de calendário do período de manutenção t;

MRi = taxa de juro marginal para a mais recente operação principal de refinanciamento no dia i.

Se uma instituição não cumprir outras obrigações estipuladas nos regulamentos e decisões do BCE relativas ao regime de reservas mínimas do Eurosistema (por exemplo, comunicação de dados fora do prazo fixado ou prestação de informações incorretas, o BCE tem o poder de impor sanções ao abrigo do disposto no Regulamento (CE) n.º 2532/98 e no Regulamento BCE/1999/4. A Comissão Executiva do BCE pode especificar e publicar os critérios segundo os quais aplicará as sanções previstas no artigo 7.º, n.º 1 do Regulamento (CE) n.º 2531/98.

Anexo II – Anúncio das operações de leilão

O anúncio público de uma operação de leilão contém, em regra, a seguinte informação:

a) O número de referência do leilão;
b) A data do leilão;
c) O tipo de operação (cedência ou absorção de liquidez, e tipo de instrumento de política monetária a ser utilizado);
d) A data de vencimento da operação;
e) O prazo da operação (normalmente expresso em número de dias);
f) O tipo do leilão (i.e., leilão de taxa fixa ou leilão de taxa variável);
g) Nos leilões de taxa variável, o método de colocação (i.e., leilão de taxa única - leilão holandês - ou leilão de taxa múltipla - leilão americano);
h) O montante indicativo da operação (normalmente apenas no caso de operações de refinanciamento de prazo alargado);
i) Nos leilões de taxa fixa, a taxa de juro, o preço, os pontos de *swap* ou o *spread* previamente fixados (o índice de referência, no caso de leilões indexados, e o tipo de cotação, no caso de taxa ou *spread*);
j) A taxa de juro, preço ou o ponto de *swap* mínimos ou máximos aceites (quando aplicável);
k) A data-valor e a data de vencimento da operação, se aplicável, ou a data-valor e a data de vencimento do instrumento aplicável no caso de emissão de emissão de certificados de dívida do BCE;
l) As moedas envolvidas e, relativamente aos *swaps* cambiais, a moeda cujo montante é mantido fixo;
m) No caso de *swaps* cambiais, a taxa de câmbio à vista de referência (*spot rate*) a ser utilizada no cálculo das propostas;
n) O montante máximo das propostas (quando existir);
o) O montante mínimo individual atribuído (quando existir);
p) O rácio mínimo de colocação, ou seja, o limite mínimo, do rácio das propostas a satisfazer num leilão à taxa de juro marginal, expresso em termos percentuais (quando existir);
q) O dia e a hora limite para apresentação das propostas;
r) No caso de emissão de certificados de dívida do BCE, a denominação dos certificados e o respetivo código *ISIN* da emissão (Número de Identificação Internacional dos Títulos);
s) O número máximo de propostas que podem ser apresentadas por cada contraparte (para os leilões de taxa variável, se o BCE pretender limitar o número de propostas a um número inferior ao normalmente fixado de 10 propostas por contraparte);
t) O tipo de cotação (taxa ou *spread*);
u) A entidade de referência (no caso de leilões indexados).

Anexo III - Colocação e procedimentos de leilão

A percentagem de colocação é a seguinte:

$$all\% = \frac{A}{\sum_{i=1}^{n} a_i}$$

O montante atribuído à i-ésima contraparte é:

$$all_i = all\% \times (a_i)$$

em que:

A = montante total colocado

N = número total de contrapartes

a_i = montante licitado pela *i*-ésima contraparte

all% = percentagem de colocação

all_i = montante total atribuído à *i*-ésima contraparte

Quadro 1: Colocação em leilões de taxa fixa

A percentagem de colocação à taxa marginal é:

$$all\%(r_m) = \frac{A - \sum_{s=1}^{m-1} a(r_s)}{a(r_m)}$$

A atribuição à i-ésima contraparte à taxa de juro marginal é:

$$all(r_m)_i = all\%(r_m) \times \mathrm{a}(\mathrm{r_m})_\mathrm{i}$$

A atribuição total à *i*-ésima contraparte é:

$$all_i = \sum_{s=1}^{m-1} a(r_s)_i + all(r_m)_i$$

em que:

A	=	montante total colocado
r_s	=	*s*-ésima taxa de juro proposta pelas contrapartes
N	=	número total de contrapartes
$a(r_s)_i$	=	montante proposto à *s*-ésima taxa de juro (r_s) pela *i*-ésima contraparte
$a(r_s)$	=	montante total proposto à s-ésima taxa de juro (rs) $a(r_s) = \sum_{i=1}^{n} a(r_s)_i$
r_m	=	taxa de juro marginal: $r_1 \geq r_s \geq r_m$ em leilão de cedência de liquidez; $r_m \geq r_s \geq r_1$ em leilão de absorção de liquidez
r_{m-1}	=	taxa de juro anterior à taxa de juro marginal (última taxa de juro à qual as propostas são integralmente satisfeitas): $r_{m-1} > r_m$ em leilão de cedência de liquidez; $r_m > r_{m-1}$ em leilão de absorção de liquidez
$all\%(r_m)$	=	percentagem de colocação à taxa de juro marginal
$all(r_s)_i$	=	atribuição à i-ésima contraparte à s-ésima taxa de juro
all_i	=	montante total atribuído à i-ésima contraparte

Quadro 2: Colocação em leilões de taxa variável em euros (o exemplo refere-se a propostas sob a forma de taxa de juro)

A percentagem de colocação à cotação marginal em pontos de *swap* é:

$$all\%(\Delta_m) = \frac{A - \sum_{s=1}^{m-1} a(\Delta_s)}{a(\Delta_m)}$$

A atribuição à *i*-ésima contraparte à cotação marginal de pontos de *swap* é:

$$all(\Delta_m)_i = all\%(\Delta_m) \times \mathrm{a}(\Delta_\mathrm{m})_\mathrm{i}$$

A atribuição total à *i*-ésima contraparte é:

$$all_i = \sum_{s=1}^{m-1} a(\Delta_s)_i + all(\Delta_m)_i$$

em que:

A	=	montante total colocado
Δ_s	=	*s*-ésima cotação em pontos de *swap* proposta pelas contrapartes
N	=	número total de contrapartes
$a(\Delta_s)_i$	=	montante proposto à *s*-ésima cotação em pontos de *swap* (Δ_s) pela i-ésima contraparte
$a(\Delta_s)$	=	montante total proposto à s-ésima cotação em pontos de *swap* (Δ_s) $$a(\Delta_s) = \sum_{i=1}^{n} a(\Delta_s)_i$$
Δ_m	=	cotação marginal em pontos de swap: $\Delta_m \geq \Delta_s \geq \Delta_1$ em *swap* cambial para cedência de liquidez $\Delta_1 \geq \Delta_s \geq \Delta_m$ em *swap* cambial para absorção de liquidez
Δ_{m-1}		cotação em pontos de *swap* antes da cotação marginal em pontos de *swap* (última cotação em pontos de *swap* à qual todas as propostas são integralmente satisfeitas): $\Delta_m > \Delta_{m-1}$ em *swap* cambial para cedência de liquidez $\Delta_{m-1} > \Delta_m$ em *swap* cambial para absorção de liquidez
$all\%(\Delta_m)$		percentagem de colocação à cotação marginal em pontos de *swap*
$all(\Delta_s)_i$		atribuição à *i*-ésima contraparte à s-ésima cotação de pontos de *swap*
all_i		montante total atribuído à *i*-ésima contraparte

Quadro 3: Colocação em leilões de *swap* cambial de taxa variável

Anexo IV - Anúncio dos resultados do leilão

O anúncio público do resultado de um leilão contém, em regra, a seguinte informação:

a) O número de referência do leilão;
b) A data do leilão;
c) O tipo de operação;
d) A data de vencimento da operação;
e) O prazo da operação (normalmente expresso em número de dias);
f) O montante total proposto pelas contrapartes do Eurosistema;
g) O número de licitantes;
h) No caso de *swaps* cambiais, as moedas envolvidas;
i) O montante total colocado;
j) No caso de leilões de taxa fixa, a percentagem da colocação;
k) No caso de *swaps* cambiais, a taxa de câmbio à vista;
l) No caso de leilões de taxa variável, a taxa de juro, o preço, os pontos de *swap* ou os *spread* marginais aceites e a percentagem da colocação à taxa de juro marginal, ao preço ou aos pontos de *swap*;
m) No caso de leilões de taxa múltipla, as taxas mínima e máxima de propostas, ou seja, os limites inferior e superior da taxa de juro à qual as contrapartes apresentaram propostas em leilões de taxa varável, e a taxa média ponderada da colocação;
n) A data-valor e a data de vencimento da operação, se aplicável, ou a data-valor e da data de vencimento do instrumento, no caso da emissão de certificados de dívida do BCE;
o) O montante mínimo individual atribuído (quando existir);
p) O rácio mínimo de colocação (se existir);
q) No caso de emissão de certificados de dívida do BCE, a denominação dos certificados e respetivo código *ISIN* da emissão;
r) O número máximo de propostas que podem ser apresentadas por cada contraparte (no caso dos leilões de taxa variável, se o BCE pretender limitar o número de propostas a um número inferior ao normalmente fixado de 10 propostas por contraparte).

Anexo V – Critérios para a seleção de contrapartes para a participação em operações de política cambial

1. A seleção de contrapartes para operações de política cambial do Eurosistema baseia-se em dois conjuntos de critérios, baseados nos princípios da prudência e da eficiência.
2. Os critérios baseados no princípio da eficiência só se aplicam depois dos critérios baseados no princípio da prudência.
3. Os critérios baseados no princípio da prudência abrangem os seguintes:

   a) a contraparte demonstra ter solidez financeira, a qual é avaliada através de uma combinação de diferentes métodos (por exemplo, recorrendo a notações de crédito (*ratings*) disponibilizadas por agências especializadas e a análises internas relativamente ao capital e a outros rácios de negócio;
   b) a contraparte está sujeita a supervisão efetuada por um supervisor de reconhecida competência; e
   c) a contraparte atuar de acordo com elevados padrões éticos e de boa reputação.

4. Os critérios baseados no princípio da eficiência incluem, entre outros, os seguintes:

   a) a contraparte demonstra ter um comportamento concorrencial na formação dos preços e uma capacidade para realizar operações cambiais de elevado montante em todas as condições de mercado e
   b) a contraparte fornece informação de qualidade e bom âmbito de cobertura do mercado.

5. De modo a poder intervir de forma eficiente em diferentes áreas geográficas, os BCNs podem selecionar contrapartes para as suas operações de política cambial em qualquer centro financeiro internacional.

Anexo VI – Utilização transfronteiras de ativos elegíveis

I. MODELO DE BANCO CENTRAL CORRESPONDENTE (MBCC)

Utilização de ativos elegíveis depositados no país b por uma contraparte estabelecida no país a para obter crédito junto do banco central nacional (BCN) do país A.

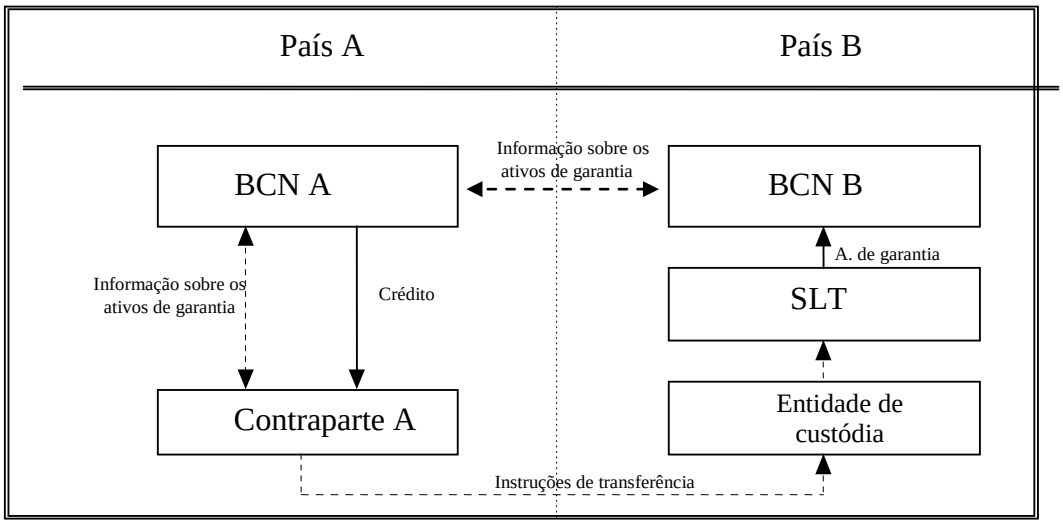

Quadro 1: Modelo de Banco Central Correspondente (MBCC)

1. Todos os BCN mantêm contas de títulos abertas nos outros BCN para efeitos de utilização transfronteiras dos ativos elegíveis. Os procedimentos específicos do MBCC dependem de os ativos elegíveis serem entregues pela contraparte num sistema de garantias individuais (*earmarked*) ou num sistema de garantia global. (*pooled)*.
2. Num sistema de garantias individuais, imediatamente após a aceitação da proposta de crédito da contraparte pelo seu BCN de origem, a contraparte dá instruções (se necessário através do seu banco de custódia) ao sistema de liquidação de títulos (SLT) do país em que os seus ativos transacionáveis estão depositados para este os transferir para o banco central desse país ("banco central correspondente") a favor do BCN de origem. Logo que o BCN de origem seja informado pelo banco central correspondente de que os ativos de garantia foram recebidos, efetua a transferência dos fundos para a contraparte. Os BCN não cedem fundos até terem a certeza de que os ativos transacionáveis da contraparte foram recebidos pelo banco central correspondente. Quando necessário para o cumprimento dos prazos de liquidação, as contrapartes podem efetuar um depósito prévio de ativos nos bancos centrais correspondentes a favor do seu BdP recorrendo aos procedimentos do MBCC.
3. Num sistema de garantia global, a contraparte pode a qualquer momento transferir ativos transacionáveis para o banco central correspondente a favor do BCN de origem. Logo que o BCN de origem tenha sido informado, pelo banco central correspondente, de que os ativos transacionáveis foram recebidos, acrescenta estes ativos à conta de garantia global da contraparte.
4. Para a utilização transfronteiras de ativos não transacionáveis, isto é, direitos de crédito e instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários a particulares (*RMBD*),

desenvolveram-se procedimentos específicos. Quando se utilizam direitos de crédito como garantia num contexto transfronteiras é-lhes aplicada uma variante do MBCC, com recurso a uma transferência de propriedade, a uma cessão de créditos ou à constituição de penhor a favor do BCN de origem, ou ainda à constituição de um ónus a favor do banco central correspondente, na sua qualidade de agente do BCN de origem. À utilização transfronteiras de instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários a particulares aplica-se uma outra variante *ad hoc*, baseada num ónus o a favor do banco central correspondente na sua qualidade de agente do BCN.

5. As contrapartes podem utilizar o MBCC (tanto para ativos transacionáveis como para não transacionáveis) pelo menos das 9h00 às 16h00, hora da Europa Central (*CET*), em todos os dias úteis do TARGET2. Sempre que uma contraparte tencione utilizar o MBCC, deve comunicar essa intenção ao BCN do qual pretenda receber crédito – ou seja, ao seu BCN de origem – antes das 16h00 *CET*. Além disso, a contraparte deve assegurar que os ativos de garantia são transferidos para a conta do banco central correspondente o mais tardar até às 16h45 *CET*. As instruções ou entregas que não respeitem a hora limite serão tratadas na base dos melhores esforços, podendo ser consideradas para efeitos de concessão de crédito no dia útil seguinte do TARGET2. Quando as contrapartes prevejam a necessidade de utilizar o MBCC a uma hora tardia devem, sempre que possível, depositar previamente os ativos. Em circunstâncias excecionais, ou quando necessário para efeitos de política monetária, o BCE pode decidir prorrogar a hora de fecho do MBCC até à hora de fecho do TARGET2, em cooperação com as centrais de depósito de títulos no que respeita à sua disponibilidade para prorrogar a respetiva hora-limite para os ativos transacionáveis.

II. LIGAÇÕES ELEGÍVEIS ESTABELECIDAS ENTRE SLT

Utilização de ativos elegíveis emitidos no SLT do país B por uma contraparte estabelecida no país A mediante uma ligação entre SLT situados nos países A e B para obter crédito junto do BCN do país A.

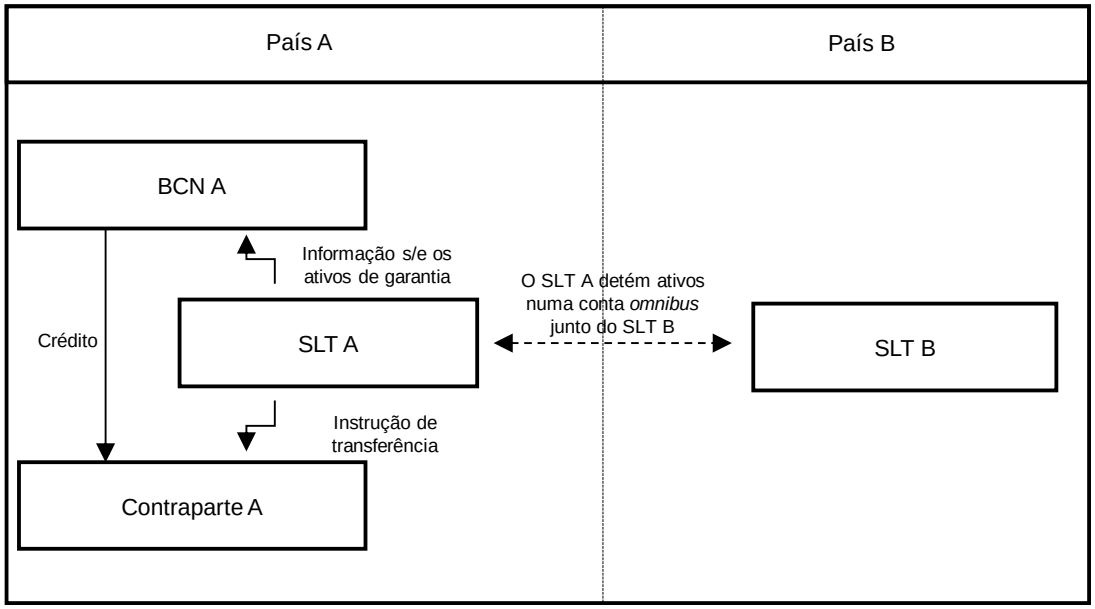

Quadro 2: Ligações estabelecidas entre sistemas de liquidação de títulos

1. Uma ligação elegível estabelecida entre dois SLT no Espaço Económico Europeu (EEE) consiste numa série de procedimentos e acordos para a transferência transfronteiras de títulos através de um processo escritural. A ligação assume a forma de uma conta global (*omnibus*) aberta por um SLT (o "SLT investidor") noutro SLT (o "SLT emitente").
2. Uma ligação elegível possibilita ao participante de um SLT situado no EEE deter valores mobiliários emitidos noutro SLT do EEE sem ser seu participante. Ao utilizarem ligações entre SLT as contrapartes depositam os ativos na sua própria conta no SLT do seu país, não necessitando de recorrer a qualquer entidade de custódia.

III. LIGAÇÕES ELEGÍVEIS EM COMBINAÇÃO COM O MBCC

Utilização de ativos elegíveis emitidos no SLT do país C e detidos no SLT do país B por uma contraparte estabelecida no país A mediante uma ligação direta entre SLT situados nos países B e C para obter crédito junto do BCN do país A.

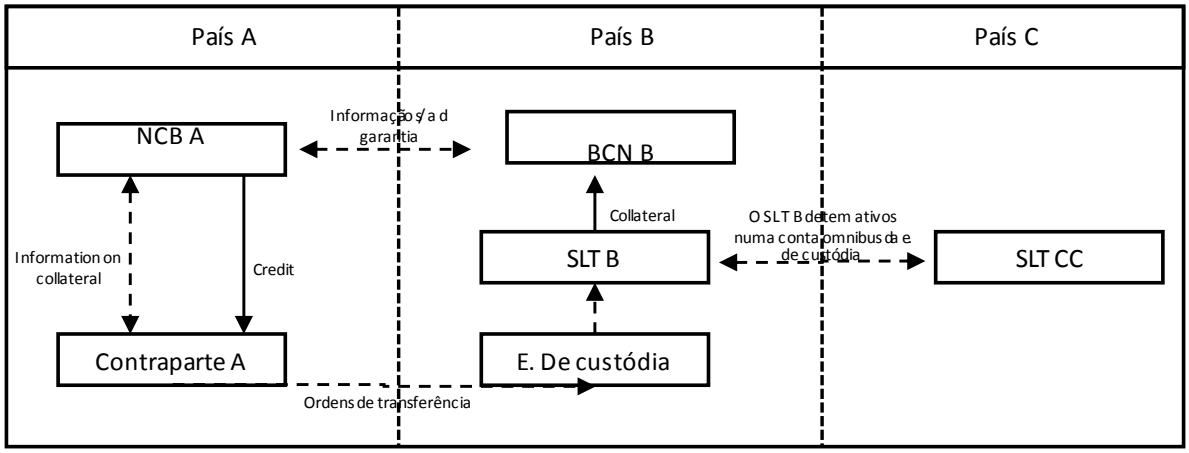

Quadro 3: Ligações elegíveis em combinação com o MBCC

Se os ativos elegíveis sob a forma de valores mobiliários tiverem de ser transferidos através do MBCC conjugado com ligações elegíveis, as contrapartes devem assegurar que os títulos são depositados numa conta junto do SLT investidor até às 16h00 *CET* da data de liquidação, de modo a garantirem que a liquidação se efetua na data-valor do próprio dia. Qualquer pedido de mobilização recebido das suas contrapartes pelo BCN de origem após as 16h00 *CET*, ou qualquer pedido de depósito de ativos elegíveis numa conta junto do SLT investidor relevante após as 16h00 *CET*, serão tratados na base dos melhores esforços, de acordo com as horas-limite dos SLT envolvidos.

IV. MBCC COM SERVIÇOS DE GESTÃO DE ATIVOS DE GARANTIA FORNECIDOS POR TERCEIROS (*TRIPARTY COLLATERAL MANAGEMENT SERVICES*)

Utilização de ativos elegíveis detidos no prestador de serviços de gestão de garantias (*TPA*) do país B por uma contraparte estabelecida no país A para obter crédito junto do BCN do país A

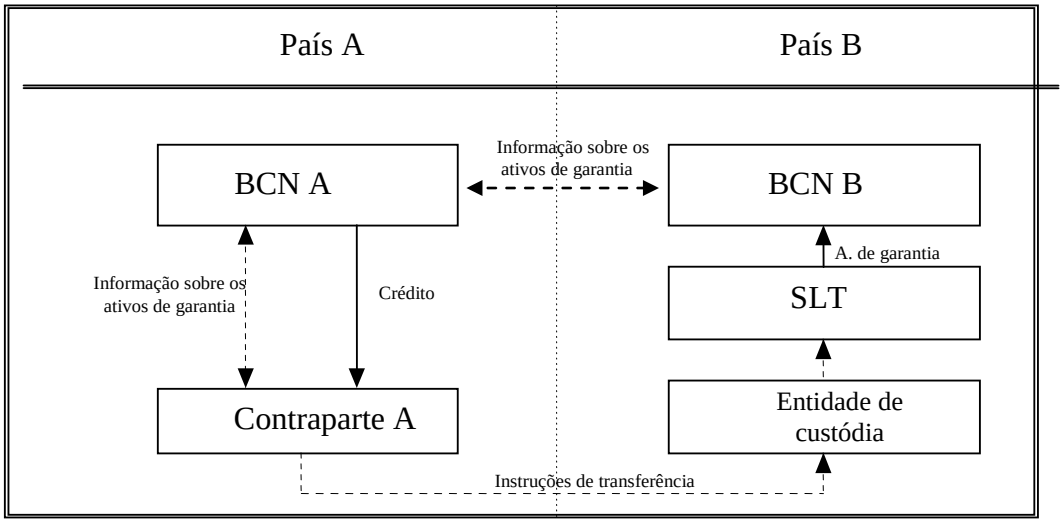

Quadro 4: Serviços transfronteiras de gestão de ativos fornecidos por terceiros

A seta "Informação sobre os ativos de garantia" entre a contraparte A e o BCN A pode não ser relevante no caso de determinados agentes prestadores de serviços de gestão de ativos de garantia (*TPA*),dependendo do modelo contratual escolhido. Nesses casos, a contraparte não envia uma instrução para o BCN A, nem recebe uma confirmação do BCN A.

Anexo VII – Determinação das sanções a serem aplicadas de acordo com a Parte V

I. CÁLCULO DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS PELO INCUMPRIMENTO DE DETERMINADAS OBRIGAÇÕES DAS CONTRAPARTES

1. Sempre que uma sanção pecuniária deva ser imposta pelo BdP a qualquer uma das suas contrapartes ao abrigo do disposto na parte V, o BdP deve calcular a mesma de acordo com uma taxa de penalização pré-determinada da seguinte forma:

   a) Em caso de incumprimento de uma obrigação identificada no artigo 149.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c),a sanção pecuniária é calculada à taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez aplicável no dia do início da infração, acrescida de 2,5 pontos percentuais.
   b) No caso de incumprimento de uma obrigação prevista no artigo 149.º, n.º 1, alíneas d) ou e), a sanção pecuniária é calculada utilizando a taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez aplicável no dia do início da infração, acrescida de 5 pontos percentuais. No caso de, no decurso de um período de 12 meses (com início no dia da primeira infração), existirem incumprimentos repetidos das obrigações previstas no artigo 149.º, n.º 1, alínea d), e no artigo 149.º, n.º 1, alínea e), a taxa de penalização sofre um agravamento de 2,5 pontos percentuais por cada incumprimento.

2. Em caso de incumprimento de uma obrigação identificada no artigo 149.º, n.º 1, alíneas a) ou b), as sanções pecuniárias são calculadas mediante a aplicação da taxa de penalização, determinada com base no n.º 1, alínea a), ao montante dos ativos de garantia ou do numerário que a contraparte não entregou ou liquidou, multiplicado pelo coeficiente X/360, em que X é o número de dias de calendário (até ao máximo de sete) durante os quais a contraparte não conseguiu prestar garantias ou liquidar: a) o montante alocado, como devidamente especificado na certificação dos resultados individuais da colocação no decurso de vencimento de uma operação; ou b) o montante remanescente de uma determinada operação, se o BdP proceder a resoluções antecipadas no decurso do prazo da operação.
3. Em caso de incumprimento de uma obrigação identificada no artigo 149.º, n.º 1, alínea c), as sanções pecuniárias serão calculadas mediante a aplicação da taxa de penalização, determinada com base no n.º 1, alínea a), ao valor dos ativos de garantia não elegíveis ou dos ativos de garantia que não possam ser mobilizados ou utilizados pela contraparte, descontando as margens de avaliação, do seguinte modo:

   a) no caso de ativos de garantia não elegíveis que sejam fornecidos pela contraparte ao BdP, o valor dos ativos não elegíveis, descontando as margens de avaliação; ou
   b) no caso de ativos de garantia inicialmente elegíveis mas que subsequentemente perderam a elegibilidade, ou que já não possam ser mobilizados ou utilizados pela contraparte, o valor, descontando as margens de avaliação, dos ativos de garantia que não tenham sido retirados até ao início do oitavo dia de calendário posterior ao facto

que fez com os ativos de garantia se tornassem não elegíveis ou já não pudessem ser mobilizados ou utilizados pela contraparte.

4. Os montantes referidos no n.º 3, alíneas a) e b) são multiplicados pelo coeficiente X/360, em que X é o número de dias de calendário (até ao máximo de sete) durante os quais a contraparte não conseguiu cumprir as suas obrigações relacionadas coma utilização de ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema. No caso do n.º 3, alínea b), o cálculo de X inicia-se após o termo de um prazo de tolerância de sete dias de calendário. [EUR [valor dos ativos inelegíveis no primeiro dia de incumprimento, depois de aplicadas as margens de avaliação] * (taxa de juro de cedência de liquidez aplicável no dia do início da infração + 2,5%) *[X]/360 = EUR […]]

5. Relativamente à inobservância dos limites no que toca a instrumentos de dívida sem garantia emitidos por uma instituição de crédito ou outras entidades com a qual a mesma tenha relações estreitas, conforme estabelecido no artigo 136.º, a eventual aplicação de um prazo de tolerância determina-se da seguinte forma:

   a) Há lugar a um prazo de tolerância de sete dias de calendário se o incumprimento tiver resultado de uma alteração da avaliação, sem que tenham sido submetidos instrumentos de dívida sem garantia adicionais e sem que tenham sido removidos ativos de garantia da pool total, com base no seguinte:

      i) o valor dos instrumentos de dívida sem garantia já apresentados tiver aumentado; ou se
      ii) o valor total dos ativos de garantia na pool tiver sido reduzido.

      Em tais casos, a contraparte fica obrigada a ajustar, dentro do prazo de tolerância, o valor total dos ativos de garantia na pool, ou dos referidos instrumentos de dívida sem garantia de forma a assegurar a observância do limite aplicável.

   b) A apresentação de instrumentos de dívida sem garantia adicionais emitidos por uma instituição de crédito ou por outras entidades com as quais a mesma tenha relações estreitas que viole o limite aplicável não confere à contraparte o direito a um prazo de tolerância.

6. Se, tendo em atenção o disposto no artigo 149.º, n.º 4, a contraparte tiver fornecido informação que, na ótica do Eurosistema, afete negativamente o valor dos ativos de garantia prestados, como, por exemplo, informação errónea (falsa ou desatualizada) sobre o montante em dívida de um direito de crédito utilizado, ou se a contraparte não fornecer atempadamente as informações exigidas por força do artigo 101.º, n.º 1, alínea a), subalínea iv), leva-se em conta no cálculo da sanção pecuniária prevista no n.º 3, o montante (valor) dos ativos de garantia que tenham sido negativamente afetados, não havendo lugar a qualquer prazo de tolerância. Se a informação errónea for corrigida dentro do prazo de notificação aplicável, por exemplo, no que respeita aos direitos de crédito, no decurso do primeiro dia útil seguinte por força do artigo 109.º, n.º 2, não há lugar a sanções.

7. Em caso de incumprimento de uma obrigação resultante do artigo 149.º, n.º 1, alínea d) ou e), as sanções pecuniárias serão calculadas mediante a aplicação da taxa de penalização, determinada com base no n.º 1, alínea b), ao montante não autorizado da facilidade permanente de cedência de liquidez a que a contraparte teve acesso ou ao crédito obtido junto do Eurosistema e não reembolsado pela contraparte.

8. Se o cálculo efetuado de acordo com o disposto neste anexo resultar num montante inferior a 500 EUR, o BdP imporá uma sanção pecuniária mínima deste montante. Não haverá lugar à aplicação de sanção pecuniária se o incumprimento for sanado no prazo de tolerância aplicável.

II. CÁLCULO DAS SANÇÕES NÃO-PECUNIÁRIAS PELO INCUMPRIMENTO DE DETERMINADAS OBRIGAÇÕES DAS CONTRAPARTES

Suspensão pelo não cumprimento das obrigações identificadas no artigo 149.º, n.º 1., alíneas a) ou b)

1. Se houver lugar à aplicação de um período de suspensão por força do artigo 149.º, n.º 1, o BdP imporá a suspensão da seguinte forma:

   a) Se o montante não entregue de ativos de garantia ou de numerário for inferior a 40% do total dos ativos de garantia ou do numerário a entregar, será aplicada uma suspensão de um mês;
   b) Se o montante não entregue de ativos de garantia ou de numerário tiver um valor superior a 40% e até 80% do total dos ativos de garantia ou do numerário a entregar, será aplicada uma suspensão de dois meses;
   c) Se o montante não entregue de ativos de garantia ou de numerário tiver um valor superior a 80% e até 100% do total dos ativos de garantia ou do numerário a entregar, será aplicada uma suspensão de três meses.

2. No que se refere às secções I e II acima, se uma sanção disser respeito a uma operação entre uma contraparte e o BCE no âmbito de um procedimento bilateral, as disposições que antecedem podem ser objeto de interpretação analógica para efeitos da imposição de sanções pelo BCE.

Alterado pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

Anexo VIII – Requisitos de reporte dos ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados e procedimentos para a designação pelo Eurosistema dos repositórios de dados referentes aos empréstimos

O presente anexo aplica-se à disponibilização de dados, completos e harmonizados, ao nível dos empréstimos que constituam o conjunto de ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados, conforme se especifica no artigo 78.º, e estabelece os procedimentos para a designação, pelo Eurosistema, dos repositórios de dados referentes aos empréstimos.

I. SUBMISSÃO DE DADOS REFERENTES AOS EMPRÉSTIMOS

1. Os dados referentes aos empréstimos devem ser submetidos pelas partes relevantes para um repositório de dados designado pelo Eurosistema. O referido repositório procede à publicação eletrónica desses dados.
2. Os dados referentes aos empréstimos devem ser submetidos para cada operação individual, seguindo o modelo relevante de reporte de dados, publicado na página do BCE na Internet, dependendo do tipo de ativo subjacente ao instrumento de dívida titularizado, conforme definido no artigo 73.º, n.º 1.
3. Os dados referentes aos empréstimos devem ser reportados, pelo menos, uma vez por trimestre, o mais tardar um mês a contar da data de vencimento do pagamento de juros sobre o instrumento de dívida titularizado em questão. No que se refere aos dados submetidos, a data limite para o conjunto de garantias não pode ser superior a dois meses, ou seja, o intervalo de tempo entre a 'data de submissão do reporte' e a 'data limite do conjunto de garantias' não pode ser superior a dois meses. Por 'data limite do conjunto de garantias' entende-se a data em que foi capturada uma imagem estática do desempenho dos ativos subjacentes para efeitos do respetivo reporte.
4. Para garantir o preenchimento dos requisitos constantes nos n.os 2 e 3, o repositório de dados referentes aos empréstimos realizará verificações automatizadas da coerência e exatidão da comunicação de novos dados e de atualização referentes a cada transação.

II. NÍVEL DE DETALHE EXIGIDO

1. Para que um instrumento de dívida titularizado se torne ou permaneça elegível, deve ser fornecida informação pormenorizada, por empréstimo, a partir da data de aplicação dos requisitos de reporte referentes à categoria específica dos ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados conforme consta na página do BCE na Internet.
2. O instrumento de dívida titularizado deve atingir, num prazo de três meses, um nível de cumprimento mínimo obrigatório, avaliado com base na disponibilidade de informação em determinados campos do modelo de reporte de dados.
3. Para o preenchimento dos campos cuja informação não está disponível para reporte, um conjunto de seis opções de ausência de dados ("No data/*ND*") figura em cada um dos modelos de reporte de dados referentes aos empréstimos. E estas opções devem ser utilizadas sempre que não possam ser submetidos determinados dados previstos no modelo. Existe ainda uma sétima opção *ND*, a qual se aplica unicamente ao modelo de reporte de dados referentes a empréstimos hipotecários para fins comerciais (*CMBS*).

Opções "No data"	Explicação
ND1	Dados não recolhidos porque não são exigidos pelos critérios de subscrição
ND2	Dados recolhidos aquando do pedido, mas não introduzidos no sistema de reporte de dados aquando da realização da operação
ND3	Dados recolhidos aquando do pedido, mas introduzidos num sistema distinto do sistema de reporte de dados
ND4	Dados recolhidos mas só disponíveis a partir de AAAA-MM [/ano/mês]
ND5	Não relevantes
ND6	Não aplicável à jurisdição
ND7	Só para empréstimos hipotecários para fins comerciais de valores inferiores a 500 000 EUR (valor do saldo total inicial do empréstimo comercial)

Quadro 1: EXPLICAÇÃO DAS OPÇÕES "NO DATA/*ND*"

III. PERÍODO DE TRANSIÇÃO

1. O seguinte período transitório de nove meses aplica-se a todos os instrumentos de dívida titularizados, dependendo da data a partir da qual os requisitos de reporte referentes aos empréstimos se aplicam à categoria relevante de ativos subjacentes:

   a) Durante os primeiros 3 meses (primeiro trimestre) a contar da data de aplicação, devem reportar-se dados referentes os empréstimos, não existindo limites específicos quanto ao número de campos obrigatórios contendo *ND*1 a *ND*7;
   b) A partir do quarto mês e até ao final do sexto mês (segundo trimestre), o número de campos obrigatórios contendo *ND1* não pode exceder 30% do número total de campos obrigatórios, e o número de campos obrigatórios contendo *ND2, ND3* ou *ND4* não pode exceder 40% do número total de campos obrigatórios;
   c) A partir do sétimo mês e até ao final do nono mês (terceiro trimestre), o número de campos obrigatórios contendo *ND1* não pode exceder 10% do número total de campos obrigatórios e o número de campos obrigatórios contendo *ND2, ND3* ou *ND4* não pode exceder 20% do número total de campos obrigatórios;
   d) No final do período transitório de nove meses não pode haver campos obrigatórios nos dados referentes aos empréstimos que, relativamente a uma operação individual, contenham valores *ND1, ND2, ND3* ou *ND4*.

2. Ao aplicar estes limites, o repositório de dados referentes aos empréstimos gera e atribui um resultado a cada operação sobre instrumentos de dívida titularizados aquando da submissão e do processamento de dados referentes aos empréstimos.
3. Este resultado refletirá o número de campos obrigatórios que contêm ND1 e o número de campos obrigatórios que contêm ND2, ND3 ou ND4, comparados em cada caso, com o número total de campos obrigatórios. Neste contexto, as opções ND5, ND6 e ND7 só podem ser utilizadas se os campos de dados relevantes do modelo de reporte de dados referentes aos empréstimos em causa o permitirem. A combinação dos dois limites de referência produz a seguinte matriz de resultados:

QUADRO 2: RESULTADOS DOS DADOS REFERENTES AOS EMPRÉSTIMOS

Matriz do valor de resultado		**Campos ND1**			
		0	≤ 10 %	≤ 30 %	> 30 %
ND2 ou ND3 ou ND4	0	A1	B1	C1	D1
	≤ 20 %	A2	B2	C2.	D2
	≤ 40 %	A3	B3	C3	D3
	> 40 %	A4	B4	C4	D4

Quadro 2: Resultados dos dados referentes aos empréstimos

4. Segundo o período transitório acima descrito, o resultado deve melhorar gradualmente em relação a cada trimestre, de acordo com o seguinte quadro:

Calendário	**Valor do resultado (tratamento de elegibilidade)**
Primeiro trimestre	(não é aplicado um limiar mínimo)
Segundo trimestre	C3 (no mínimo)
Terceiro trimestre	B2 (no mínimo)
A partir do quarto trimestre	A1

Quadro 3: Valor do resultado

IV. DESIGNAÇÃO DOS REPOSITÓRIOS DE DADOS REFERENTES AOS EMPRÉSTIMOS

I. REQUISITOS APLICÁVEIS À DESIGNAÇÃO

1. Para serem designados, os repositórios de dados devem obedecer aos requisitos estabelecidos pelo Eurosistema, nomeadamente o livre acesso, a não discriminação, a cobertura, a adequada estrutura de governação e a transparência.
2. No que respeita aos requisitos do livre acesso e da não discriminação, um repositório de dados referentes aos empréstimos:

   a) ao facultar o acesso aos dados referentes aos empréstimos, não deve estabelecer discriminações injustificadas entre os utilizadores dos dados;
   b) deve aplicar critérios de acesso aos dados que sejam objetivos, não discriminatórios e publicamente disponíveis;
   c) deve restringir o menos possível o acesso, por forma a cumprir com o requisito de proporcionalidade;

d) deve estabelecer procedimentos justos para os casos em que recusa o acesso a utilizadores de dados ou a fornecedores de dados;
e) deve dispor das capacidades técnicas necessárias para facultar o acesso tanto a utilizadores de dados como a fornecedores de dados em todas as circunstâncias suscetíveis de acontecer, nomeadamente, de procedimentos de salvaguarda de dados, de medidas de proteção dos dados e de dispositivos de recuperação dos mesmos em caso de avarias;
f) não pode imputar custos aos utilizadores de dados respeitantes ao fornecimento ou à extração de dados referentes aos empréstimos que resultem em discriminações ou limitações indevidas no acesso a esses dados.

3. No que respeita ao requisito de cobertura, um repositório de dados referentes aos empréstimos:

a) deve instalar e manter sistemas tecnológicos sólidos e controlos operacionais que lhe permitam processar os dados referentes aos empréstimos de forma a satisfazer os requisitos do Eurosistema aplicáveis aos ativos elegíveis objeto das obrigações de reporte previstas no artigo 78.º e no presente anexo;
b) deve demonstrar de forma credível ao Eurosistema que possui as capacidades técnicas e operacionais para alcançar uma cobertura substancial em caso de designação como repositório de dados referentes a empréstimos.

4. No que respeita aos requisitos em matéria de estrutura de governação adequada e transparência, um repositório de dados referentes a empréstimos:

a) deve instituir mecanismos de governação que sirvam os interesses dos participantes no mercado de instrumentos de dívida titularizados, na promoção da transparência;
b) deve estabelecer mecanismos de governação claramente documentados, respeitar padrões de governação adequados e assegurar a manutenção e a operacionalização de uma estrutura organizativa apropriada que assegure a continuidade e o bom funcionamento do repositório; e
c) deve conceder ao Eurosistema suficiente acesso a documentos e informação de suporte que lhe permitam monitorizar, de modo continuado, a adequação da estrutura de governação do repositório de dados referentes a empréstimos.

II. PROCEDIMENTOS PARA DESIGNAÇÃO E REVOGAÇÃO DA DESIGNAÇÃO

1. O pedido de designação pelo Eurosistema como repositório de dados referentes a empréstimos deve ser apresentado à Direção de Gestão do Risco do BCE. O pedido deve ser corretamente fundamentado e acompanhado de documentos comprovativos completos que demonstrem o cumprimento pelo requerente dos requisitos aplicáveis aos repositórios de dados referentes a empréstimos estabelecidos na presente Instrução. O

pedido, a fundamentação e os documentos comprovativos devem ser apresentados por escrito e, sempre que possível, em formato eletrónico.

2. No prazo de 25 dias úteis a contar da data de receção do pedido, o BCE avalia se o mesmo está completo. Se o pedido não estiver completo, o BCE fixará um prazo durante o qual o repositório de dados referentes aos empréstimos terá de fornecer as informações adicionais.
3. Depois de considerar que o pedido está completo, o BCE notificará o repositório de dados referentes aos empréstimos, em conformidade.
4. O Eurosistema analisará, num prazo razoável, tal como previsto no n.º 6, o pedido de designação apresentado por um repositório de dados referentes aos empréstimos, baseando-se no cumprimento dos requisitos estabelecidos na presente Instrução. Como parte integrante da sua análise, o Eurosistema pode solicitar ao repositório de dados referentes aos empréstimos que proceda a uma ou mais demonstrações interativas, em tempo real, ao pessoal do Eurosistema, a fim de evidenciar as capacidades técnicas do repositório no que respeita ao cumprimento dos requisitos enunciados na secção IV.1, n.os 2 e 3. A solicitação da demonstração, se ocorrer, deverá ser considerada como requisito imperativo do processo de candidatura.
5. O Eurosistema pode prorrogar o prazo de análise por 20 dias úteis, nos casos em que considere necessários esclarecimentos adicionais ou em que tenha sido solicitada uma demonstração nos termos do n.º 4.
6. O Eurosistema procurará adotar uma decisão fundamentada de designação ou de recusa de designação no prazo de 60 dias úteis a contar da data da notificação referida no n.º 3 ou no prazo de 80 dias úteis a contar da mesma data em caso de aplicação do disposto no n.º 5.
7. O Eurosistema notificará o repositório de dados referentes aos empréstimos no prazo de 5 dias úteis a contar da data de adoção de uma decisão nos termos do n.º 6. Nos casos em que recusar ou revogar a designação de um repositório de dados referentes aos empréstimos, o Eurosistema indicará os motivos da sua decisão na notificação.
8. A decisão tomada pelo Eurosistema nos termos do n.º 6 produzirá efeitos no 5.º dia útil a contar da data em que for notificada nos termos do n.º 7.
9. O repositório de dados referentes aos empréstimos designado deve notificar, sem demora injustificada, o Eurosistema, de quaisquer alterações substancialmente relevantes para o cumprimento dos requisitos de designação.
10. O Eurosistema revogará a designação se o repositório de dados referentes aos empréstimos:

    a) tiver obtido a designação recorrendo a falsas declarações ou a qualquer outro meio irregular; ou

    b) deixar de satisfazer os requisitos de concessão da designação.

11. A decisão de revogação da designação de um repositório de dados referentes aos empréstimos produz efeitos imediatos. Os instrumentos de dívida titularizados cujos dados dos empréstimos foram disponibilizados por um repositório cuja designação tenha sido revogada em conformidade com o n.º 10 podem permanecer elegíveis como garantia para operações de crédito do Eurosistema, na condição de estarem preenchidos todos os demais requisitos, durante o período:

    a) que decorre até à data subsequente de reporte de dados referentes aos empréstimos especificada na secção I.3; ou
    b) de três meses subsequentes à data da decisão prevista no n.º 10, se o prazo concedido nos termos da alínea a) for tecnicamente inviável para a parte que reporta os dados referentes aos empréstimos e se, até à data subsequente de reporte obrigatório de dados referentes aos empréstimos especificada na secção I.3, tiver sido apresentada uma explicação escrita ao BCN que avalia a elegibilidade.

    Uma vez expirado este prazo, os dados referentes aos empréstimos subjacentes a instrumentos de dívida titularizados devem ser disponibilizados através de um repositório de dados referentes aos empréstimos que satisfaça todos os requisitos do Eurosistema aplicáveis.

12. O Eurosistema publicará no sítio web do BCE a lista dos repositórios de dados referentes aos empréstimos designados em conformidade com o disposto na presente Instrução. Esta lista será atualizada no prazo de cinco dias úteis subsequentes à adoção de uma decisão nos termos do n.º 6 ou do n.º 10.

Alterado pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

Anexo IX – Processo de monitorização do desempenho do quadro de avaliação de crédito do Eurosistema

1. Para cada sistema de avaliação de crédito, o processo de monitorização do desempenho do quadro de avaliação de crédito do Eurosistema (*ECAF*) consiste numa comparação anual *ex post* entre:

   a) As taxas de incumprimento relativas a todas as entidades elegíveis e instrumentos de dívida com notação de crédito conferida pelo sistema de avaliação de crédito, segundo o qual os referidos entidades e instrumentos são agrupados em *static pools* na base de determinadas características como, por exemplo, a notação de crédito, a categoria do ativo, o ramo da indústria, o modelo de avaliação da qualidade de crédito, etc.; e
   b) A probabilidade de incumprimento máxima associada ao respetivo nível de qualidade de crédito da escala de notação harmonizada do Eurosistema.

2. O primeiro elemento do processo é a compilação anual, pelo fornecedor de sistemas de avaliação de crédito, da lista de entidades e instrumentos com avaliações de crédito que cumprem o limiar da qualidade de crédito do Eurosistema no início do período de monitorização. Esta lista, que obedece ao modelo fornecido pelo Eurosistema e inclui campos relativos à identificação, classificação e avaliação de crédito, é depois apresentada ao Eurosistema pelo fornecedor de sistemas de avaliação de crédito.
3. O segundo elemento do processo tem lugar no final do período de monitorização de 12 meses. O fornecedor da avaliação de crédito atualiza os dados sobre o desempenho das entidades e instrumentos de dívida constantes da lista. O Eurosistema reserva-se o direito de solicitar eventuais informações adicionais necessárias à monitorização do desempenho.
4. A taxa de incumprimento observada para a *static pool* de um sistema de avaliação de crédito registada ao longo de um ano é um contributo para o processo de monitorização do desempenho do *ECAF*, o qual inclui uma regra anual e uma avaliação plurianual.
5. Em caso de desvio significativo entre a taxa de incumprimento observada para a *static pool* e a probabilidade máxima de incumprimento do nível de qualidade de crédito relevante ao longo de um período anual e/ou plurianual, o Eurosistema consulta o fornecedor de sistemas de avaliação de crédito para analisar as razões desse desvio.

Anexo IX-A – Requisitos de cobertura mínimos para as instituições externas de avaliação de crédito do Eurosistema

O presente anexo é aplicável à aceitação de uma agência de notação de crédito (ANC) como instituição externa de avaliação de crédito (IEAC) no âmbito do quadro de avaliação de crédito do Eurosistema (*Eurosystem credit assessment framework* - ECAF), tal como especificado no artigo 120.º, n.º 2

1. Requisitos de cobertura

    1. No que respeita à cobertura atual, em cada uma de, pelo menos três das quatro categorias de ativos a) obrigações bancárias sem garantia, b) obrigações de empresa, c) obrigações com ativos subjacentes e d) instrumentos de dívida titularizados, a agência de notação de crédito deve proporcionar uma cobertura mínima de:

        i) 10% do universo elegível de ativos da área do euro, calculados em termos de ativos notados e de emitentes notados, exceto no que respeita à categoria de ativos dos instrumentos de dívida titularizados, aos quais se aplica apenas a cobertura em termos de ativos notados;

        ii) 20% do universo elegível de ativos da área do euro, calculado em termos de montante nominal em dívida;

        iii) em, pelo menos, 2/3 dos países da área do euro com ativos elegíveis nas categorias de ativos relevantes, a agência de notação de crédito deve proporcionar a cobertura exigida dos ativos notados, dos emitentes notados e dos montantes nominais notados, prevista nas subalíneas i) e ii).

    2. A agência de notação de crédito deve fornecer notações soberanas relativamente, no mínimo, a todos os países de residência dos emitentes da área do euro nos quais os ativos de uma das quatro categorias mencionadas no n.º 1 são notados pela agência em causa, com exceção dos ativos relativamente aos quais o Eurosistema considera que a avaliação do risco do respetivo país é irrelevante para a notação de crédito fornecida pela agência relativamente à emissão, ao emitente ou ao garante.

    3. No que respeita à cobertura histórica, a agência de notação de crédito deve satisfazer, pelo menos, 80% dos requisitos de cobertura mínimos especificados nos n.os 1 e 2 em cada um dos três anos que precedem o pedido de aceitação para efeitos do *ECAF*, e deve satisfazer 100% desses requisitos na data da apresentação do pedido e durante todo o período de aceitação no âmbito do *ECAF*.

2. Cálculo da cobertura

    1. A cobertura é calculada com base nas notações de crédito emitidas ou aprovadas pela agência de notação de crédito em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1060/2009 e que satisfaçam todos os demais requisitos para efeitos do *ECAF*.

2. A cobertura proporcionada por uma determinada agência de notação de crédito tem por base as notações de crédito de ativos elegíveis para as operações de política monetária do Eurosistema e é calculada em conformidade com as regras de prioridade estabelecidas no artigo 84.º e tendo apenas em conta as notações da agência em causa.

3. No cálculo da cobertura mínima proporcionada por uma agência de notação de crédito ainda não aceite para efeitos do *ECAF*, o Eurosistema inclui igualmente as notações de crédito relevantes atribuídas a ativos que não sejam elegíveis por falta de notação por uma IEAC aceite no âmbito do *ECAF*.

3. Análise da conformidade

1. A conformidade das IEAC aceites com os referidos requisitos de cobertura será analisada anualmente.
2. O não cumprimento dos requisitos de cobertura pode dar lugar à aplicação de sanções nos termos das regras e procedimentos do ECAF.

Aditado pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

Anexo IX-B – Requisitos mínimos do quadro de avaliação de crédito do Eurosistema aplicáveis a novas emissões e aos relatórios de acompanhamento dos programas de obrigações com ativos subjacentes

1. Introdução

Para os efeitos do quadro de avaliação de crédito do Eurosistema (*ECAF*), as instituições externas de avaliação de crédito (IEAC) devem, nos termos do artigo 120.º, n.º 2-A, satisfazer critérios operacionais específicos em matéria de obrigações com ativos subjacentes, em vigor a partir de 1 de julho de 2017. Incumbe de modo particular às IEAC:

a) explicar, num relatório de notação de crédito disponível ao público, os programas de obrigações com ativos subjacentes que tenham sido objeto de notação recente; e

b) elaborar e disponibilizar trimestralmente relatórios de acompanhamento sobre programas de obrigações com ativos subjacentes.

O presente anexo enuncia em pormenor os referidos requisitos mínimos.

O cumprimento destes requisitos pelas IEAC será periodicamente analisado. Se os critérios não estiverem preenchidos relativamente a um determinado programa de obrigações com ativos subjacentes, o Eurosistema pode considerar que a notação de crédito pública respeitante ao programa de obrigações com ativos subjacentes em causa não satisfaz os elevados padrões de crédito do *ECAF*. Consequentemente, as notações de crédito públicas da IEAC em causa não podem ser utilizadas para avaliar o cumprimento dos requisitos de qualidade de crédito aplicáveis aos ativos transacionáveis emitidos no âmbito desse programa específico de obrigações com ativos subjacentes.

2. Requisitos mínimos

a) O relatório público de notação de crédito (relatório sobre uma nova emissão) referido no n.º 1, alínea a), deve incluir uma análise abrangente dos aspetos estruturais e jurídicos do programa, uma avaliação detalhada da pool de ativos subjacente, uma análise dos riscos de refinanciamento e de mercado, uma análise dos participantes na operação, os pressupostos e as métricas da IEAC, bem como uma análise de quaisquer outros detalhes da transação que sejam relevantes.

b) Os relatórios de acompanhamento referidos na alínea b) do n.º 1 devem ser publicados pelas IEAC no prazo máximo de oito semanas após o fim de cada trimestre. Os relatórios de acompanhamento devem conter as informações seguintes:

i) Todos os parâmetros próprios da IEAC, incluindo as últimas métricas disponíveis utilizadas na determinação da notação. Se a data a que os parâmetros próprios se referem for diferente da data de publicação do relatório, a data a que os parâmetros próprios se referem deve ser especificada.

ii) Uma visão de conjunto do programa que inclua, no mínimo, informação sobre os saldos do ativo e do passivo, o emitente e outras partes relevantes na transação, o principal tipo de ativos de garantia, o quadro jurídico que rege o programa e a notação de crédito do programa e do emitente.

iii) Os níveis de sobrecolateralização, nomeadamente a sobrecolateralização atual e a prevista.

iv) O perfil das responsabilidades dos ativos, incluindo o tipo de vencimento das obrigações com ativos subjacentes, por exemplo, *hard bullet (*prazo de vencimento fixo*)*, *soft bullet* (em caso de não pagamento, o prazo de vencimento é prorrogável) e *pass- through* (em caso de não pagamento, o prazo de vencimento é prorrogável até ao prazo de vencimento máximo dos ativos subjacentes), a duração média ponderada das obrigações com ativos subjacentes e da pool de garantia e informações sobre taxas de juro e desfasamentos da denominação da moeda.

v) Os acordos de *swap* de taxa de juro e de divisas em vigor na data de publicação do relatório, incluindo os nomes das contrapartes dos *swaps* e, quando disponíveis, os respetivos identificadores de entidade jurídica.

vi) A desagregação por moedas, nomeadamente em termos de valor, tanto ao nível dos ativos subjacentes como ao nível das obrigações.

vii) Os ativos subjacentes, incluindo o saldo dos ativos, os tipos de ativos, o número e o montante médio dos empréstimos, *seasoning (*duração da pool de ativos subjacentes), prazos de vencimento, desagregação por regiões e por créditos vencidos.

viii) Os ativos de substituição na pool, incluindo o saldo dos ativos.

ix) A lista de todos os títulos com notação de crédito que fazem parte do programa, identificados pelo respetivo número de identificação internacional de títulos (ISIN). Esta comunicação pode igualmente ser efetuada através de um ficheiro separado suscetível de ser exportado, publicado no sítio *web* da IEAC.

x) A lista das definições e das fontes de dados utilizadas na elaboração do relatório de acompanhamento. Esta comunicação pode igualmente ser efetuada através de um ficheiro separado, publicado no sítio *web* da IEAC.

Aditado pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

Anexo X – Margens de avaliação

Artigo 1.º
Nível das margens de avaliação aplicadas aos ativos elegíveis transacionáveis

1. De acordo com o estabelecido na parte IV, título VI, da Orientação (UE) 2015/510 (ECB/2014/60), os ativos transacionáveis são sujeitos a margens de avaliação, conforme definido no artigo 2.º, n.º 97, da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60), correspondente a um dos níveis estabelecidos nos quadros 2 e 2-A do anexo desta instrução.
2. A margem de avaliação de um ativo específico depende dos seguintes fatores:

a) categoria de margem de avaliação atribuída ao ativo, conforme definida no artigo 2.º;
b) prazo de vencimento residual ou vida média ponderada do ativo, conforme definido no artigo 3.º;
c) estrutura de cupão do ativo; e
d) nível de qualidade de crédito atribuído ao ativo.

Artigo 2.º
Determinação das margens de avaliação aplicáveis aos ativos transacionáveis

Aos ativos transacionáveis elegíveis é atribuída uma de cinco categorias de margem de avaliação, com base no tipo de emitente e/ou no tipo de ativo, conforme se ilustra no quadro 1 deste Anexo:

a) Os instrumentos de dívida emitidos por administrações centrais, os certificados de dívida emitidos pelo BCE e os certificados de dívida emitidos pelos BCN antes da data de adoção do euro nos respetivos Estados-Membros cuja moeda é o euro estão incluídos na categoria de margem de avaliação I;
b) Os instrumentos de dívida emitidos por administrações locais e regionais, por entidades classificadas como agências pelo Eurosistema, por bancos multilaterais de desenvolvimento e por organizações internacionais, bem como as obrigações com ativos subjacentes do tipo Jumbo conformes com a Diretiva OICVM, inserem-se na categoria de margem de avaliação II;
c) As obrigações com ativos subjacentes conformes com a Diretiva OICVM que não as obrigações com ativos subjacentes do tipo Jumbo conformes com a Diretiva OICVM, as outras obrigações com ativos subjacentes e os instrumentos de dívida emitidos por sociedades não financeiras, inserem-se na categoria de margem de avaliação III;
d) Os instrumentos de dívida sem garantia emitidos por instituições de crédito e sociedades financeiras que não sejam instituições de crédito inserem-se na categoria de margem de avaliação IV;
e) Os instrumentos de dívida titularizados inserem-se na categoria de margem de avaliação V, independentemente da classificação do emitente.

Artigo 3.º
Margens de avaliação aplicáveis aos ativos transacionáveis

1. A determinação das margens de avaliação aplicáveis aos ativos transacionáveis classificados nas categorias I a IV efetua-se com base:

   a) na classificação do ativo específico relativamente ao nível de qualidade de crédito 1, 2 ou 3;
   b) no prazo residual do ativo, conforme se especifica no n.º 2;
   c) na estrutura de cupão do ativo, conforme se especifica no n.º 2;

2. A determinação das margens de avaliação aplicáveis aos ativos transacionáveis classificados nas categorias I a IV depende do prazo residual e da estrutura de cupão, e efetua-se do seguinte modo.

   a) Relativamente a ativos transacionáveis com cupões zero e cupões de taxa fixa, a determinação das margens de avaliação aplicáveis efetua-se com base no quadro 2 do anexo da presente orientação. O prazo de vencimento relevante para a margem de avaliação a aplicar deve ser o prazo residual do ativo.
   b) Relativamente aos ativos transacionáveis com cupão de taxa variável, as margens de avaliação aplicáveis são iguais às aplicáveis a ativos transacionáveis com cupão de taxa fixa e prazo residual de zero a um ano, exceto nos casos seguintes:

      i) os cupões de taxa variável com um período de nova fixação de juros superior a um ano devem ser tratados como cupões de taxa fixa, sendo que o prazo relevante para a margem de avaliação a aplicar deve ser o prazo residual do ativo;
      ii) os cupões de taxa variável que estejam indexados a um índice de inflação da área do euro devem ser tratados como cupões de taxa fixa, sendo que o prazo relevante para a margem de avaliação a aplicar deve ser o prazo residual do ativo;
      iii) os cupões de taxa variável com um limite mínimo diferente de zero e/ou os cupões de taxa variável com um limite máximo são tratados como cupões de taxa fixa.

   c) A margem de avaliação a aplicar a ativos que tenham mais do que um tipo de estrutura de cupão depende unicamente da estrutura de cupão vigente durante o resto da vida do ativo e é igual à margem de avaliação mais elevada aplicável a um ativo transacionável com o mesmo prazo residual e nível de qualidade de crédito. Qualquer estrutura de cupão vigente durante o resto da vida do ativo pode ser considerada para este efeito.

3. Relativamente aos ativos transacionáveis incluídos na categoria V, independentemente da sua estrutura de cupão, a determinação das margens de avaliação aplicáveis efetua-se com base na vida média ponderada do ativo, conforme se especifica nos n.os 4 e 5. As margens de avaliação aplicáveis aos ativos transacionáveis inseridos na categoria V constam do quadro 2-A do anexo da presente instrução.

4. A vida média ponderada da *tranche* sénior de um instrumento de dívida titularizado é estimada como o tempo médio ponderado restante esperado até ao reembolso dessa *tranche*. Relativamente aos instrumentos de dívida titularizados retidos, deve assumir-se, para efeitos do cálculo da vida média ponderada, que a opção de compra do emitente não será exercida.

5. Para os efeitos do n.º 4, por "instrumentos de dívida titularizados retidos" entendem-se os instrumentos de dívida titularizados utilizados, numa percentagem superior a 75% do montante nominal em dívida, pela contraparte que originou o instrumento de dívida titularizado ou por entidades com relações estreitas com o originador. A existência de relações estreitas é determinada em conformidade com o artigo 133.º da presente instrução.

Artigo 4.º

Margens de avaliação adicionais aplicáveis a tipos específicos de ativos transacionáveis

Para além das margens previstas no artigo 3.º desta Instrução, aplicam-se as seguintes margens de avaliação adicionais a tipos específicos de ativos transacionáveis:

a) Os Instrumentos de dívida titularizados (ABS), as obrigações com ativos subjacentes em conformidade com a Diretiva OICVM (UCITS *compliant covered bonds*) e os instrumentos de dívida sem garantia emitidos por instituições de crédito que sejam valorizados teoricamente de acordo com as regras constantes do artigo 129.º da presente Instrução ficam sujeitos a uma margem de avaliação adicional sob a forma de uma redução de valorização adicional de 5%;
b) As obrigações com ativos subjacentes para uso próprio ficam sujeitas a uma margem de avaliação adicional de i) 8% sobre o valor dos instrumentos de dívida aos quais tenha sido atribuído um nível de qualidade 1 e 2, e de ii) 12% sobre o valor dos instrumentos de dívida com um nível de qualidade de crédito 3;
c) Para os efeitos da alínea b), por ‘uso próprio" entende-se a apresentação ou utilização, por uma contraparte, de obrigações com ativos subjacentes emitidos ou garantidos pela própria contraparte ou por qualquer outra entidade com a qual a mesma tenha 'ligações estreitas', determinadas de acordo com o disposto no artigo 133.º da presente Instrução;
d) Se a margem de avaliação adicional referida na alínea b) não puder ser aplicada no sistema de gestão de ativos de garantia de algum BCN, de um agente prestador de serviços de gestão de ativos de garantia (*triparty agent*) ou do TARGET2-Securities, para autocolateralização, a margem de avaliação adicional deve ser aplicada em tais sistemas ou plataformas ao valor de toda a emissão das obrigações com ativos subjacentes que podem ser objeto de uso próprio.

Artigo 5.º

Margens de avaliação aplicadas aos ativos elegíveis não transacionáveis

1. Os direitos de crédito individuais com taxa de juro fixa e os direitos de crédito com taxa de juro indexada à taxa de inflação ficam sujeitos a margens de avaliação específicas determinadas segundo o prazo residual, o nível de qualidade de crédito e a metodologia de avaliação aplicada pelo Banco de Portugal, conforme o estabelecido no quadro 3 deste Anexo.
2. Os direitos de crédito individuais com taxa de juro variável ficam sujeitos à margem de avaliação aplicável aos direitos de crédito com taxa de juro fixa classificados no escalão de prazo residual de zero a um ano correspondente ao mesmo nível de qualidade de crédito e ao mesmo método de avaliação aplicado pelo BCN. Um pagamento de juros é considerado um pagamento de taxa variável se estiver indexado a uma taxa de juro de referência e o período de nova fixação de juros que corresponde a este pagamento não for superior a um ano. O pagamento dos juros para os quais o período de nova fixação é superior a um ano são tratados como pagamentos de

taxa fixa, sendo o prazo relevante para a margem de avaliação o prazo residual do direito de crédito.

3. A margem de avaliação aplicada a um direito de crédito com mais do que um tipo de pagamento de juros depende apenas dos pagamentos de juros até ao prazo de vencimento do direito de crédito. Se existir mais do que um tipo de juro até ao prazo de vencimento do direito de crédito, os pagamentos de juros remanescentes devem ser tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo o prazo relevante para a margem de avaliação o prazo residual do direito de crédito.
4. Aos direitos de crédito com cupão zero aplica-se a margem de avaliação correspondente à dos direitos de crédito de taxa de juro fixa.
5. Os instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por empréstimos hipotecários ficam sujeitos a uma margem de avaliação de 36,5%.
6. Os depósitos a prazo fixos não ficam sujeitos a margens de avaliação.
7. Cada um dos direitos de crédito que compõem o património subjacente (cover pool) de um instrumento de dívida não transacionável garantido por direitos de crédito elegíveis (*debt instruments backed by eligible credit claims*, a seguir "DECC") fica sujeito a uma margem de avaliação aplicada individualmente, de acordo com as regras estabelecidas nos n.os 1 a 4 acima. O valor agregado dos direitos de crédito que compõem o património subjacente após a aplicação das respetivas margens de avaliação deve, a todo o momento, ser igual ou superior ao valor do montante do capital em dívida dos DECC. Se o valor agregado for inferior ao limite estabelecido no parágrafo anterior, os DECC devem ser considerados não elegíveis.

Quadro 1: Categorias de margem de avaliação aplicáveis aos ativos transacionáveis elegíveis, com base no tipo de emitente e/ou no tipo de ativo

Categoria I	*Categoria II*	*Categoria III*	*Categoria IV*	*Categoria V*
Instrumentos de dívida emitidos pelas administrações centrais Certificados de dívida do BCE Certificados de dívida emitidos pelos BCN antes da data de adoção do euro nos respetivos Estados-Membros	Instrumentos de dívida emitidos por administrações locais e regionais Instrumentos de dívida emitidos por entidades classificadas pelo Eurosistema como agências Instrumentos de dívida emitidos por bancos multilaterais de desenvolvimento ou organizações internacionais Obrigações com ativos subjacentes do tipo Jumbo conformes com a Diretiva OICVM	Obrigações com ativos subjacentes conformes com a Diretiva OICVM que não do tipo Jumbo Outras obrigações com ativos subjacentes Instrumentos de dívida emitidos por sociedades não financeiras e Empresas do setor das administrações públicas	Instrumentos de dívida sem garantia emitidos por instituições de crédito Instrumentos de dívida sem garantia emitidos por sociedades financeiras que não sejam instituições de crédito	Instrumentos de dívida titularizados

Quadro 2: Níveis de margem de avaliação aplicáveis aos ativos transacionáveis elegíveis nas categorias I a IV

		Categorias das margens de avaliação							
		Categoria I		Categoria II		Categoria III		Categoria IV	
Qualidade de crédito	*Prazo residual (anos)**	Cupão de taxa fixa	Cupão zero	Cupão de taxa fixa	Cupão zero	Cupão de taxa fixa	Cupão zero	Cupão de taxa fixa	Cupão zero
Níveis 1 e 2	[0-1)	0,5	0,5	1,0	1,0	1,0	1,0	7,5	7,5
	[1-3)	1,0	2,0	1,5	2,5	2,0	3,0	10,0	10,5
	[3-5)	1,5	2,5	2,5	3,5	3,0	4,5	13,0	13,5
	[5-7)	2,0	3,0	3,5	4,5	4,5	6,0	14,5	15,5
	[7-10)	3,0	4,0	4,5	6,5	6,0	8,0	16,5	18,0
	[10, ∞)	5,0	7,0	8,0	10,5	9,0	13,0	20,0	25,5
		Categorias das margens de avaliação							
		Categoria I		Categoria II		Categoria III		Categoria IV	
Qualidade de crédito	*Prazo residual (anos)**	Cupão de taxa fixa	Cupão zero	Cupão de taxa fixa	Cupão zero	Cupão de taxa fixa	Cupão zero	Cupão de taxa fixa	Cupão zero
Nível 3	[0-1)	6,0	6,0	7,0	7,0	8,0	8,0	13,0	13,0
	[1-3)	7,0	8,0	9,5	13,5	14,5	15,0	22,5	25,0
	[3-5)	9,0	10,0	13,5	18,5	20,5	23,5	28,0	32,5
	[5-7)	10,0	11,5	14,0	20,0	23,0	28,0	30,5	35,0
	[7-10)	11,5	13,0	16,0	24,5	24,0	30,0	31,0	37,0
	[10, ∞)	13,0	16,0	19,0	29,5	24,5	32,0	31,5	38,0

Quadro 2a

Níveis de margem de avaliação aplicáveis aos ativos transacionáveis elegíveis incluídos na categoria V

		Categoria V
Qualidade de crédito	***Vida média ponderada***	***Margem de avaliação***
Níveis 1 e 2 (AAA a A-)	[0-1)	4,0
	[1-3)	4,5
	[3-5)	5,0
	[5-7)	9,0
	[7-10)	13,0
	[10, ∞)	20,0

* ou seja, [0-1) prazo residual inferior a um ano, [1-3) prazo residual igual ou superior a um ano e inferior a três anos

Quadro 3: Nível das margens de avaliação aplicadas a direitos de crédito elegíveis com juros de taxa fixa

		Método de avaliação	
Qualidade de crédito	Prazo residual (anos)**	Juros fixos e avaliação com base no preço teórico atribuído pelo BCN	Juros fixos e avaliação de acordo com o valor em dívida atribuído pelo BCN
Níveis 1 e 2 (AAA a A-)	[0-1)	10,0	12,0
	[1-3)	12,0	16,0
	[3-5)	14,0	21,0
	[5-7)	17,0	27,0
	[7-10)	22,0	35,0
	[10, ∞)	30,0	45,0
		Método de avaliação	
Qualidade de crédito	Prazo residual (anos)**	Juros fixos e avaliação com base no preço teórico atribuído pelo BCN	Juros fixos e avaliação de acordo com o valor em dívida atribuído pelo BCN
Nível 3 (BBB+ a BBB-)	[0-1)	17,0	19,0
	[1-3)	28,5	33,5
	[3-5)	36,0	45,0
	[5-7)	37,5	50,5
	[7-10)	38,5	56,5
	[10, ∞)	40,0	63,0

* ou seja, [0-1) prazo residual inferior a um ano, [1-3) prazo residual igual ou superior a um ano e inferior a três anos, etc.

Anexo substituído com a Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.
Alterado pela Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 18/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

Anexo XI – Formas dos títulos de dívida

Em 13 de junho de 2006 o Banco Central Europeu (BCE) anunciou os critérios de elegibilidade dos títulos de dívida internacionais emitidos sob a forma de Novos Certificados de Dívida Globais (*New Global Notes/*NGN) como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema a partir de 1 de janeiro de 2007. Em 22 de outubro de 2008 o BCE anunciou que os títulos de dívida internacionais sob a forma de certificado de dívida global nominativo apenas seriam elegíveis como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema se fosse utilizada a nova estrutura de depósito relativa aos títulos de dívida internacionais (*New Safekeeping Structure*/NSS).
O quadro seguinte contém um resumo das regras de elegibilidade resultantes da introdução dos critérios aplicáveis às NGN e às NSS relativas às diferentes formas de títulos de dívida.

Quadro 1: Regras de elegibilidade para diferentes formas de títulos de dívida

Global /individual	**Ao portador/nominativas**	***NGN / Classic Global Note(CGN) / NSS***	**O depositário comum (*Common Safekeeper*) é uma CDTI?**	**Elegível?**
Global	Ao portador	*NGN*	Sim	Sim
			Não	Não
Global	Ao portador	*CGN*	n.a.	Não, mas os títulos emitidos antes de 1 de janeiro de 2007 continuarão a ser elegíveis ao abrigo do anterior regime (*grandfathering*) até ao vencimento, assim como as emissões contínuas de títulos (*tap issues*), se tiverem um código *ISIN* fungível.
Global	Nominativas	*CGN*	n.a.	As obrigações emitidas depois de 30 de setembro de 2010 ao abrigo desta estrutura já não são elegíveis.
Global	Nominativas	*NSS*	Sim	Sim

Individual	Ao portador	n.a.	n.a.	As obrigações emitidas depois de 30 de setembro de 2010 ao abrigo desta estrutura já não são elegíveis. As obrigações ao portador representadas por certificado individual emitidas até 30 de setembro de 2010, inclusive, continuam a ser elegíveis ao abrigo do anterior regime até ao vencimento.

* Ou, tornando-se aplicável, numa central de depósito de títulos avaliada positivamente.

Anexo substituído com a Instrução n.º 1/2016, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2016.

Anexo XII – Exemplos de operações e procedimentos de política monetária do Eurosistema

Lista de exemplos

Exemplo 1: Operação reversível de cedência de liquidez através de leilão de taxa fixa
Exemplo 2: Operação reversível de cedência de liquidez através de leilão de taxa variável
Exemplo 3: Emissão de certificados de dívida do BCE através de leilão de taxa variável
Exemplo 4: *Swap* cambial para absorção de liquidez através de leilão de taxa variável
Exemplo 5: *Swap* cambial para cedência de liquidez através de leilão de taxa variável
Exemplo 6: Medidas de controlo de risco

I. EXEMPLO 1: OPERAÇÃO REVERSÍVEL DE CEDÊNCIA DE LIQUIDEZ ATRAVÉS DE LEILÃO DE TAXA FIXA

1. O BCE decide ceder liquidez ao mercado através de uma operação reversível executada por procedimento de leilão de taxa fixa.
2. Três contrapartes apresentam as seguintes propostas:

Contraparte	**Proposta (milhões de EUR)**
Banco 1	30
Banco 2	40
Banco 3	70
Total	140

3. O BCE decide colocar um total de 105 milhões EUR.
4. A percentagem de colocação é a seguinte:

$$\frac{105}{(30+40+70)} = 75\,\%$$

5. A atribuição às contrapartes é:

Contraparte	**Proposta (milhões de EUR)**	**Colocação (milhões de EUR)**
Banco 1	30	22,5
Banco 2	40	30,0
Banco 3	70	52,5
Total	140	105,0

II. EXEMPLO 2: OPERAÇÃO REVERSÍVEL DE CEDÊNCIA DE LIQUIDEZ ATRAVÉS DE LEILÃO DE TAXA VARIÁVEL

1. O BCE decide ceder liquidez ao mercado através de uma operação reversível executada por um procedimento de leilão de taxa variável.
2. Três contrapartes apresentam as seguintes propostas:

	Montante (milhões de EUR)				
Taxa de juro (%)	**Banco 1**	**Banco 2**	**Banco 3**	**Total das propostas**	**Propostas acumuladas**
3,15				0	0
3,10		5	5	10	10
3,09		5	5	10	20
3,08		5	5	10	30
3,07	5	5	10	20	50
3,06	5	10	15	30	80
3,05	10	10	15	35	115
3,04	5	5	5	15	130
3,03	5		10	15	145
Total	30	45	70	145	

3. O BCE decide colocar 94 milhões EUR, implicando uma taxa de juro marginal de 3,05%.
4. Todas as propostas acima de 3,05% (para um montante acumulado de 80 milhões EUR) são totalmente satisfeitas. À taxa de 3,05%, a percentagem de colocação é:

$$\frac{94-80}{35} = 40\ \%$$

5. A atribuição ao Banco 1 à taxa de juro marginal é, por exemplo:

$$0.4 \times 10 = 4$$

6. A atribuição total ao Banco 1 é:

$$5 + 5 + 4 = 14$$

7. Os resultados da colocação podem ser sintetizados como:

	Montante (milhões de EUR)			
Contrapartes	**Banco 1**	**Banco 2**	**Banco 3**	**Total**
Total das propostas	30,0	45,0	70,0	145
Total da colocação	14,0	34,0	46,0	94

8. Se o procedimento de colocação seguir o método de leilão de taxa única (leilão holandês), a taxa de juro aplicada aos montantes colocados é de 3,05%.
9. Se o procedimento de colocação seguir o método de leilão de taxa múltipla (leilão americano), não é aplicada uma taxa de juro única aos montantes colocados; por exemplo, o Banco 1 recebe 5 milhões EUR à taxa de 3,07%, 5 milhões EUR à taxa de 3,06% e 4 milhões EUR à taxa de 3,05%.

III. EXEMPLO 3: EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE DÍVIDA DO BCE ATRAVÉS DE LEILÃO DE TAXA VARIÁVEL

1. O BCE decide absorver liquidez do mercado mediante a emissão de certificados de dívida através de um procedimento de leilão de taxa variável.
2. Três contrapartes apresentam as seguintes propostas:

	Montante (milhões de EUR)				
Taxa de juro (%)	**Banco 1**	**Banco 2**	**Banco 3**	**Total**	**Propostas acumuladas**
3,00				0	0
3,01	5		5	10	10
3,02	5	5	5	15	25
3,03	5	5	5	15	40
3,04	10	5	10	25	65
3,05	20	40	10	70	135
3,06	5	10	10	25	160
3,08	5		10	15	175
3,10		5		5	180
Total	55	70	55	180	

3. O BCE decide colocar um montante nominal de 124.5 milhões EUR, implicando uma taxa de juro marginal de 3,05%.
4. Todas as propostas inferiores a 3,05% (para um montante acumulado de 65 milhões EUR) são totalmente satisfeitas. À taxa de 3,05%, a percentagem de colocação é:

$$\frac{124{,}5 - 65}{70} = 85\ \%$$

5. A atribuição ao Banco 1 à taxa de juro marginal é, por exemplo:

$$0{,}85 \times 20 = 17$$

6. A atribuição total ao Banco 1 é:

$$5 + 5 + 5 + 10 + 17 = 42$$

7. Os resultados da colocação podem ser sintetizados como:

	Montante (milhões de EUR)			
Contrapartes	**Banco 1**	**Banco 2**	**Banco 3**	**Total**
Total das propostas	55,0	70,0	55,0	180,0
Total da colocação	42,0	49,0	33,5	124,5

IV. EXEMPLO 4: *SWAP* CAMBIAL PARA ABSORÇÃO DE LIQUIDEZ ATRAVÉS DE LEILÃO DE TAXA VARIÁVEL

1. O BCE decide absorver liquidez do mercado efetuando um *swap* cambial à taxa EUR/USD, através de leilão de taxa variável. (Nota: Neste exemplo, o euro é transacionado a prémio.)
2. Três contrapartes apresentam as seguintes propostas:

	Montante (milhões de EUR)				
Pontos de *swap* (x 10 000)	**Banco 1**	**Banco 2**	**Banco 3**	**Total**	**Propostas acumuladas**
6,84				0	0
6,80	5		5	10	10
6,76	5	5	5	15	25
6,71	5	5	5	15	40
6,67	10	10	5	25	65
6,63	25	35	40	100	165
6,58	10	20	10	40	205
6,54	5	10	10	25	230
6,49		5		5	235
Total	65	90	80	235	

3. O BCE decide colocar 158 milhões EUR, implicando 6,63 pontos de *swap* marginais. Todas as propostas superiores a 6,63 (para um montante acumulado de 65 milhões EUR) são totalmente satisfeitas. À taxa de 6,63, a percentagem de colocação é:

$$\frac{158-65}{100} = 93\,\%$$

4. A atribuição ao Banco 1 aos pontos de *swap* marginais é, por exemplo:

$$0{,}93 \times 25 = 23{,}25$$

5. A atribuição total ao Banco 1 é:

$$5 + 5 + 5 + 10 + 23{,}25 = 48{,}25$$

6. Os resultados da colocação podem ser sintetizados como:

	Montante (milhões de EUR)			
Contrapartes	**Banco 1**	**Banco 2**	**Banco 3**	**Total**
Total das propostas	65,0	90,0	80,0	235,0
Total da colocação	48,25	52,55	57,20	158,0

7. O BCE fixa em 1,1300 a taxa de câmbio à vista EUR/USD para a operação.
8. Se o procedimento de colocação seguir o método de leilão de taxa única (leilão holandês), na data de início da operação o Eurosistema compra 158 000 000 EUR e vende 178 5400 000 USD. Na data de vencimento da operação, o Eurosistema vende 158 000 000 EUR e compra 178 644 754 USD (a taxa de câmbio a prazo é 1,130663 = 1,1300 + 0,000663).
9. Se o procedimento de colocação seguir o método de leilão de taxa múltipla (leilão americano), o Eurosistema troca os montantes de euros e dólares dos EUA, como ilustrado no quadro seguinte:

Transação à vista			**Transação a prazo**		
Taxa de câmbio	**Compra EUR**	**Venda USD**	**Taxa de câmbio**	**Venda EUR**	**Compra USD**
1,1300			1,130684		
1,1300	10 000 000	11 300 000	1,130680	10 000 000	11 306 800
1,1300	15 000 000	16 950 000	1,130676	15 000 000	16 960 140
1,1300	15 000 000	16 950 000	1,130671	15 000 000	16 960 065
1,1300	25 000 000	28 250 000	1,130667	25 000 000	28 266 675
1,1300	93 000 000	105 090 000	1,130663	93 000 000	105 151 659
1,1300			1,130658		
1,1300			1,130654		
1,1300			1,130649		
Tabela 6	158 000 000	178 540 000		158 000 000	178 645 339

V. EXEMPLO 5: *SWAP* CAMBIAL PARA CEDÊNCIA DE LIQUIDEZ ATRAVÉS DE LEILÃO DE TAXA VARIÁVEL

1. O BCE decide ceder liquidez ao mercado executando um *swap* cambial EUR/USD, através de leilão de taxa variável. (Nota: Neste exemplo, o euro é transacionado a prémio.)

2. Três contrapartes apresentam as seguintes propostas:

	Montante (milhões de EUR)				
Pontos de *swap* (x 10 000)	**Banco 1**	**Banco 2**	**Banco 3**	**Total**	**Propostas acumuladas**
6,23					
6,27	5		5	10	10
6,32	5		5	10	20
6,36	10	5	5	20	40
6,41	10	10	20	40	80
6,45	20	40	20	80	160
6,49	5	20	10	35	195
6,54	5	5	10	20	215
6,58		5		5	220
Tabela 7 - Total	60	85	75	220	

3. O BCE decide colocar 197 milhões EUR, implicando 6,54 pontos de *swap* marginais. Todas as propostas inferiores a 6,54 (para um montante acumulado de 195 milhões EUR) são totalmente satisfeitas. À taxa de 6,54, a percentagem de colocação é:

$$\frac{197-195}{20}=10\,\%$$

4. A atribuição ao Banco 1 aos pontos de *swap* marginais é, por exemplo:

$$0{,}10 \times 5 = 0{,}5$$

5. A atribuição total ao Banco 1 é:

$$5 + 5 + 10 + 10 + 20 + 5 + 0{,}5 = 55{,}5$$

6. Os resultados da colocação podem ser sintetizados como:

	Montante (milhões de EUR)			
Contrapartes	**Banco 1**	**Banco 2**	**Banco 3**	**Total**
Total das propostas	60,0	85,0	75,0	220
Total da colocação	55,5	75,5	66,0	197

7. O BCE fixa em 1,1300 a taxa de câmbio à vista EUR/USD para a operação.
8. Se o procedimento de colocação seguir o método de leilão de taxa única (leilão holandês), na data de início da operação o Eurosistema vende 197 000 000 EUR e compra 222 610 000 USD. Na data de vencimento da operação, o Eurosistema compra 197 000 000 EUR e vende 222 738 838 USD (a taxa de câmbio a prazo é 1,130654 = 1,1300 + 0,000654).

9. Se o procedimento de colocação seguir o método de leilão de taxa múltipla (leilão americano), o Eurosistema troca os montantes de euros e dólares dos EUA, como ilustrado no quadro seguinte:

Transação à vista			**Transação a prazo**		
Taxa de câmbio	**Venda EUR**	**Compra USD**	**Taxa de câmbio**	**Compra EUR**	**Venda USD**
1,1300			1,130623		
1,1300	10 000 000	11 300 000	1,130627	10 000 000	11 306 270
1,1300	10 000 000	11 300 000	1,130632	10 000 000	11 306 320
1,1300	20 000 000	22 600 000	1,130636	20 000 000	22 612 720
1,1300	40 000 000	45 200 000	1,130641	40 000 000	45 225 640
1,1300	80 000 000	90 400 000	1,130645	80 000 000	90 451 600
1,1300	35 000 000	39 550 000	1,130649	35 000 000	39 572 715
1,1300	2.000.000	2 260 000	1,130654	2 000 000	2 261 308
1,1300			1,130658		
Total	197 000 000	222 610 000		197 000 000	222 736 573

VI. EXEMPLO 6: MEDIDAS DE CONTROLO DE RISCO

1. Este exemplo ilustra o sistema de controlo de risco aplicado aos ativos dados em garantia das operações de cedência de liquidez do Eurosistema. O exemplo assenta na premissa de que, no cálculo da necessidade de um valor de cobertura adicional (*margin cal)*, os juros corridos sobre a liquidez cedida são tomados em consideração e é aplicada uma margem de variação (*trigger point*) de 0,5% à liquidez cedida. O exemplo baseia-se na hipótese de que a contraparte participa nas seguintes operações de política monetária do Eurosistema:

   a) uma operação principal de refinanciamento com início a 30 de julho de 2014 e fim a 6 de agosto de 2014, na qual a contraparte recebe 50 milhões EUR a uma taxa de juro de 0,15%;
   b) uma operação principal de refinanciamento com início a 31 de julho de 2014 e fim a 23 de outubro de 2014, na qual a contraparte recebe 45 milhões EUR a uma taxa de juro de 0,15%;
   c) uma operação principal de refinanciamento com início a 6 de agosto de 2014 e fim a 13 de agosto de 2014, na qual a contraparte recebe 35 milhões EUR a uma taxa de juro de 0,15%.

2. As características dos ativos transacionáveis utilizados pela contraparte para garantir essas operações estão especificadas no quadro 1 abaixo.

Características						
Designação	**Categoria de ativo**	**Data de vencimento**	**Definição do cupão**	**Frequência do cupão**	**Prazo residual**	**Margem de avaliação**
Ativo A	Obrigação com ativos subjacentes do tipo Jumbo conforme com a Diretiva OICVM	30.08.2018	Taxa fixa	6 meses	4 anos	2,50%;
Ativo B	Obrigação da administraçã o central	19.11.2018	Taxa variável	12 meses	4 anos	0,50%;
Ativo C	Obrigação de empresa	12.05.2025	Cupão zero		> 10 anos	13,00%;
Preços em percentagens (incluindo juros corridos)*						
30.07.2014	31.07. 2014	01.08.2014	04.08. 2014	05.08. 2014	06.08. 2014	07.08. 2014
101,61	101,21	99,50	99,97	99,73	100,01	100,12
	98,12	97,95	98,15	98,56	98,59	98,57
					53,71	53,62

Quadro 1: Ativos transacionáveis utilizados nas operações

* Os preços apresentados para uma data de valorização específica correspondem ao preço mais representativo no dia útil que antecede esta data de valorização.

VII. SISTEMA DE GARANTIAS INDIVIDUAIS

Em primeiro lugar, considera-se que as transações são efetuadas com um banco central nacional (BCN) que utilize um sistema no qual os ativos subjacentes garantem individualmente cada operação. A avaliação dos ativos dados em garantia é efetuada numa base diária. O sistema de controlo de risco pode ser descrito da seguinte forma (ver também quadro 2 abaixo):

1. No dia 30 de julho de 2014, a contraparte contrata uma operação de reporte com o BCN, o qual compra 50,6 milhões EUR do Ativo A. O Ativo A é uma obrigação com ativos subjacentes do tipo Jumbo conforme com a Diretiva OICVM, com cupão de taxa fixa com vencimento em 30 de agosto de 2018, correspondendo a uma qualidade de crédito de nível 1-2. A obrigação de cupão zero tem um prazo residual de quatro anos e, por conseguinte, a margem de avaliação é de 2,5%. O preço de mercado do ativo A no mercado de referência, nesse dia, é de 101,61 %, incluindo o juro corrido do cupão. À contraparte é exigida a entrega de um montante do Ativo A, que — após a dedução de 2.5% da margem de avaliação — exceda o montante colocado de 50 milhões de euros.

Portanto, a contraparte entrega o Ativo A num montante nominal de 50,6 milhões EUR, cujo valor de mercado ajustado, nesse dia, é 50 129 294 EUR.

2. A 31 de julho de 2014, a contraparte contrata uma operação de reporte com o BCN, o qual compra 21 milhões EUR do Ativo A (preço de mercado 101,21%, margem de avaliação 2.5%) e 25 milhões EUR do Ativo B (preço de mercado 98,02%). O Ativo B é uma obrigação de dívida pública da administração central com pagamentos de cupão de taxa variável, correspondendo a um nível de qualidade de crédito 1-2, ao qual se aplica uma margem de avaliação de 0.5%. O valor de mercado ajustado do Ativo A e do Ativo B, nesse dia, é 45 130 098 EUR, excedendo, portanto, o montante de 45 000 000 EUR que é necessário.
3. Em 31 de julho de 2014 os ativos subjacentes à operação principal de refinanciamento que teve início em 30 de julho de 2004 são reavaliados. Com um preço de mercado de 101.21%, o valor ajustado de mercado Ativo A ainda se encontra dentro dos limites inferior e superior da margem de variação. Consequentemente, considera-se que o ativo de garantia inicialmente mobilizado abrange quer o montante inicial de liquidez cedida, quer os juros corridos no valor de 208 EUR.
4. Em 1 de agosto de 2014 os ativos subjacentes são reavaliados: o preço de mercado do Ativo A é 99,50% e o preço de mercado do Ativo B é 97,95%. Os juros corridos respeitantes à operação principal de refinanciamento que teve início em 30 de julho de 2014 somam 417 EUR, e os respeitantes à operação de refinanciamento de prazo alargado iniciada a 31 de julho de 2014 somam 188 EUR. Consequentemente, o valor ajustado de mercado do Ativo A cai em 912 092 EUR para um valor inferior ao valor de cobertura da operação (isto é, liquidez cedida mais os juros corridos), mas também abaixo do limite inferior da margem de variação, que é de 49 750 415 EUR. A contraparte entrega 950 000 EUR do ativo A em termos do valor nominal, o que – após a dedução de uma margem de avaliação de 2.5 % ao valor de mercado, baseado num preço de 99.50% – repõe a suficiência de cobertura da garantia. Os BCN podem efetuar o pagamento dos valores de cobertura adicionais em fundos, em vez de valores mobiliários.

   Também é necessário um valor de cobertura adicional na segunda transação, uma vez que o valor de mercado ajustado dos ativos de garantia utilizados nesta transação (44 737 688 EUR) fica abaixo do nível inferior da margem de variação (44 775 187 EUR). Deste modo, a contraparte entrega 270 000 EUR do Ativo B com um valor ajustado de mercado de 263 143 EUR.
5. A 4 e 5 de agosto de 2014, os ativos subjacentes são reavaliados, não dando origem à necessidade de um valor de cobertura adicional para as transações contratadas em 30 e 31 de julho de 2014.
6. A 6 de agosto de 2014, a contraparte reembolsa a liquidez cedida na operação principal de refinanciamento com início a 30 de julho de 2014, incluindo os juros corridos de 1 458 EUR. O BCN devolve 51 550 000 EUR do ativo A em valor nominal.

   No mesmo dia, a contraparte contrata uma nova operação de reporte com o BCN, o qual compra 75 milhões EUR do Ativo C em termos do valor nominal. Dado que o Ativo C é uma obrigação de empresa de cupão zero com um prazo residual superior a dez anos e à qual foi atribuído um nível de qualidade de crédito 1-2, exigindo uma margem de avaliação de 13%, o respetivo valor de mercado corrigido da margem de avaliação nesse dia é de 35 045 775 EUR. A reavaliação de ativos subjacentes à operação de

refinanciamento de prazo alargado com início em 31 de julho de 2014 mostra que o valor ajustado de mercado dos ativos entregues ultrapassa o nível superior da margem de variação em cerca de 262 000 EUR e leva a que o BCN devolva à contraparte 262 000 EUR do Ativo B, em valor nominal. Se o BCN tiver de pagar uma margem à contraparte relativamente à segunda transação, tal margem poderá, em certos casos, ser compensada pela margem paga pela contraparte ao BCN na primeira transação. Em resultado do que apenas se verificaria um pagamento de margem.

VIII. SISTEMA DE GARANTIA GLOBAL

1. As operações efetuadas com o BdP através de um sistema de garantia global. Os ativos incluídos na garantia global utilizados pela contraparte não se encontram afetos a operações específicas.
2. Neste exemplo é utilizada a mesma sequência de operações referida no exemplo anterior relativo ao sistema de garantias individuais. A principal diferença reside no facto de que, nas datas de reavaliação, o valor ajustado de mercado de todos os ativos incluídos na garantia global tem de cobrir o valor total de todas as operações em curso da contraparte com o BCN. O valor de cobertura adicional de 1 174 592 EUR existente no dia 1 de agosto de 2014 é neste exemplo idêntico ao exigido no caso do sistema de garantias individuais. A contraparte entrega 1 300 000 EUR do ativo A em termos do valor nominal, o que – após a dedução de uma margem de avaliação de 2.5 % ao valor de mercado, baseado num preço de 99,50% – repõe a suficiência de cobertura da garantia.
3. Além disso, a 6 de agosto de 2014, quando se vence a operação principal de refinanciamento contratada a 30 de julho de 2014, a contraparte pode manter os ativos na sua conta de penhor. Um ativo também pode ser trocado por outro, como se pode ver no exemplo, em que 51,9 milhões EUR do Ativo A em valor nominal são substituídos por 75,5 milhões EUR do Ativo C em valor nominal de modo a cobrir a liquidez cedida e os juros corridos em todas as operações de refinanciamento.
4. O sistema de controlo de risco num sistema de garantia global encontra-se descrito no Quadro 3.

Data	Operações por liquidar	Data de início	Data de reembolso	Taxa de juro	Liquidez cedida	Juros corridos	Montante total a cobrir	Limite inferior da margem de variação	Limite superior da margem de variação	Valor ajustado de mercado	Valor de cobertura adicional
30.07.2014	Refinanciamento principal	30.07.2014	06.08.2014	0,15	50 000 000	-	50 000 000	49 750 000	50 250 000	50 129 294	-
31.07.2014	Refinanciamento principal	30.07.2014	06.08.2014	0,15	50 000 000	208	50 000 208	49 750 207	50 250 209	49 931 954	-
	Refinanciamento de prazo alargado	31.07.2014	29.10.2014	0,15	45 000 000	-	45 000 000	44 775 000	45.225.000	45 130 098	-
01.08.2014	Refinanciamento principal	30.07.2014	06.08.2014	0,15	50 000 000	417	50 000 417	49 750 415	50 250 419	49 088 325	-912 092
	Refinanciamento de prazo alargado	31.07.2014	29.10.2014	0,15	45 000 000	188	45 000 188	44.775.187	45.225.188	44 737 688	-262 500
04.08.2014	Refinanciamento principal	30.07.2014	06.08.2014	0,15	50 000 000	1042	50 001 042	49 751 036	50 251 047	50 246 172	-
	Refinanciamento de prazo alargado	31.07.2014	29.10.2014	0,15	45 000 000	750	45 000 750	44 775 746	45 225 754	45 147 350	-
05.08.2014	Refinanciamento principal	30.07.2014	06.08.2014	0,15	50 000 000	1250	50 001 250	49 751 244	50 251 256	50 125 545	-
	Refinanciamento de prazo alargado	31.07.2014	29.10.2014	0,15	45 000 000	938	45 000 938	44 775 933	45 225 942	45 201 299	-
06.08.2014	Refinanciamento principal	06.08.2014	13.08.2014	0,15	35 000 000	-	35 000 000	34 825 000	35 175 000	35 045 775	-
	Refinanciamento de prazo alargado	31.07.2014	29.10.2014	0,15	45 000 000	1125	45 001 125	44 776 119	45 226 131	45 266 172	265 047
07.08.2014	Refinanciamento principal	06.08.2014	13.08.2014	0,15	35 000 000	146	35 000 146	34 825 145	35 175 147	34 987 050	-
	Refinanciamento de prazo alargado	31.07.2014	29.10.2014	0,15	45 000 000	1313	45 001 313	44 776 306	45 226 319	45 026 704	-

Quadro 2: Sistema de garantias individuais

Data	Operações por liquidar	Data de início	Data de reembolso	Taxa de juro	Liquidez cedida	Juros corridos	Montante total a cobrir	Limite inferior da margem de variação	Limite superior da margem de variação	Valor ajustado de mercado	Valor de cobertura adicional
30.07.2014	Refinanciamento principal	30.07.2014	06.08.2014	0,15	50 000 000	-	50 000 000	49 750 000	n/a	50 129 294	-
31.07.2014	Refinanciamento principal	30.07.2014	06.08.2014	0,15	50 000 000	208	95 000 208	94 525 207	n/a	95 062 051	-
	Refinanciamento de prazo alargado	31.07.2014	29.10.2014	0,15	45 000 000	-					
01.08.2014	Refinanciamento principal	30.07.2014	06.08.2014	0,15	50 000 000	417	95 000 604	94 525 601	n/a	93 826 013	- 1 174 592
	Refinanciamento de prazo alargado	31.07.2014	29.10.2014	0,15	45 000 000	188					
04.08.2014	Refinanciamento principal	30.07.2014	06.08.2014	0,15	50.000.000	1 042	95 001 792	94 526 783	n/a	95 470 989	-
	Refinanciamento de prazo alargado	31.07.2014	29.10.2014	0,15	45 000 000	750					
05.08.2014	Refinanciamento principal	30.07.2014	06.08.2014	0,15	50 000 000	1250	95 002 188	94 527 177	n/a	95 402 391	-
	Refinanciamento de prazo alargado	31.07.2014	29.10.2014	0,15	45 000 000	938					
06.08.2014	Refinanciamento principal	06.08.2014	13.08.2014	0,15	35 000 000	-	80 001 125	79 601 119	n/a	80 280 724	-
	Refinanciamento de prazo alargado	31.07.2014	29.10.2014	0,15	45 000 000	1125					
07.08.2014	Refinanciamento principal	06.08.2014	13.08.2014	0,15	35 000 000	146	80 001 458	79 601 451	n/a	80 239 155	-
30.07.2014	Refinanciamento de prazo alargado	31.07.2014	29.10.2014	0,15	45 000 000	1313					

Quadro 3: Sistema de garantia global

* Num sistema de garantia global, o limite inferior da margem de variação é o limite mínimo do valor de cobertura adicional. Na prática, a maioria dos BCN exige ativos de garantia adicionais sempre que o valor ajustado de mercado baixe para um valor inferior ao valor total da operação a ser coberto.

** Num sistema de garantia global, a noção de limite superior da margem de variação não é relevante, dado que a contraparte terá sempre como objetivo ter ativos de garantia em excesso, de modo a minimizar as transações operacionais.

Anexo XIII – Parte I – Contrato-quadro de abertura de crédito com garantia de instrumentos financeiros e de direitos de crédito sobre terceiros na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária

De acordo com as regras fixadas na Instrução do Banco de Portugal relativa à Implementação da Política Monetária, adiante designada Instrução, cada instituição de crédito, adiante designada contraparte e o Banco de Portugal, adiante designado BdP, podem realizar operações de política monetária.

Para o efeito, cada contraparte deve solicitar ao BdP que abra a seu favor um crédito garantido (i) por instrumentos financeiros (instrumentos de dívida transacionáveis) e/ou (ii) por direitos de crédito sobre terceiros, na forma de empréstimos bancários (instrumentos de dívida não transacionáveis) com constituição de penhor financeiro, à luz do disposto no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, concedidos a pessoas coletivas e entidades do setor público e detidos pela IP, adiante designados por direitos de crédito, sujeitos aos termos e condições constantes das cláusulas do presente Contrato-quadro (doravante designado por Contrato).

Cláusula 1.ª
Abertura de Crédito

1. O BdP abrirá, a favor da contraparte, um crédito por esta solicitado em proposta dirigida ao BdP e por este aceite.
2. O montante do crédito aberto terá como limite o resultado da diferença entre o valor atribuído pelo BdP aos ativos dados em garantia pela contraparte, de acordo com as regras de valorização previstas na Instrução e o montante de crédito intradiário contratado pela contraparte, adicionado do recurso à facilidade de liquidez de contingência no âmbito da Instrução n.º 54/2012, de 15 de janeiro.
3. O crédito aberto será garantido:

   d) por penhor financeiro sobre instrumentos financeiros de qualquer dos tipos permitidos na Instrução ou;

   e) por penhor financeiro sobre direitos de crédito concedidos a pessoas coletivas e a entidades do setor público, detidos pela contraparte.

4. Só podem ser utilizados instrumentos financeiros que possam ser transferidos através de um dos sistemas de liquidação de títulos conforme especificado na Instrução.
5. Os critérios de elegibilidade dos direitos de crédito e a forma de avaliação dos instrumentos financeiros e dos direitos de crédito constam da Instrução.
6. Os instrumentos financeiros e os direitos de crédito empenhados são afetados indistintamente à garantia de reembolso do capital, juros e despesas de todos os créditos que o BdP detenha sobre a contraparte e que tenham sido concedidos no âmbito de operações de política monetária.

Cláusula 2.ª
Montante do Crédito

O montante do crédito em dívida corresponde, em cada momento, às operações de cedência de liquidez efetuadas no âmbito da execução da política monetária.

Cláusula 3.ª
Prestação de Garantias

1. As garantias prestadas pela contraparte serão por esta discriminadas e sujeitas à aceitação do BdP.
2. O conjunto de direitos de crédito sobre terceiros e os instrumentos financeiros que constituam objeto do penhor financeiro poderá ser alterado, caso haja lugar a reforço, redução ou substituição do montante dos direitos de crédito sobre terceiros e dos instrumentos financeiros dados em garantia, quer por exigência do BdP, quer por conveniência da contraparte com o prévio acordo do BdP.
3. A contraparte garante, sob sua responsabilidade, que: (i) os direitos de crédito sobre terceiros existem e são válidos; (ii) os instrumentos financeiros são sua propriedade; e que (iii) sobre estes e aqueles não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação, para além do registo de penhor financeiro a favor do BdP.
4. O contrato só é eficaz depois de o BdP ter recebido da Central de Valores Mobiliários ou da entidade depositária, sendo caso disso, comunicação de que os instrumentos financeiros foram transferidos para a conta do BdP e que o exercício do direito de disposição se encontra devidamente registado na mesma.
5. A abertura do crédito só se efetuará após verificação, aceitação e registo pelo BdP dos direitos de crédito sobre terceiros.
6. A contraparte cede ao BdP, por virtude deste contrato, a posse dos créditos empenhados, passando a atuar em relação a esses créditos como mera detentora em nome do BdP.
7. O BdP reserva-se o direito de notificar o devedor do direito de crédito da existência do penhor financeiro em qualquer momento que julgue conveniente, notificação que ocorrerá sempre em caso de incumprimento da contraparte, deixando neste caso a contraparte de deter o crédito, que passa a ser propriedade do BdP.

Cláusula 4.ª
Reforço da Garantia

1. Se, após avaliação efetuada pelo BdP, o valor da garantia for considerado insuficiente, a contraparte procederá ao reforço da garantia logo que o BdP lho solicite.
2. Para reforço do penhor financeiro ou substituição dos direitos de crédito sobre terceiros e dos instrumentos financeiros por ele abrangidos, a contraparte constituirá, em benefício do BdP, penhor financeiro sobre numerário, direitos de crédito sobre terceiros ou instrumentos financeiros, de acordo com o estabelecido na Instrução, procedendo ao registo de penhor financeiro dos direitos de crédito sobre terceiros a favor do BdP, ou à transferência dos instrumentos financeiros, mediante registo de penhor financeiro e respetivo exercício, do direito de disposição a favor do BdP, e às respetivas inscrições no BdP.

Cláusula 5.ª
Amortização

Sempre que na vigência do contrato houver amortização dos direitos de crédito sobre terceiros ou dos instrumentos financeiros objeto de penhor financeiro, o valor da abertura de crédito será reduzido em conformidade, salvo se a contraparte proceder à sua substituição ou ao reforço do penhor financeiro.

Cláusula 6.ª
Outras obrigações da contraparte

A contraparte obriga-se a:

1. Constituir-se fiel depositária, em representação do BdP, dos contratos relativos aos direitos de crédito sobre terceiros dados em garantia celebrados entre a contraparte e os devedores.
2. Entregar ao BdP, quando este o solicite, os contratos referidos no número anterior, ou autorizar a sua consulta nas instalações da contraparte.
3. Não fixar no contrato de empréstimo quaisquer restrições à mobilização e à realização do crédito resultante do empréstimo em favor do Eurosistema, i.e. em favor dos bancos centrais nacionais dos países que adotaram o euro.
4. Não utilizar os direitos de crédito sobre terceiros dados em garantia ao BdP para caucionar créditos perante terceiros ou para quaisquer outros fins.
5. Informar previamente o BdP sobre quaisquer reembolsos antecipados dos direitos de crédito sobre terceiros dados em garantia, bem como sobre descidas de notação de risco de crédito do devedor ou outras alterações supervenientes materialmente relevantes que possam afetar a garantia prestada.
6. Em caso de incumprimento pela contraparte, manter em conta separada, em benefício do BdP, os montantes relativos a quaisquer pagamentos efetuados pelo devedor do empréstimo bancário.
7. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante a respetiva instituição e o BdP bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 2 de novembro de 2012.

Cláusula 7.ª
Confirmações

1. Acordada uma operação de política monetária (Operação) entre o BdP e a contraparte, de acordo com as regras definidas na Instrução, qualquer das partes envia imediatamente à outra uma confirmação escrita (Confirmação) pelos meios indicados no número 3 da Cláusula 9.ª
2. No caso de uma das partes discordar de algum dos elementos mencionados na Confirmação, deve comunicá-lo imediatamente à outra.
3. As Confirmações relativas a uma Operação, juntamente com o disposto neste Contrato e na Instrução, constituem prova bastante dos termos acordados entre a contraparte e o BdP para essa Operação. Na eventualidade de qualquer conflito entre os termos de uma Confirmação e o

disposto neste Contrato e naquela Instrução, a Confirmação deve prevalecer, mas apenas em relação à Operação a que respeita.

Cláusula 8.ª
Comunicações e Informações

1. A contraparte informará o BdP da identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato, e a proceder à atualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
2. As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, nas quais se incluem, nomeadamente, a proposta de contratar e sua aceitação, as alterações ao contrato assim constituído, a declaração da existência e validade dos direitos de crédito, a constituição do penhor financeiro e a alteração do conjunto de direitos de crédito que o constituem, devem ser:

   a) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;
   b) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão *fac-símile*, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema eletrónico de mensagens.

Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2015.

3. Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato torna se eficaz:

   a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
   b) Se enviada por correio registado, na data da receção fixada em carimbo do correio;
   c) Se enviada por telecópia, *fac-símile* ou sistema eletrónico de mensagens, no momento da receção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da receção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.

Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2015.

4. O número anterior não se aplica quando a receção efetiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respetivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
5. As contrapartes devem comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de telecópia, fac-símile, ou sistema eletrónico de mensagens.
6. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as Operações realizadas no âmbito deste Contrato.

Cláusula 9.ª
Direito de Disposição

1. Com a constituição da garantia, o BdP exerce o direito de disposição sobre os instrumentos financeiros e o numerário dados em garantia, podendo proceder à sua alienação ou oneração, como se fosse seu proprietário, nos termos do artigo 9.ª do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o exercício do direito de disposição será devidamente mencionado no respetivo registo em conta.
3. As partes atribuem à transmissão da propriedade dos instrumentos financeiros para o Banco de Portugal os efeitos do exercício do direito de disposição e/ou de apropriação, no caso de incumprimento da Instituição, não sendo necessário qualquer registo adicional na respetiva conta para efeitos de aplicação do diploma acima referido.
4. Quando a lei Portuguesa não for a lei competente para regular os requisitos necessários para a constituição do penhor financeiro sobre os instrumentos financeiros, a contraparte procederá ao preenchimento de todos os requisitos legais exigidos pela lei competente para que os instrumentos financeiros sejam postos à disposição do Banco de Portugal em termos equivalentes aos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, no mais curto espaço de tempo.
5. Os juros e demais direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos instrumentos financeiros pertencem à contraparte, obrigando-se o BdP a proceder à respetiva transferência para a contraparte conforme se estabelece na Instrução, no próprio dia, excerto se nessa data os instrumentos financeiros dados em garantia não forem suficientes para cobertura do financiamento prestado, caso em que serão retidos enquanto se mostre necessário.
6. O BdP comunicará de imediato às contrapartes, por fax, os eventos corporativos relativos aos instrumentos financeiros empenhados de que tenha conhecimento.

Cláusula 10.ª
Falta de Pagamento e mora

1. Em caso de falta de pagamento de quaisquer montantes que a contraparte deva solver ao BdP, pode este executar o penhor financeiro, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade, (i) podendo fazer seus os direitos de crédito sobre terceiros, os instrumentos financeiros e o numerário, mediante venda ou apropriação, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações garantidas e/ou (ii) pagar-se do que tiver a haver pelo produto líquido da venda desses instrumentos financeiros, até ao montante necessário, e/ou (iii) exigir da contraparte o pagamento do eventual débito subsistente, com base no presente Contrato.
2. É da responsabilidade da contraparte o pagamento de todas as despesas processuais ou de outras despesas com elas relacionadas.
3. No caso de apropriação dos direitos de crédito sobre terceiros pelo BdP, o valor dos mesmos é, de acordo com a vontade das partes, o que for obtido na cedência dos mesmos a terceiros, e, no caso de incumprimento do devedor, o que resultar em sede de execução.
4. O BdP obriga-se a restituir à contraparte, o montante correspondente à diferença entre o valor dos direitos de crédito sobre terceiros empenhados e o montante do financiamento prestado,

após, (i) no caso de cedência a terceiros dos direitos de crédito empenhados, do recebimento desse valor, (ii) o prazo de vencimento dos direitos de crédito ou (iii) em sede de execução dos mesmos.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a mora no cumprimento, pela contraparte, da obrigação de pagamento do saldo devedor, confere ao BdP o direito de exigir juros de mora calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efetuado o pagamento.

Cláusula 11.ª
Incumprimento

1. O incumprimento deste Contrato bem como a ocorrência de qualquer das situações que, de acordo com o estabelecido na Instrução, nomeadamente no artigo 160.º, constituem incumprimento por parte da contraparte, determinam o vencimento antecipado de todas as suas obrigações e conferem ao BdP o direito de satisfazer os seus créditos sobre aquela através de compensação.

Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2015.

2. Em situações de incumprimento o BdP pode:

   a) realizar a garantia financeira (i) mediante venda ou apropriação dos instrumentos financeiros, ou (ii) fazer seus os direitos de crédito sobre terceiros, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras cobertas;
   b) fazer seu o numerário dado em garantia.

3. A avaliação dos direitos de crédito sobre terceiros e dos instrumentos financeiros é efetuada pelo BdP de acordo com os critérios e métodos utilizados aquando da sua mobilização.
4. Se as obrigações da contraparte decorrentes do presente Contrato, nomeadamente o pagamento da comissão fixada nos termos da Cláusula 7.ª, não forem cumpridas atempadamente, a concessão de crédito fica automaticamente suspensa, até que as mesmas sejam cumpridas.

Cláusula 12.ª
Unidade do Contrato e Cessão da Posição Contratual

1. As Operações são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução, e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações da contraparte em uma Operação constitui ou pode constituir (dependendo do entendimento do BdP) incumprimento de todas as outras operações.
2. O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.

3. Os direitos e obrigações das contrapartes decorrentes deste Contrato e das operações nele abrangidas não serão, em caso algum, cedidos a terceiros, nem por qualquer forma negociados, sem o consentimento prévio e expresso por escrito do BdP.

Cláusula 13.ª
Vigência e Denúncia

1. O Contrato tem duração indeterminada.
2. O Contrato pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de receção, produzindo a notificação efeitos trinta dias após a sua receção.
3. O Contrato continuará a reger as operações em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos.
4. Após a entrega de uma notificação de denúncia não deverá ser realizada qualquer nova Operação ao abrigo do disposto neste Contrato.

Cláusula 14.ª
Jurisdição e Lei aplicáveis

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP.
2. Para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.
3. O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido na convenção de arbitragem, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes.
4. Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

Anexo XIII – Parte II – Contrato-quadro para operações de reporte

Cláusula 1.ª
Natureza

1. Nos termos e condições estabelecidos neste Contrato-Quadro, adiante designado por Contrato, e de acordo com as regras fixadas na Instrução do Banco de Portugal relativas à Implementação da Política Monetária, adiante designada Instrução, cada contraparte e o Banco de Portugal, adiante designado BdP, podem realizar operações de reporte nas quais uma das partes, o Vendedor, acorda vender à outra, o Comprador, ativos definidos na Instrução como elegíveis, adiante designados Valores, contra o pagamento de um preço em dinheiro, com um acordo simultâneo de o Comprador vender ao Vendedor Valores Equivalentes em determinada data contra o pagamento de um preço acordado em dinheiro.
2. As operações de reporte realizadas no âmbito deste Contrato, cada uma individualmente designada Operação, são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução, e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, pelo que a falta de cumprimento de qualquer das obrigações da contraparte em uma Operação constitui ou pode constituir incumprimento de todas as outras operações.

Cláusula 2.ª
Definições

1. **"Data de Compra "** significa, em relação a qualquer Operação, a data - e, quando apropriado, a hora - em que a venda dos Valores pelo Vendedor ao Comprador se torne efetiva, a qual deve ser a data em que as partes tenham acordado que a liquidação da transferência dos Valores deva ocorrer.
2. **"Data de Recompra"** significa, em relação a qualquer Operação, a data - e, quando apropriado, a hora - em que o Comprador tenha de vender, ao Vendedor, Valores Equivalentes relativos a essa Operação, a qual deve ser a data que as partes tenham acordado para efetivar a transferência dos Valores Recomprados.
3. **"Diferencial de Preço"** significa, em relação a qualquer Operação e em qualquer momento, o valor resultante da aplicação diária da taxa de juro – simples, aplicada de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360 - dessa Operação ao Preço de Compra, no período de tempo compreendido entre a Data da Compra, incluída esta, e a data do cálculo, excluída esta, ou a Data da Recompra, excluída esta, no caso de ser anterior à data do cálculo.
4. **"Mercado de Referência",** como definido na Instrução, significa o mercado como tal especificado pelo Eurosistema para cada um dos Valores incluídos na Lista Única de Ativos de Garantia do Eurosistema referida na Instrução.
5. **"Momento do Incumprimento para Efeitos de Avaliação"** significa, em relação a quaisquer Valores:

   a) se o Incumprimento ocorrer durante as horas de expediente em dia que seja útil no Mercado de Referência desses Valores, a hora de fecho do expediente nesse mercado no dia útil seguinte;

b) em qualquer outro caso, a hora de fecho do expediente no Mercado de Referência desses Valores no segundo dia útil seguinte ao dia em que o Incumprimento ocorrer.

6. **"Notificação de Incumprimento"** significa uma comunicação do BdP à contraparte ao abrigo da Cláusula 10.ª, declarando que determinado ato ou fato constitui Incumprimento para os efeitos do disposto neste Contrato.
7. **"Preço de Compra"** significa, na Data da Compra, o preço a que os Valores sejam ou venham a ser vendidos pelo Vendedor ao Comprador.
8. **"Preço de Recompra"** significa, em relação a qualquer Operação e em qualquer momento, o Preço de Compra dos valores acrescido do montante correspondente ao Diferencial de Preço.
9. **"Rendimento"** significa, em relação a quaisquer Valores e em qualquer momento, todos os juros, dividendos e demais proventos inerentes aos Valores, incluindo quaisquer montantes respeitantes ao reembolso desses Valores.
10. **"Taxa de Juro"** significa, em qualquer Operação, a taxa de juro anual nominal que, aplicada ao Preço de Compra, conforme especificado na Instrução, serve de base ao cálculo do Diferencial de Preço e do Preço de Recompra.
11. **"Taxa *Spot*"** significa, em qualquer momento e sempre que um montante numa moeda estrangeira deva ser convertido em euros, a taxa de câmbio de referência diária do BCE, ou, na falta desta, a taxa de câmbio *spot* indicada pelo BCE, estando este na posição de vendedor de euros e comprador de outra moeda, para o dia útil anterior àquele em que a conversão haja de ser efetuada.
12. **"Valor Ajustado de Mercado"** significa, em relação a quaisquer Valores, o montante relativo ao Valor de Mercado deduzido do montante relativo à margem de avaliação definida na Instrução.
13. **"Valor de Cobertura"** significa, em relação a qualquer Operação:

    a) na Data de Compra, o Preço de Compra;
    b) em qualquer outro dia após a Data da Compra, o Preço de Recompra.

14. **"Valor de Mercado"** significa, em qualquer momento:

    a) em relação a quaisquer Valores, o preço representativo, incluindo os juros corridos, desses Valores no Mercado de referência no dia útil anterior, de acordo com a Instrução;
    b) em relação a quaisquer Valores que não sejam admitidos à negociação em qualquer mercado, o preço desses Valores definido tendo em conta o último preço identificado no respetivo mercado de referência pelo BCN responsável pela sua inclusão na Lista Única.

15. **"Valor de Mercado em Situação de Incumprimento"** significa, em relação a quaisquer ativos e em qualquer momento:

    a) O valor de mercado de tais ativos no momento da sua avaliação por incumprimento, calculado com base no preço mais representativo no dia útil anterior à data de avaliação;
    b) Na falta de um preço representativo para determinado ativo no dia útil anterior à data de avaliação, o último preço a que o mesmo tiver sido negociado. Se não existir preço de negociação, o BdP definirá um preço, tendo em conta o último preço identificado no respetivo mercado de referência para o ativo em causa;

c) No caso de ativos para os quais não exista valor de mercado, o valor resultante de qualquer outro método razoável de avaliação; ou

d) No caso de o BdP ter vendido os ativos em causa, ou ativos equivalentes, a preços de mercado antes do momento da sua avaliação por incumprimento, o produto líquido da venda (após dedução de todos os custos, comissões e despesas razoáveis relacionados com essa venda, cujo cálculo e determinação de valor será efetuado pelo BdP);

16. **"Valores**" significa de forma geral ativos incluídos na Lista Única ou referidos como ativos elegíveis, de acordo com a Instrução.
17. **"Valores Comprados"** significa, em relação a qualquer Operação, os Valores vendidos ou que venham a ser vendidos pelo Vendedor ao Comprador nessa Operação, juntamente com quaisquer outros Valores transferidos pelo Vendedor para o Comprador ao abrigo da Cláusula 8.ª deste Contrato e relativos a essa Operação.
18. **"Valores Equivalentes"** significa Valores do mesmo emitente, constituindo parte da mesma emissão (independentemente da data de emissão), de tipo, valor nominal, montante e descrição idênticos aos Valores em relação aos quais é feita a comparação. Se os Valores em relação aos quais é feita a comparação tiverem sido redenominados, convertidos ou o emitente tiver exercido uma opção, Valores Equivalentes significará:

    a) no caso de redenominação, Valores Equivalentes aos redenominados, juntamente com qualquer montante em dinheiro equivalente à diferença, se existir, entre o valor nominal dos Valores redenominados e o valor nominal que tinham antes da redenominação;

    b) no caso de conversão, Valores Equivalentes àqueles em que os Valores tenham sido convertidos;

    c) no caso de exercício de opção do emitente sobre Valores que, desse modo, tenham sido parcialmente pagos, e desde que o Vendedor tenha pago ao Comprador uma importância igual ao valor da opção, Valores Equivalentes aos Valores que foram objeto da opção, pelo seu valor remanescente.

19. **"Valores Equivalentes Adicionais"** significa Valores Equivalentes aos Valores previamente transferidos como Valores de acordo com o disposto na Cláusula 4.ª
20. **"Valores Recomprados"** significa, em relação a qualquer Operação, Valores Equivalentes aos Valores comprados.

Cláusula 3.ª
Abertura e Confirmação

1. Acordada uma Operação entre o BdP e a contraparte, de acordo com as regras definidas na Instrução, qualquer das partes envia imediatamente à outra uma confirmação escrita, que pode ser transmitida por meios eletrónicos.
2. No caso de uma das partes discordar de algum dos elementos mencionados na confirmação, deve comunicá-lo imediatamente à outra, por escrito, mediante meios eletrónicos ou outros que permitam a realização eficaz daquela comunicação.
3. As confirmações relativas a uma Operação, juntamente com o disposto neste Contrato e nas Instruções, constituem prova bastante dos termos acordados entre o Comprador e o Vendedor para essa Operação. Na eventualidade de qualquer conflito entre os termos de uma

Confirmação e o disposto neste Contrato e naquela Instrução, a confirmação deve prevalecer, mas apenas em relação à Operação a que respeita.

4. O Vendedor deve transferir os Valores Comprados para o Comprador contra o pagamento do Preço de Compra pelo Comprador no momento, dia e modo constantes na Confirmação e nos termos do disposto neste Contrato e na Instrução de modo a que a liquidação financeira dessa transferência seja realizada na Data de Compra. Na Data de Compra, o Valor Ajustado de Mercado dos Valores Comprados deve ser pelo menos igual ao Valor de Cobertura.
5. Na Data de Recompra, de acordo com a Confirmação e com o disposto neste Contrato e na Instrução, o Comprador transferirá Valores Recomprados para o Vendedor, contra o pagamento do Preço de Recompra pelo Vendedor ao Comprador, preço ao qual serão deduzidos os montantes que, de acordo com o disposto na Cláusula 5.ª, sejam devidos pelo Comprador ao Vendedor e que até à Data de Recompra não tenham sido pagos.

Cláusula 4.ª
Medidas de Controlo de Risco

1. Se, na data de avaliação prevista na Instrução o Valor Ajustado de Mercado dos Valores Comprados relativos a uma Operação na qual o BdP atue como Comprador for inferior ao Valor de Cobertura dessa Operação em mais do que a Margem de Variação, como tal definida na Instrução - a diferença constituirá uma insuficiência de margem -, o Comprador pode, através de aviso ao Vendedor, exigir deste a transferência de Valores Equivalentes Adicionais para o Comprador, de modo a que a soma do Valor Ajustado do Mercado dos Valores Comprados e do Valor Ajustado do Mercado de quaisquer Valores Equivalentes Adicionais assim transferidos, seja igual ou superior ao Valor de Cobertura relativo a essa Operação.
2. Se, na data de avaliação prevista na Instrução, o Valor Ajustado de Mercado dos Valores Comprados relativos a uma Operação na qual o BdP atue como Comprador exceder o Valor de Cobertura relativo a essa Operação em mais do que a Margem de Variação, como tal definida na Instrução (a diferença constituirá um excesso de margem), o Comprador transferirá, a pedido do Vendedor, nessa data, Valores Equivalentes para o Vendedor, de modo a que o Valor Ajustado de Mercado dos Valores Comprados permaneça igual ou superior ao Valor de Cobertura relativo a essa Operação.
3. Para o efeito do disposto neste Contrato, as transferências relativas a cada Operação de Valores Equivalentes Adicionais referidas nos números 1. e 2. anteriores não alteram as demais caraterísticas dessa Operação, sendo esta renovada nas condições da Operação inicial, exceto no que respeita aos Valores Comprados, que, para todos os efeitos, incluem os Valores Equivalentes Adicionais referidos no número 1. transferidos pelo Vendedor para o Comprador, os quais passam a ser parte integrante dos Valores Comprados relativos à Operação renovada.
4. Na realização dos cálculos previstos nos números 1. e 2. anteriores todos os Valores não denominados em euros devem ser convertidos em euros à Taxa *Spot* aplicável.
5. Os procedimentos, particularmente em relação ao horário para a entrega e devolução de Valores Equivalentes Adicionais, são estabelecidos na Confirmação de cada Operação ou na Instrução.

Cláusula 5.ª
Pagamento de Rendimentos

Os juros e demais direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos Valores pertencem, na pendência da operação de reporte, ao Vendedor, obrigando-se o Comprador a proceder à respetiva transferência para o vendedor conforme se estabelece na Instrução.

Cláusula 6.ª
Pagamento e Transferência

1. i) Devem ficar imediatamente disponíveis os fundos utilizados na realização de quaisquer pagamentos efetuados ao abrigo do presente Contrato.
   ii) Qualquer pagamento relativo a uma Operação deve ser efetuado pelo montante ilíquido, sem retenção ou dedução de quaisquer montantes relativos a impostos ou taxas de qualquer natureza, salvo se tais retenção ou dedução forem impostas por lei, e, se outra coisa não tiver sido acordada, o pagamento incluirá esses montantes para que sejam recebidos por quem a eles tiver direito como se tais retenção ou dedução não tivessem ocorrido.

2. Nos termos deste Contrato são utilizados Valores que possam ser transferidos através de um dos sistemas de liquidação de títulos conforme especificado na Instrução.
3. Em relação a qualquer Operação, o BdP pagará o Preço de Compra ou o Preço de Recompra à contraparte apenas quando, de acordo com as normas e disposições relevantes e, nomeadamente, o disposto no número anterior, a transferência, respetivamente, dos Valores Comprados ou dos Valores Recomprados tenha sido completada e transferirá os Valores Comprados ou os Valores Recomprados para a contraparte apenas quando, de acordo com as normas e disposições aplicáveis, tenha sido completada a transferência, respetivamente, do Preço de Compra ou do Preço de Recompra.
4. As partes devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar que os juros e mais direitos de conteúdo patrimonial inerentes a quaisquer Valores Comprados ou Valores Recomprados sejam transferidos, no âmbito deste Contrato, para a parte que a eles tenha direito livres de quaisquer ónus, direitos de terceiros ou outros encargos.

Cláusula 7.ª
Moeda utilizada nos pagamentos

Em qualquer Operação, todos os pagamentos realizados ao abrigo deste Contrato são efetuados em euros, sendo utilizada a Taxa *Spot* em qualquer conversão que se mostre necessária.

Cláusula 8.ª
Substituição de Valores

1. Na pendência de uma Operação, as partes podem acordar na substituição de Valores Comprados por outros desde que, nessa data, os novos Valores tenham um Valor Ajustado de Mercado pelo menos igual ao dos substituídos.
2. A substituição tem lugar mediante a transferência de novos Valores do Vendedor para o Comprador e dos Valores previamente entregues do Comprador para o Vendedor sendo que o

BdP apenas procederá à transferência que lhe couber após a realização, pela contraparte, da transferência respetiva, de acordo com as normas aplicáveis.

3. A substituição de Valores não opera a novação do reporte, continuando as partes vinculadas nos termos inicialmente acordados, em tudo e para todos os efeitos.
4. Se, na pendência de uma Operação, os Valores Comprados deixarem de ser considerados Valores conforme a definição deste Contrato, esses ativos serão avaliados a zero a partir da data de avaliação prevista na Instrução, e os ativos em questão deverão ser retirados da garantia com a maior celeridade possível.
5. Qualquer substituição de acordo com o número 1. deve ser realizada em conformidade com o disposto nos números 2. e 4. da Cláusula 6.ª

Cláusula 9.ª
Pressupostos

Em cada Operação as partes assumem e garantem uma à outra sob sua responsabilidade que, na data da transferência, são proprietários plenos dos títulos a transmitir e que sobre eles e sobre os direitos patrimoniais que lhes sejam inerentes não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação, para além do bloqueio desses títulos feito mediante registo provisório da propriedade a favor do BdP, quando for o caso.

Cláusula 10.ª
Incumprimentos

1. Constitui incumprimento por parte de uma contraparte, a violação de qualquer das cláusulas do Contrato, a verificação de qualquer das situações de incumprimento descritas na Instrução, e em particular (mas sem limitar) aquelas previstas no artigo 160.º (Situações de Incumprimento), e ainda a verificação das seguintes situações:

   a) falta por parte da contraparte de, na qualidade de vendedora, efetuar o pagamento do Preço de Recompra ou de, na qualidade de compradora, entregar os ativos recomprados nas datas em que tais pagamento e entrega devam ser efetuados;
   b) falta por parte da contraparte de, na qualidade de compradora, efetuar o pagamento do Preço de Compra ou de, na qualidade de vendedora, entregar os ativos nas datas em que tais pagamento e entrega devam ser efetuados;
   c) não cumprimento pela contraparte do disposto na Cláusula 4.ª;

Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2015.
Alterado pela Instrução n.º 15/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

2. As situações de incumprimento acima descritas são situações de incumprimento não automáticas, sendo-lhes aplicável, com as devidas adaptações, o previsto no artigo 160.º da Instrução.

Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2015.
Alterado pela Instrução n.º 15/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

3. Para além das consequências previstas na Instrução, o incumprimento do presente Contrato produzirá os seguintes efeitos:

a) presumir-se-á ter ocorrido a Data de Recompra de cada Operação realizada no âmbito deste Contrato, aplicando-se o disposto nas alíneas seguintes:

b) i) O Valor de Mercado em situação de incumprimento dos Valores a transferir (Valores Recomprados) e o Preço de Recompra a pagar serão calculados pelo BdP, e por este estabelecidos relativamente a cada uma das partes e a cada Operação;

ii) Com base nos montantes assim estabelecidos, o BdP fará o cálculo das importâncias reciprocamente devidas, considerando-se compensadas as importâncias devidas por uma das partes pelas importâncias devidas pela outra parte, de modo a que apenas o saldo líquido - após conversão em euros de todos os montantes denominados em outra moeda - seja devido e pagável pela parte devedora à credora, devendo este saldo líquido ser pago no dia útil seguinte; para efeitos deste cálculo, quaisquer importâncias não denominadas em euros devem ser convertidas em euros na data relevante à *Taxa Spot* dessa data.

c) Na sequência de uma situação de incumprimento, a contraparte é responsável perante o BdP pelo pagamento do montante relativo a todas as despesas em que o BdP tenha incorrido relacionadas com ou resultantes desse incumprimento, acrescido de juros calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez do BCE, adicionada de 2,5 pontos percentuais; em caso de despesa imputável a determinada Operação, os juros serão calculados à Taxa de Juro dessa Operação, se esta for superior àquela taxa, adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360, incluindo o primeiro dia em que a dívida foi comunicada e excluindo o dia do pagamento.

d) Na sequência de uma situação de incumprimento, o BdP, para além dos direitos supra mencionados, terá todos os decorrentes de qualquer outro contrato ou lei aplicável e, em particular, e independentemente da necessidade de fazer os cálculos previstos em 3 b) (ii) e de exercer os direitos previstos em 3 a) anteriores, terá o direito de, em relação às Operações em que o BdP seja o Vendedor, decidir se, na data ou em data próxima da Data de Recompra, compra ou não os Valores Recomprados e, comprando-os, poderá estabelecer para esses Valores Recomprados, em vez do Valor de Mercado em Situação de Incumprimento, o Preço de Compra efetivo, adicionado de quaisquer custos, taxas e despesas razoáveis em que tenha incorrido com a sua aquisição.

e) Perante qualquer das faltas relativas ao presente Contrato, previstas na alínea a) do número 1, o BdP, em qualquer Operação, pode não entregar uma Notificação de Incumprimento, e, em vez disso, estabelecer uma nova Data de Recompra para essa Operação e fixar uma nova Taxa de Juro, a qual será aplicada desde a Data de Recompra inicialmente fixada até à nova Data de Recompra.

Cláusula 11.ª
Falha na Concretização de Operações

1. A falta de entrega dos Valores pelo Vendedor ao Comprador na Data da Compra aplicável, dá ao Comprador o direito de:

a) se tiver pago o Preço de Compra ao Vendedor, exigir deste a imediata devolução do respetivo montante;

b) em qualquer momento, se a falta se mantiver, resolver a Operação através de adequada notificação ao Vendedor. Neste caso, cessam as obrigações do Vendedor e do Comprador no que respeita à entrega dos Valores Comprados e dos Valores Recomprados e o Vendedor pagará ao Comprador um montante igual ao Diferencial de Preço, calculado à data da resolução.

2. A falta de transferência na Data da Compra do montante correspondente ao Preço de Compra do Comprador para o Vendedor dá a este o direito de:

a) se tiver entregue os Valores Comprados ao Comprador, exigir deste a sua imediata devolução;
b) em qualquer momento, se a falta se mantiver, resolver a Operação através de adequada notificação ao Comprador. Neste caso cessam as obrigações do Comprador e do Vendedor no que respeita à transferência do Preço de Compra e do Preço de Recompra.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica o disposto no número 2 da Cláusula 1.ª, mas só produz efeitos na Operação em causa, não afetando as demais Operações realizadas no âmbito deste Contrato.
4. Os direitos resultantes do disposto nos números 1. e 2. desta Cláusula e na alínea d) do número 3 da Cláusula 10 são independentes do direito de entregar uma Notificação de Incumprimento ao abrigo das alíneas a) e b) do número 1 da Cláusula 10.ª
5. O BdP tem o direito de ser indemnizado pela contraparte por quaisquer prejuízos sofridos em resultado de, na Data da Compra e em relação a uma Operação, a contraparte não entregar os Valores ou não pagar o Preço de Compra.

Cláusula 12.ª
Prejuízos Indiretos

Sem prejuízo do estabelecido no n.º 5 da Cláusula 11.ª, não será exigível por qualquer das partes indemnização por prejuízos indiretos resultantes da inobservância de qualquer obrigação prevista neste Contrato.

Cláusula 13.ª
Juro

Sempre que, no âmbito deste Contrato, não seja efetuado na data devida o pagamento de qualquer montante, acrescerão a esse montante, a partir do dia da constituição em mora, juros moratórios calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez, adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efetuado o pagamento.

Cláusula 14.ª
Notificações e outras Comunicações

1. A contraparte informará o BdP sobre a identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato e procederá à atualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
2. As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, devem ser:

   a) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de usar-se o português, esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;
   b) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão *fac-símile*, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema eletrónico de mensagens.

Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2015.

3. Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato considera-se recebida pelo seu destinatário e torna-se eficaz para todos os efeitos legais e do presente Contrato:

   a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
   b) Se enviada por correio registado, na data da receção fixada em carimbo do correio;
   c) Se enviada por telecópia, *fac-símile* ou sistema eletrónico de mensagens, no momento da receção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da receção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.

Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2015.

4. O número anterior não se aplica quando a receção efetiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respetivo dia útil ou num dia não útil. Neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
5. As contrapartes devem comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de telecópia, fac-símile, ou sistema eletrónico de mensagem.
6. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as Operações realizadas no âmbito deste Contrato.

Cláusula 15.ª
Subsistência do contrato

O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.

Cláusula 16.ª
Cessão da posição contratual

Os direitos e obrigações das contrapartes decorrentes deste Contrato e das operações nele abrangidas não serão, em caso algum, cedidos a terceiros nem por qualquer forma negociados sem o consentimento prévio e expresso por escrito do BdP.

Cláusula 17.ª
Duração e Denúncia

1. O Contrato tem duração indeterminada.
2. O Contrato pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de receção, produzindo a denúncia efeitos trinta dias após a sua receção.
3. O Contrato continua a reger as operações de reporte em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos, não sendo realizada qualquer nova Operação ao abrigo do disposto neste Contrato após a entrega de uma notificação de denúncia.

Cláusula 18.ª
Jurisdição e Lei aplicáveis

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP.
2. Em benefício do BdP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, é competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.
3. O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido nas cartas constitutivas do tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e sem recurso.
4. Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

Anexo XIII – Parte III – Contrato-quadro para *swaps* cambiais com fins de política monetária

Cláusula 1.ª
Natureza do Contrato

Nos termos e condições estabelecidos neste Contrato-Quadro para *Swaps* Cambiais Com Fins de Política Monetária, adiante designado Contrato e de acordo com as regras fixadas na Instrução do Banco de Portugal relativa à Implementação da Política Monetária, adiante designada Instrução, cada contraparte e o Banco de Portugal, adiante designado BdP, podem realizar operações de *Swaps* Cambiais para efeitos de implementação da política monetária.

Nas operações de *swaps* cambiais para efeitos da implementação da política monetária, adiante designadas Operações de *Swaps* Cambiais, uma das partes (Parte A) acorda trocar um montante em euros (Montante em Euros) com a outra Parte (Parte B) contra uma quantia acordada noutra moeda (Moeda Estrangeira) com um acordo simultâneo de realizarem a operação inversa numa determinada data futura. Os dois montantes em Moeda Estrangeira serão determinados pela aplicação ao Montante de Euros, respetivamente, da Taxa de Câmbio à Vista e da Taxa de Câmbio a Prazo.

Cláusula 2.ª
Definições

1. **Data de Retransferência –** significa, relativamente a qualquer Transação, a data - e quando apropriado, a hora nessa data – em que a Parte B retransfere o Montante em Euros para a Parte A.
2. **Data de Transferência** - significa, relativamente a qualquer Transação, a data - e quando apropriado, a hora nessa data - em que a transferência do Montante em Euros da Parte A para a Parte B se torna efetiva, mais concretamente, aquela em que as partes tenham acordado que a liquidação da transferência do Montante de Euros deve ocorrer.
3. **Imposto** - significa qualquer imposto, coleta, taxa, direito aduaneiro, sobretaxa, e/ou encargo fiscal de qualquer natureza, vigentes ou futuros, que sejam estabelecidos por qualquer governo ou por outra autoridade fiscal, relativamente a qualquer pagamento feito ao abrigo deste Contrato, e que não correspondam a um imposto do selo, ou encargos fiscais com registos, documentação ou similares.
4. **Imposto Indemnizável** - significa qualquer ónus diferente do que não seria suscetível de ser lançado coercivamente relativamente a um pagamento previsto neste Contrato, mas, ainda assim, resulte da presente ou anterior conexão entre a jurisdição de um governo ou autoridade fiscal que imponha tal imposto e o recebedor de tal pagamento ou pessoa relacionada com esse recebedor (nomeadamente, sem qualquer limitação, uma conexão decorrente do fato de tal recebedor ou dita pessoa com ele relacionada serem ou terem sido um cidadão ou residente em tal jurisdição, ou estarem ou terem estado organizados, presentes ou envolvidos em negócios ou operações em tal jurisdição, ou terem ou terem tido um estabelecimento permanente ou local de negócios fixo na mesma jurisdição, mas excluindo a conexão apenas resultante do fato de tal recebedor ou pessoa com ele relacionada terem executado, entregue, cumprido as suas obrigações ou recebido um pagamento previsto ou imposto neste Contrato).
5. **Moeda Estrangeira** - significa qualquer outra moeda com curso legal diferente do euro.

6. **Montante de Moeda Estrangeira Retransferido** - significa qualquer montante de Moeda Estrangeira necessário para comprar o Montante de Euros na Data de Retransferência.
7. **Notificação de Incumprimento -** significa uma comunicação por escrito do BdP à contraparte ao abrigo da Cláusula 5.ª, declarando que determinado ato, omissão, ou fato constitui incumprimento para efeitos do disposto no presente Contrato. A Notificação de Incumprimento tem efeitos imediatos, nos termos da Cláusula 5.ª exceto se o BdP tiver dado um período máximo de três dias úteis, durante o qual a contraparte poderá regularizar a sua falta perante o BdP; neste caso, se a respetiva regularização não se verificar, considera-se que existe incumprimento a partir do termo daquele período.
8. **Taxa de Incumprimento –** significa:

   a) em relação a um Montante de Euros, a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez do BCE, adicionada de 2,5 pontos percentuais; e
   b) em relação a um montante em qualquer outra moeda, a taxa percentual anual igual ao custo para o BdP, por este indicado, sem necessidade de qualquer prova do custo efetivo do financiamento do montante pertinente, acrescida de 2,5 pontos percentuais, em qualquer caso calculada de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360.

9. **Taxa de Câmbio a Prazo** - significa, em relação a uma Transação específica, a taxa aplicada para converter o Montante de Euros no Montante em Moeda Estrangeira que a Parte A tenha de transferir para a Parte B na Data de Retransferência contra o pagamento do Montante de Euros, a qual será expressa na confirmação de acordo com o definido no Contrato e nas Instruções;
10. **Taxa de Câmbio à Vista** - significa, em relação a uma Transação específica, a taxa aplicada para converter o Montante de Euros no montante em Moeda Estrangeira relevante para essa operação que a Parte B tenha de transferir para a Parte A na Data da Transferência contra o pagamento do Montante de Euros, a qual será estabelecida na confirmação;
11. **Transação** - Operação de Swap Cambial individualmente considerada realizada ao abrigo do presente Contrato.

Cláusula 3.ª
Abertura, Confirmações e Acordos de pagamentos

a. Uma Transação só pode ser iniciada por iniciativa do BdP e, uma vez acordada conforme as regras definidas na Instrução, qualquer das partes envia imediatamente à outra uma confirmação escrita (Confirmação), que pode ser transmitida por meios eletrónicos. As Confirmações relativas a uma Transação, conjuntamente com o disposto no presente Contrato, constituem prova dos termos acordados entre as duas partes para tal Transação, salvo se for prontamente levantada objeção em relação a uma Confirmação, após a receção desta. Na eventualidade de qualquer diferendo entre os termos de uma Confirmação e o presente Contrato, a Confirmação deve prevalecer, mas apenas em relação à Transação a que respeita. As Confirmações relativas a uma Transação constituem um suplemento ao respetivo contrato, fazendo parte integrante do mesmo, devendo igualmente ser entendidas como um todo com o contrato e fazendo parte dum único acordo negocial.
b. Os pagamentos previstos no presente Contrato devem ser efetuados: (i) na data devida para a respetiva data-valor; (ii) no local da conta especificado nas Confirmações pertinentes ou de

outra forma em conformidade com este Contrato; (iii) com fundos livremente transferíveis e; (iv) da forma usual para pagamentos na moeda devida.

c. A obrigação do BdP para pagar qualquer importância devida ao abrigo da alínea (b) da Cláusula 3.ª não fica sujeita ao regime do incumprimento, previsto na Cláusula 5.ª

d. Qualquer obrigação para efetuar pagamentos numa moeda específica não se considera desobrigada ou cumprida se for prestada em outra moeda diferente.

e. Salvo se acordado de qualquer outra forma, todos os pagamentos previstos neste Contrato devem ser efetuados pela totalidade do montante ilíquido, sem qualquer dedução ou retenção na fonte para ou por conta de qualquer imposto, a não ser que tal dedução ou retenção seja exigida pela lei aplicável, ainda que alterada pelas praxes ou instruções de uma autoridade governamental fiscal pertinente, e que esteja em vigor. Se for exigido a uma parte deduzir ou reter qualquer soma de um pagamento ao abrigo deste contrato, essa parte deverá:

a) notificar de imediato a outra parte de tal exigência;
b) logo que seja determinado que tal dedução ou retenção é exigida, ou tenha sido notificada de que tal montante foi fixado em relação à contraparte, pagar prontamente às autoridades competentes a totalidade do montante a deduzir ou reter (incluindo qualquer importância exigida a deduzir ou reter sobre montantes adicionais pagos por essa parte à outra, sujeito passivo do imposto, nos termos desta cláusula);
c) enviar prontamente à outra parte um recibo oficial (ou uma cópia autenticada), ou outra documentação que, em termos de razoabilidade, possa por ela ser aceite, provando tal dedução ou retenção;
d) se tal Imposto for um Imposto Indemnizável, pagar à contraparte, para além do pagamento a que a mesma tem direito nos termos deste Contrato, a importância adicional necessária para assegurar que o montante líquido por ela efetivamente recebido (livre e expurgado dos impostos indemnizáveis, fixados em relação quer a uma quer a outra das partes) seja igual à totalidade do montante que aquela mesma parte teria recebido se tal dedução ou retenção não tivesse sido exigida.

f. A parte que entre em incumprimento em qualquer pagamento estabelecido ao abrigo deste Contrato deve pagar juros sobre o correspondente montante à outra parte, mediante solicitação daquela, à Taxa de Incumprimento, pelo período que vai da data de vencimento inicial (inclusive) até à data-valor do pagamento efetivo (exclusive).

Cláusula 4.ª
Compensação

Se em qualquer data existirem montantes a pagar ao abrigo do presente Contrato, na mesma moeda, por qualquer uma das partes à outra, os montantes devidos por uma das partes serão compensados com os créditos que esta tenha contra a outra parte; apenas será pago o saldo líquido pela parte que deva pagar à outra parte o montante mais elevado; o pagamento do saldo líquido extinguirá a obrigação de pagar aquele montante mais elevado.

Cláusula 5.ª
Situação de incumprimento

1. Constitui incumprimento por parte de uma contraparte, a violação de qualquer das cláusulas do Contrato, bem como a verificação de qualquer das situações de incumprimento descritas na Instrução, e em particular (mas sem limitar) aquelas previstas no artigo 160.º (Situações de incumprimento).

Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2015.

2. Caso tenha ocorrido uma Situação de Incumprimento, o BdP deverá resolver todas as Transações realizadas no âmbito deste Contrato e, ao abrigo das disposições que se seguem, o cumprimento pelas partes das obrigações pagamento, incluindo as respetivas obrigações relativas à retransferência do Montante de Euros, e à transferência do Montante de Moeda Estrangeira Retransferido, será efetuado apenas nos termos previstos na disposição (c) que se segue.
3. (i) os valores de reposição do Montante de Euros e do Montante de Moeda Estrangeira Retransferido serão estabelecidos pelo BdP para cada transação por regularizar; esses valores de reposição corresponderão aos montantes considerados necessários para garantir ao BdP o equivalente económico de quaisquer pagamentos pelas partes, que seriam devidos à Data de Retransferência, caso não se tivesse antecipado a conclusão das Transações previstas no presente Contrato; e
(ii) com base nos montantes assim estabelecidos, será efetuado um cálculo pelo BdP (como se fosse a Data da Retransferência) do montante em dívida por cada parte à outra, ao abrigo do presente Contrato, sendo convertidos em euros, sempre que necessário, os montantes em dívida por uma parte e compensados contra os montantes em dívida da outra parte, por forma a que apenas o saldo líquido - após conversão em euros de todos os montantes denominados em outra moeda - seja devido e pagável pela parte devedora à credora; o saldo líquido é exigível e deve ser pago no dia útil seguinte em que estejam operacionais para efeitos desse pagamento as respetivas componentes do sistema TARGET2 (*Trans-European Automated Real-time Gross settlement Express Transfer*). Para a conversão em euros de montantes denominados em outra moeda aplica-se a taxa de câmbio de referência diária do Banco Central Europeu (BCE), ou, na falta desta, a taxa de câmbio *spot* indicada pelo BCE, estando este na posição de vendedor de euro e comprador de outra moeda, para o dia útil anterior àquele em que a conversão haja de ser efetuada.

Cláusula 6.ª
Notificações e Outras Comunicações

8. A contraparte informará o BdP sobre a identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando a, estejam autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato, e a proceder à atualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
9. As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, devem ser:

   e) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de se usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;

f) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão *fac-símile*, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema eletrónico de mensagens.

6. Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato considera-se recebida pelo seu destinatário e torna se eficaz para todos os efeitos legais e do presente Contrato:

   a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
   b) Se enviada por correio registado, na data da receção fixada em carimbo do correio;
   c) Se enviada por telecópia, *fac-símile* ou sistema eletrónico de mensagens, no momento da receção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da receção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.

7. O número anterior não se aplica quando a receção efetiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respetivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
8. As contrapartes devem comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de telecópia, *fac-símile*, ou sistema eletrónico de mensagens.
9. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as Operações realizadas no âmbito deste Contrato.

Alterada pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2015.

Cláusula 7.ª
Subsistência do Contrato

O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Transações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo no mesmo Contrato e terão força legal, apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.

Cláusula 8.ª
Unidade e Cessão da Posição Contratual

1. As Transações realizadas no âmbito deste Contrato são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações da contraparte numa Transação constitua ou possa constituir incumprimento de todas as outras Transações.
2. Os direitos e obrigações das partes ao abrigo do presente Contrato e de qualquer Transação não serão transferidos, cometidos ou de qualquer outra forma transmitidos pela contraparte sem a prévia autorização por escrito do BdP.

Cláusula 9.ª
Lei e Jurisdição aplicáveis

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP.
2. Em benefício do BdP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.
3. O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido nas cartas constitutivas do tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e não poderá ser objeto de recurso.
4. Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

Anexo XIV – Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e ativos transacionáveis sem avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC)

1. Manuseamento de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários

1.1. Certificação ex-ante

Para a mobilização de direitos de crédito resultantes de empréstimos bancários adiante designados também, por questões operacionais, por empréstimos bancários (EB), as contrapartes têm de, numa fase anterior à primeira mobilização, cumprir os requisitos estabelecidos nos artigos 100.º e 100.º A da presente Instrução. Esta regra não é aplicável às contrapartes que já tenham cumprido esses requisitos no âmbito da Instrução do BdP n.º 7/2012.

1.2. Testes de comunicação de informação

As contrapartes que pretendam mobilizar EB têm de, numa fase anterior à primeira mobilização, realizar com sucesso os testes definidos no Manual de Comunicação de Informação, disponibilizado pelo BdP no Sistema BPnet (secção "Implementação da Política Monetária", sob o título "Empréstimos Bancários").

1.3. Reporte de informação e mobilização de direitos de crédito

a) As contrapartes são responsáveis pela comunicação ao BdP da informação relevante para a análise de elegibilidade dos direitos de crédito, que pretendam vir a utilizar como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema.
b) Após o registo dos EB no BdP, a contraparte é responsável pela atualização de toda a informação relevante, relativa aos EB que se encontrem mobilizados, a qual deve ser comunicada imediatamente após a sua ocorrência, ou, caso não seja possível, durante o dia útil seguinte.
c) A informação relativa às características dos EB deve ser transmitida ao BdP em ficheiros de formato XML, de acordo com as regras definidas no Manual de Comunicação de Informação, disponibilizado pelo BdP no Sistema BPnet (secção "Implementação da Política Monetária", sob o título "Empréstimos Bancários").
d) Um EB comunicado pela primeira vez ao BdP até às 14h do dia t, em princípio, será submetido a análise de elegibilidade nesse mesmo dia e caso cumpra os critérios de elegibilidade, será incluído na *pool* de ativos de garantia até ao final do dia.
e) Em caso de dúvida ou de informação insuficiente, o BdP reserva-se o direito de pedir clarificações à contraparte, ou a outras entidades relevantes, sobre aspetos específicos relativos às características dos EB transmitidos, sendo que, nesse caso, o prazo de análise de elegibilidade referido na alínea anterior será diferido.
f) Quando um EB, proposto pela contraparte e devidamente recebido pelo BdP, não cumpra os requisitos necessários para ser considerado elegível para as operações de

crédito do Eurosistema, não é incluído na *pool* de ativos de garantia. O BdP reserva-se o direito de constituir uma base de dados com os EB considerados como não elegíveis.

g) O envio ao BdP de alterações às características de um EB incluído na *pool* que o tornem não elegível implica a valorização a zero do EB, a libertação do penhore a consequente desmobilização do EB.

h) O reporte à Central de Responsabilidades de Crédito (CRC) é efetuado segundo as regras estipuladas na Instrução n.º 21/2008,e no respetivo Modelo de Comunicação, devendo ser tomado em consideração o seguinte:

- Todos os EB que se encontrem mobilizados como ativos de garantia para operações de crédito do Eurosistema devem, obrigatoriamente, ser classificados como tal no reporte à CRC.
- De acordo com as regras estipuladas, esta classificação traduz-se na utilização das características especiais com os códigos 011 (Empréstimo entregue como garantia para as operações de crédito do Eurosistema) e 012 (Empréstimo caracterizado com código de identificação), acompanhada do reporte do respetivo código de identificação do EB (IEB, na terminologia CRC).

i) Podem ser cobradas comissões pelo manuseamento de EB as quais serão divulgadas por meio de Carta-Circular (Gestão de Ativos de Garantia – Taxas e Comissões).

1.4. **Requisitos trimestrais de documentação**

De acordo com o previsto nos artigos 101.º e 101.º A desta Instrução deve ser enviado ao BdP um certificado trimestral, até 30 dias após cada final de trimestre de calendário, o qual pode ser assinado digitalmente.

1.5. **Requisitos anuais de documentação**

De acordo com previsto no artigo 101.º A desta Instrução e na secção 4 deste anexo, deve ser enviado ao BdP, um relatório anual, até 90 dias após o final do período de referência (este deverá coincidir, sempre que possível, com o ano civil), devendo abranger pelo menos um período de 4 certificados trimestrais.

1.6. **Resposta a pedidos pontuais**

As contrapartes com EB mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema têm de permitir que o BdP possa efetuar verificações pontuais da existência dos EB, nomeadamente através de inspeções diretas, bem como proceder ao envio dos contratos de EB dados em garantia, sempre que solicitados.

2. **Mobilização de ativos transacionáveis sem avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC**

Os ativos transacionáveis sem avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC que sejam emitidos ou garantidos por sociedades não financeiras, e que cumpram os restantes critérios de elegibilidade, podem ser aceites como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema, nos termos estabelecidos no n.º 3 do artigo 87.º desta Instrução.

Estes instrumentos de dívida transacionáveis apenas serão elegíveis se a contraparte possuir, para os ativos em causa, uma avaliação da qualidade de crédito acima do limite mínimo de crédito do Eurosistema atribuída pela(s) sua(s) fonte(s) selecionada(s).

Previamente ao pedido de utilização deste tipo de instrumentos de dívida como ativos de garantia, as contrapartes têm de enviar ao BdP informação relativa à probabilidade de incumprimento/notação do emitente/garante do título, a sua data de atribuição, bem como sobre a fonte e sistema de avaliação de crédito utilizados. Caso a contraparte tenha selecionado como fonte de avaliação de crédito o SIAC do BdP, a informação sobre a notação do emitente/garante do título e a sua data de atribuição será recolhida diretamente pelo BdP.

Quer o pedido de utilização, quer o envio prévio da informação recebida acima, tem de ser efetuado através do sistema de gestão de ativos de garantia do Banco de Portugal. Caso cumpram os critérios de elegibilidade, estes ativos serão adicionados a listas individuais por contraparte. O conteúdo destas listas será do conhecimento exclusivo da contraparte proponente e do BdP. Após a inclusão nestas listas, os títulos, poderão ser utilizados como ativos de garantia pela contraparte proponente, seguindo os habituais procedimentos para os restantes ativos transacionáveis. Cada contraparte só poderá utilizar os ativos que propôs.

O BdP pode, em qualquer momento e por sua iniciativa, retirar os instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC das listas individuais caso deixem de cumprir os critérios de elegibilidade.

Adicionalmente, e o mais tardar durante o dia útil em que o facto tenha ocorrido, as contrapartes têm a obrigação de informar o BdP de qualquer alteração na avaliação da qualidade de crédito do emitente/garante dos títulos em causa, principalmente nos casos em que a nova avaliação torna os ativos em questão não elegíveis. A atualização da informação acima referida por parte da contraparte será feita por intermédio do sistema de gestão de ativos de garantia do Banco de Portugal.

3. Verificações *ex-post*

No sentido de assegurar uma correta implementação dos procedimentos e das regras definidas nesta Instrução, nomeadamente neste anexo, os procedimentos operacionais e a veracidade da informação transmitida pelas contrapartes devem ser alvo de verificações[8]. Estas verificações serão realizadas pelos auditores externos das contrapartes numa base anual, ou pontual (i.e., *random checks*), se tal for tido como necessário pelo BdP.

3.1. Aspetos sujeitos a verificações

As verificações a realizar incidirão sobre duas dimensões distintas: existência de empréstimos bancários e qualidade de informação transmitida.

[8] Caso a contraparte tenha mobilizado portefólios de EB no âmbito da Instrução do BdP n.º 7/2012, as verificações da presente secção também se aplicam a esse tipo de ativo.

3.1.1. **Existência de empréstimos bancários**

Relativamente a este aspeto, pretende-se que seja verificado que:

- Os EB submetidos como garantia para operações de crédito do Eurosistema existem; e
- Não se encontram mobilizados simultaneamente para outros fins.

As verificações a realizar incidirão sobre os aspetos que determinam a elegibilidade dos EB e o seu valor como ativo de garantia, e o seu resultado deve ser comunicado ao BdP conforme o modelo estabelecido na subsecção 3.3.

3.1.2. **Qualidade de informação transmitida**

Os seguintes aspetos devem ser alvo de verificação:

- A informação transmitida pelas contrapartes no âmbito do manuseamento dos EB corresponde com precisão aos resultados da fonte(s)/sistema(s) de avaliação de crédito utilizado(s) pela contraparte. Esta verificação não se aplica aos ativos cuja fonte de avaliação de crédito utilizada seja o SIAC;

- A informação relativa a reduções (*downgrades*) da avaliação de crédito (exceto no caso dos ativos cuja fonte de avaliação de crédito utilizada seja o SIAC) e a incumprimentos (*defaults*) dos devedores/garantes de EBé relatada atempadamente ao BdP (quando relevante).

3.2. **Constituição das amostras para verificação**

No que se refere aos EB, o número mínimo de ativos a serem alvo das verificações enunciadas dependerá do número total de EB mobilizados. A tabela seguinte contém o número mínimo de EB que devem ser alvo de verificações em função do número total de empréstimos mobilizados por cada contraparte.

Número total de empréstimos	10	20	30	50	100	200	300	500	1 000	2 000	10 000
Número mínimo de empréstimos alvo de verificação	5	10	14	20	30	38	41	44	48	54	95

EB com valor nominal vivo igual ou superior a 50 milhões de euros devem ser sempre alvo de verificações.

3.3. **Modelo de reporte das verificações**

Os auditores externos têm de, no âmbito da realização das ações de auditoria, certificar que as contrapartes estão a atuar de acordo com as regras do quadro operacional e

regulamentar estabelecido pelo Banco de Portugal, particularmente no que se refere aos aspetos enunciados nas subsecções anteriores, devendo utilizar o modelo de reporte ao BdP apresentado de seguida, o qual deverá ser remetido pela contraparte após a realização de cada verificação pelos auditores externos.
Este relatório será analisado pelo BdP, sendo o resultado da respetiva análise transmitido à contraparte.

Relatório sobre as verificações aos direitos de crédito

Artigo 101.º A da presente Instrução e Secção 3 do presente Anexo à Instrução

Instituição de Crédito: _____

Auditor(es) externo(s): _____

1. Qualidade e rigor dos certificados trimestrais

Período de referência: _____/_____/_____ a _____/_____/_____

Comentário:

2. Verificações

Metodologia de constituição da amostra:

_____

_____

_____

_____

Dimensão da amostra: _____

2.1. Caracterização e existência dos direitos de crédito

2.1.1. Existência dos empréstimos bancários

Objetivo: Verificação de que os direitos de crédito dados em garantia ao BdP existem, são válidos e que sobre estes não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação.

Resultado: Situações da amostra em que os EB não existam:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes:

_____

_____

_____

_____

2.1.2. Garantia de mobilização exclusiva a favor do Banco de Portugal

Objetivo: Verificação de que os direitos de crédito dados em garantia ao BdP não se encontram mobilizados simultaneamente para outros fins.

Resultado: Situações da amostra em que os direitos de crédito estavam mobilizados simultaneamente para outros fins:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes:

_____

_____

_____

_____

2.1.3. Elegibilidade dos empréstimos bancários

Objetivo: Verificação de que os EB dados em garantia cumprem os critérios de elegibilidade definidos na presente Instrução e que se encontram refletidos nos contratos celebrados entre a contraparte e os devedores.

Resultado (lista não exaustiva):

2.1.3.1. Situações da amostra em que o tipo de crédito não corresponde ao tipo de crédito elegível:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.2. Situações da amostra em que o setor institucional do devedor e/ou do garante (quando aplicável) do EB não é aceite:

IEB	**Observações**
PTEB...	
...	

2.1.3.3. Situações da amostra em que a residência/sede do devedor e/ou do garante (quando aplicável) do EB não é aceite:

IEB	**Observações**
PTEB...	
...	

2.1.3.4. Situações da amostra em que o valor nominal à data em que o EB foi mobilizado não cumpria com o valor mínimo definido (para os casos aplicáveis):

IEB	**Observações**
PTEB...	
...	

2.1.3.5. Situações da amostra em que o valor nominal do EB à data de verificação não correspondia ao valor nominal comunicado ao BdP:

IEB	**Observações**
PTEB...	
...	

2.1.3.6. Situações da amostra em que a(s) lei(s) que rege(m) o EB submetido não corresponde(m) à(s) lei(s) aceites, ou excedem o número máximo permitido:

IEB	**Observações**
PTEB...	
...	

2.1.3.7. Situações da amostra em que a denominação do EB não é o euro:

IEB	**Observações**
PTEB...	
...	

2.1.3.8. Situações da amostra em que a data de vencimento do EB não foi comunicada ao BdP corretamente:

IEB	**Observações**
PTEB...	
...	

2.1.3.9. Situações da amostra em que o tipo de taxa de juro do EB não foi comunicado ao BdP corretamente[9]:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.10. Situações da amostra em que o contrato não contempla a ausência de restrições relativas ao segredo bancário, mobilização e realização do EB:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.11. Situações da amostra em que o contrato não contempla a renúncia aos direitos de compensação do devedor perante o Banco de Portugal e a instituição de crédito:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.12. Situações da amostra em que o EB integra um Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), nos termos do Decreto-Lei n.º 227/2012, ou um Regime Extraordinário, nos termos da Lei n.º 58/2012:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.13. Situações da amostra em que o EB não se encontra isento de um fluxo financeiro negativo, tanto no montante do capital como do juro, de acordo com o disposto no artigo 90.º da presente Instrução:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.14. Situações da amostra em que o EB se encontra classificado como "crédito em risco", de acordo com a Instrução do BdP n.º 16/2004, de 16 de agosto:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

[9] Aplicável para as contrapartes que mobilizam direitos de créditos numa base individual.

2.1.3.15. Situações da amostra em que o EB se encontra em mora há mais de 90 dias:

IEB	**Observações**
PTEB...	
...	

2.1.3.16. Situações da amostra em que a avaliação de crédito do devedor e/ou do garante não coincide com a informação remetida ao BdP;

IEB	**Observações**
PTEB...	
...	

2.1.3.17. Outras situações (indicar quais)

IEB	**Observações**
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes:

_____

_____

_____

_____

2.2. Qualidade e celeridade da informação transmitida

Objetivo: A contraparte deve comunicar de imediato ao BdP, o mais tardar durante o dia útil seguinte, qualquer acontecimento que afete a relação contratual entre a contraparte e o BdP.

Resultado:

2.2.1. Situações da amostra em que se verificou que não foi comunicado atempadamente o reembolso antecipado, parcial ou total do(s) EB:

IEB	**Observações**
PTEB...	
...	

2.2.2. Situações da amostra em que se verificou que não foi comunicado atempadamente o incumprimento do(s) devedor(es) e efetuada a consequente desmobilização do EB:

IEB	**Observações**
PTEB...	

...	

2.2.3. Situações da amostra em que se verificou que não foi comunicada atempadamente a alteração da avaliação da qualidade de crédito) do devedor:

IEB	**Observações**
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes

_____

_____

_____

_____

2.3. Cumprimento dos requisitos operacionais estabelecidos no Manual de Comunicação de Informação relativo ao Reporte de Empréstimos Bancários

Objetivo: Para além das regras estipuladas na presente Instrução as contrapartes têm ainda de cumprir os requisitos operacionais definidos no respetivo Manual.

Resultado (lista não exaustiva):

2.3.1. Situações da amostra em que se verificou que o código de identificação do direito de crédito foi alterado ao longo da vida do mesmo:

IEB	**Observações**
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes

_____

_____

_____

_____

3. Outros assuntos relevantes

_____

_____

_____

_____

Local, data e assinatura

_____

Nome do auditor/examinador

_____

4. Quadro de avaliação de crédito do Eurosistema

O Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAF) define os procedimentos, regras e técnicas que asseguram que os requisitos de elevados padrões da qualidade de crédito definidos pelo Eurosistema para todos os ativos de garantia elegíveis são verificados, assegurando, ao mesmo tempo, a coerência, rigor e comparabilidade das fontes de avaliação de crédito.
Em termos de procedimentos operacionais, importa descrever os seguintes aspetos do ECAF: envio de informação, seleção de fontes e procedimentos especiais na fase de operação.

4.1. Envio de informação

A informação solicitada na secção 4 deve ser enviada ao BdP, por carta dirigida a:

- Departamento de Mercados e Gestão de Reservas, no caso das subsecções 4.2 (exceto 4.2.3) e 4.3; e
- Departamento de Gestão de Risco, para a informação relativa às subsecções 4.2.3.

4.2. Seleção de fontes

A seleção de fontes de avaliação de crédito por parte das contrapartes deve seguir as regras constantes da Parte IV, Ativos Elegíveis, desta Instrução.
As contrapartes portuguesas podem optar pelas seguintes fontes de avaliação de crédito:

- Instituições externas de avaliação de crédito (IEAC);
- Sistemas internos de avaliação de crédito (SIAC);
- Sistemas baseados em notações de crédito internas (IRB); e
- Ferramentas de notação de crédito fornecidas por terceiros (*Rating Tools* - RT).

No caso de escolha dos SIAC, RT e IRB, as contrapartes têm de optar por um sistema específico dentro de cada uma das fontes (i.e., RT X operada pela entidade Y). No caso de escolha das IEAC, a contraparte pode usar as avaliações de crédito de qualquer IEAC elegível pelo Eurosistema para efeitos do ECAF. No caso de existência de avaliações de crédito de um devedor/emitente contraditórias por parte das várias IEAC elegíveis, a contraparte deve usar a avaliação mais favorável (*first-best-rule*).

4.2.1. Procedimentos a seguir para a seleção de fontes pela contraparte

As regras de seleção de fontes, incluindo os motivos para utilização de uma fonte secundária encontram-se descritos no artigo 110.º desta Instrução.
Para selecionar a(s) fonte(s) de avaliação de crédito que deseja utilizar para efeitos do ECAF, a contraparte deve, em primeiro lugar, enviar um pedido de aceitação ao BdP, através de formulário específico. Em certas situações, nomeadamente no caso

dos IRB, a contraparte tem de anexar ao pedido a seguinte documentação adicional para o processo de aceitação da(s) fonte(s) selecionada(s):[10]

- Cópia da decisão da autoridade de supervisão bancária relevante na UE a autorizar a contraparte a utilizar o seu sistema IRB para efeitos de requisitos de capital numa base consolidada, ou não consolidada, juntamente com quaisquer condições específicas para a sua utilização. Esta cópia não é solicitada caso esta informação seja transmitida diretamente ao BdP pela autoridade de supervisão relevante.
- Informação sobre a abordagem utilizada na atribuição de probabilidades de incumprimento aos devedores, bem como os dados sobre as classes de risco e probabilidades de incumprimento associadas, ao longo de um horizonte de um ano, utilizadas para determinar as classes de risco elegíveis.
- Cópia da informação do Terceiro Pilar (disciplina de mercado) que a contraparte é obrigada a publicar numa base regular, em conformidade com os requisitos relativos à disciplina de mercado do Terceiro Pilar do quadro de Basileia II e da Diretiva relativa aos requisitos de capital.
- Nome e morada do auditor externo da contraparte.

O pedido de aceitação deve ser efetuado através do Formulário apresentado na subsecção 4.5 independentemente da(s) fonte(s) escolhida(s) e em todas as situações previstas, a saber: primeira escolha da fonte principal e/ou secundária e em pedidos de mudança de fonte (principal ou secundária): anuais ou *ad hoc*.
Caso a contraparte pretenda utilizar uma RT ainda não elegível para o Eurosistema (como fonte principal ou secundária) deve seguir os procedimentos descritos na subsecção 4.2.3 antes da inclusão dessa fonte no pedido.

4.2.2. **Confirmação por parte do BdP**

Após receção do formulário referido na secção anterior, o BdP analisa a informação transmitida. Após receção da confirmação por parte do BdP, a contraparte pode começar a utilizar a(s) fonte(s) selecionada(s) para efeitos do ECAF. Nessa confirmação, será indicada a data exata de início da utilização.

4.2.3. **Pedidos específicos para novas RT**

As contrapartes que queiram utilizar RT ainda não elegíveis para o Eurosistema devem enviar ao BdP o modelo adequado fornecido pelo Eurosistema, complementado pela documentação adicional especificada no modelo disponibilizado no sítio web do BCE[11].

[10] O pedido terá de ser assinado pelo diretor-geral, pelo diretor financeiro ou por um gestor de semelhante categoria da IP, ou por um signatário autorizado em nome de um deles.
[11] https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/acceptancecriteriaratingtools201505.en.pdf

4.3. **Procedimentos especiais na fase de operação**

Após aprovação do pedido relativo à aceitação de fontes mencionado na subsecção 4.2, a contraparte requerente pode começar a utilizar esta fonte de avaliação de crédito no âmbito do ECAF. As fontes aceites têm de cumprir as seguintes condições:

- Validade das avaliações de crédito: a avaliação de crédito deve ser realizada sempre que surja informação relevante sobre a entidade em causa (devedor, emitente ou garante) e, no mínimo, numa base anual.
- Validade da informação de base: a avaliação de crédito deve ser feita com base na informação mais recente. Os elementos financeiros utilizados na análise só são considerados válidos se forem relativos a um período temporal não superior a doze meses a contar da última data de fecho de contas da entidade avaliada.

São ainda impostos às RT os seguintes requisitos:

- A contraparte é responsável por assegurar que o operador da RT possui uma lista atualizada de devedores, emitentes e garantes, cuja avaliação de crédito esteja a ser usada pela contraparte, para utilizar os ativos originados/emitidos por estas entidades como ativos de garantia. O operador da RT deve monitorizar o estatuto destas entidades através de atualizações regulares da avaliação de crédito.
- O operador da RT deve fornecer atualizações da avaliação de crédito do conjunto de entidades acima referidas numa base regular (pelo menos anualmente) e numa base *ad hoc* (caso seja solicitado).

O operador da RT deve informar prontamente a contraparte e o BdP do resultado das atualizações acima referidas.

4.4. **Acompanhamento de desempenho dos sistemas de avaliação de crédito**

Para o acompanhamento dos diferentes sistemas de avaliação de crédito o BdP pode requerer a informação necessária às contrapartes.

4.5. **Formulário de Pedido de aceitação e seleção do sistema ou fonte de avaliação da qualidade de crédito**

Apresenta-se um exemplo de um modelo para o pedido de seleção do sistema de avaliação de crédito para aceitação no ECAF.

Seleção de fonte/sistema de avaliação de crédito	
De	Contraparte
Para	BCN
Frequência	Seleção inicial, alteração anual ou *ad hoc*
Informação solicitada	***Exemplos***

Nome da Contraparte	*Banco A*
Código MFI	*PTXX*
Data do pedido	*DD/MM/AAAA*
Tipo de pedido (seleção/modificação) em relação à fonte ou sistema de avaliação de crédito principal	*Seleção inicial, alteração anual, alteração ad hoc ou sem alteração*
Avaliação de crédito principal • Fonte • Sistema	*Por exemplo, ECAIs*
Tipo de pedido (seleção/modificação) em relação à fonte ou sistema de avaliação de crédito adicional/secundária	*Seleção inicial, alteração anual, alteração ad hoc ou sem alteração*
Avaliação de crédito adicional/secundária • Fonte • Sistema	*Por exemplo, RT* *Moody's RiskCalc 3.1*
Motivos (obrigatório, em caso de indicação de fonte de avaliação de crédito adicional/secundária ou pedido de alteração *ad-hoc*)	*Por exemplo, falta de cobertura da fonte de avaliação de crédito principal, etc.*

Alterado por:
- Instrução n.º 16/2015, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2015:
- Instrução n.º 15/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016;
- Instrução n.º 18/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

Índice

Texto da Instrução **1**
Parte I OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES 2
Parte II FERRAMENTAS, OPERAÇÕES, INSTRUMENTOS E PROCEDIMENTOS DE POLÍTICA MONETÁRIA DO EUROSISTEMA 13
Título I Operações de mercado aberto 15
Capítulo 1 Descrição geral das operações de mercado aberto 15
Capítulo 2 Categorias de operações de mercado aberto 16
Capítulo 3 Instrumentos para a realização de operações de mercado aberto 19
Título II Facilidades permanentes 23
Capítulo 1 Facilidade permanente de cedência de liquidez 24
Capítulo 2 Facilidade permanente de depósito 25
Título III Procedimentos aplicáveis às operações de política monetária do Eurosistema 26
Capítulo 1 Leilões e procedimentos bilaterais para operações de mercado aberto do Eurosistema 26
Secção 1 Leilões 27
Secção 2 Fases operacionais dos leilões 30
Subsecção 1 Anúncio dos leilões 30
Subsecção 2 Preparação e apresentação das propostas pelas contrapartes 31
Subsecção 3 Colocação em leilão 33
Subsecção 4 Anúncio dos resultados do leilão 36
Secção 3 Procedimentos bilaterais para operações de mercado aberto do Eurosistema 36
Capítulo 2 Procedimentos de liquidação aplicáveis às operações de política monetária do Eurosistema 38
Parte III CONTRAPARTES ELEGÍVEIS 40
Parte IV ATIVOS ELEGÍVEIS 44
Título I Princípios gerais 44
Título II Critérios de elegibilidade e de qualidade de crédito dos ativos transacionáveis 46
Capítulo 1 Critérios de elegibilidade dos ativos transacionáveis 46
Secção 1 Critérios gerais de elegibilidade dos ativos transacionáveis 46
Secção 2 Critérios de elegibilidade específicos de determinados tipos de ativos transacionáveis 51

Subsecção 1 Critérios de elegibilidade específicos dos instrumentos de dívida titularizados 51

Subsecção 2 Critérios específicos de elegibilidade das obrigações com ativos subjacentes compostos por instrumentos de dívida titularizados 55

Subsecção 3 Critérios de elegibilidade específicos dos certificados de dívida emitidos pelo Eurosistema 56

Subsecção 4 57

Critérios de elegibilidade específicos para certos instrumentos de dívida sem garantia . 57

Capítulo 2 Requisitos do Eurosistema relativos à qualidade de crédito dos ativos transacionáveis 57

Título III Critérios de elegibilidade e requisitos de qualidade de crédito dos ativos não transacionáveis 62

Capítulo 1 Critérios de elegibilidade dos ativos não transacionáveis 62

Secção 1 Critérios de elegibilidade dos direitos de crédito 62

Secção 2 Critérios de elegibilidade aplicáveis aos depósitos a prazo fixo 69

Secção 3 Critérios de elegibilidade de instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários 69

Secção 4 Critérios de elegibilidade relativos aos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis 70

Capítulo 2 Requisitos do Eurosistema relativos à qualidade de crédito dos ativos não transacionáveis 75

Secção 1 Requisitos do Eurosistema relativos à qualidade de crédito dos direitos de crédito 75

Secção 2 Requisitos do Eurosistema relativos à qualidade de crédito dos instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários 77

Secção 3 Requisitos do Eurosistema relativos à qualidade de crédito dos instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis 78

Título IV Garantias dos ativos transacionáveis e não transacionáveis 78

Título V Quadro de avaliação de crédito do Eurosistema relativo aos ativos elegíveis 80

Título VI Quadro de controlo de riscos e de avaliação dos ativos transacionáveis e não transacionáveis 86

Título VII Aceitação de ativos de garantia denominados noutras moedas que não o euro, em situações de contingência 89

Título VIII Regras de utilização de ativos elegíveis 89

Título IX Utilização transfronteiras de ativos elegíveis 94

PARTE V SANÇÕES PELO NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PELAS CONTRAPARTES 97

PARTE VI MEDIDAS DISCRICIONÁRIAS 100

PARTE VII CARACTERÍSTICAS COMUNS MÍNIMAS ADICIONAIS APLICÁVEIS A TODAS AS OPERAÇÕES DE POLÍTICA MONETÁRIA DO EUROSISTEMA 103

Capítulo 1 Características comuns mínimas adicionais aplicáveis a todas as disposições respeitantes a operações de política monetária 103

Capítulo 2 Características mínimas comuns adicionais aplicáveis tanto a contratos de reporte como a contratos de empréstimo garantido por penhor de ativos elegíveis 108

Capítulo 3 Características mínimas comuns adicionais exclusivas dos contratos de reporte. 109

Capítulo 4 Características mínimas comuns adicionais exclusivas dos contratos de empréstimo garantido por penhor de ativos 111

Capítulo 5 Características mínimas comuns adicionais exclusivas dos *swaps* cambiais com fins de política monetária 111

Parte VIII DISPOSIÇÕES FINAIS 113

Anexo I – Reservas mínimas 114

Anexo II – Anúncio das operações de leilão 117

Anexo III - Colocação e procedimentos de leilão 118

Anexo IV - Anúncio dos resultados do leilão 121

Anexo V – Critérios para a seleção de contrapartes para a participação em operações de política cambial . 122

Anexo VI – Utilização transfronteiras de ativos elegíveis 123

Anexo VII – Determinação das sanções a serem aplicadas de acordo com a Parte V 127

Anexo VIII – Requisitos de reporte dos ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados e procedimentos para a designação pelo Eurosistema dos repositórios de dados referentes aos empréstimos 130

Anexo IX – Processo de monitorização do desempenho do quadro de avaliação de crédito do Eurosistema 136

Anexo IX-A – Requisitos de cobertura mínimos para as instituições externas de avaliação de crédito do Eurosistema 137

Anexo IX-B – Requisitos mínimos do quadro de avaliação de crédito do Eurosistema aplicáveis a novas emissões e aos relatórios de acompanhamento dos programas de obrigações com ativos subjacentes 139

Anexo X – Margens de avaliação 141

Anexo XI – Formas dos títulos de dívida 149

Anexo XII – Exemplos de operações e procedimentos de política monetária do Eurosistema 151

Anexo XIII – Parte I – Contrato-quadro de abertura de crédito com garantia de instrumentos financeiros e de direitos de crédito sobre terceiros na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária 163

Anexo XIII – Parte II – Contrato-quadro para operações de reporte 170

Anexo XIII – Parte III – Contrato-quadro para *swaps* cambiais com fins de política monetária 180

Anexo XIV – Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e ativos transacionáveis sem avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC) 186

Índice 202

AVISOS

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2017

Índice

Texto do Aviso

Texto do Aviso

Atualmente o n.º 5 do artigo 18.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013, de 18 de dezembro, exige, para a abertura de contas de depósito bancário com recurso a meios de comunicação à distância, a comprovação dos elementos identificativos constantes do seu artigo 17.º através de disponibilização à instituição de cópia certificada da documentação comprovativa exigida ou do acesso aos documentos em versão eletrónica com valor equivalente.

Mediante o preenchimento dos requisitos previstos no n.º 6 do artigo 18.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013, a comprovação pode também ser feita através de declaração escrita confirmativa da veracidade e atualidade das informações prestadas, a emitir por entidade financeira com sede ou estabelecimento em Estado-Membro da União Europeia ou em país terceiro equivalente ou por entidade financeira integrada no mesmo grupo, indicada pelo cliente e com a qual o mesmo tenha já estabelecido uma relação de negócio.

Atendendo ao rápido desenvolvimento tecnológico e ao surgimento de alternativas que apresentam graus de segurança idênticos às soluções atualmente previstas no Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013, considera-se necessário rever este diploma, de modo a permitir às instituições financeiras optar pelos procedimentos de comprovação dos elementos identificativos que melhor se adequem à sua realidade operativa e às soluções tecnológicas hoje existentes, desde que permitam assegurar a integral observância dos requisitos legais e regulamentares em vigor, sem perda de qualidade do processo identificativo.

No entanto, face ao risco acrescido de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo associado à utilização de meios de comunicação à distância, estabelece-se, através das alterações agora propostas, que cabe ao Banco de Portugal definir, por Instrução, os procedimentos que podem ser adotados em alternativa aos já previstos no n.º 5 do artigo 18.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013, e os requisitos específicos associados à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo a que tais procedimentos devem obedecer.

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pelo disposto no artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, e no n.º 3 do artigo 12.º, no n.º 1 do artigo 23.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 39.º, todos da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, o Banco de Portugal determina o seguinte:

Publicado no DR, II Série, n.º 126, Parte E, de 03-07-2017.

Mod. 99999910/T – 01/14

Artigo 1.º

Alteração ao Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013

1 – O n.º 2 do artigo 14.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013, de 18 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«2 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 18.º e no n.º 2 do artigo 19.º, a comprovação documental dos elementos referidos nas subalíneas i) a v) das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 17.º só pode ser efetuada mediante originais, em suporte físico ou eletrónico, ou cópia certificada dos mesmos, ou ainda mediante o acesso à respetiva informação eletrónica com valor equivalente, designadamente através:

a) Da utilização eletrónica do Cartão de Cidadão, do recurso a plataforma de interoperabilidade entre sistemas de informação da Administração Pública ou a dispositivos que confiram certificação qualificada ou um idêntico grau de segurança;

b) Da recolha e verificação dos dados eletrónicos junto das entidades competentes responsáveis pela sua gestão.»

2 – O n.º 5 do artigo 18.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013 passa a ter a seguinte redação:

«5 - Nos casos de abertura de contas com recurso a meios de comunicação à distância, a comprovação dos elementos identificativos referidos no artigo anterior deve ser efetuada através de um dos seguintes meios:

a) Disponibilização à instituição de crédito de cópia certificada da documentação comprovativa exigida;

b) Acesso, por parte da instituição de crédito, aos documentos em versão eletrónica com valor equivalente, designadamente fazendo uso do serviço de Fornecedor de Autenticação do Cartão de Cidadão ou através da Chave Móvel Digital disponibilizados pelo Estado Português;

c) Outros procedimentos de comprovação que ofereçam graus de segurança idênticos aos referidos nas alíneas anteriores, nos termos a definir por Instrução do Banco de Portugal.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

20 de junho de 2017 – O Governador, *Carlos da Silva Costa*

INFORMAÇÕES

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Comunicado do Banco de Portugal sobre a reserva contracíclica de fundos próprios – 3.º trimestre 2017

Por deliberação do Conselho de Administração adotada em 20 de junho de 2017, o Banco de Portugal, no exercício das suas competências enquanto autoridade macroprudencial nacional, decidiu que a percentagem de reserva contracíclica de fundos próprios a vigorar no 3.º trimestre de 2017 manter-se-á em 0% do montante total das posições em risco.

Esta reserva aplica-se, a partir de 1 de julho de 2017, a todas as posições em risco de crédito, cuja contraparte seja o setor privado não financeiro nacional, de instituições de crédito e empresas de investimento sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou do Banco Central Europeu (Mecanismo Único de Supervisão), consoante aplicável.

Esta decisão foi tomada depois de notificado o Banco Central Europeu, que não objetou à proposta do Banco de Portugal, e após consulta ao Conselho Nacional de Supervisores Financeiros.

A decisão será revista trimestralmente pelo Banco de Portugal e publicada no seu sítio na internet em conjunto com a análise e dados subjacentes. Está também disponível no sítio na internet informação sobre as percentagens de reserva contracíclica aplicáveis a exposições a Estados-Membros da UE/EEE.

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Press Release on the countercyclical capital buffer – 3rd quarter of 2017

Pursuant to a decision of the Board of Directors of 20 June 2017, Banco de Portugal, in the exercise of its powers as national macro-prudential authority, decided that the countercyclical buffer rate to be in force in the 3rd quarter of 2017 will remain unchanged at 0 per cent of the total risk exposure amount.

This capital buffer will apply, from 1 July 2017 onwards, to all risk exposure amounts whose counterpart is the Portuguese private non-financial sector, of credit institutions and investment firms subject to the supervision of Banco de Portugal or the European Central Bank (Single Supervisory Mechanism), as applicable.

This decision was taken after notification of the European Central Bank, which did not object to the proposal advanced by Banco de Portugal, and having consulted the National Council of Financial Supervisors.

This policy measure will be reviewed on a quarterly basis by Banco de Portugal and published on its website, together with the underlying analysis and data. Further information on the countercyclical buffer rates that apply to credit risk exposures to EU/EEA Member Countries is also available on the website.

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Comunicado sobre a lista de países terceiros relevantes para o sistema bancário português 2017-2018

Por deliberação do Conselho de Administração adotada em 12 de junho de 2017, o Banco de Portugal, no exercício das suas competências enquanto autoridade macroprudencial nacional, decidiu que a lista de países terceiros relevantes para o sistema bancário português, a vigorar até ao segundo trimestre de 2018, inclui a República de Angola, a República de Moçambique e a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

A decisão será revista anualmente pelo Banco de Portugal e publicada no seu sítio na Internet.

A dimensão internacional da atividade de intermediação financeira leva a que as potenciais perdas associadas ao crescimento excessivo do crédito possam ter origem não só nas exposições ao setor privado não financeiro nacional mas também nas exposições a outros países. Estas últimas podem não ser negligenciáveis se um país, sobre o qual o sistema bancário nacional tenha posições em risco significativas, entrar em recessão económica depois de um período de crescimento excessivo do crédito. No sentido de assegurar que o sistema bancário nacional está adequadamente protegido contra o risco sistémico cíclico, o Banco de Portugal, enquanto autoridade macroprudencial, é responsável por reciprocar ou reconhecer, consoante aplicável, as percentagens de reserva contracíclica definidas pelas autoridades de outros países e definir a percentagem de reserva contracíclica aplicável às posições em risco relevantes sobre um país terceiro (jurisdições fora do Espaço Económico Europeu). Neste contexto, o Banco de Portugal acompanha os países terceiros aos quais o sistema bancário português tem uma exposição significativa, designados por "países terceiros relevantes para o sistema bancário português". Para o efeito, o Banco de Portugal procede, anualmente, ao exercício de identificação dos países terceiros relevantes de acordo com as orientações presentes na Recomendação CERS/2015/1. O enquadramento regulamentar e uma análise mais detalhada da metodologia de identificação de países terceiros relevantes são apresentados no documento "Reserva contracíclica específica da instituição" disponível no sítio da Internet do Banco de Portugal.

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Press release on the list of material third countries for the Portuguese banking system 2017-2018

Pursuant to a decision of the Board of Directors of 12 June 2017, Banco de Portugal, in the exercise of its powers as national macroprudencial authority, decided that the list of material third countries for the Portuguese banking system, valid until the second quarter of 2018, includes the Republic of Angola, the Republic of Mozambique and Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China.

The decision will be reviewed by Banco de Portugal on an annual basis and published on its website.

The international dimension of the financial intermediation activity implies that potential losses associated with excessive credit growth may stem not only from exposures to the national non-financial private sector but also from exposures to third countries. The latter may not be negligible if a country, to which the national banking system has significant exposures, enters into economic recession, after a period of excessive credit growth. In order to ensure that the national banking system is adequately protected against cyclical systemic risk, Banco de Portugal, as the national macroprudential authority, is responsible for reciprocating or recognising, as applicable, the countercyclical buffer rates defined by the authorities of other countries and for defining the countercyclical buffer rate applicable to exposures to third countries (jurisdictions outside the European Economic Area). In this context, Banco de Portugal monitors the third countries to which the Portuguese banking system has significant exposures, known as 'material third countries for the Portuguese banking system'. For this purpose, Banco de Portugal conducts, on an annual basis, an identification exercise of the material third countries in accordance with the guidelines set out in Recommendation ESRB/2015/1. The legal framework and a more detailed analysis of the methodology to identify material third countries are presented in the document entitled 'Institution specific countercyclical capital buffer' available on Banco de Portugal's website.

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Aviso

O Banco de Portugal informa que, no dia 20 de junho de 2017, irá colocar em circulação uma moeda de coleção em liga de cuproníquel, com o valor facial de €5, designada «D. Maria Bárbara de Bragança», integrada na série «Rainhas da Europa».

As caraterísticas da supracitada moeda foram aprovadas pela Portaria n.º 148/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 83, de 28 de abril.

A distribuição da moeda ao público será efetuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

1 de junho de 2017. - Os Administradores: *Luís Máximo dos Santos – Hélder Manuel Sebastião Rosalino*.

Publicado no DR, 2.ª Série, Parte E, n.º 122, de 27.06.2017, com o n.º 7079/2017

Ministério das Finanças

Portaria nº 185/2017 de 1 de junho

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-06-01
P.2716-2719, Nº 106

IVA; ISENÇÃO FISCAL; AQUISIÇÃO E VENDA DE BENS; NÃO RESIDENTE; UNIÃO EUROPEIA; VIAGEM; TURISMO; SISTEMA INFORMÁTICO; REGISTO; TRANSMISSÃO DE DADOS; DOCUMENTO ELETRÓNICO; FATURA; REEMBOLSO

Regula o DL nº 19/2017, de 14-2, relativo ao taxfree — simplificação dos procedimentos de reembolso de IVA aos viajantes. A presente portaria entra em vigor no dia 1 de julho de 2017.

Ministério das Finanças

Portaria nº 186/2017 de 1 de junho

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-06-01
P.2719-2721, Nº 106

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL; SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO; DESPESA PÚBLICA; GESTÃO ORÇAMENTAL; RACIONALIZAÇÃO; RECURSOS FINANCEIROS; EFICIÊNCIA; INCENTIVO; INCENTIVO FINANCEIRO

Estabelece o Sistema de Incentivos à Eficiência da Despesa Pública (SIEF), regulando a atribuição de incentivos de estímulo à melhoria da eficiência da despesa pública. A presente portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República nº 105/2017 de 7 abr 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-06-06
P.2787-2788, Nº 109

SISTEMA FINANCEIRO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; MODELO; RECOMENDAÇÃO; BANCO DE PORTUGAL

Recomenda ao Governo a ponderação das conclusões das comissões parlamentares de inquérito no quadro da transposição da Diretiva dos Mercados e Instrumentos Financeiros e da Reforma do Modelo de Supervisão do Setor Financeiro.

Banco de Portugal. Departamento de Estabilidade Financeira

Carta Circular nº 2017/13 de 30 mai 2017

INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL
Lisboa, 2017-05-30

BANCO CENTRAL EUROPEU; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; REGULAMENTAÇÃO; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; MECANISMO ÚNICO DE SUPERVISÃO - MUS; BANCO DE PORTUGAL

Informa de que, na sequência da adoção pelo Banco Central Europeu da Orientação (UE) 2017/697 (BCE/2017/09) e da Recomendação (BCE/2017/10), relativamente às opções e discricionariedades disponíveis no direito da União conferidas às autoridades competentes, o Banco de Portugal irá promover a revisão da regulamentação prudencial relevante com o propósito de incorporar as soluções previstas naqueles documentos e, simultaneamente, reavaliar as soluções atualmente existentes em termos de política prudencial, tendo em vista a adoção, até 1 de janeiro de 2018, das normas que se revelem necessárias.

Região Autónoma dos Açores. Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional nº 4/2017/A de 29 mai 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-06-07
P.2823-2828, Nº 110

ORÇAMENTO REGIONAL; EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO; AÇORES

Consagra as disposições necessárias à execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2017 e à aplicação, no mesmo ano, ao abrigo do DL nº 155/92, de 28-7, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional nº 7/97/A, de 24-5, do novo regime da administração financeira da Região. O presente diploma produz efeitos desde 1 de janeiro de 2017.

Banco de Portugal

Relatório nº 6/2017 de 21 mar 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2017-06-08
P.11791-11862, PARTE E, Nº 111

BANCO CENTRAL; RELATÓRIO ANUAL; BANCO DE PORTUGAL

Publica o Relatório e Contas do Banco de Portugal relativos ao ano de 2016.

Ministério das Finanças

Portaria nº 191/2017 de 16 de junho

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-06-16
P.3033, Nº 115

TRIBUTAÇÃO; TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS; OPERAÇÕES FINANCEIRAS; PAÍSES TERCEIROS; MERCADO OFFSHORE; INFORMAÇÃO; MODELO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO; INSTITUIÇÃO DE MOEDA ELETRÓNICA; SOCIEDADES FINANCEIRAS; SUCURSAL BANCÁRIA; SUCURSAL FINANCEIRA; NÃO RESIDENTE; OBRIGAÇÃO FISCAL; DOCUMENTO ELETRÓNICO; TRANSMISSÃO DE DADOS

Aprova o novo modelo de declaração e respetivas instruções, designado por Declaração de Operações Transfronteiras (Modelo 38), para cumprimento da obrigação referida nos nºs 2 e 6 do artº 63-A da lei geral tributária, aprovada pelo DL nº 398/98, de 17-12, a qual deve ser apresentada por transmissão eletrónica de dados e utilizada para a comunicação de operações relativas a transferências e envios de fundos efetuados a partir de 1 de janeiro de 2016 e anos seguintes.

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros nº 87/2017 de 25 mai 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-06-19
P.3092-3093, Nº 116

REPRIVATIZAÇÃO; CAPITAL SOCIAL; ALIENAÇÃO DE AÇÕES; TRABALHADORES; EMPRESA; SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO; GESTÃO; RESÍDUOS; MUNICÍPIO

Fixa as condições a que deve obedecer a Oferta Pública de Venda de ações da Empresa Geral de Fomento, S.A., destinadas aos respetivos trabalhadores.

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

Norma Regulamentar da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões nº 3/2017-R de 18 mai 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2017-06-20
P.12490-12496, PARTE E, Nº 117

REGISTO; IDENTIFICAÇÃO; GESTOR; ÓRGÃO DE FISCALIDADE; REVISOR OFICIAL DE CONTAS; EMPRESA; SEGUROS; RESSEGURO; SOCIEDADE DE GESTÃO; FUNDO DE PENSÕES; DOCUMENTAÇÃO; SUCURSAL FINANCEIRA; PAÍSES TERCEIROS; SUPERVISÃO PRUDENCIAL

Estabelece os procedimentos de registo, junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, das pessoas que dirigem efetivamente a empresa, a fiscalizam ou são responsáveis por funções-chave e do atuário responsável. O regime previsto na presente norma regulamentar não se aplica aos requerimentos que se encontrem pendentes de decisão da ASF à data da respetiva entrada em vigor. A presente norma regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Decreto-Lei nº 72/2017 de 21 de junho

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-06-21
P.3125-3128, Nº 118

DESEMPREGO; DESEMPREGO DOS JOVENS; POLÍTICA DE EMPREGO; INCENTIVO FINANCEIRO; CONTRATO DE TRABALHO; TRABALHO A PRAZO; ISENÇÃO FISCAL; CONTRIBUIÇÕES; SEGURANÇA SOCIAL; INSTITUTO DE EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL (IEFP)

Estabelece incentivos à contratação de jovens à procura do primeiro emprego e de desempregados de longa duração e de muito longa duração. Regula a atribuição de incentivos à contratação de jovens à procura do primeiro emprego e de desempregados de longa duração e de muito longa duração, através de uma dispensa parcial ou isenção total do pagamento de contribuições para o regime geral de segurança social, na parte relativa à entidade empregadora. O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

Ministério das Finanças

Decreto-Lei nº 74-A/2017 de 23 de junho

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-06-23
P.3188(2)-3188(23), Nº 120 SUPL.

CONTRATO DE CRÉDITO; CRÉDITO À HABITAÇÃO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; DEFESA DO CONSUMIDOR; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO; INTERMEDIÁRIO FINANCEIRO; LITERACIA FINANCEIRA; PUBLICIDADE; TAEG - TAXA ANUAL DE ENCARGOS EFETIVA GLOBAL; AVALIAÇÃO; SOLVABILIDADE; REEMBOLSO DE EMPRÉSTIMO; INCUMPRIMENTO; INFRAÇÃO; CONTRAORDENAÇÃO; RECLAMAÇÕES; SOLUÇÃO DE CONFLITO; BANCO DE PORTUGAL

Aprova o regime dos contratos de crédito relativos a imóveis, estabelecendo nomeadamente as regras aplicáveis ao crédito a consumidores garantido por hipoteca ou por outro direito sobre coisa imóvel, e procede à transposição parcial para a ordem jurídica interna da Diretiva nº 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4-2, relativa a contratos de crédito aos consumidores para imóveis destinados a habitação. O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2018.

Ministério da Economia

Decreto-Lei nº 75/2017 de 26 de junho

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-06-26
P.3230-3231, Nº 121

DIREITO CIVIL; CÓDIGO; PENHOR; GARANTIA DAS OBRIGAÇÕES; COMÉRCIO; INCUMPRIMENTO; DIREITO DE PROPRIEDADE

Aprova o regime da apropriação do bem empenhado no penhor mercantil. O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2017.

Ministério das Finanças. Direção-Geral do Tesouro e Finanças

Aviso nº 7147/2017 de 2 jun 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2017-06-28
P.13066, PARTE C, Nº 123

CRÉDITO À HABITAÇÃO; EMPRÉSTIMO BONIFICADO; TAXA DE REFERÊNCIA

Torna público, no âmbito do artº 27 do DL nº 349/98, de 11-11, na redação dada pelo DL nº 320/2000, de 15-12, e em conformidade com o disposto na alínea b) do nº 10 da Portaria nº 1177/2000, de 15-12, com a redação dada pela Portaria nº 310/2008, de 23-4, que a taxa de referência para o cálculo das bonificações (TRCB) a vigorar entre 1-7-2017 e 31-12-2017 é de 0,246 %.

Ministério das Finanças. Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro; Ministério do Planeamento e das Infraestruturas. Gabinete do Secretário de Estado das Infraestruturas

Despacho nº 5680/2017 de 14 jun 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2017-06-29
P.13184, PARTE C, Nº 124

AUMENTO DE CAPITAL; EMPRESA PÚBLICA; TRANSPORTE FERROVIÁRIO; SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO; CP - COMBOIOS DE PORTUGAL

Determina o aumento do capital estatutário da CP - Comboios de Portugal, E.P.E., em 12.400.000,00 euros, a subscrever e realizar em numerário pelo Estado até dia 23 de junho de 2017.

Ministério das Finanças

Decreto-Lei nº 77/2017 de 30 de junho

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-06-30
P.3292-3297, Nº 125

MERCADO DE CAPITAIS; FINANCIAMENTO; EMPRESA; SOCIEDADE DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO; DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; TÍTULOS DE CRÉDITO; DÍVIDA; CURTO PRAZO; PAPEL COMERCIAL; ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO EM VALORES MOBILIÁRIOS; REGIME JURÍDICO; MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; CÓDIGO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL

Cria medidas de dinamização do mercado de capitais, com vista à diversificação das fontes de financiamento das empresas. Regula as sociedades de investimento mobiliário para fomento da economia (SIMFE), estabelecendo o respetivo regime jurídico. Cria os certificados de dívida de curto prazo. O presente decreto-lei entra em vigor a 1 de julho de 2017.

Ministério da Justiça

Decreto-Lei nº 79/2017 de 30 de junho

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-06-30
P.3299-3314, Nº 125

SOCIEDADES COMERCIAIS; INSOLVÊNCIA; RECUPERAÇÃO ECONÓMICA; CÓDIGO; EMPRESA EM SITUAÇÃO ECONÓMICA DIFÍCIL

Procede à alteração do Código das Sociedades Comerciais e do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, no âmbito dos objetivos traçados para a área estratégica da reestruturação empresarial e em execução da Resolução do Conselho de Ministros nº 42/2016, de 18 de agosto, que aprovou o Programa Capitalizar. O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2017.

Ministério da Economia

Decreto-Lei nº 81/2017 de 30 de junho

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-06-30
P.3339-3347, Nº 125

DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; MICROEMPRESA; PEQUENA E MÉDIA EMPRESA; DOCUMENTO ELETRÓNICO; SISTEMA DE INFORMAÇÃO ON LINE; INTERNET

Procede à segunda alteração ao DL nº 372/2007, de 6-11, introduzindo na ordem jurídica nacional os conceitos de «empresa de média capitalização» e de «empresa de pequena-média capitalização». O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2017.

Ministério das Finanças

Portaria nº 201-B/2017 de 30 de junho

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-06-30
P.3348(8)-3348(9), Nº 125 SUPL.

COMPENSAÇÃO; CRÉDITO; DÍVIDAS AO ESTADO; CONTRIBUINTE; TRANSMISSÃO DE DADOS; DOCUMENTO ELETRÓNICO

Regulamenta a compensação de dívidas tributárias com créditos não tributários ao abrigo do artº 90-A do Código de Procedimento de Processo Tributário, nos casos em que o crédito tenha sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. A presente portaria entra em vigor no dia 1 de julho de 2017.

Conselho do Banco Central Europeu

Decisão (UE) 2017/933 do Banco Central Europeu de 16 nov 2016 (BCE/2016/40)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-06-01
P.14-17, A.60, Nº 141

BANCO CENTRAL EUROPEU; SUPERVISÃO; REGULAMENTAÇÃO; DELEGAÇÃO DE PODERES

Decisão do Banco Central Europeu sobre o quadro geral de delegação de poderes de decisão para a adoção de instrumentos jurídicos relativos às atribuições de supervisão (BCE/2016/40). A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia subsequente ao da sua publicação.

Conselho do Banco Central Europeu

Decisão (UE) 2017/934 do Banco Central Europeu de 16 nov 2016 (BCE/2016/41)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-06-01
P.18-20, A.60, Nº 141

BANCO CENTRAL EUROPEU; SUPERVISÃO; GRUPO FINANCEIRO; REGULAMENTAÇÃO; DELEGAÇÃO DE PODERES

Decisão do Banco Central Europeu sobre a delegação de decisões relativas ao caráter significativo das entidades supervisionadas (BCE/2016/41). A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia subsequente ao da sua publicação.

Conselho do Banco Central Europeu

Decisão (UE) 2017/935 do Banco Central Europeu de 16 nov 2016 (BCE/2016/42)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-06-01
P.21-25, A.60, Nº 141

BANCO CENTRAL EUROPEU; SUPERVISÃO; AVALIAÇÃO; ÓRGÃOS SOCIAIS; REGULAMENTAÇÃO; DELEGAÇÃO DE PODERES

Decisão do Banco Central Europeu sobre a delegação de poderes para a adoção de decisões relativas à adequação e idoneidade e a avaliação dos requisitos de adequação e idoneidade (BCE/2016/42). A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia subsequente ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2017/C 175/03)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2017-06-02
P.2, A.60, Nº 175

TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de junho de 2017: 0,00 % - Taxas de câmbio do euro.

Conselho da União Europeia

Diretiva (UE) 2017/952 do Conselho de 29 mai 2017

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-06-07
P.1-11, A.60, Nº 144

DIREITO COMUNITÁRIO; DIREITO FISCAL; TRIBUTAÇÃO; LUCRO TRIBUTÁVEL; SOCIEDADES COMERCIAIS; GRUPO DE SOCIEDADES; DEDUÇÃO FISCAL; TRANSPARÊNCIA FISCAL; MERCADO INTERNO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; PAGAMENTOS; IMPOSTOS; RESIDÊNCIA FISCAL; PAÍSES TERCEIROS; EVASÃO FISCAL

Diretiva do Conselho que altera a Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho, de 12-7, que estabelece regras contra as práticas de elisão fiscal que tenham incidência direta no funcionamento do mercado interno, no que respeita a assimetrias híbridas com países terceiros. Os Estados-Membros aplicam as referidas disposições a partir de 1 de janeiro de 2022. A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2017/953 da Comissão de 6 jun 2017

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-06-07
P.12-13, A.60, Nº 144

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; CONTRATO; DERIVADOS; SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; RELATÓRIO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que estabelece normas técnicas de execução no que se refere ao formato e ao calendário das comunicações das posições por parte de empresas de investimento e operadores de mercado das plataformas de negociação, nos termos da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-5, relativa aos mercados de instrumentos financeiros. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 3 de janeiro de 2018.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2017/954 da Comissão de 6 jun 2017

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-06-07
P.14-16, A.60, Nº 144

MERCADO FINANCEIRO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; CÁLCULO; FUNDOS PRÓPRIOS; RISCOS DE CRÉDITO; PAÍSES TERCEIROS; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento relativo à extensão dos períodos de transição relacionados com os requisitos de fundos próprios para posições em risco sobre contrapartes centrais previstos no Regulamento (UE) nº 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26-6 e no Regulamento (UE) nº 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4-7. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2017/979 da Comissão de 2 mar 2017

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-06-10
P.1-2, A.60, Nº 148

CONTRATO; DERIVADOS; MERCADO DE BALCÃO; COMPENSAÇÃO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; GESTÃO; DÍVIDA SOBERANA; BANCO CENTRAL; PAÍSES TERCEIROS

Regulamento que altera o Regulamento (UE) n° 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4-7, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações no que respeita à lista de entidades isentas. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2017/980 da Comissão de 7 jun 2017

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-06-10
P.3-15, A.60, Nº 148

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; TROCA DE INFORMAÇÃO; FORMULÁRIO; MODELO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA; INVESTIGAÇÃO; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que estabelece normas técnicas de execução no que se refere aos formulários, modelos e procedimentos normalizados para a cooperação nas atividades de supervisão e para as verificações no local, as investigações e a troca de informações entre as autoridades competentes, em conformidade com a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-5. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 3 de janeiro de 2018.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2017/981 da Comissão de 7 jun 2017

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-06-10
P.16-23, A.60, Nº 148

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; TROCA DE INFORMAÇÃO; FORMULÁRIO; MODELO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que estabelece normas técnicas de execução no que se refere aos formulários, modelos e procedimentos normalizados para a consulta das demais autoridades competentes antes da concessão de uma autorização em conformidade com a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-5. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 3 de janeiro de 2018.

Conselho da União Europeia

Decisão (UE) 2017/984 do Conselho de 8 ago 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-06-10
P.38-41, A.60, Nº 148

DÉFICE ORÇAMENTAL; ESPANHA

Decisão do Conselho que notifica Espanha no sentido de adotar medidas para a redução do défice considerada necessária para obviar à situação de défice excessivo.

Conselho da União Europeia

Decisão (UE) 2017/985 do Conselho de 8 ago 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-06-10
P.42-45, A.60, Nº 148

DÉFICE ORÇAMENTAL; PORTUGAL

Decisão do Conselho que notifica Portugal no sentido de adotar medidas para a redução do défice considerada necessária para obviar à situação de défice excessivo.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2017/988 da Comissão de 6 jun 2017

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-06-13
P.3-18, A.60, Nº 149

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO; FORMULÁRIO; MODELO; NORMALIZAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; TROCA DE INFORMAÇÃO; COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que estabelece normas técnicas de execução no que se refere aos formulários, modelos e procedimentos normalizados para os acordos de cooperação respeitantes a uma plataforma de negociação cujas operações assumem uma importância substancial num Estado-Membro de acolhimento. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 3 de janeiro de 2018.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2017/1005 da Comissão de 15 jun 2017

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-06-16
P.1-8, A.60, Nº 153

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; PUBLICAÇÃO; TROCA DE INFORMAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que estabelece normas técnicas de execução no que se refere ao formato e ao calendário das comunicações e da publicação da suspensão e exclusão dos instrumentos financeiros, nos termos da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-5, relativa aos mercados de instrumentos financeiros. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 3 de janeiro de 2018.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2017/1018 da Comissão de 29 jun 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-06-17
P.1-5, A.60, Nº 155

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; SERVIÇO DE INVESTIMENTO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; NOTIFICAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-5, relativa aos mercados de instrumentos financeiros no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam as informações a notificar pelas empresas de investimento, operadores de mercado e instituições de crédito. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir da primeira data que consta do artº 93, nº 1, segundo parágrafo, da Diretiva 2014/65/UE.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2017/1093 da Comissão de 20 jun 2017

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-06-21
P.16-26, A.60, Nº 158

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO; CONTRATO; DERIVADOS; MERCADO DE BALCÃO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; RELATÓRIO; TRATAMENTO DE DADOS; NORMALIZAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que estabelece normas técnicas de execução no que se refere ao formato dos relatórios de posição a apresentar pelas empresas de investimento e operadores de mercado, tendo em conta a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 3 de janeiro de 2018.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2017/1110 da Comissão de 22 jun 2017

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-06-23
P.3-13, A.60, Nº 162

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; TRANSMISSÃO DE DADOS; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; FORMULÁRIO; MODELO; NOTIFICAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que estabelece normas técnicas de execução no que se refere aos formulários, modelos e procedimentos normalizados de autorização dos prestadores de serviços de comunicação de dados e às notificações conexas, nos termos da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-5, relativa aos mercados de instrumentos financeiros. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 3 de janeiro de 2018.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2017/1111 da Comissão de 22 jun 2017

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-06-23
P.14-21, A.60, Nº 162

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; INFORMAÇÃO; INVESTIGAÇÃO; SANÇÃO PENAL; FORMULÁRIO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito aos procedimentos e formulários para a apresentação de informações sobre as sanções e medidas em conformidade com a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-5, relativa aos mercados de instrumentos financeiros. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 3 de janeiro de 2018.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2017/1147 da Comissão de 28 jun 2017

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-06-29
P.32-34, A.60, Nº 166

INSTRUMENTO FINANCEIRO; CONTRATO DE CRÉDITO; CRÉDITO AO CONSUMO; CRÉDITO À HABITAÇÃO; FUNDO DE INVESTIMENTO; TAXA DE REFERÊNCIA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; MERCADO MONETÁRIO; MERCADO INTERBANCÁRIO; OPERAÇÕES FINANCEIRAS; MERCADO OVERNIGHT; SWAP DE TAXA DE JURO; ESTABILIDADE FINANCEIRA

Regulamento que altera o Regulamento de Execução (UE) 2016/1368 da Comissão, de 11-8, que estabelece uma lista dos índices de referência críticos utilizados nos mercados financeiros, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8-6. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2017/1158 da Comissão de 29 jun 2017

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-06-30
P.22-30, A.60, Nº 167

ABUSO DE INFORMAÇÃO; MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; TROCA DE INFORMAÇÃO; FORMULÁRIO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; RELATÓRIO; NOTIFICAÇÃO; SANÇÃO PENAL; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que estabelece normas técnicas de execução no respeitante aos procedimentos e formulários para a troca de informações entre as autoridades competentes e a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, conforme referido no artº 33 do Regulamento (UE) n° 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16-4. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Parlamento Europeu; Conselho da União Europeia

Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 jun 2017

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-06-30
P.12-82, A.60, Nº 168

OFERTA PÚBLICA DE AQUISIÇÃO; PROSPETO DE EMISSÃO; MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; BOLSA DE VALORES; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; MERCADO DE CAPITAIS; MERCADO INTERNO; INVESTIMENTO; GARANTIA DOS INVESTIMENTOS; INFORMAÇÃO FINANCEIRA

Regulamento relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação. Sem prejuízo do artº 44, nº 2, o presente regulamento é aplicável a partir de 21 de julho de 2019, com exceção do artº 1, nº 3, e do artº 3, nº 2, que são aplicáveis a partir de 21 de julho de 2018 e do artº 1, nº 5, primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c) e do artº 1, nº 5, segundo parágrafo, que são aplicáveis a partir de 20 de julho de 2017.

Parlamento Europeu; Conselho da União Europeia

Regulamento (UE) 2017/1131 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 jun 2017

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-06-30
P.8-45, A.60, Nº 169

MERCADO MONETÁRIO; FUNDO DE INVESTIMENTO; FINANCIAMENTO; CURTO PRAZO; EMPRESA; MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; LIQUIDEZ; ATIVO FINANCEIRO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO EM VALORES MOBILIÁRIOS; TITULARIZAÇÃO; PAPEL COMERCIAL; VALOR MOBILIÁRIO; AVALIAÇÃO; QUALIDADE; CRÉDITO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento relativo aos fundos do mercado monetário. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 21 de julho de 2018, com exceção do artº 11, nº 4, do artº 15, nº 7, do artº 22 e do artº 37, nº 4, que são aplicáveis a partir de 20 de julho de 2017.

Parlamento Europeu; Conselho da União Europeia

Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 jun 2017

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-06-30
P.46-127, A.60, Nº 169

DIREITO COMUNITÁRIO; SOCIEDADES COMERCIAIS; SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA; SOCIEDADE POR QUOTAS; SOCIEDADE ANÓNIMA; DIREITO DE ESTABELECIMENTO; PAÍSES TERCEIROS; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS; CAPITAL SOCIAL; AUMENTO DE CAPITAL; EMISSÃO DE AÇÕES; PROTEÇÃO DOS ACIONISTAS; FUSÃO DE EMPRESAS; CISÃO DE SOCIEDADES; PUBLICIDADE; REGISTO COMERCIAL; PATRIMÓNIO; LIQUIDAÇÃO; DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE

Diretiva relativa a determinados aspetos do direito das sociedades (codificação). A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2017/C 206/08)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2017-06-30
P.21, A.60, Nº 206

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ESTÓNIA

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Estónia. Data de emissão: junho/julho de 2017.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2017/C 206/09)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2017-06-30
P.22, A.60, Nº 206

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; GRÉCIA

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Grécia. Data de emissão: final do 1º semestre de 2017.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2017/C 206/10)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2017-06-30
P.23, A.60, Nº 206

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; GRÉCIA

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Grécia. Data de emissão: 2º semestre de 2017.

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30/06/2017

Esta listagem tem por objetivo dar a conhecer ao público, as instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica registadas no Banco de Portugal.

À data de referência (salvo qualquer anotação em contrário) todas as instituições listadas se encontravam habilitadas a exercer as atividades permitidas às entidades a cujo tipo pertencem.

As instituições de crédito com sede em países da UE estão sujeitas à supervisão das entidades competentes do País de origem, sem prejuízo das competências atribuídas por lei às autoridades portuguesas enquanto autoridades de acolhimento.

Incluem-se ainda as instituições de Pagamento autorizadas noutros Estados membros da U.E. e habilitadas a prestar serviços em Portugal, quer através da abertura de sucursais ou da contratação de agentes quer em regime de livre prestação de serviços e ainda as instituições de Moeda Eletrónica.

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Índice

	Página
Agências de Câmbios	1
Bancos	2
Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e Caixas de Crédito Agrícola Mútuo	7
Caixas Económicas	20
Instituições Financeiras com Sede na U.E. - Livre Prestação de Serviços	21
Instituições de Crédito em Regime de Livre Prestação de Serviços	22
Instituições de Moeda Eletrónica	98
Instituições de Moeda Eletrónica com Sede na U.E. - Livre Prestação de Serviços	99
Instituições de Moeda Eletrónica com Sede na U.E. - Rede de Agentes	115
Instituições de Moeda Eletrónica com Sede na U.E. - Sucursal	116
Instituições de Pagamento	117
Instituições de Pagamento com Sede na U.E. - Livre Prestação de Serviços	119
Instituições de Pagamento com Sede na U.E. - Rede de Agentes	169
Instituições de Pagamento com Sede na U.E. - Sucursal	172
Instituições Financeiras de Crédito	174
Outras Empresas (Alínea l do artigo 6.º do RGICSF)	176
Sociedades Corretoras	177
Sociedades de Factoring	178
Sociedades de Garantia Mútua	179
Sociedades de Investimento	180
Sociedades Financeiras de Corretagem	181
Sociedades Financeiras de Crédito	182
Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento Imobiliário	183
Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento Mobiliário	187
Sociedades Gestoras de Fundos de Titularização de Créditos	190
Sociedades Gestoras de Patrimónios	191
Sucursais de Filiais de Instituições de Crédito com Sede na U.E.	193

Sucursais de Instituições de Crédito com Sede em Países Terceiros 194

Sucursais de Instituições de Crédito com Sede na U.E. 195

Sucursais de Sociedades Financeiras com Sede na U.E. 200

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código	AGÊNCIAS DE CÂMBIOS		
742	**AGÊNCIA DE CÂMBIOS - J.R. PEIXE REI & COMPANHIA LIMITADA (SUCESSORES)**		
	RUA RAMALHO ORTIGÃO, 10	4000 - 407	PORTO
	PORTUGAL		
832	**AGÊNCIA DE CÂMBIOS CENTRAL, LDA**		
	AVENIDA LUÍSA TODI, 226	2900 - 452	SETÚBAL
	PORTUGAL		
505	**CAPITAL CÂMBIOS - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, SA**		
	RUA DA TRINDADE, 10	5400 - 554	CHAVES
	PORTUGAL		
899	**PORTOCÂMBIOS- AGÊNCIA DE CÂMBIOS, SA**		
	RUA RODRIGUES SAMPAIO, 193	4000 - 425	PORTO
	PORTUGAL		
326	**TRANS-ENVIO - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, UNIPESSOAL, LDA**		
	RUA VISCONDE DE SANTARÉM, 75-C	1000-286	LISBOA
	PORTUGAL		
490	**V.I. - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA**		
	PRAÇA MIGUEL BOMBARDA, 17	8200 - 076	ALBUFEIRA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código	BANCOS		
23	**BANCO ACTIVOBANK, SA**		
	RUA AUGUSTA, 84	1100 - 053	LISBOA
	PORTUGAL		
8	**BANCO BAI EUROPA, SA**		
	AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, N.º 130, 8º ANDAR	1050 - 020	LISBOA
	PORTUGAL		
79	**BANCO BIC PORTUGUÊS, SA**		
	AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, N.º 132	1050-020	LISBOA
	PORTUGAL		
19	**BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA (PORTUGAL), SA**		
	AVENIDA DA LIBERDADE, 222	1250 - 148	LISBOA
	PORTUGAL		
848	**BANCO BNP PARIBAS PERSONAL FINANCE, SA**		
	RUA GALILEU GALILEI, Nº 2, 8º PISO, TORRE OCIDENTE, CENTRO COLOMBO	1500-392	LISBOA
	PORTUGAL		
10	**BANCO BPI, SA**		
	RUA TENENTE VALADIM, 284	4100 - 476	PORTO
	PORTUGAL		
33	**BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, SA**		
	PRAÇA D. JOÃO I, 28	4000 - 295	PORTO
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

916	**BANCO CREDIBOM, SA**		
	CENTRO EMPRESARIAL LAGOAS PARK, EDIFÍCIO 14 - PISO 2	2740-262	PORTO SALVO
	PORTUGAL		
193	**BANCO CTT, SA**		
	AVENIDA D. JOÃO II, n.º 11, EDIFÍCIO ADAMASTOR, TORRE A, PISO 11.º	1999-002	LISBOA
	PORTUGAL		
61	**BANCO DE INVESTIMENTO GLOBAL, SA**		
	AVENIDA 24 DE JULHO, Nº 74 - 76	1200 - 869	LISBOA
	PORTUGAL		
49	**BANCO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA**		
	RUA AUGUSTA, N.º 84	1100 - 053	LISBOA
	PORTUGAL		
86	**BANCO EFISA, SA**		
	AV. ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, Nº 132- 4º	1050 - 020	LISBOA
	PORTUGAL		
48	**BANCO FINANTIA, SA**		
	RUA GENERAL FIRMINO MIGUEL, 5 - 1º	1600 - 100	LISBOA
	PORTUGAL		
14	**BANCO INVEST, SA**		
	AVENIDA ENG. DUARTE PACHECO, TORRE 1, 11º	1070 - 101	LISBOA
	PORTUGAL		

235 **BANCO L. J. CARREGOSA, SA**

AVENIDA DA BOAVISTA, 1083 4100 - 129 PORTO

PORTUGAL

60 **BANCO MADESANT - SOCIEDADE UNIPESSOAL, SA**

AVENIDA ARRIAGA, 73 - 2º - SALA 211 9000 - 060 FUNCHAL

PORTUGAL

46 **BANCO POPULAR PORTUGAL, SA**

RUA RAMALHO ORTIGÃO, Nº 51 1099 - 090 LISBOA

PORTUGAL

64 **BANCO PORTUGUÊS DE GESTÃO, SA**

RUA DO SALITRE, Nº 165/167 1250 - 198 LISBOA

PORTUGAL

27 **BANCO PORTUGUÊS DE INVESTIMENTO, SA**

RUA TENENTE VALADIM, 284 4100 - 476 PORTO

PORTUGAL

246 **BANCO PRIMUS, SA**

RUA QUINTA DO QUINTÃ, 4, EDIFÍCIO D.JOÃO I, 1º A 2770 - 192 PAÇO DE ARCOS

PORTUGAL

189 **BANCO PRIVADO ATLÂNTICO - EUROPA, SA**

AVENIDA DA LIBERDADE, Nº 259 1250-143 LISBOA

PORTUGAL

73 **BANCO SANTANDER CONSUMER PORTUGAL, SA**

RUA CASTILHO, 2/4 1269 - 073 LISBOA

PORTUGAL

18 **BANCO SANTANDER TOTTA, SA**

RUA DO OURO, 88 1100 - 063 LISBOA

PORTUGAL

63 **BANIF - BANCO DE INVESTIMENTO, SA**

AVENIDA JOSÉ MALHOA, N.º 22, 2.º PISO 1099-012 LISBOA

PORTUGAL

38 **BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, SA**

RUA DE JOÃO TAVIRA, 30 9004 - 509 FUNCHAL

PORTUGAL

65 **BEST - BANCO ELECTRÓNICO DE SERVIÇO TOTAL, SA**

PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL.Nº 3 - 3º PISO 1250 - 161 LISBOA

PORTUGAL

191 **BNI - BANCO DE NEGÓCIOS INTERNACIONAL (EUROPA), SA**

PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL, Nº 16 - 3º 1269-134 LISBOA

PORTUGAL

25 **CAIXA - BANCO DE INVESTIMENTO, SA**

RUA BARATA SALGUEIRO, 33 1269 - 057 LISBOA

PORTUGAL

35 **CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, SA**

AVENIDA JOÃO XXI, 63 1000 - 300 LISBOA

PORTUGAL

47 **HAITONG BANK, SA**

RUA ALEXANDRE HERCULANO, 38 - EDIFÍCIO QUARTZO 1269-180 LISBOA

PORTUGAL

76 **MONTEPIO INVESTIMENTO, SA**

AVENIDA DE BERNA, N.º 10 1050-040 LISBOA

PORTUGAL

160 **NOVO BANCO DOS AÇORES, SA**

RUA HINTZE RIBEIRO, NºS 2/8 9500 - 049 PONTA DELGADA

PORTUGAL

7 **NOVO BANCO, SA**

AVENIDA DA LIBERDADE, N.º 195 1250 - 142 LISBOA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código	CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO		
9000	**CAIXA CENTRAL - CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO, CRL**		
	RUA CASTILHO, 233/233-A	1099 - 004	LISBOA
	PORTUGAL		
3450	**CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO BEIRA CENTRO, CRL**		
	RUA DR. LUÍS CAETANO LOBO	3300 - 047	ARGANIL
	PORTUGAL		
2090	**CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO BEIRA DOURO, CRL**		
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, Nº 73	5100 - 065	LAMEGO
	PORTUGAL		
1440	**CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA ÁREA METROPOLITANA DO PORTO, CRL**		
	AVENIDA VISCONDE DE BARREIROS, Nº 85	4470 - 151	MAIA
	PORTUGAL		
3400	**CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA BAIRRADA E AGUIEIRA, CRL**		
	RUA BRANQUINHO CARVALHO, 14-16	3050 - 335	MEALHADA
	PORTUGAL		
5080	**CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA BATALHA, CRL**		
	RUA DO INFANTE D. FERNANDO, Nº 2	2440 - 118	BATALHA
	PORTUGAL		
4050	**CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA BEIRA BAIXA SUL, CRL**		
	LARGO DO MUNICÍPIO	6060 - 163	IDANHA-A-NOVA
	PORTUGAL		

97	**CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA CHAMUSCA, CRL**		
	RUA DIREITA DE S. PEDRO, 216	2140 - 098	CHAMUSCA
	PORTUGAL		
6320	**CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA COSTA AZUL, CRL**		
	AVENIDA D. NUNO ÁLVARES PEREIRA, 2	7540 - 102	SANTIAGO DO CACÉM
	PORTUGAL		
3220	**CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA COSTA VERDE, CRL**		
	RUA ANTÓNIO CORREIA DE CARVALHO, Nº 188	4400 - 023	VILA NOVA DE GAIA
	PORTUGAL		
4020	**CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA REGIÃO DO FUNDÃO E SABUGAL, CRL**		
	RUA DOS TRÊS LAGARES	6230 - 421	FUNDÃO
	PORTUGAL		
4080	**CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA SERRA DA ESTRELA, CRL**		
	LARGO MARQUES DA SILVA - APARTADO 38	6270 - 479	SEIA
	PORTUGAL		
2190	**CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA TERRA QUENTE,CRL**		
	RUA LUÍS DE CAMÕES	5140 - 080	CARRAZEDA DE ANSIÃES
	PORTUGAL		
4110	**CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA ZONA DO PINHAL, CRL**		
	PRAÇA DA REPÚBLICA, 35	6100 - 740	SERTÃ
	PORTUGAL		

3370 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DAS SERRAS DE ANSIÃO, CRL**

RUA ADRIANO REGO, 14 3240 - 126 ANSIÃO

PORTUGAL

3310 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALBERGARIA E SEVER, CRL**

RUA ALMIRANTE REIS, N.º 10 3850 - 121 ALBERGARIA-A-VELHA

PORTUGAL

7010 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALBUFEIRA, CRL**

RUA 5 DE OUTUBRO, N.º 1 - A 8200 - 508 PADERNE

PORTUGAL

6020 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALCÁCER DO SAL E MONTEMOR-O-NOVO, CRL**

AVENIDA DOS AVIADORES, 28 7580 - 151 ALCÁCER DO SAL

PORTUGAL

5010 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALCANHÕES, CRL**

RUA PAULINHO DA CUNHA E SILVA, 260 2000 - 369 ALCANHÕES

PORTUGAL

5020 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALCOBAÇA, CRL**

RUA DR. BRILHANTE, NºS 20 E 22 2460 - 040 ALCOBAÇA

PORTUGAL

5050 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALENQEUR, CRL**

RUA SACADURA CABRAL, 53 A/AVENIDA 25 DE ABRIL, 22/22 A 2580 - 371 ALENQUER

PORTUGAL

6040 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALJUSTREL E ALMODÔVAR, CRL**

RUA JOSÉ FRANCISCO DA SILVA ÁLVARO, 4 7600 - 105 ALJUSTREL

PORTUGAL

3270 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ANADIA, CRL**

AVENIDA DO CABECINHO, S/N 3780 - 203 ANADIA

PORTUGAL

1020 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE AROUCA, CRL**

AVENIDA 25 DE ABRIL, n.º 18-B 4540 - 102 AROUCA

PORTUGAL

5060 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ARRUDA DOS VINHOS, CRL**

RUA IRENE LISBOA, 3 - R/C 2630 - 246 ARRUDA DOS VINHOS

PORTUGAL

5070 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE AZAMBUJA, CRL**

RUA ENG. MONIZ DA MAIA, 57-A 2050 - 354 AZAMBUJA

PORTUGAL

6100 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BEJA E MÉRTOLA, CRL**

LARGO ENG. DUARTE PACHECO, 12 7800 - 019 BEJA

PORTUGAL

98 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL, CRL**

RUA DO COMÉRCIO, 58 2540 - 076 BOMBARRAL

PORTUGAL

6110 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BORBA, CRL**

AVENIDA DO POVO, 48/52 - FREGUESIA MATRIZ 7150 - 103 BORBA

PORTUGAL

5120 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CADAVAL, CRL**

RUA DOS BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS, 36 2550 - 102 CADAVAL

PORTUGAL

5130 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CALDAS DA RAINHA, ÓBIDOS E PENICHE, CRL**

RUA CORONEL SOEIRO DE BRITO, 24 2500 - 149 CALDAS DA RAINHA

PORTUGAL

3020 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CANTANHEDE E MIRA, CRL**

RUA DOS BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS, N.º 6 3060 - 163 CANTANHEDE

PORTUGAL

3030 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE COIMBRA, CRL**

RUA JOÃO MACHADO, Nº 78 3000 - 226 COIMBRA

PORTUGAL

5170 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CORUCHE, CRL**

RUA DA MISERICÓRDIA, 36 2100 - 134 CORUCHE

PORTUGAL

6160 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ELVAS E CAMPO MAIOR, CRL**

RUA DE OLIVENÇA, 7 7350 - 075 ELVAS

PORTUGAL

5460 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ENTRE TEJO E SADO, CRL**

AVENIDA D.JOÃO IV, Nº 2 2870 - 155 MONTIJO

PORTUGAL

6170 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ESTREMOZ, MONFORTE E ARRONCHES, CRL**

LARGO DA REPÚBLICA, 1/2 7100 - 505 ESTREMOZ

PORTUGAL

6190 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE FERREIRA DO ALENTEJO, CRL**

AVENIDA GENERAL HUMBERTO DELGADO, 40 7900 - 554 FERREIRA DO ALENTEJO

PORTUGAL

3190 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE LAFÕES, CRL**

RUA SERPA PINTO, EDIFÍCIO JARDIM 3660 - 512 SÃO PEDRO DO SUL

PORTUGAL

5180 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE LEIRIA, CRL**

LARGO CÂNDIDO DOS REIS, 19/25 2400 - 112 LEIRIA

PORTUGAL

5140 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE LOURES, SINTRA E LITORAL, CRL**

AVENIDA DOS COMBATENTES DA GRANDE GUERRA, 8-A 2670 - 426 LOURES

PORTUGAL

5190 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE LOURINHÃ, CRL**

LARGO DA REPÚBLICA, 14 2530 - 120 LOURINHÃ

PORTUGAL

5200 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE MAFRA, CRL**

TERREIRO D. JOÃO V 2640 - 491 MAFRA

PORTUGAL

2240 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE MOGADOURO E VIMIOSO, CRL**

AVENIDA DO SABOR, 59 - 61 5200 - 204 MOGADOURO

PORTUGAL

6240 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE MORAVIS, CRL**

PRAÇA CONSELHEIRO FERNANDO SOUSA 7490 - 221 MORA

PORTUGAL

3090 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS E ESTARREJA, CRL**

RUA LUÍS DE CAMÕES, 76 3720 - 230 OLIVEIRA DE AZEMÉIS

PORTUGAL

3210 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE OLIVEIRA DO BAIRRO, CRL**

RUA DO FORAL, N.º 59 3770 - 218 OLIVEIRA DO BAIRRO

PORTUGAL

3380 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE OLIVEIRA DO HOSPITAL, CRL**

RUA PROFESSOR ANTÓNIO RIBEIRO GARCIA DE VASCONCELOS, 17-C 3400 - 132 OLIVEIRA DO HOSPITAL

PORTUGAL

1400 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PAREDES, CRL**

AVENIDA COMENDADOR ABÍLIO SEABRA, 138 4580 - 029 PAREDES

PORTUGAL

5230 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PERNES, CRL**

RUA ENG. ANTÓNIO TORRES, 140/140-A 2000 - 495 PERNES

PORTUGAL

3110 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE POMBAL, CRL**

PRAÇA DA REPÚBLICA 3100 - 411 POMBAL

PORTUGAL

5240 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PORTO DE MÓS, CRL**

AVENIDA DE SANTO ANTÓNIO, 20-C 2480 - 860 PORTO DE MÓS

PORTUGAL

1460 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PÓVOA DE VARZIM,VILA DO CONDE E ESPOSENDE, CRL**

LARGO DAS DORES, 1 4490 - 421 PÓVOA DE VARZIM

PORTUGAL

5270 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SALVATERRA DE MAGOS, CRL**

AVENIDA DR. ROBERTO FERREIRA DA FONSECA, N.º 60 A 2120 - 117 SALVATERRA DE MAGOS

PORTUGAL

7120 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SÃO BARTOLOMEU DE MESSINES E SÃO MARCOS DA SERRA, CRL**

RUA DA LIBERDADE, 48/52 8375 - 109 S. BARTOLOMUE DE MESSINES

PORTUGAL

6330 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SÃO TEOTÓNIO, CRL**

RUA 25 DE ABRIL, 8 7630 - 611 S. TEOTÓNIO

PORTUGAL

7130 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SILVES, CRL**

RUA COMENDADOR VILARINHO, 22 8300 - 128 SILVES

PORTUGAL

5310 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO, CRL**

AVENIDA MARQUÊS DE POMBAL, 27/29 2590 - 041 SOBRAL DE MONTE AGRAÇO

PORTUGAL

6350 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SOUSEL, CRL**

PRAÇA DA REPÚBLICA 7470 - 220 SOUSEL

PORTUGAL

2260 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TERRAS DE MIRANDA DO DOURO, CRL**

RUA DA INDÚSTRIA 5225 - 031 PALAÇOULO

PORTUGAL

3470 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TERRAS DE VIRIATO, CRL**

PRAÇA DO MUNICÍPIO 3520 - 001 NELAS

PORTUGAL

1320 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TERRAS DO SOUSA, AVE, BASTO E TÂMEGA, CRL**

PRAÇA DA REPÚBLICA, Nº 228 4610 - 116 FELGUEIRAS

PORTUGAL

5340 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TORRES VEDRAS, CRL**

RUA SANTOS BERNARDES, 16-A 2560 - 362 TORRES VEDRAS

PORTUGAL

2230 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TRÁS OS MONTES E ALTO DOURO, CRL**

RUA DOS CAMILOS, Nº 247 5050 - 273 PESO DA RÉGUA

PORTUGAL

3340 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VAGOS, CRL**

RUA PADRE VICENTE MARIA DA ROCHA 3840 - 453 VAGOS

PORTUGAL

3160 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VALE DE CAMBRA, CRL**

RUA DR. DOMINGOS DE ALMEIDA BRANDÃO, Nº 289 3730 - 251 VALE DE CAMBRA

PORTUGAL

5360 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VILA FRANCA DE XIRA, CRL**

LARGO MARQUÊS DE POMBAL, 1/2 2600 - 222 VILA FRANCA DE XIRA

PORTUGAL

1290 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VILA VERDE E DE TERRAS DO BOURO, CRL**

PRAÇA 5 DE OUTUBRO, N.º 81 4730 - 731 VILA VERDE

PORTUGAL

6440 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALENTEJO CENTRAL, CRL**

PRAÇA DO GIRALDO, 12/15 7000 - 508 ÉVORA

PORTUGAL

7210 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALGARVE, CRL**

RUA DE SANTO ANTÓNIO, Nº 123 8000 - 284 FARO

PORTUGAL

1470 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALTO CÁVADO E BASTO, CRL**

PRAÇA DO COMÉRCIO, N.º 61/63, FERREIROS 4720-337 FERREIROS

PORTUGAL

2040 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALTO DOURO, CRL**

AVENIDA JOÃO DA CRUZ, N.º 94/98 5300-178 BRAGANÇA

PORTUGAL

3010 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO BAIXO MONDEGO, CRL**

LARGO ANTÓNIO CACHULO DA TRINDADE, N.º 2 3140 - 011 ABRUNHEIRA

PORTUGAL

3240 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO BAIXO VOUGA, CRL**

PRACETA ENGº MANUEL SIMÕES PONTES 3810 - 195 AVEIRO

PORTUGAL

5150 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO CARTAXO, CRL**

RUA 5 DE OUTUBRO, 5-G 2070 - 059 CARTAXO

PORTUGAL

2140 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO DOURO E CÔA, CRL**

AVENIDA BARÃO DE FORRESTER, N.º 45 5130 - 570 S. JOÃO DA PESQUEIRA

PORTUGAL

6250 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO GUADIANA INTERIOR, CRL**

RUA DAS TERCEARIAS 7860 - 035 MOURA

PORTUGAL

1280 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO MÉDIO AVE, CRL**

RUA JOSÉ LUÍS DE ANDRADE, N.º 65 4780 - 487 SANTO TIRSO

PORTUGAL

6150 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO NORDESTE ALENTEJANO, CRL**

RUA DOM NUNO ÁLVARES PEREIRA, N.º 35 7300 - 200 PORTALEGRE

PORTUGAL

1420 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO NOROESTE, CRL**

PRACETA DR. FRANCISCO SÁ CARNEIRO 4750 - 297 BARCELOS

PORTUGAL

6430 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO NORTE ALENTEJANO, CRL**

RUA DA LAGOA, 14 7460 - 116 FRONTEIRA

PORTUGAL

5430 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO RIBATEJO NORTE E TRAMAGAL, CRL**

PRAÇA 5 DE OUTUBRO, 37 2350 - 422 TORRES NOVAS

PORTUGAL

5470 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO RIBATEJO SUL, CRL**

RUA DIREITA, 99 2090 - 329 BENFICA DO RIBATEJO

PORTUGAL

7140 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO SOTAVENTO ALGARVIO, CRL**

RUA BORDA DE ÁGUA DE AGUIAR, 1 8800 - 326 TAVIRA

PORTUGAL

3060 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO VALE DO DÃO E ALTO VOUGA, CRL**

AVENIDA DA LIBERDADE, 62/64 3530 - 113 MANGUALDE

PORTUGAL

1340 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO VALE DO SOUSA E BAIXO TÂMEGA, CRL**

LARGO DA DEVESA 4560 - 496 PENAFIEL

PORTUGAL

2160 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO VALE DO TÁVORA E DOURO , CRL**

RUA SÁ DE ALBERGARIA 5120 - 423 TABUAÇO

PORTUGAL

8050 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DOS AÇORES, CRL**

RUA MANUEL INÁCIO CORREIA 15/LARGO DA MATRIZ, 35 9500 - 087 PONTA DELGADA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código	CAIXAS ECONÓMICAS		
59	**CAIXA ECONÓMICA DA MISERICÓRDIA DE ANGRA DO HEROÍSMO**		
	RUA DIREITA, 118	9700 - 066	ANGRA DO HEROÍSMO
	PORTUGAL		
57	**CAIXA ECONÓMICA DO PORTO**		
	RUA FORMOSA, 325 - 1º	4000 - 252	PORTO
	PORTUGAL		
36	**CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL**		
	RUA ÁUREA, 219 A 241	1100 - 062	LISBOA
	PORTUGAL		
58	**CAIXA ECONÓMICA SOCIAL - CAIXA ECONÓMICA ANEXA**		
	RUA COELHO NETO, 75-1º	4000 - 178	PORTO
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
7300	**BGZ BNP PARIBAS FAKTORING SP Z O O**
	SUWAK 3 02-676 WARSAW
	POLÓNIA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código	INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
9010	**3 I GROUP PLC**	
	91 WATERLOO ROAD - LONDON 8E1 SXP	LONDON
	REINO UNIDO	
9012	**ABBEY NATIONAL TREASURY SERVICES PLC**	
	2-3 TRITON SQUARE, LONDON NW1 3AN	LONDON
	REINO UNIDO	
9511	**ABN AMRO BANK (IRELAND) LIMITED**	
	FORTIS HOUSE, PARK LANE, SPENCER DOCK, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9194	**ABN AMRO BANK (LUXEMBOURG), SA**	
	46, AVENUE J.F. KENNEDY, B. P. 581, L - 2015	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9546	**ABN AMRO BANK NV**	
	GUSTAV MAHLERHAAN, 10 - AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9271	**ABN AMRO HYPOTHEKEN GROEP B.V.**	
	P.O. BOX 15 - 3870 DA HOEVELAKEN	HOEVELAKEN
	HOLANDA	
9209	**ACHMEA BANK, NV**	
	LANGE HOUTSTRAAT 3 PO BOX 327 - 2501 THE HAGUE	HAGUE
	HOLANDA	

9014 **ADAM & COMPANY PLC**

22 CHARLOTTE SQUARE - EDINBURGH, EH2 4DF EDINBURGH

REINO UNIDO

9698 **ADYEN B V**

SIMON CARMIGGELTSTRAAT 6-50, 5TH FLOOR 1011DJ AMSTERDAM

HOLANDA

9528 **AEGON BANK N.V.**

POSTBUS 1570, 3430 BN NIUEWEGEIN, NEVEIGAARDE 60 NIUEWEGEIN

HOLANDA

9653 **AGRICULTURAL BANK OF CHINA (LUXEMBOURG) SA**

65, BOULEVARD GRAND-DUCHESSE CHARLOTTE L-1331 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9015 **AITKEN HUME BANK PLC**

30 CITY ROAD - LONDON, EC1Y 2AY LONDON

REINO UNIDO

9472 **AKTIA REAL ESTATE MORTGAGE BANK PLC**

MANNERHEIMINTIE 14 B P.O. BOX 207, FIN-00101 HELSINKI HELSINKI

FINLÂNDIA

9700 **ALLFUNDS BANK INTERNATIONAL SA**

30, BOULEVARD ROYAL L-2449 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9584 **ALLFUNDS BANK, SA**

ESTAFETA, 6, COMPLEJO PLAZA DE LA FUENTE, LA MORALEJA 28109 MADRID

ESPANHA

9355 **ALLGEMEINE HYPOTHEKENBANK RHEINBODEN AG**

BOCKENHEIMER LANDSTRASSE 25, 60325 FRANKFURT/MAIN FRANKFURT

ALEMANHA

9200 **ALLIED IRISH BANKS, PLC**

BALLSBRIDGE, DUBLIN 4 DUBLIN

IRLANDA

9149 **ALLIED TRUST BANK LIMITED**

CANNON BRIDGE, 25 DOWGATE HILL LONDON

REINO UNIDO

9607 **AMUNDI FINANCE**

90 BOULEVARD PASTUER 75015 PARIS

FRANÇA

9621 **ANDBANK LUXEMBOURG**

7A, RUE ROBERT STÜMPER L-2557 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9016 **ANGLO-ROMANIAN BANK LTD**

3 FINSBURY SQUARE - LONDON, EC2A 1AD LONDON

REINO UNIDO

9402 **ANZ BANK (EUROPE) LIMITED**

MINERVA HOUSE - MONTAGUE CLOSE - SE1 9 DH LONDON LONDON

REINO UNIDO

9017 **ANZ GRINDLAYS BANK PLC**

MINERVA HOUSE, PO BOX 7, MONTAGUE CLOSE - LONDON SE1 9DH LONDON

REINO UNIDO

9554 **APS FINANCIAL LIMITED**

LEVEL 4, 10 EASTCHEAP, LONDON, EC3M 1 AJ LONDON

REINO UNIDO

9433 **ARBUTHNOT LATHAM & CO LIMITED**

ARBUTHNOT HOUSE, 20 ROPEMAKER STREET, LONDON EC2Y 9AR LONDON

REINO UNIDO

9636 **ARION BANKI HF**

BORGARTÚNI 19 REIKJAVIK

ISLÂNDIA

9320 **ARKEA DIRECT BANK**

5 PLACE DE LA PYRAMIDE, TOUR ARIANE, LA DÉFENSE 92800 PUTEAUX

FRANÇA

9643 **AS "PRIVATBANK"**

1 MUITAS STREET LV1134 RIGA

LETÓNIA

9018 **AY BANK LIMITED**

11-15 ST MARY AT HILL - LONDON EC3R 8EE LONDON

REINO UNIDO

9638 **BAADER BANK AG**

WEIHENSTEPHANER STRASSE 4 85716 UNTERSCHELEISSHEIM

ALEMANHA

9334 **BADEN-WÜRTTEMBERGISCHE BANK AG**

POSTFACH 106014, KLEINER SCHLOSSPLATZ 11 - 70173 STUTTGART STUTTGART

ALEMANHA

9148 **BANAMEX INVESTMENT BANK PLC**

BANAMEX HOUSE, 3 CREED COURT, 5 LUDGATE HILL LONDON

REINO UNIDO

9021 **BANC OF AMERICA MERRILL LYNCH INTERNATIONAL LIMITED**

5 CANADA SQUARE, LONDON E145AQE LONDON

REINO UNIDO

9335 **BANCA ALETTI & C. S.P.A.**

VIA S. SPIRITO N. 14 - 20121 MILANO MILANO

ITÁLIA

9357 **BANCA CABOTO, S.p.A.**

VIA ARRIGO BOITO 7 - 20121 MILANO MILANO

ITÁLIA

9629 **BANCA FARMAFACTORING SPA**

VIA DOMENICHINO 5 20129 MILANO

ITÁLIA

9586 **BANCA IMI SPA**

LARGO MATTIOLI, 3 MILAN

ITÁLIA

9526 **BANCA INFRASTRUTTURE INNOVAZIONE E SVILUPPO, S.P.A.**

VIA DEL CORSO, 226 - 00186 ROMA ROMA

ITÁLIA

9244 **BANCA INTESA (FRANCE)**

2, RUE MEYERBEER - 75009 PARIS PARIS

FRANÇA

9350 **BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA, SA**

PLAZA DE SAN NICOLAS, 4 - 48005 BILBAO BILBAO

ESPANHA

9551 **BANCO BRADESCO EUROPA, SA**

3B, BOULEVARD DU PRINCE HENRI - L- 1724 LUXEMBOURG LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9627 **BANCO BTG PACTUAL LUXEMBOURG S.A.**

26 BD ROYAL, 6TH FLOOR L-2449 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9524 **BANCO CAIXA GERAL, SA**

CALLE POLICARPO SANZ, 5 - 36202 VIGO VIGO

ESPANHA

9664 **BANCO DE CAJA ESPAÑA DE INVERSIONES, SALAMANCA Y SORIA, SA**

CALLE TITÁN, N.º 8 28045 MADRID

ESPANHA

9633 **BANCO DE SABADELL, SA**

POLÍGON CAN SANT JOAN SENA, 12 08174 SANT CUGAT DES VALLÈS

ESPANHA

9401 **BANCO GUIPUZCOANO, SA**

AVENIDA DE LA LIBERTAD 21, 20004 SAN SEBASTIÁN SAN SEBASTIÁN

ESPANHA

9259 **BANCO SANTANDER, SA**

PASEO DE PEREDA, Nº 9-12, SANTANDER SANTANDER

ESPANHA

9514 **BANIF BANK (MALTA) PLC**

203, LEVEL 2, RUE D'ARGENS, GZIRA, GZR 1 368 GZIRA

MALTA

9669 **BANK AND CLIENTS LIMITED**

30 KING STREET EC2V SEH LONDON

REINO UNIDO

9331 **BANK CORLUY SA**

BELGIËLEI 153 - 155 - 2018 ANTWERPEN ANTWERPEN

BÉLGICA

9611 **BANK FRICK & CO. AG**

LANDSTRASSE 14 9496 BALZERS

LIECHTENSTEIN

9651 **BANK INSINGER DE BEAUFORT NV**

HERENGRACHT 537 1017 BV AMSTERDAM

HOLANDA

9684 **BANK J. SAFRA SARASIN**

57/63 LINE WALL ROAD EC3A 8AA GIBRALTAR

REINO UNIDO

9349 **BANK JSS (GIBRALTAR) LIMITED**

FIRST FLOOR, NEPTUNE HOUSE, MARINA BAY GIBRALTAR

REINO UNIDO

9480 **BANK JULIUS BAER LUXEMBOURG SA**

25, RUE EDWARD STEICHEN, L-2540 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9603 **BANK JULIUS BÄR EUROPE AG**

AN DER WELLE 1 - 60322 FRANKFURT AM MAIN FRANKFURT AM MAIN

ALEMANHA

9020	**BANK LEUMI (UK) PLC**		
	4-7 WOODSTOCK STREET - LONDON W1A 2AF		LONDON
	REINO UNIDO		
9609	**BANK MENDES GANS N.V.**		
	HERENGRACHT 619	1017CE	AMSTERDAM
	HOLANDA		
9145	**BANK OF AMERICA, SA (ESPANHA)**		
	CALLE DEL CAPITAN HAYA, 1 - 28020 MADRID		MADRID
	ESPANHA		
9614	**BANK OF CHINA (HUNGÁRIA) HITELINTÉZET ZÁRTKÖREUN MUKÖDO RÉSZVÉNITÁRSASÁG**		
	SZABADSÁG TÉR 7	1054	BUDAPEST
	HUNGRIA		
9583	**BANK OF CHINA (LUXEMBOURG), SA**		
	37/39 BOULEVARD PRINCE HENRI	L-1724	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9690	**BANK OF CHINA (UK) LTD**		
	1 LOTHBURY	EC2R 7DB	LONDON
	REINO UNIDO		
9177	**BANK OF CHINA INTERNATIONAL (UK) LTD**		
	90 CANNON STREET, LONDON, EC4N 6HA		LONDON
	REINO UNIDO		

9645 **BANK OF COMMUNICATIONS (LUXEMBOURG), SA**

7, RUE DE LA CHAPELLE L-1325 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9385 **BANK OF CYPRUS PUBLIC COMPANY LIMITED**

51 STASSINOU STREET, 2002 STROVOLOS NICOSIA

CHIPRE

9464 **BANK OF LONDON & MIDDLE EAST PLC**

SHERBORNE HOUSE, 119 CANNON STREET, LONDON - EC4N 5 AT LONDON

REINO UNIDO

9553 **BANK OF MONTREAL IRELAND PLC**

6TH FLOOR, 2 HARBOURMASTER PLACE, IFSC, DUBLIN 1 DUBLIN

IRLANDA

9515 **BANK OF SCOTLAND PLC**

THE MOUND, EDINBURGH, EH1 IYZ EDINBURGH

REINO UNIDO

9023 **BANK OF TOKYO INTERNATIONAL LTD**

12-15 FINSBURY CIRCUS - LONDON EC2M 7BT LONDON

REINO UNIDO

9024 **BANK OF WALES PLC**

HEAD OFFICE, KINGSWAY CARDIFF, CF1 4YB LONDON

REINO UNIDO

9369 **BANK WINTER & CO. AKTIENGESELLSCHAFT**

SINGERSTRASSE, 10 - 1010 WIEN VIENNA

ÁUSTRIA

9150 **BANKGESELLSCHAFT - BERLIN (IRELAND) PLC**

AIB INTERNATIONAL CENTER, WEST BLOCK, (I.F.S.C, DUBLIN) DUBLIN

IRLANDA

9292 **BANKGESELLSCHAFT BERLIN (UK) PLC**

1 CROWN COURT CHEAPSIDE - LONDON EC2V 6JP LONDON

REINO UNIDO

9574 **BANKIA, S.A.U.**

CALLE MONTESQUINZA, Nº. 48 28010 MADRID

ESPANHA

9344 **BANKINTER LUXEMBOURG, SA**

106, ROUTE DE ARLON, L-8210 MAMER, P.O.BOX 673 - L-2016 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9195 **BANKINTER, SA**

PASEO DE LA CASTELLANA, 29 MADRID

ESPANHA

9654 **BANQUE BCP SA**

5 RUE DES MÉROVINGIENS L8070 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9368 **BANQUE CENTRALE DE COMPENSATION - LCH.CLEARNET SA**

18 RUE DU 4 SEPTEMBRE 75002 PARIS PARIS

FRANÇA

9246 **BANQUE D´ORSAY**

33, AVENUE DE WAGRAM - 75017 PARIS PARIS

FRANÇA

9027 **BANQUE DE BRETAGNE**

283, AVENUE DU GENERALE PATTON - 2011 X 35040 RENNES - PARIS PARIS

FRANÇA

9618 **BANQUE DE LUXEMBOURG, SA**

14, BOULEVARD ROYAL L-2449 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9658 **BANQUE DEGROOF FRANCE SA**

44 RUE DE LISBONNE 75008 PARIS

FRANÇA

9647 **BANQUE DEGROOF LUXEMBOURG, SA**

12, RUE EUGÈNE RUPPERT L-2453 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9665 **BANQUE EDEL SNC**

60 AVENUE BUISSONNIÈRE 31676 LABÈ LABÈGE

FRANÇA

9534 **BANQUE ESPÍRITO SANTO ET DE LA VÉNÉTIE**

45, AVENUE GEORGES MANDEL - 75116 PARIS PARIS

FRANÇA

9029 **BANQUE ET CAISSE D'EPARGNE DE L'ETAT LUXEMBOURG**

1, PLACE DE METZ, L- 2954 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9535 **BANQUE EUROPEÉNNE DU CRÉDIT MUTUEL**

34, RUE DU WACKEN 67913 STRA STRASBOURG

FRANÇA

9679 **BANQUE HAVILLAND (LIECHTENSTEIN) AG**

AUSTRASSE 61, POSTFACH 832 9490 VADUZ

LIECHTENSTEIN

9545 **BANQUE HAVILLAND SA**

35 A, AVENUE J.K.KENNEDY - L-1855 LUXEMBOURG LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9358 **BANQUE INTERNATIONALE À LUXEMBOURG**

69, ROUTE D'ESCH L-2953 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9596 **BANQUE J. SAFRA SARASIN (LUXEMBOURG) SA**

10A, BOULEVARD JOSEPH II L-1840 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9247 **BANQUE MARTIN MAUREL**

43 RUE GRIGNAN - 13006 MARSEILLE MARSEILLE

FRANÇA

9031 **BANQUE NATIONALE DE PARIS GUYANE**

2, PLACE VICTOR SCHOELCHER CAYENNE PARIS

FRANÇA

9238 **BANQUE PALATINE**

52, AVENUE HOCHE - 75008 PARIS PARIS

FRANÇA

9650 **BANQUE TRANSATLANTIQUE LUXEMBOURG SA**

17, COTE D'EICH L-2018 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9447 **BANQUE TRANSATLANTIQUE SA**

26 AVENUE FRANKLIN D ROOSEVELT 75372 PARIS CEDEX 08 PARIS

FRANÇA

9490 **BARCLAYS BANK IRELAND PLC**

TWO PARK PLACE, HATCH STREET, DUBLIN 2 DUBLIN

IRLANDA

9034 **BARCLAYS BANK PLC**

1 CHURCHIL PLACE, LONDON E14 5HP LONDON

REINO UNIDO

9454 **BARCLAYS BANK, SA**

PLAZA DE COLÓN, Nº 1 - 28046 MADRID MADRID

ESPANHA

9035 **BARCLAYS DE ZOETE WEDD LTD**

EBBGATE HOUSE, 2 SWAN LANE - LONDON, EC4R 3TS LONDON

REINO UNIDO

9696 **BARCLAYS FRANCE**

32 AVENUE GEORGE V 75008 PARIS

FRANÇA

9166 **BARING BROTHERS LTD**

60 LONDON WALL, LONDON, EC2MSTQ LONDON

REINO UNIDO

9332 **BAWAG P.S.K. BANK FÜR ARBEIT UND WIRTSCHAFT UND ÖSTERREICHISCHE POSTPARKASSE AKTIENGESELLSCHAFT**

GEORG -COCH -PLATZ 2 - 1018 WIEN WIEN

ÁUSTRIA

9527 **BAYERISCHE LANDESBANK**

BRIENNER STRASSE, 18 - 80333 MUNCHEN MUNCHEN

ALEMANHA

9676 **BENDURA BANK AG**

SCHAANER STRASSE 27 9847 GAMPRIN-BENDERN

LIECHTENSTEIN

9681 **BETHMANN BANK AG**

BETHMANNSTR. 7-9 60311 FRANKFURT

ALEMANHA

9141 **BGL BNP PARIBAS**

50, AVENUE J.F.KENNEDY, L-2951 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9196 **BHF-BANK AKTIENGESELLSCHAFT**

BOCKENHEIMER LANDSTRASSE 10 FRANKFURT

ALEMANHA

9234 **BHW BAUSPARKASSE AG**

LUBAHNSTRASSE 2 - 31789 HAMELN HAMELN

ALEMANHA

9539 **BINCBANK N.V.**

VIJZELSTRAAT 20 - POSTBUS 15536 - 1001 NA AMSTERDAM AMSTERDAM

HOLANDA

9146 **BMCE BANK INTERNATIONAL PLC**

26 UPPER BROOK STREET, MAYFAIR EC4M 8BU LONDON

REINO UNIDO

9030 **BNP PARIBAS**

16, BOULEVARD DES ITALIENS 75009 - PARIS PARIS

FRANÇA

9437 **BNP PARIBAS FACTOR**

LE MÉTROPOLE - RUE ARAGO, 46/52 - 92823 PUTEAUX CEDEX PUTEAUX

FRANÇA

9281 **BNP PARIBAS FORTIS**

MONTAGNE DU PARC, 3 - 1000 BRUSSELS BRUSSELS

BÉLGICA

9569 **BNP PARIBAS FORTIS FACTOR NV/SA**

VITAL DECOSTERSTRAAT 44 3000 LUEVEN

BÉLGICA

9566 **BNP PARIBAS LEASE GROUP**

46-52, RUE ARAGO 92800 PUTEAUX

FRANÇA

9028 **BNP PARIBAS PRIVATE BANK**

12, AVENUE DE MATIGNON 75008 - PARIS PARIS

FRANÇA

9137 **BNP PARIBAS SECURITIES SERVICES**

1, BOULEVARD HAUSSMANN - 75009 PARIS PARIS

FRANÇA

9038 **BNP PLC**

PO BOX 416 8-13 KING WILLIAM STREET - LONDON EC4P 4HS LONDON

REINO UNIDO

9649 **BPCE**

50 AVENUE PIERRE MENDÈS 75201 PARI PARIS

FRANÇA

9426 **BREMER LANDESBANK KREDITANSTALT OLDENBURG - GIROZENTRALE**

DOMSHOF 26 - D - 28195 BREMEN BREMEN

ALEMANHA

9039 **BRITISH BANK OF THE MIDDLE EAST**

FALCON HOUSE 18C CURZON STREET - LONDON W1Y 8AA LONDON

REINO UNIDO

9305 **BROWN BROTHERS HARRIMAN (LUXEMBOURG) S.C.A.**

33, BOULEVARD DU PRINCE HENRI, B.P. 403, L-2014 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9040 **BROWN SHIPLEY & CO LTD**

FOUNDERS COURT LOTHBURY - LONDON EC2R 7HE LONDON

REINO UNIDO

9390 **BRÜLL KALLMUS BANK AG**

BURGRING, 16 - 8010 GRAZ GRAZ

ÁUSTRIA

9616 **CA CONSUMER FINANCE**

RUE DU BOIS SAUVAGE 91038 EVER PARIS

FRANÇA

9504 **CA INDOSUEZ WEALTH (EUROPE)**

39, ALLÉE SCHEFFER L - 2520 LUXEMBOURG LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9635 **CACEIS BANK**

1-3 PLACE VALHUBERT 75013 PARIS

FRANÇA

9317 **CAISSE FRANCAISE DE FINANCEMENT LOCAL**

7/11 QUAI ANDRÉ CITROËN - 75015 PARIS PARIS

FRANÇA

9692 **CAISSE REGIONALE DE CREDIT AGRICOLE MUTUEL PROVENCE COTE D'AZUR**

AVENUE PAUL ARENE, LES NÉGADIS BP 78 83002 DRAGUIGNAN

FRANÇA

9476 **CAJA DE AHORROS DEL MEDITERRANEO**

AVENIDA ÓSCAR ESPLÁ, Nº 37 - 03007 ALICANTE ALICANTE

ESPANHA

9410 **CAJA DE AHORROS Y PENSIONES DE BARCELONA (LA CAIXA DE ESTALVIS I PENSIONS DE BARCELONA)**

AV. DIAGONAL, 621-629, 08028 BARCELONA BARCELONA

ESPANHA

9041 **CALEDONIAN BANK PLC**

8 ST ANDREW SQUARE - EDINBURG EH2 2PP EDINBURGH

REINO UNIDO

9383 **CAPITAL BANK - GRAWE GRUPPE AG**

BURGRING, 16 - 8010 GRAZ GRAZ

ÁUSTRIA

9678 **CAPITOLE FINANCE TOFINSO**

2839 LA LAURAGAISE 31682 LABEGE

FRANÇA

9283 **CARNEGIE BANK A/S**

OVERGARDEN NEDEN VANDET 98, DK-1414 COPENHAGEN K COPENHAGEN

DINAMARCA

9668 **CATELLA BANK, SA**

38, RUE PAFEBRUCH L-8308 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9412 **CECABANK, S.A.**

CALLE DE ALCALÁ, 27 - 28014 MADRID MADRID

ESPANHA

9646 **CECABANK, SA**

CALLE ALCALÁ 27 28014 MADRID

ESPANHA

9042 **CENTRAL HISPANO BANK (UK) LIMITED**

15 AUSTIN FRIARS - LONDON EC2N 2DJ LONDON

REINO UNIDO

9417 **CGL - COMPAGNIE GENERALE DE LOCATION D'EQUIPEMENTS**

69 AVENUE DE FLANDRE, 59700 MARCQ EN BAROUEL MARCQ EN BAROUEL

FRANÇA

9043 **CHARTERHOUSE BANK LIMITED**

1 PATERNOSTER ROW ST PAUL'S - LONDON EC4M 7DH LONDON

REINO UNIDO

9044 **CHASE INVESTMENT BANK LTD**

PO BOX 16 WOOLGATE HOUSE COLEMAN STREET - LONDON LONDON

REINO UNIDO

9373 **CHELSEA BUILDING SOCIETY**

THIRLESTAINE HALL - THIRLESTAINE ROAD - CHELTENHAM GL53 7AL CHELTENHAM

REINO UNIDO

9045 **CHEMICAL INVESTMENT BANK LTD**

125 LONDON WALL - LONDON EC2Y 5AJ LONDON

REINO UNIDO

9695 **CHINA CONSTRUCTION BANK (EUROPE) S.A.**

1 BOULEVARD ROYAL L-2449 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9560 **CHINA CONSTRUCTION BANK (LONDON) LIMITED**

18TH FLOOR, 40 BANK STREET LONDON E14 5NR LONDON LONDON

REINO UNIDO

9204 **CHRISTIANIA BANK OG KREDITKASSE ASA**

P.O.BOX 1166 - SENTRUM - N-0107 - OSLO OSLO

NORUEGA

9496 **CIB FACTOR FINANCIAL SERVICES LTD**

MONTEVIDEO U. 6, BUDAPEST 1037 BUDAPEST

HUNGRIA

9163 **CIBC WORLD MARKETS, PLC**

COTTONS CENTRE - COTTONS LANE LONDON

REINO UNIDO

9311 **CIT (FRANCE) SAS**

10, RUE GUDIN - 75016 PARIS PARIS

FRANÇA

9313 **CITIBANK EUROPE PLC**

1 NORTH WALL QUAY, DUBLIN 1 DUBLIN

IRLANDA

9370 **CITIGROUP GLOBAL MARKETS DEUTSCHLAND AG**

RUETERWEG, 16 - 60323 FRANKFURT AM MAIN FRANKFURT

ALEMANHA

9500 **CLEARSTREAM BANKING, SOCIÉTÉ ANONYME**

42, AVENUE J. F. KENNEDY, L - 1855 LUXEMBOURG LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9451 **CLYDESDALE BANK PLC**

30 ST VINCENT PLACE - LANARKSHIRE G1 2HL GLASGOW

REINO UNIDO

9509 **CM-CIC FACTOR**

18 RUE HOCHE - TOUR FACTOCIC 92800 PARIS

FRANÇA

9461 **CNH FINANCIAL SERVICES**

5, RUE BELLINI, 92800 PUTEAUX PUTEAUX

FRANÇA

9243 **COMDIRECT BANK AG**

PASCALKEHRE, 15 - 25451 QUICKBOM QUICKBOM

ALEMANHA

9408 **COMMBANK EUROPE LIMITED**

167, MERCHANTS STREET - VALLETTA VALLETTA

MALTA

9048 **COMMERCIAL BANK OF LONDON PLC**

BANKSIDE HOUSE, 66 CANNON STREET - LONDON EC4N 6AE LONDON

REINO UNIDO

9207 **COMMERZBANK AG**

KAISERPLATZ, 60311 FRANKFURT AM MAIN FRANKFURT

ALEMANHA

9216 **COMMERZBANK FINANCE & COVERED BOND, SA**

5, RUE HEIENHAFF L-1736 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9257 **COMMERZBANK INTERNATIONAL (IRELAND)**

COMMERZBANK HOUSE - GUILD STREET - I.F.S.C. - P.O. BOX 7616 - DUBLIN 1 DUBLIN

IRLANDA

9469 **COMPAGNIE DE BANQUE PRIVÉE QUILVEST**

48, RUE CHARLES MARTEL L-2134 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9419 **COMPAGNIE DE FINANCEMENT FONCIER**

19, RUE DES CAPUCINES - 75001 PARIS PARIS

FRANÇA

9415 **COMPAGNIE GENERALE DE AFFACTURAGE**

3, RUE FRANCIS DE PRESSENSÉ - 93200 SAINT-DENIS SAINT-DENIS

FRANÇA

9576 **CONSERVATEUR FINANCE**

RUE DE LA FAISANDERIE, 59 75781 PARIS

FRANÇA

9579 **COOPERATIEVE RABOBANK DEN EN OMSTREKEN U.A.**

BEZUIDENHOUTSEWEG 5 2594 AB DEN HAAG

HOLANDA

9699 **COOPERATIVE CENTRAL BANK LTD**

18, GR AFXENTIOU STREET 1096 NICOSIA

CHIPRE

9051 **COUNTY NATWEST LIMITED**

135 BISHOPSGATE - LONDON EC2M 3UR LONDON

REINO UNIDO

9052 **COUTTS & CO**

440 STAND - LONDON WC2R OQS LONDON

REINO UNIDO

9407 **COVENTRY BUILDING SOCIETY**

OAKFIELD HOUSE, PO BOX 600 - BINLEY BUSINESS PARK, COVENTRY, CV 3 2YR COVENTRY

REINO UNIDO

9284 **CREDIT AGRICOLE CORPORATE AND INVESTMENT BANK**

9, QUAI DU PRÉSIDENT PAUL DOUMER 92920 PARIS LA DÉFENSE CEDEX PARIS

FRANÇA

9630 **CREDIT AGRICOLE LEASING & FACTORING**

12 PLACE DES ETATS-UNIS, CS 30002 92548 MON MONTROUGE

FRANÇA

9262 **CREDIT INDUSTRIEL DE ALSACE ET DE LORRAINE (C.I.A.L.)**

31, RUE JEAN WENGER VALENTIN - 67 000 STRASBOURG STRASBOURG

FRANÇA

9536	**CRÉDIT INDUSTRIEL ET COMMERCIAL - CIC**		
	6, AVENUE DE PROVENCE - 75009 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9533	**CRÉDIT LYONNAIS**		
	19, BOULEVARD DES ITALIENS - 75002 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9694	**CREDIT MUTUEL ARKEA**		
	RELECQ-KERHUON, 1 RUE LOUIS LICHOU	29808	BREST CEDEX 9
	FRANÇA		
9276	**CRÉDIT SUISSE (LUXEMBOURG), SA**		
	56, GRAND RUE, B.P.40, L-2010		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9322	**CREDIT SUISSE (UK) LIMITED**		
	5 CABOT SQUARE - LONDON E14 4QR		LONDON
	REINO UNIDO		
9053	**CREDIT SUISSE INTERNATIONAL**		
	1 CABOT SQUARE - LONDON E14 4QJ		LONDON
	REINO UNIDO		
9655	**CREDORAX BANK LIMITED**		
	80, PALAZZO HOMEDES, STRAIT STREET	VLT 1436	LA VALETTA
	MALTA		

9205 **CROWN AGENTS FINANCIAL SERVICES LTD (CAFSL)**

ST NICHOLAS HOUSE, SUTTON, SURREY SM1 1EL SURREY

REINO UNIDO

9506 **CYPRUS POPULAR BANK PUBLIC CO LTD**

LAIKI BUILDING, 154 LIMASSOL AVENUE CY - 2025 NICOSIA NICOSIA

CHIPRE

9055 **DAIWA EUROPE BANK PLC**

CONDOR HOUSE 14 ST PAUL'S CHURCHYARD - LONDON EC4M 8BD LONDON

REINO UNIDO

9298 **DANSKE BANK A/S**

HOLMENS KANAL, 2-12 - 1092 KOBENHAVN K COPENHAGEN

DINAMARCA

9057 **DANSKE BANK INTERNATIONAL, SA**

2 RUE DU FOSSE PO BOX 173 L-2011 - LUXEMBOURG LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9221 **DANSKE BANK PLC**

HIILILAITURINKUJA 2 HELSINKI

FINLÂNDIA

9056 **DAO HENG BANK (LONDON) PLC**

19/21 MOORGATE PO BOX 3BR - LONDON EC2R 6BR LONDON

REINO UNIDO

9095 **DB UK BANK LIMITED**

23 GREAT WINCHESTER STREET - LONDON EC2P 2AX LONDON

REINO UNIDO

9339 **DE BUCK BANQUIERS NV**

KOUTER 27 - 9000 GENT GENT

BÉLGICA

9353 **DEKABANK DEUTSCHE GIROZENTRALE**

MAINZER LANDSTRASSE 16 - 60 325 FRANKFURT FRANKFURT

ALEMANHA

9613 **DELL BANK INTERNATIONAL DESIGNATED ACTIVITY COMPANY**

INNOVATION HOUSE, CHERRYWOOD SCIENCE & TECHNOLOGY PARK DUBLIN 18 DUBLIN

IRLANDA

9444 **DELTA LLOYD BANK NV**

STERRENKUNDELAAN 23 - 1210 BRUSSELS BRUSSELS

BÉLGICA

9622 **DEMIR HALK BANK (NEDERLAND) N.V.**

PARKLAAN 8 3016 BB ROTTERDAM

HOLANDA

9168 **DEN KOBENHAVNSKE BANK A/S**

OSTERGADE 4-6 - COPENHAGEN COPENHAGEN

DINAMARCA

9323 **DEPFA ACS BANK**

INTERNATIONAL HOUSE, 3 HARBOURMASTER PLACE, IFSC, DUBLIN 1 — DUBLIN

IRLANDA

9316 **DEPFA BANK PLC**

1 COMMONS STREET, DUBLIN 1 — DUBLIN

IRLANDA

9058 **DEPFA-BANK EUROPE PLC**

INTERNATIONAL HOUSE, 3, HARBOURMASTER PLACE, IFSC, DUBLIN 1 — DUBLIN

IRLANDA

9165 **DEUTSCHE AUSGLEICHSBANK**

LUDWIG-ERHARD-PLATZ 1-3 — BONN

ALEMANHA

9059 **DEUTSCHE BANK AG**

RECHTSABTEILUNG TAUNUSANLAGE 12 D-60325 - FRANKFURT — FRANKFURT

ALEMANHA

9182 **DEUTSCHE BANK LUXEMBOURG, SA**

2, BOULEVARD KONRAD ADENAUER, L-2098 — LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9525 **DEUTSCHE BANK NEDERLAND N. V.**

STROOMBAAN 10-16, 1181VX AMSTELVEEN — AMSTELVEEN

HOLANDA

9595 **DEUTSCHE BANK OSTERREICH AG**

STOCK IM EISEN-PLATZ 3 1010 WIEN

ÁUSTRIA

9570 **DEUTSCHE BANK PRIVAT - UND GESCHÄFTSKUNDEN AG**

THEODOR-HUESSE-ALLEE 72 FRANKFURT

ALEMANHA

9697 **DEUTSCHE BANK, SOCIEDAD ANÓNIMA ESPAÑOLA**

PASEO DE LA CASTELLANA, NÚMERO 18 28046 MADRID

ESPANHA

9060 **DEUTSCHE HIPOTHEKENBANK (ACTIEN-GESELLSHAFT) DE HANNOVER**

GEORGSPLATZ 8 3000 - HANNOVER 1 HANNOVER

ALEMANHA

9367 **DEUTSCHE PFANDBRIEFBANK AG**

BÜCHSENTRASSE 26-70174 STUTTGART-POSTFACH 105452-70047 STUTTGART STUTTGART

ALEMANHA

9156 **DEUTSCHE POSTBANK AG**

KENNEDYALLEE 62-70 BONN

ALEMANHA

9142 **DEUTSCHE SCHIFFSBANK AKTIENGESELLSCHAFT**

DOMSHOF 17 BREMEN

ALEMANHA

9191 **DEXIA CRÉDIT LOCAL**

7/ 11, QUAI ANDRE CITROEN - 75015 PARIS PARIS

FRANÇA

9543 **DEXIA KOMMUNALBANK DEUTSCHLAND AG**

CHARLOTTENSTRASSE, 82 - 10969 BERLIN BERLIN

ALEMANHA

9211 **DG BANK DEUTSCHE GENOSSENSCHAFTSBANK AG**

AM PLATZ DER REPUBLIK - 60265 FRANKFURT AM MAIN FRANKFURT

ALEMANHA

9585 **DINERS CLUB NORDIC AB**

MAGNUS LADULASGATAN 2 103 83 STOCKOLM

SUÉCIA

9548 **DIREKTANLAGE.AT AG**

ELISABETHSTRASSE, 22- 5020 SALZBURG SALZBURG

ÁUSTRIA

9173 **DNB BANK ASA**

POSTBOKS 1171 SENTRUM, N-0107 OSLO OSLO

NORUEGA

9589 **DNB LUXEMBOURG, SA**

13, RUE GOETHE L-1623 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9217 **DORNBIRNER SPARKASSE BANK AG**

BAHNHOFSTRASSE 2 - 6850 DORNBIRN DORNBIRN

ÁUSTRIA

9587 **DUKASCOPY EUROPE IBS AS**

LACPLESA STREET 20A-1 RIGA

LETÓNIA

9427 **DVB BANK AG**

FRIEDRICH-EBERT - ANLAGE 2-14 D - 60325 FRANKFURT AM MAIN FRANKFURT

ALEMANHA

9440 **DVB BANK N.V.**

PARKLAAN 2 3016 BB ROTTERDAM ROTTERDAM

HOLANDA

9287 **DZ BANK IRELAND PLC**

P.O. BOX 50 54 - DUBLIN 1 DUBLIN

IRLANDA

9601 **DZB BANK GMBH**

NORD-WEST-RING-STRASSE 11 - 63533 MAINHAUSEN MAINHAUSEN

ALEMANHA

9325 **EAA COVERED BOND BANK, PLC**

IFSC HOUSE - I.F.S.C., DUBLIN 1 DUBLIN

IRLANDA

9510 **EDMOND DE ROTHSCHILD (FRANCE)**

47 RUE DU FAUBOURG SAINT HONORÉ 75008 PARIS

FRANÇA

9154 **EDMOND DE ROTHSCHILD EUROPE**

20, BOULEVARD EMMANUEL SERVAIS L-2535 LUXEMBOURG LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9594 **EFG BANK (LUXEMBOURG) SA**

14, ALLÉE MARCONI L-2120 LOUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9438 **EFG PRIVATE BANK LIMITED**

12 HAY HILL, LONDON W1J 6DW LONDON

REINO UNIDO

9445 **ELAVON FINANCIAL SERVICES DESIGNATED ACTIVITY COMPANY**

BUILDING E, CHERRYWOOD BUSINESS PARK, LOUGHLINSTOWN, DUBLIN 18 DUBLIN

IRLANDA

9532 **ELECTRO BANQUE**

12, RUE DE LA BAUME - PARIS PARIS

FRANÇA

9540 **EQUINET AG**

GRÄFSTRASSE, 97 - 60487 FRANKFURT AM MAIN FRANKFURT

ALEMANHA

9513 **ERIK PENSER BANKAKTIEBOLAG**

BOX 7405 103 91 STOCKHOLM STOCKHOLM

SUÉCIA

9520 **ERSTE BANK DER OESTERREICHISCHEN SPARKASSEN AG**

AM GRABEN, 21 - 1010 WIEN WIEN

ÁUSTRIA

9266 **ERSTE GROUP BANK AG**

AM GRABEN 21 - 1010 WIEN WIEN

ÁUSTRIA

9351 **ESTER FINANCE TITRISATION**

19 BOULEVARD DES ITALIENS - 75002 PARIS PARIS

FRANÇA

9582 **EUROCARD AB**

103 83 STOCKHOLM 10383 STOCKHOLM

SUÉCIA

9610 **EUROPEAN AMERICAN INVESTMENT BANK AG**

WALLNERSTRASSE 4 1010 WIEN

ÁUSTRIA

9299 **EVLI BANK PLC**

ALEKSANTERINKATU 19 A - P.O. BOX 1081 - FIN - 00101 HELSINKI HELSINKI

FINLÂNDIA

9452 **EXANE DERIVATIVES**

16, AVENUE MATIGNON - 75008 PARIS PARIS

FRANÇA

9296 **EXANE FINANCE**

16, AVENUE MATIGNON 75008 PARIS PARIS

FRANÇA

9328 **F. VAN LANSCHOT BANKIERS N.V.**

HOOGE STEENWEG, 29 - POSTBUS 1021 - 5200 HC S - HERTOGENBOSCH HERTOGENBOSCH

HOLANDA

9354 **FBS BANKIERS N.V.**

HERENGRACHT 500, P.O. BOX 11788 - 1001 GT AMSTERDAM AMSTERDAM

HOLANDA

9063 **FIBI BANK (UK) PLC**

2 LONDON WALL BUILDINGS - LONDON EC2M 5PP LONDON

REINO UNIDO

9641 **FIMBANK PLC**

ELIA ZAMMIT STREET, THE EXCHANGE FINANCIAL & BUSINESS CENTRE, MERCURYTOWER ST J3155 ST JULIANS

MALTA

9064 **FINANCIAL & GENERAL**

13 LOWNDES STREET, BELGRAVIA - LONDON SW1X 9EX LONDON

REINO UNIDO

9065	**FINANSBANK (HOLLAND) N.V.**	
	APOLLOLAAN 15 - 1077 AB AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9404	**FINECOBANK SPA**	
	VIA D'AVIANO 5 - MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9066	**FIRST NATIONAL COMMERCIAL BANK PLC**	
	FIRST NATIONAL HOUSE, 15-19 DYKE ROAD BRIGHTON - EAST SUSSEX BN1 3FX	EAST SUSSEX
	REINO UNIDO	
9309	**FLEET BANK (EUROPE) LIMITED**	
	39 VICTORIA STREET, LONDON SW1H OED	LONDON
	REINO UNIDO	
9067	**FOREIGN AND COLONIAL MANAGEMENT LTD**	
	8TH FLOOR, EXCHANGE HOUSE, PRIMROSE STREET - LONDON EC2A 2NY	LONDON
	REINO UNIDO	
9280	**FORTIS BANK (NEDERLAND) N.V.**	
	P.O. BOX 1045, 3000 BA ROTTERDAM	ROTTERDAM
	HOLANDA	
9387	**FORTIS BANK GLOBAL CLEARING N.V.**	
	PALEISSTRAAT 1, 1012 RB, AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	

9619 **GATEHOUSE BANK PLC**

125 OLD BROAD STREET EC2N 1AR LONDON

REINO UNIDO

9590 **GE CAPITAL BANK LIMITED**

THE ARK, 201 TALGARTH ROAD W6 8BJ LONDON

REINO UNIDO

9556 **GE CAPITAL SPA**

CORSO VENEZIA, 56 - 20121 MILANO MILANO

ITÁLIA

9381 **GE CORPORATE FINANCE BANK SAS**

18, RUE HOCHE, TOUR FACTO - 92988 PARIS LA DÉFENSE CEDEX PARIS

FRANÇA

9414 **GE FACTOFRANCE**

18, RUA HOCHE, TOUR FACTO, 92988 PARIS LA DÉFENSE CEDEX PARIS

FRANÇA

9249 **GE MONEY BANK**

TOUR UEROPLAZA - LA DEFENSE 4 - 20 AVENUE ANDRÉ PROTHIN - 92063 PARIS PARIS

FRANÇA

9615 **GENERAL ELECTRIC CAPITAL BANK, SA**

CL LLULL, 95-97 PL. 4 08005 BARCELONA

ESPANHA

9068 **GIROBANK PLC**

10 MILK STREET - LONDON ECV2V 8JH LONDON

REINO UNIDO

9489 **GLITNIR BANK LTD**

POHJOISESPLANADI, 33A, 00100 HELSINKI HELSINKI

FINLÂNDIA

9161 **GOLDMAN SACHS INTERNATIONAL BANK**

PETERBOROUGH COURT, 133 FLEET STREET LONDON

REINO UNIDO

9252 **GOLDMAN SACHS PARIS INC. ET CIE**

2, RUE DE THANN - 75017 PARIS PARIS

FRANÇA

9253 **GOLDMAN, SACHS & CO.OHG**

FRIEDRICH-EBERT-ANLAGE, 49 (MESSETURM), 60327 FRANFURT AM MAIN FRANKFURT

ALEMANHA

9453 **GOOGLE PAYMENT LIMITED**

5 NEW STREET EC4A 3TW LONDON

REINO UNIDO

9069 **GUINESS MAHON & CO LIMITED**

32 ST MARY AT HILL - LONDON EC3P 3AJ LONDON

REINO UNIDO

9549 **GULF INTERNATIONAL BANK (UK) LTD**

ONE KNIGHTSBRIDGE, LONDON, SW1X 7XS LONDON

REINO UNIDO

9070 **HABIBSONS BANK LTD**

55/56 ST JAMES STREET - LONDON SW1A 1LA LONDON

REINO UNIDO

9073 **HAMPSHIRE TRUST**

288 WEST STREET, FAREHAM - HAMPSHIRE PO16 OAJ HAMPSHIRE

REINO UNIDO

9074 **HAVANA INTERNATIONAL BANK LTD**

20 IRONMONGER LANE - LONDON EC2V 8EY LONDON

REINO UNIDO

9180 **HEIMSTATT BAUSPAR-AKTIEN-GESELLSCHAFT**

HAYDNSTRASSE, 4-8, 80336 MUNCHEN MUNCHEN

ALEMANHA

9075 **HENRY ANSBACHER & CO LTD**

ONE MITRE SQUARE - LONDON EC3A 5AN LONDON

REINO UNIDO

9228 **HEWLETT-PACKARD INTERNATIONAL BANK LTD**

PLAZA 6 CUSTOMS HOUSE PLAZA - IFSC DUBLIN 1 DUBLIN

IRLANDA

9076 **HILL SAMEUL BANK LTD**

100 WOOD STREET - LONDON, EC2P 2AJ LONDON

REINO UNIDO

9541 **HI-MEDIA PORTE MONNAIE ÉLECTRONIQUE (HPME) SA**

AVENUE DES VOLONTAIRES, 19 - 1160 BRUXELLES BRUXELLES

BÉLGICA

9656 **HOIST KREDIT AKTIEBOLAG**

P.O.BOX 7848 SE 103 99 STOCKHOLM

SUÉCIA

9077 **HONGKONG AND SHANGAI BANKING CORPORATION LTD**

PO BOX 199, 99 BISHOPSGATE - LONDON, EC2P 2LA LONDON

REINO UNIDO

9505 **HSBC BANK MALTA PLC**

233, REPUBLIC STREET VALLETTA

MALTA

9160 **HSBC BANK PLC**

8-16 CANADA SQUARE, LONDON E14 5HQ LONDON

REINO UNIDO

9674 **HSBC FACTORING**

103 AVENUE DES CHAMPS-ELYSÉES 75008 PARIS

FRANÇA

9318 **HSBC FRANCE**

103, AVENUE DES CHAMPS ELYSÉES - 75008 PARIS PARIS

FRANÇA

9138 **HSBC PRIVATE BANK (LUXEMBOURG) SA**

32, BOULEVARD ROYAL, B.P. 733, L-2017 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9113 **HSBC PRIVATE BANK (UK) LIMITED**

78 ST JAMES'S STREET, LONDON SW1A 1JB LONDON

REINO UNIDO

9475 **HSBC TRINKAUS & BURKHARDT AG**

KÖNIGSALLEE 21/23, D-42012 DÜSSELDORF DÜSSELDORF

ALEMANHA

9340 **HSH NORDBANK AG**

GERHART - HAUPTMAN - PLATZ 50, 20095 HAMBURG HAMBURGO

ALEMANHA

9530 **HYPO NOE GRUPPE BANK AG**

KREMSER GASSE 20, 3100 ST. PÖLTEN ST. PÖLTEN

ÁUSTRIA

9352 **HYPOTHEKENBANK IN ESSEN AG**

GILDEHOFSTRASSE 1 - 45127 ESSEN ESSEN

ALEMANHA

9185 **HYPOVEREINSBANK IRELAND**

INTERNATIONAL HOUSE - 3 HARBOURMASTER PLACE - IFSC DUBLIN 1 DUBLIN

IRLANDA

9663 **IBERCAJA BANCO, SA**

PASEO DE SAN FRANCISCO, 18 BADAJOZ

ESPANHA

9672 **IBM DEUTSCHLAND KREDITBANK GMBH**

IBM-ALLEE 1 71139 EHNINGEN

ALEMANHA

9307 **IBM FINANCIACIÓN, EFC, SA**

SANTA HORTENSIA, 26-28, 28002 MADRID MADRID

ESPANHA

9562 **ICBC (LONDON) LIMITED**

KINGS HOUSE, 36-37, KING STREET EC2V 8BB LONDON

REINO UNIDO

9448 **ICICI BANK UK PLC**

21 KNIGHTSBRIDGE LONDON SW1X 7LY LONDON

REINO UNIDO

9442 **IDT FINANCIAL SERVICES LIMITED**

PO BOX 1374, UNIT 6, 2ND FLOOR, 29 CITY MILL LANE GIBRALTAR

REINO UNIDO

9682 **IIG BANK (MALTA) LTD**

LEVEL 20, PORTOMASO BUSINESS TOWER ST JULIANS

MALTA

9175 **IKB DEUTSCHE INDUSTRIEBANK AG**

WILHELM-BOTZKES-STRASSE 1, 40474 DUSSELDORF DUSSELDORF

ALEMANHA

9580 **INDUSTRIAL AND COMMERCIAL BANK OF CHINA (EUROPE), SA**

32 BOULEVARD ROYAL L-2132 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9081 **ING BANK, NV**

DE AMESTERDAMSE POORT, 1102 MG - AMSTERDAM Z.O. AMSTERDAM

HOLANDA

9348 **ING BELGIUM, SA**

AVENUE MARNIX, 24 BRUXELLES

BÉLGICA

9667 **ING COMMERCIAL FINANCE BELUX NV**

SINT MICHIELSWARANDE 60 1040 ETTERBEEK

BÉLGICA

9277 **ING LUXEMBOURG SA**

52, ROUTE DE ESCH - L-2965 LUXEMBOURG LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9413 **ING REAL ESTATE FINANCE EFC, SA**

C/GÉNOVA 27, 7ª PLANTA - 28004 MADRID MADRID

ESPANHA

9591 **ING-DIBA AG**

THEODOR-HUESS-ALLEE 106 60486 AM FRANKFURT

ALEMANHA

9463 **INSTINET EUROPE LIMITED**

26TH FLOOR, 25 CANADA SQUARE, CANARY WHARF, LONDON E14 5LB LONDON

REINO UNIDO

9563 **INSTITUT POUR LE FINANCEMENT DU CINEMA ET DES INDUSTRIES CULTURELLES - IFCIC**

46, AVENUE VICTOR HUGO 75116 PARIS

FRANÇA

9080 **INTERNATIONAL MEXICAN BANK LTD**

3 CREED COURT, 5 LUDGATE HILL - LONDON EC4M 7AA LONDON

REINO UNIDO

9637 **INTERNAXX BANK, S.A.**

46A, AVENUE JOHN F. KENNEDY L-1855 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9144 **INTESA SANPAOLO BANK LUXEMBOURG, SA**

19-21, BOULEVARD DU PRINCE HENRI, B.P. 21, L-2010 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9192 **INTESA SANPAOLO, SPA**

PIAZZA SAN CARLO, 156 - 10121 TURIN TURIN

ITÁLIA

9377 **INVESTEC BANK PLC**

2 GRESHAM STREET - EC2V 7QP, LONDON LONDON

REINO UNIDO

9470 **INVESTKREDIT INTERNATIONAL BANK PLC**

6 TH FLOOR, AIRWAYS HOUSE, HIGH STREET - SLIEMA SLM 15, MALTA SLIEMA

MALTA

9384 **IRISH NATIONWIDE BUILDING SOCIETY**

NATIONWIDE HOUSE, GRAND PARAD - DUBLIN 6 DUBLIN

IRLANDA

9082 **ITALIAN INTERNATIONAL BANK PLC**

P&O BUILDING, 122 LEADENHALL STREET - LONDON EC3V 4PT LONDON

REINO UNIDO

9605 **ITAÚ BBA INTERNATIONAL LIMITED**

20 PRIMROSE STREET EC2A 2EW LONDON

REINO UNIDO

9393 **IW BANK SPA**

VIA CAVRIANA, 20 - 20134 MILANO MILANO

ITÁLIA

9083	**J HENRY SCHRODER WAGG & CO LTD**		
	120 CHEAPSIDE - LONDON EC2V 6DS		LONDON
	REINO UNIDO		
9537	**J.P. MORGAN BANK (IRELAND) PLC**		
	JPMORGAN HOUSE, INTERNATIONAL FINANCIAL SERVICES CENTRE, DUBLIN 1		DUBLIN
	IRLANDA		
9411	**J.P. MORGAN BANK LUXEMBOURG, SA**		
	6, ROUTE DE TRÈVES - L-2633 SENNINGERBERG		SENNINGERBERG
	LUXEMBURGO		
9164	**J.P. MORGAN EUROPE LIMITED**		
	125 LONDON WALL - LONDON EC2Y 5AJ		LONDON
	REINO UNIDO		
9575	**J.P. MORGAN SECURITIES, PLC**		
	125 LONDON WALL	EC2Y 5AJ	LONDON
	REINO UNIDO		
9670	**J.P.MORGAN AG**		
	TAUNUSTURM, TAUNUSTOR 1	60310	FRANKFURT
	ALEMANHA		
9519	**JOH. BERENBERG, GOSSLER & CO. KG**		
	NUEER JUNGFERNSTIEG, 20 - 20354 HAMBURG		HAMBURG
	ALEMANHA		

9254	**JP MORGAN INTERNATIONAL BANK LTD**		
	125 LONDON WALL, LONDON EC2Y 5AJ		LONDON
	REINO UNIDO		
9624	**JSC CITADELE BANKA**		
	REPUBLIKAS LAUKUMS 2A		RIGA
	LETÓNIA		
9593	**JSC LATVIJAS PASTA BANKA**		
	KATLAKALNA 1		RIGA
	LETÓNIA		
9626	**JSC SEB BANKA**		
	SEB FINANSU CENTRS, MEISTARU IELA 1, VALDLAUCI, KEKAVAS PAGASTS	LV-1076	KEKAVAS NOVADS
	LETÓNIA		
9084	**JYSKE BANK**		
	VESTERBROGADE 9, DK-1780 COPENHAGEN V		COPENHAGEN
	DINAMARCA		
9345	**JYSKE BANK (GIBRALTAR)**		
	76 MAIN STREET		GIBRALTAR
	REINO UNIDO		
9561	**KA FINANZ AG**		
	TUERKENSTRASSE 9	1092	WIEN
	ÁUSTRIA		

9186 **KAS BANK NV**

SPUISTRAAT 172, 1012 VT AMSTERDAM

HOLANDA

9485 **KATHREIN & CO PRIVATGESCHÄFTSBANK AG**

WIPPLIINGERSTRASSSE 25 1010 WIEN WIEN

ÁUSTRIA

9474 **KBC BANK IRELAND PLC (KBCBI)**

SANDWITH STREET - DUBLIN 2 DUBLIN

IRLANDA

9467 **KBC BANK NV**

HAVENLAAN 2 - 1080 BRUSSELS - BELGIUM BRUSSELS

BÉLGICA

9659 **KBC COMERCIAL FINANCE NV**

HAVENLAAN 6 1080 BRUSSELS

BÉLGICA

9140 **KBL EUROPEAN PRIVATE BANKERS S.A.**

43 BOULEVARD ROYAL L-2955 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9085 **KDB BANK (UK) LTD**

PLANTATION HOUSE 31-35 FENCHURCH STREET - LONDON EC3M 3DX LONDON

REINO UNIDO

9478 **KFW IPEX-BANK GMBH**

PALMENGARTENSTRASSE, 5-9 60325 FRANKFURT FRANKFURT

ALEMANHA

9673 **KLARNA AB**

SVEAVÄGEN 46 111 34 STOCKHOLM

SUÉCIA

9086 **KLEINWORT BENSON BANK LTD**

PO BOX 191, 10 FENCHURCH STREET - LONDON EC3M 3LB LONDON

REINO UNIDO

9374 **KOMMUNALKREDIT AUSTRIA AG**

TURKENSTRASSE 9 - 1092 WIEN VIENNA

ÁUSTRIA

9391 **KOMMUNALKREDIT INTERNATIONAL BANK LTD**

25 SPYROU ARAOUZOU STREET, BERENGARIA BUILDING, P.C. 3036 LEMESOS LEMESOS

CHIPRE

9687 **LA BANQUE POSTALE**

115 RUE DE SÈVRES 75006 PARIS

FRANÇA

9223 **LANDESBANK BADEN-WURTTEMBERG**

AM HAUPTBAHNOF 2 - 70173 STUTTGART STUTTGART

ALEMANHA

9403 **LANDESBANK HESSEN-THÜRINGEN GIROZENTRALE**

MAIN TOWER - NUEE MAINZER STRASSE 52 - 58 - 60311 FRANKFURT AM MAIN — FRANKFURT

ALEMANHA

9214 **LANDESBANK RHEINLAND-PFALZ GIROZENTRALE**

GROSSE BLEICHE, 54-56 - 55098 MAINZ — MAINZ

ALEMANHA

9399 **LANDESBANK SAAR**

HRA 8589 AMTSGERICHT SAARBRÜCKEN — BONN

ALEMANHA

9487 **LAZARD FRÈRES BANQUE**

121 BOULEVARD HAUSSMANN, 75008 PARIS — PARIS

FRANÇA

9274 **LEHMAN BROTHERS BANKHAUS AKTIENGESELLSCHAFT**

POSTFACH 180364 60084 FRANKFURT AM MAIN GRUNEBURGWEG 18 60322 FRANKFU — FRANKFURT

ALEMANHA

9089 **LEOPOLD JOSEPH & SONS LTD**

29 GRESHAM STREET - LONDON EC2V 7EA — LONDON

REINO UNIDO

9347 **LGT BANK AG**

HERRENGASSE 12 POSTFACH 85 - FL 9490 VADUZ — LIECHTENSTEIN

LIECHTENSTEIN

9389	**LIENZER SPARKASSE AG**		
	JOHNANNESPLATZ 6 - 9900 LIENZ		LIENZ
	ÁUSTRIA		
9501	**LLOYDS TSB BANK (GIBRALTAR) LIMITED**		
	GROUND FLOOR, ROYAL OCEAN PLAZA, OCEAN VILLAGE		GIBRALTAR
	REINO UNIDO		
9090	**LLOYDS TSB BANK PLC**		
	25, GRESHAM STREET - LONDON EC2V 7HN		LONDON
	REINO UNIDO		
9606	**LLOYDS TSB PRIVATE BANKING LTD**		
	25-27 PERRYMOUNT ROAD, HAYWARDS HEALTH	RH16 3SP	WEST SUSSEX
	REINO UNIDO		
9608	**LLOYDS TSB SCOTLAND PLC**		
	HENRY DUNCAN HOUSE, 120 GEORGE STREET	EH2 4LH	EDINBURGH
	REINO UNIDO		
9091	**LOMBARD NORTH CENTRAL PLC**		
	LOMBARD HOUSE, 3 PRINCESS WAY, REDHILL - SURREY RH1 1NP		SURREY
	REINO UNIDO		
9306	**LOMBARD ODIER & CIE (GIBRALTAR) LIMITED**		
	SUITE 921 UEROPORT		GIBRALTAR
	REINO UNIDO		

9600 **LOMBARD ODIER (EUROPE) SA**

5, ALLÉE SCHEFFER L-2520 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9488 **MACQUARIE BANK INTERNATIONAL LIMITED**

CITYPOINT, 1 ROPEMAKER STREET, LONDON EC2Y 9HD LONDON

REINO UNIDO

9378 **MAGYAR KULKERESKEDELMI BANK RÉSZVÉNYTÁRSASÁG**

H-1056 BUDAPEST, VÁCI U. 38. BUDAPEST

HUNGRIA

9631 **MARIBAUD & CIE (EUROPE), SA**

25 AVENUE DE LA LIBERTÉ L-1931 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9265 **MARKS & SPENCER FINANCIAL SERVICES LTD**

KINGS MEADOW - CHESTER BUSINESS PARK CHESTER CH99 9FB CHESTER

REINO UNIDO

9093 **MATLOCK BANK LIMITED**

HESKETH HOUSE, PORTMAN SQUARE - LONDON W1A 4SU LONDON

REINO UNIDO

9499 **MBNA EUROPE BANK LIMITED**

STANSFIELD HOUSE CHESTER BUSINESS PARK WREXHAM ROAD CHESTER

REINO UNIDO

9457 **MEDIOBANCA - BANCA DI CREDITO FINANZIARIO, SPA**

PIAZZETTA ENRICO CUCCIA, 1, 20121 MILANO MILANO

ITÁLIA

9671 **MEDIOCREDITO ITALIANO SPA**

VIA MONTEBELLO 18 20121 MILANO

ITÁLIA

9220 **MEDIOFACTORING SPA**

VIA MONTE DI PIETÀ, 15 - 20121 MILANO MILANO

ITÁLIA

9471 **MEDITERRANEAN BANK PLC**

10, ST. BARBARA BASTION - VALLETTA VLT 1000 MALTA VALLETTA

MALTA

9449 **MERRIL LYNCH INTERNATIONAL BANK LIMITED**

LOWER GRAND CANAL STREET - DUBLIN 2 DUBLIN

IRLANDA

9693 **MHB-BANK AG**

HAMBURGER ALLEE 14 60486 FRANKFURT

ALEMANHA

9465 **MICOS BANCA S.P.A.**

VIA MANUZIO, 7, 20124 MILANO MILANO

ITÁLIA

9521 **MILLENNIUM BANK, SA**

182 SINGROU AVENUE GR 176 71 KALLITHEA ATTIKI

GRÉCIA

9094 **MINSTER TRUST LTD**

MINSTER HOUSE, ARTHUR STREET - LONDON EC4R 9BH LONDON

REINO UNIDO

9497 **MIZUHO BANK EUROPE N.V.**

APOLLOLAAN 171, 1077 AS AMSTERDAM AMSTERDAM

HOLANDA

9079 **MIZUHO INTERNATIONAL PLC**

BRACKEN HOUSE, ONE FRIDAY STREET - LONDON EC4M 9JA LONDON

REINO UNIDO

9677 **MONEYCORP BANK LIMITED**

SUITE 23 PORTLAND HOUSE, GLACIS ROAD G11 1AA GIBRALTAR

REINO UNIDO

9443 **MORGAN STANLEY BANK INTERNATIONAL LIMITED**

25 CABOT SQUARE, LONDON, E14 4QW, REINO UNIDO LONDON

REINO UNIDO

9229 **MUNCHENER HYPOTHEKENBANK eG**

NUSSBAUMSTRASSE 12 - 80336 MUNCHEN MÜNCHEN

ALEMANHA

9098 **N M ROTHSCHILD & SONS LIMITED**

PO BOX 185, NEW COURT, ST SWITHIN'S LANE - LONDON EC4P 4DU LONDON

REINO UNIDO

9301 **N.V. DE INDONESISCHE OVERZEESE BANK**

P.O. BOX 526 - 1000 AM AMSTERDAM AMSTERDAM

HOLANDA

9680 **N26 BANK GMBH**

KLOSTERSTASSE 62 10179 BERLIN

ALEMANHA

9308 **NACHENIUS, TJEENK & CO. N.V.**

HERENGRACHT, 442 - 1017 BZ AMSTERDAM AMSTERDAM

HOLANDA

9097 **NATIONAL WESTMINSTER BANK PLC**

41, LOTHBURY - LONDON EC2P 2BP LONDON

REINO UNIDO

9184 **NATIONSBANK EUROPE LIMITED (NEL)**

35 NEW BROAD STREET HOUSE - LONDON EC2M 1NH LONDON

REINO UNIDO

9314 **NATIXIS**

45, RUE SAINT-DOMINIQUE - 75007 PARIS PARIS

FRANÇA

9675	**NATIXIS BANK**		
	51, AV JF KENNEDY	L-1855	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9660	**NATIXIS COFICINÉ**		
	6 RUE DE L'AMIRAL HAMELIN	75016	PARIS
	FRANÇA		
9657	**NATIXIS PAYMENT SOLUTIONS**		
	5, AVENUE DE LA LIBERTÉ	94220	CHARENTON-LE-PONT
	FRANÇA		
9602	**NATIXIS PFANDBRIEFBANK AG**		
	IM TRUTZ FRANKFURT 55		FRANKFURT AM MAIN
	ALEMANHA		
9592	**NET-M-PRIVATBANK 1891 AG**		
	ODEONSPLATZ 18	80539	MUCHEN
	ALEMANHA		
9581	**NEUE BANK AG**		
	MARKTGASS 20	9490	VADUZ
	LIECHTENSTEIN		
9434	**NEWCASTLE BUILDING SOCIETY**		
	PORTLAND HOUSE, NEW BRIDGE STREET, NEWCASTLE-UPON-TYNE,TYNE AND WEAR NE 1 8AL		NEWCASTLE-UPON-TYNE
	REINO UNIDO		

9365 **NEWEDGE GROUP**

50, BLD HAUSSMANNN - 75008 PARIS PARIS

FRANÇA

9642 **NIBC BANK DEUTSCHLAND AG**

MAIN TOWER, NEUE MAINZER STRASSE 52 60311 FRANKFURT

ALEMANHA

9143 **NIBC BANK N.V.**

CARNEGIEPLEIN 4, POSTBUS 380, 2501 BH DEN HAAG AMSTERDAM

HOLANDA

9099 **NOBLE GROSSART LTD**

48 QUEEN STREET - EDINBURGH EH2 3NR EDINBURGH

REINO UNIDO

9100 **NOMURA BANK INTERNATIONAL PLC**

NOMURA HOUSE, 1ST MARTIN'S-LE-GRAND - LONDON EC1A 4NP LONDON

REINO UNIDO

9371 **NORDDEUTSCHE LANDESBANK GIROZENTRALE**

FRIEDRICHSWALL 10 - 30159 HANNOVER HANNOVER

ALEMANHA

9517 **NORDDEUTSCHE LANDESBANK LUXEMBOURG, SA**

26, ROUTE D'ARLON , L - 1140 LUXEMBOURG LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9683 **NORDEA BANK AB**

SMALANDSGATAN 17 105 71 STOCKHOLM

SUÉCIA

9620 **NORDEA BANK FINLAND PLC**

ALEKSANTERINKATU 36 FI-00020 N HELSINKI

FINLÂNDIA

9329 **NORDEA BANK, SA**

672, RUE DE NUEDORF FINDEL P.O. BOX 562 , L -2015 LUXEMBOURG LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9701 **NOVA LJUBLJANSKA BANKA D.D., LJUBLJANA**

TRG REPUBLIQUE 2 LJUBLJANA

ESLOVÉNIA

9552 **NOVUM BANK LIMITED**

160, TRIQ IX-XATT - TA'XBIEX GZR 1020 GZIRA

MALTA

9362 **NRW.BANK**

HEERDTER LOHWEG 35 - 40549 DÜSSELDORF DÜSSELDORF

ALEMANHA

9152 **NV BANK NEDERLANDSE GEMEENTEN**

POSTBUS 30305, 2500 GH DEN HAAG AMSTERDAM

HOLANDA

9245	**ODDO CORPORATE FINANCE**		
	12 BOULEVARD DE LA MADELEINE - 75009 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9599	**ODDO SEYDLER BANK AG**		
	SCHILLERSTRASSE 27-29	60313	FRANKFURT
	ALEMANHA		
9567	**OP MORTGAGE BANK**		
	TEOLLISUUSKATU 1 B	00510	HELSINKI
	FINLÂNDIA		
9372	**ÖSTERREICHISCHE VOLKSBANKEN AG**		
	KOLLINGASSE, 19 - 1090 WIEN		WIEN
	ÁUSTRIA		
9425	**PARILEASE**		
	41, AVENUE DE L'OPÉRA - 75002 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9459	**PAYPAL (EUROPE) S. À R.L. ET CIE, S.C.A.**		
	22-24 BOULEVARD ROYAL, L-2449 LUXEMBOURG		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9625	**PICTET & CIE (EUROPE), SA**		
	15 A, AVENUE J.-F KENNEDY	L-1855	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		

9689 **PILATUS BANK PLC**

WHITEHALL MANSIONS, LEVEL 2, TA' XBIEX WHARF, TA' XBX1026 TA' XBIEX

MALTA

9431 **PNB (EUROPE) PLC**

GROUND FLOOR, OLD CHANGE HOUSE 128 QUEEN VICTORIA STREET EC4V 4HR, LONDON LONDON

REINO UNIDO

9436 **POHJOLA BANK PLC**

TEOLLISUUSKATU 1 B - 00101 HELSINKI HELSINKI

FINLÂNDIA

9172 **PORTIGON AG**

VÖRKLINGER STRASSE 4 40219 DUSSELDORF

ALEMANHA

9503 **PREPAID SERVICES COMPANY LIMITED**

INTERNATIONAL HOUSE 1 YARMOUTH CLOSE, LONDON W1J 7BU LONDON

REINO UNIDO

9458 **PREPAY TECHNOLOGIES LIMITED**

43-45 DORSEY STREET, LONDON, W1U 7NA LONDON

REINO UNIDO

9101 **PRIVATE BANK & TRUST COMPANY LTD**

12 HAY HILL - LONDON W1X 8EE LONDON

REINO UNIDO

9502	**QIB (UK), PLC**		
	43 GROSVENOR STREET	W1K 3HL	LONDON
	REINO UNIDO		
9604	**QUILVEST BANQUE PRIVÉE**		
	243 BOULEVARD SAINT-GERMAIN		PARIS
	FRANÇA		
9102	**R RAPHAEL & SONS PLC**		
	WALTON LODGE, WALTON STREET, AYLESBURY - BUCKINGHAMSHIRE HP21 7QY		LONDON
	REINO UNIDO		
9218	**RABOBANK NEDERLAND**		
	CROESELAAN 18 - UTRECHT		UTRECHT
	HOLANDA		
9558	**RAIFFEISEN BANK INTERNATIONAL AG**		
	AM STADPARK, 3	1030	WIEN
	AUSTRIA		
9522	**RAIFFEISEN CENTROBANK AG**		
	TEGETTHOFFSTRASSE 1 - 1010 WIEN		WIEN
	ÁUSTRIA		
9225	**RAIFFEISEN ZENTRALBANK ÖSTERREICH AG**		
	AM STADTPARK 9, A-1030 WIEN		WIEN
	ÁUSTRIA		

9508 **RAIFFEISENBANK LEOBEN - BRUCK**

GRAZERSTRASSE 3 - 8605 KAPFENBERG KAPFENBERG

ÁUSTRIA

9523 **RAIFFEISENBANK STRASS-SPIELFELD eGEN**

HAUPSTRASSE 59 - 8472 STRASS STRASS

ÁUSTRIA

9400 **RAIFFEISENLANDESBANK OBERÖSTERREICH AG**

UEROPAPLATZ 1A, A- 4020 LINZ LINZ

ÁUSTRIA

9666 **RAKUTEN EUROPE BANK SA**

2, RUE DU FOSSÉ L-1536 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9103 **RATHBONE BROS & CO LIMITED**

PORT OF LIVERPOOL BUILDING, PIER HEAD - LIVERPOOL L3 1NW LIVERPOOL

REINO UNIDO

9466 **RATHBONE INVESTMENT MANAGEMENT LIMITED**

159 NEW BOND STREET - W1S 2UD LONDON LONDON

REINO UNIDO

9429 **RBS FACTOR, SA**

26, RUE LAFFITTE, 75009 PARIS PARIS

FRANÇA

9213 **RBS TRUST BANK LTD**

67, LOMBARD STREET - LONDON, EC3P 3 DL LONDON

REINO UNIDO

9105 **RCI BANQUE**

14, AVENUE DU PAVÉ NUEF - 93168 NOISY-LE-GRAND NOISY-LE-GRAND

FRANÇA

9104 **REA BROTHERS LTD**

ALDERMANS HOUSE, ALDERMANS WALK - LONDON EC2M 3XR LONDON

REINO UNIDO

9106 **REPUBLIC MASE BANK LTD**

30 MONUMENT STREET - LONDON, EC3R 8NB LONDON

REINO UNIDO

9198 **RHEINBODEN HYPOTHEKENBANK AG**

OPPENHEIMSTRASSE 11 KOLN

ALEMANHA

9155 **RHEINHYP BANK EUROPE PLC**

P.O.BOX 43 43, WEST BLOCK BUILDING, I.F.S.C. DUBLIN

IRLANDA

9108 **RIGGS A P BANK LTD**

PO BOX 141, 21 GREAT WINCHESTER STREET - LONDON EC2N 2HH LONDON

REINO UNIDO

9486 **ROTHSCHILD & COMPAGNIE BANQUE**

29, AVENUE DE MESSINE - 75008 PARIS PARIS

FRANÇA

9111 **ROXBURGHE BANK LIMITED**

294 REGENT STREET - LONDON W1R 5HE LONDON

REINO UNIDO

9112 **ROYAL BANK OF CANADA EUROPE LIMITED**

71, QUEEN VICTORIA STREET - LONDON EC4V 4DE LONDON

REINO UNIDO

9162 **SABANCI BANK PLC**

10 FINSBURY SQUARE, LONDON. EC2A 1HE LONDON

REINO UNIDO

9409 **SAL. OPPENHEIM JR. & CIE S.C.A.**

4, RUE JEAN MONNET - L-2180 LUXEMBOURG LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9612 **SAL. OPPENHEIM JR. & CIE. AG & CO. KGAA**

UNTER SACHSENHAUSEN 4 50667 KOLN

ALEMANHA

9685 **SANTANDER UK PLC**

2 TRITON SQUARE, REGENT'S PLACE NW1 3AN LONDON

REINO UNIDO

9640 **SATABANK PLC**

ARAGON BUSINESS CENTRE, DRAGONARA ROAD, ST. JULIANS STJ 3140 ST JULIANS

MALTA

9293 **SAXO BANK A/S**

SMAKKEDALEN 2, 2820 GENTOFTE GENTOFTE

DINAMARCA

9688 **S-BANK, LTD**

FLEMINGINKATU, 34 00510 HELSINKI

FINLÂNDIA

9456 **SBERBANK EUROPE AG**

LEONARD-BERNSTEIN STRASSE, 10 - 1220 WIEN WIEN

ÁUSTRIA

9302 **SCHRODER & CO.LIMITED**

100 WOOD STREET EC2V 7ER LONDON

REINO UNIDO

9115 **SCOTIABANK (UK) LIMITED**

SCOTIA HOUSE, 33 FINSBURY SQUARE - LONDON EC2A 1BB LONDON

REINO UNIDO

9617 **SCOTTISH WIDOWS BANK PLC**

PO BOX 12757, MIDLOTHIAN EH3 8YJ EDINBURGH

REINO UNIDO

9691 **SEMPER CONSTANTIA PRIVATBANK AKTIENGESELLSCHAFT**

HESSGASSE 1 1010 VIENNA

ÁUSTRIA

9346 **SG HAMBROS BANK (GIBRALTAR) LIMITED**

32 LINE WALL ROAD GIBRALTAR

REINO UNIDO

9071 **SG HAMBROS BANK LIMITED**

41 TOWER HILL - LONDON EC3N 4HA LONDON

REINO UNIDO

9117 **SG WARBURG & CO LTD**

2 FINSBURY AVENUE - LONDON EC2M 2PA LONDON

REINO UNIDO

9416 **SGB FINANCE**

69 AVENUE DE FLANDRE, 59700 MARCQ EN BAROUEL MARCQ EN BAROUEL

FRANÇA

9118 **SINGER & FRIEDLANDER LTD**

21 NEW STREET BISHOPSGATE - LONDON EC2M 4HR LONDON

REINO UNIDO

9398 **SKANDINAVISKA ENSKILDA BANKEN AB (PUBL)**

KUNGSTRÄDGÄRDSGATAN 8 - 10640 STOCKHOLM STOCKHOLM

SUÉCIA

9644 **SKANDINAVISKA ENSKILDA BANKEN SA**

4, RUE PETERNELCHEN L-2370 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9432 **SMART VOUCHER LIMITED**

C/O PAYSAFE GROUP, LEVEL 27, 25 CANADA SQUARE E14 5LQ LONDON

REINO UNIDO

9119 **SMITH & WILLIAMSON INVESTMENT SERVICES LIMITED**

25 MOORGATE W1A 3AS LONDON

REINO UNIDO

9215 **SMURFIT PARIBAS BANK LIMITED**

94 ST. STEPHENS GREEN - DUBLIN 2 DUBLIN

IRLANDA

9516 **SNS BANK N.V.**

CROESELAAN 1, POSTBUS 8444, 3503 RK UTRECHT UTRECHT

HOLANDA

9120 **SOCIETE GENERALE**

29, BOULEVARD HAUSSMANN PARIS

FRANÇA

9360 **SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BANK & TRUST**

11, AVENUE EMILE RUETER, L-2429 LUXEMBOURG LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9634 **SOCIÉTÉ GÉNÉRALE CAPITAL MARKET FINANCE, SA**

33, BOULEVARD DU PRINCE HENRI L-1724 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9577 **SOCIÉTÉ GÉNERALE SFH**

TOUR SOCIÉTÉ GÉNERALE, 17 COURS VALMY 92800 PUTEAUX

FRANÇA

9484 **SOCIÉTÉ GÉNÉRALE, SCF**

TOUR SOCIÉTÉ GÉNÉRALE, 17 COURS VALMI, 92800 PUTEAUX PUTEAUX

FRANÇA

9336 **SPAR NORD BANK, A/S**

SKELAGERVEJ 15, POSTBOKS 162 - 9100 AALBORG AALBORG

DINAMARCA

9121 **STANDARD BANK PLC**

CANNON BRIDGE HOUSE, 25 DOWGATE HILL - LONDON EC4R 2SB LONDON

REINO UNIDO

9122 **STANDARD CHARTERED BANK**

1 ALDERMANBURY SQUARE - LONDON EC2V 7SB LONDON

REINO UNIDO

9212 **STATE STREET BANK EUROPE LIMITED**

1 ROYAL EXCHANGE STEPS - LONDON EC3V 3LE LONDON

REINO UNIDO

9421 **STATE STREET BANK INTERNATIONAL GMBH**

BRIENNER STRASSE 59, 80333 MUNCHEN MUNCHEN

ALEMANHA

9123 **STATE STREET BANK LUXEMBOURG S.C.A**

49, AVENUE J. F. KENNEDY, B.P. 275, L-2012 LUXEMBOURG LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9310 **SÜDLEASING ESPAÑA, E.F.C., SA**

AVENIDA DIAGONAL, 435 - 08036 BARCELONA BARCELONA

ESPANHA

9338 **SUMITOMO MITSUI BANKING CORPORATION EUROPE LIMITED**

TEMPLE COURT - 11 QUEEN VICTORIA STREET - EC4N 4TA LONDON LONDON

REINO UNIDO

9623 **SVENSKA HANDELSBANKEN AB**

KUNGSTRÄDGÅRDSGATAN 2 SE-106 70 STOCKHOLM

SUÉCIA

9652 **SWEDBANK AB**

BRUNKEBERGSTORG 8 105 34 STOCKHOLM

SUÉCIA

9468 **TARGO COMMERCIAL FINANCE AG**

HEINRICH-VON-BRENTANO-STRASSE 2 55130 MAINZ

ALEMANHA

9330 **TD BANK EUROPE LIMITED**

TRITON COURT 14-18 FINSBURY SQUARE EC2A 1DB LONDON

REINO UNIDO

9124 **THE CO-OPERATIVE BANK PLC**

PO BOX 101, 1 BALLOON STREET - MANCHESTER M60 4EP MANCHESTER

REINO UNIDO

9477 **THE GOVERNOR AND COMPANY OF THE BANK OF IRELAND**

BAGGOT STREET, DUBLIN 2 DUBLIN

IRLANDA

9126 **THE NIKKO BANK (UK) PLC**

17-21 GODLIMAN STREET - LONDON EC4V 5NB LONDON

REINO UNIDO

9288 **THE ROYAL BANK OF SCOTLAND (GIBRALTAR) LIMITED**

PO BOX 766 - 1 CORRAL ROAD - GIBRALTAR GIBRALTAR

REINO UNIDO

9127 **THE ROYAL BANK OF SCOTLAND PLC**

36 ST ANDREW SQUARE - EDINBURGH EH2 2YB EDINBURGH

REINO UNIDO

9013 **THE ROYAL BANK OF SCOTLAND, NV**

PO BOX 600 - 1000 AP, AMSTERDAM AMSTERDAM

HOLANDA

9129 **TORONTO DOMINION BANK EUROPE LIMITED**

TRITON COURT 14-18 FINSBURY SQUARE - LONDON EC2A 1DB LONDON

REINO UNIDO

9420 **TRAVELEX BANK NV**

WISSELWERKING 2-6, 1112 KK DIEMEN-ZUID DIEMEN-ZUID

HOLANDA

9564 **TRIODOS BANK NV**

UTRECHTSEWEG 60 POSTBUS 55 ZEIST

HOLANDA

9131 **TYNDALL & CO LTD**

29/33 PRINCESS VICTORIA ST - BRISTOL BS8 4BX BRISTOL

REINO UNIDO

9136 **UBI BANCA INTERNATIONAL, SA**

47, BOULEVARD DU PRINCE HENRI, B.P. 308 ET 11 - L - 2013 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9572 **UBS (FRANCE) SA**

69 BOULEVARD HAUSSMANN 75008 PARIS

FRANÇA

9573 **UBS BANK SA**

MARIA DE MOLINA 4 , 4.º MADRID

ESPANHA

9394 **UBS EUROPE SE**

STEPHANSTRASSE 14-16 - 60313 FRANKFURT AM MAIN FRANKFURT

ALEMANHA

9268 **UBS LIMITED**

100 LIVERPOOL STREET, EC2M 2RH, LONDON LONDON

REINO UNIDO

9291 **UBS WARBURG AG**

STEPHANSTRASSE 14-16 - D-60313 FRANKFURT A/M FRANKFURT

ALEMANHA

9153 **UFB FIN FACTOR, SA**

RETAMA 3-9, MADRID MADRID

ESPANHA

9363 **ULSTER BANK IRELAND DESIGNATED ACTIVITY COMPANY**

ULSTER BANK GROUP CENTRE - GEORGES QUAY - DUBLIN 2 DUBLIN

IRLANDA

9132 **ULSTER BANK LTD**

PO BOX 232, 47 DONEGALL PLACE BELFAST - N IRELAND BT1 5AU BELFAST

REINO UNIDO

9037 **UNICREDIT BANK AG**

ARABELLASTRASSE 12 81925 MUNCHEN

ALEMANHA

9183 **UNICREDIT BANK AUSTRIA AG**

SCHOTTENGASSE, 6-8 WIEN WIEN

ÁUSTRIA

9686 **UNICREDIT INTERNATIONAL BANK (LUXEMBOURG) SA**

8-10, RUE JEAN MONNET L-2180 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9529 **UNICREDIT LUXEMBOURG SA**

4, RUE ALPHONSE WEICKER L-2721 LUXEMBOURG LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9559 **UNICREDIT SPA**

PIAZZA CARDUZIO 20123 MILANO

ITÁLIA

9597 **UNION BANCAIRE PRIVÉE (EUROPE), S.A.**

287-289 ROUTE D'ARLON L-1150 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9275 **UNOE BANK, SA**

CALLE CAPITAN HAYA - 28020 MADRID MADRID

ESPANHA

9639 **VALARTIS BANK (AUSTRIA) AG**

RATHAUSSTRASSE 20 1010 WIEN

ÁUSTRIA

9588	**VALITOR HF**		
	LAUGAVEGUR 77	101	REYKJAVIC
	ISLÂNDIA		
9648	**VERSOBANK AS**		
	PÄRNU MNT. 12	10148	TALLINN
	ESTÓNIA		
9598	**VOLKSBANK IN DER ORTENAU EG**		
	OKENSTR. 7	77652	OFFENBURG
	ALEMANHA		
9375	**VOLKSBANK LINZ MÜHLVIERTEL**		
	HAMERLINGSTRASSE 40 - 4018 LINZ		LINZ
	ÁUSTRIA		
9632	**VTB BANK (AUSTRIA) AG**		
	PARKRING 6	A-1010	WIEN
	ÁUSTRIA		
9096	**VTB CAPITAL PLC**		
	5TH FLOOR, 14 CORNHILL - LONDON EC3V 3ND		LONDON
	REINO UNIDO		
9439	**WELLS FARGO BANK INTERNATIONAL UNLIMITED COMPANY**		
	2 HARBOURMASTER PLACE, IFSC, DUBLIN 1		DUBLIN
	IRLANDA		

9133 **WEST MERCHANT BANK LIMITED**

33-36 GRACECHURCH STREET - LONDON EC3V 0AX LONDON

REINO UNIDO

9263 **WESTDEUTSCHE IMMOBILIENBANK**

AMTSGERICHT MAINZ, 90 HRA 3526 MAINZ

ALEMANHA

9397 **WESTERN UNION INTERNATIONAL BANK GMBH**

CANOVAGASSE, 7/14 - 1010 WIEN WIEN

ÁUSTRIA

9396 **WESTLB HUNGARIA BANK RT**

H-1075 BUDAPEST MADÁCH IMRUE U. 13-14 - BUDAPEST BUDAPEST

HUNGRIA

9424 **WESTPAC EUROPE LIMITED**

63, STREET MARY AXE - EC3A 8LE, LONDON LONDON

REINO UNIDO

9134 **WHITEAWAY LAIDLAW BANK LTD**

AMBASSADOR HOUSE, PO BOX 93 DEVONSHIRE STREET - MANCHESTER M60 6BU MANCHESTER

REINO UNIDO

9483 **WIRECARD BANK AG**

EINSTEINRING 35 85609 ASCHHEIM

ALEMANHA

9159 **WOODCHESTER CREDIT LYONNAIS PLC**

WOODCHESTER HOUSE, SELSDON WAY, DOCKLANDS LONDON

REINO UNIDO

9135 **YAMAICHI BANK (UK) PLC**

GUILDHALL HOUSE, 81-87 GRESHAM STREET - LONDON EC2V 7NQ LONDON

REINO UNIDO

9312 **ZURICH BANK**

UEROPA HOUSE, HARCOURT CENTRE, HARCOURT STREET, DUBLIN 2 DUBLIN

IRLANDA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código	INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA		
7500	**SONAE FINANCIAL SERVICES, SA**		
	LUGAR DO ESPIDO, VIA NORTE	4470-177	MAIA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código	INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
7624	**ACCOMPLISH FINANCIAL LIMITED**		
	64 KINGHTSBRIDGE	SW1X 7JF	LONDON
	LONDON		
7687	**ACE UNION LIMITED**		
	PALL MAL COURT, 61-67 KING STREET	M2 4PD	MANCHESTER
	REINO UNIDO		
7668	**AF PAYMENTS LIMITED**		
	64 KNIGHTSBRIGE	SW1X 7JF	LONDON
	REINO UNIDO		
7684	**AIRBNB PAYMENTS UK LIMITED**		
	40 COMPTON STREET	EC1V 0BD	LONDON
	REINO UNIDO		
7623	**ALLIED WALLET LTD**		
	1 NORTHUMBERLAND AVENUE, TRAFALGAR SQUARE	WC2N 5BW	LONDON
	REINO UNIDO		
7671	**ALLPAY LIMITED**		
	WHITESTONE BUSINESS PARK, HEREFORD	HR1 3SE	HEREFORD
	REINO UNIDO		
7654	**ALLSTAR BUSINESS SOLUTIONS LIMITED**		
	PO BOX 1463, WINDMILL HILL WHITEHALL WAY	SN5 69S	SWINDON
	REINO UNIDO		

7607 **AMAZON PAYMENTS EUROPE, S.C.A.**

5 RUE PLAETIS L-2338 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

7641 **AZIMO LTD**

173 UPPER STREET N1 1RG LONDON

REINO UNIDO

7622 **BANCOM EUROPE LTD**

FIRST POINT, BUCKINGHAM GATE RH6 ONT W GATWICK

REINO UNIDO

7690 **BILDERINGS PAY LIMITED**

DAWS LANE BUSINESS CENTRE 33-35, DAWS LANE NW7 4SD LONDON

REINO UNIDO

7620 **C4U-MALTA LIMITED**

BLOCK B, SUITE 2, SKYWAY OFFICES, MARINA STREET PTA 9042 PIETÁ

MALTA

7630 **CAIXABANK ELECTRONIC MONEY, EDE, SLU**

GRAN VIA CARLOS III, 86 (TORRE ESTE), PL.1 08028 BARCELONA

ESPANHA

7705 **CAMBRIDGE MERCANTILE CORPORATION LIMITED**

FLOOR 10, 71 FENCHURCH STREET EC3M 4BS LONDON

REINO UNIDO

7627 **CAPITAL FINANCIAL SERVICES, S.A.**

98 VULTURILOR STREET, 7th FLOOR, SECTOR 3 030857 BUCHAREST

ROMÉNIA

7665 **CARDPAY LIMITED**

226 ARCHBISHOP MAKARIOS III AVENUE, 3RD FLOOR CY-3030 LIMASSOL

CHIPRE

7715 **CASHFLOWS EUROPE LIMITED**

FIRST FLOOR, CPC1, CAPITAL PARK CB21 5XE CAMBRIDGE

REINO UNIDO

7713 **CB PAYMENTS LTD**

WEWORK MOORGATE, 1 FORE STREET EC2Y 9DT LONDON

REINO UNIDO

7712 **CENTTRIP LIMITED**

CLERE HOUSE 3 CHAPEL PLACE SHOREDITCH EC2A 3DQ LONDON

REINO UNIDO

7679 **CFS-ZIPP LIMITED**

790 UXBRIDGE ROAD, HAYES UB4 0RS LONDON

REINO UNIDO

7661 **CIRCLE UK TRADING LIMITED**

ALBERT HOUSE, 256-260 OLD STREET EC1V 9DD LONDON

REINO UNIDO

7609	**CONTIS FINANCIAL SERVICES LIMITED**		
	WHITE CROSS INDUSTRIAL ESTATE, SOUTH ROAD	LA 1 4XE	LANCASHIRE
	REINO UNIDO		
7633	**CORNERCARD UK LTD**		
	19 EASTBOURNE TERRACE	WE 6LG	LONDON
	REINO UNIDO		
7708	**CURRENCIES DIRECT LIMITED**		
	51 MOORGATE	EC2R 6BH	LONDON
	REINO UNIDO		
7666	**DECTA LIMITED**		
	SUITE 3, THIRD FLOOR, 62 BAYSWATER ROAD	W2 3PH	LONDON
	REINO UNIDO		
7649	**DIPOCKET LIMITED**		
	SUITE 532, METAL BOX FACTORY 30 GREAT GUILFORD STREET	SE1 OHS	LONDON
	REINO UNIDO		
7659	**DOCOMO DIGITAL PAYMENT SERVICES AG**		
	INDUSTRIERING 3	9491	RUGGELL
	LIECHTENSTEIN		
7647	**DUKASCOPY PAYMENTS LTD**		
	LACPLESA STREET 20A-1		RIGA
	LETÓNIA		

7688 **ECOMM MERCHANT SOLUTIONS LIMITED**

36 CARNABY STREET W1F 7DR LONDON

REINO UNIDO

7689 **EM@NEY PLC**

REGENT HOUSE, SUITE 45, TRIQ BISAZZA SLM 1640 SLIEMA

MALTA

7700 **EMERGE GLOBAL LIMITED**

REGUS TOWER BUSINESS CENTRE, TOWER STREET, 2ND FLOOR BKR 4013 SWATAR

MALTA

7653 **EMP SYSTEMS LIMITED**

"THE WHISPERS", 7 ROSS STREET STJ3246 ST JULIANS

MALTA

7634 **EPAYMENTS SYSTEMS LTD**

17 CAVENDISH SQUARE W1G OPH LONDON

REINO UNIDO

7631 **EURONET 360 FINANCE LIMITED**

DEVONSHIRE HOUSE, 1 DEVONSHIRE STRETT WIW 5DS LONDON

REINO UNIDO

7694 **FACEBOOK PAYMENTS INTERNATIONAL LIMITED**

4 GRAND CANAL SQUARE, GRAND CANAL HARBOUR DUBLIN 2 DUBLIN

IRLANDA

7683 **FACEKART LIMITED**

LEVEL 25, THE SHARD 32, LONDON BRIDGE STREET SE1 9SG LONDON

REINO UNIDO

7707 **FASTERPAY LTD**

167 CITY ROAD EC1V 1AW LONDON

REINO UNIDO

7648 **FIRST RATE EXCHANGE SERVICES LTD**

GREAT WEST HOUSE, GREAT WEST ROAD TW8 9DF LONDON

REINO UNIDO

7701 **FRONTIERPAY LTD**

3 STOKENCHURCH BUSINESS PARK, IBSTONE ROAD HP14 3FE STOKENCHURCH

REINO UNIDO

7663 **GKPAY LIMITED**

2ND FLOOR 24 BEVIS MARKS HOUSE EC3A 7JB LONDON

REINO UNIDO

7642 **GVS PREPAID LIMITED**

2ND FLOOR, 30 ST. JOHN'S LANE EC1M 4NB LONDON

REINO UNIDO

7704 **HYPERWALLET SYSTEMS EUROPE LIMITED**

SUITE 211, 63 ST. MARY AXE EC34 8AA LONDON

REINO UNIDO

7604	**ICHEQUE NETWORK LTD**		
	COMPASS HOUSE, VISION PARK, CHIVERS WAY, HISTON	CB24 9AD	CAMBRIDGE
	REINO UNIDO		
7652	**IFX (UK) LTD**		
	20 BALDERTON STREET	W1K 6TL	LONDON
	REINO UNIDO		
7637	**IMAGOR, SA**		
	BOULEVARD DE LA PLAINE 15	1050	BRUSSELS
	BÉLGICA		
7600	**INGENICO FINANCIAL SOLUTIONS**		
	BOULEVARD DE LA WOLUWE 102	1000	BRUXELLES
	BÉLGICA		
7706	**INTERNATIONAL FINTECH, UAB**		
	JOGAILOS G. 4	LT-01116	VILNIUS
	LITUÂNIA		
8967	**IPAGOO LLP**		
	3RD FLOOR, ONE ALDGATE	EC3N 1RE	LONDON
	REINO UNIDO		
7612	**IZETTLE AB**		
	KUNGSGATAN 9, FLOOR 6	SE-111 43	STOCKHOLM
	SUÉCIA		

7651 **JETPAY SOLUTIONS LIMITED**

UNIT 4A COURTYARD OFFICES, BRAXTED PARK CM8 3EN WITHAM

REINO UNIDO

7616 **KALIXA PAY LIMITED**

85 TOTTENHAM COURT ROAD, W1T 4TQ LONDON

REINO UNIDO

7617 **LEETCHI CORP SA**

14 RUE ALDRINGEN LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

7644 **MARQ MILLIONS LIMITED**

607 PETER HOUSE, OXFORD HOUSE M1 5AN MANCHESTER

REINO UNIDO

7696 **MIR LIMITED UK**

DAVIDSON HOUSE, FORBURY SQUARE RG1 3EU READING

REINO UNIDO

7602 **MODERN FINANCE LIMITED**

21 KNIGHTSBRIDGE SW1X 7LY LONDON

REINO UNIDO

7692 **MODULR FS LIMITED**

ONE HAMMERSMITH BRODWAY W6 9DL LONDON

REINO UNIDO

7650	**MONEYNETINT LTD**		
	STIRLING HOUSE, BREASY PLACE, 9 BURROUGHS GARDENS	NW4 4AU	LONDON
	REINO UNIDO		
7710	**MOORWAND LTD**		
	20 MORTLAKE HIGH STREET	SW14 8JN	LONDON
	REINO UNIDO		
7686	**NOBEL FINANCIAL LTD**		
	71, LEVEL 6, TOWER ROAD	SLM 1640	SLIEMA
	MALTA		
7619	**NXSYSTEMS LTD**		
	28 SCHOOL ROAD	BT8 6BT	BELFAST
	REINO UNIDO		
7603	**ONE STOP MONEY MANAGER LIMITED**		
	HORSMANSHOAD BOLNEY	RH17 5RH	WEST SUSSEX
	REINO UNIDO		
7638	**ONLINE CURRENCY CORP LTD**		
	86-90 PAUL STREET	EC2A 4NE	LONDON
	REINO UNIDO		
7682	**OZAN LIMITED**		
	LEVEL 25, THE SHARD 32, LONDON BRIDGE STREET	SE1 9SG	LONDON
	REINO UNIDO		

7702 **PARK CARD SERVICES LTD**

PARK GROUP PLC VALLEY ROAD CH41 7ED BIRKENHEAD MERSEYSIDE

REINO UNIDO

7621 **PAYCO FINANCIAL SERVICES LTD**

2ND FLOOR BLOCK C, DUKES COURT, DUKES STREET, WOKING GU21 5BH SURREY

REINO UNIDO

7646 **PAYMENTWORLD EUROPE LIMITED**

93, MILL STREET QORMI

MALTA

7697 **PAYNETICS AD**

76A, "JAMES BOUCHIER" BLVD 1407 SOFIA

BULGARIA

7680 **PAYOMA LIMITED**

2 TEMPLE BACK EAST, TEMPLE QUAY BS1 6EG BRISTOL

REINO UNIDO

7611 **PAYONEER (EU) LIMITED**

SUITE 9.2, INTERNATIONAL COMMERCIAL CENTRE, 2A MAIN STREET GIBRALTAR

REINO UNIDO

7693 **PAYRNET LIMITED**

1 FORE STREET EV2Y 9DT MOORGATE

REINO UNIDO

7613	**PAYSAFE FINANCIAL SERVICES LIMITED**		
	COMPASS HOUSE, VISION PARK - CHIVERS WAY, HISTON	CB24 9AD	CAMBRIDGE
	REINO UNIDO		
7615	**PAYSERA LT, UAB**		
	MÉNULIO G. 7	LT-04326	VILNIUS
	LITUÂNIA		
7605	**PPRO FINANCIAL LIMITED**		
	20 HANOVER SQUARE	W1S 1JY	LONDON
	REINO UNIDO		
7608	**PREPAID FINANCIAL SERVICES LIMITED**		
	4TH FLOOR, 36 CARNABY STREET	W1F 7DR	LONDON
	REINO UNIDO		
7625	**PSI-PAY LTD**		
	AFON BUILDING, WORTHING ROAD	RH12 1TL	HORSHAM
	REINO UNIDO		
7660	**QIWI WALLET EUROPE LTD**		
	ALEKSANDRA CAKA 33-12	LV-1011	RIGA
	LETÓNIA		
7670	**REVOLUT LIMITED**		
	LEVEL 39, ONE CANADA SQUARE	E14 5AB	LONDON
	REINO UNIDO		

7673 **RIGHTCARD PAYMENT SERVICES LIMITED**

SUITE 306, CUMBERLAND HOUSE, 80 SCRUBBS LANE WC2A 1HR LONDON

REINO UNIDO

7640 **SAFECHARGE LIMITED**

5 LIMASSOL AV., EUROSURE BUILDING, 1ST FLOOR 2120 NICOSIA

CHIPRE

7676 **SATISPAY LIMITED**

6TH FLOOR, 2 KINGDOM STREET W2 6BD LONDON

REINO UNIDO

7669 **SEAMLESS REMITTANCE AB**

BOX 6234 102 34 STOCKHOLM

SUÉCIA

7703 **SEPAGA E M I LIMITED**

7 VOULGARI STREET CY-1070 NICOSIA

CHIPRE

7639 **SKRILL LIMITED**

25 CANADA SQUARE E 145LQ LONDON

REINO UNIDO

7685 **SNAPSWAP INTERNATIONAL SA**

59, BOULEVARD ROYAL L-2449 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

7657	**SOCIETE FINANCIERE DU PORT-MONNAIE ELETRONIQUE INTERBANCAIRE**		
	29 RUE DU LOUVRE	75002	PARIS
	FRANÇA		
7658	**SOLDO FINANCIAL SERVICES LIMITED**		
	12 MELCOMBE PLACE	NW1 6JJ	LONDON
	REINO UNIDO		
7664	**STRIPE PAYMENTS UK LIMITED**		
	1ST FLOOR, 1 BATH PLACE, RIVINGTON STREET	EC2V 3DA	LONDON
	REINO UNIDO		
7709	**SUMUP PAYMENTS LIMITED**		
	3RD FLOOR, 32-34 GREAT MARLBOROUGH STREET	W1F 7JB	LONDON
	REINO UNIDO		
7626	**SYSPAY LIMITED**		
	54, SIR LUIGI CAMILLERI STREET	SLM 1840	SLIEMA
	MALTA		
7643	**THE CURRENCY CLOUD LIMITED**		
	164 BISHOPSGATE	EC2M 4LX	LONDON
	REINO UNIDO		
7674	**THE FOREMOST CURRENCY GROUP LTD**		
	SUTTON COURT, CHURCH YARD, TRING	HP23 5BB	HERTFORDSHIRE
	REINO UNIDO		

7614 **TRANSACT PAYMENTS LIMITED**

UNIT 4A, 4TH FLOOR, 23 OCEAN VILLAGE PROMENADE, OCEAN VILLAGE GIBRALTAR

REINO UNIDO

7632 **TRANSACT PRO**

10, ROPAZU STREET LV-1039 RIGA

LETÓNIA

7678 **TRANSACT24 (UK) LIMITED**

33 CAVENDISH SQUARE W1G 0PW LONDON

REINO UNIDO

7645 **TRANSACTWORLD LIMITED**

UNIT 110, STANMORE BUSINESS & INNOVATION CENTRE, STANMORE PLACE, HONEYPOT LANE HA7 1BT LONDON

REINO UNIDO

7656 **TRANSFERWISE LTD**

FLOOR 6, 56 SHOREDITCH HIGH STREET E1 6JJ LONDON

REINO UNIDO

7691 **TRAVELEX EUROPE LIMITED**

LEVEL 4, KINGS PLACE 90 YORK WAY N1 9AG LONDON

REINO UNIDO

7610 **TRUSTPAY GLOBAL LIMITED**

22-24 FREDERICK SANGER ROAD, SURREY RESEARCH PARK, GUILDFORD GU2/YD SURREY

REINO UNIDO

7711 **UAB "DEVERE E-MONEY"**

MESINIU STR.5 VILNIUS

LITUÂNIA

7681 **VFX FINANCIAL PLC**

65 LEADENHALL STREET EC3A 2AD LONDON

REINO UNIDO

7698 **VITESSE PSP LIMITED**

8 PERCY STREET, FITZROVIA W1T LONDON

REINO UNIDO

7655 **VIVA PAYMENT SERVICES, SA**

2 KAPODISTRIOU AVENUE GR 151 23 MAROUSSI

GRÉCIA

7618 **WAVE CREST HOLDINGS LIMITED**

UNIT 2B, 12 TUCKEYS LANE GIBRALTAR

REINO UNIDO

7635 **WEBMONEY EUROPE LTD**

COMPASS HOUSE, VISION PARK, CHIVERS WAY, HISTON CB24 9AD CAMBRIDGE

REINO UNIDO

7714 **WEX EUROPE UK LIMITED**

BUILDING 3, CHISWICK PARK, 566 CHISWICK HIGH ROAD W4 5YA LONDON

REINO UNIDO

7699	**W-HA**		
	25 BIS AVENUE ANDRÉ MORIZET	92100	BOULOGNE-BILLANCOURT
	FRANÇA		
7606	**WIRECARD CARD SOLUTIONS LIMITED**		
	FOURTH FLOOR, BLOCK D, PORTLAND HOUSE, NEW BRIDGE STREET WEST		NEWCASTLE
	REINO UNIDO		
7677	**WIREPAYER LIMITED**		
	160 FLEET STREET	EC4A 2DQ	LONDON
	REINO UNIDO		
7667	**WORLD FIRST UK LIMITED**		
	MILBANK TOWER, 21-24 MILLBANK	SW1P 4QP	LONDON
	REINO UNIDO		
7662	**YOUPASS PAYMENTS EUROPE LIMITED**		
	1 FORE STREET	EC2Y 5EJ	LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código	INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - REDE DE AGENTES		
7636	**CAIXABANK ELECTRONIC MONEY, EDE, SLU**		
	GRAN VIA CARLOS III, 86 (TORRE ESTE), PL.1	08028	BARCELONA
	ESPANHA		
7628	**PREPAID FINANCIAL SERVICES LIMITED**		
	4TH FLOOR, 36 CARNABY STREET	W1F 7DR LO	LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - SUCURSAL

7675 **IPAGOO LLP - SUCURSAL EM PORTUGAL**

AVENIDA DUQUE DE ÁVILA, N.º 141 - 1º DT º 1050-081 LISBOA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código	INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO		
8706	**EASYPAY - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, LDA**		
	RUA SOARES DE PASSOS, N.º 14-B	1300-537	LISBOA
	PORTUGAL		
8709	**EUPAGO - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, LDA**		
	RUA DO PARAÍSO, N.º 260	4000-376	PORTO
	PORTUGAL		
8707	**IFTHENPAY, LDA**		
	RUA S. JOSÉ, N.º 771	4535-404	SANTA MARIA DE LAMAS
	PORTUGAL		
8700	**LUSOPAY, INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, LDA**		
	AVENIDA MANUEL VIOLAS, 476, SALA 28.1	4410-137	S. FÉLIX DA MARINHA
	PORTUGAL		
8708	**MAXPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, LDA**		
	PRAÇA DUQUE DE SALDANHA, N.º 1 - 4.º - G-B	1050-094	LISBOA
	PORTUGAL		
857	**MUNDITRANSFERS-INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS E CÂMBIOS, LDA**		
	PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL, Nº 15, 2º	1250-163	LISBOA
	PORTUGAL		
812	**NOVACÂMBIOS - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, SA**		
	CALÇADA DO CARMO, Nº 6 - 1º/DTO	1200 - 091	LISBOA
	PORTUGAL		

8710 **PAYPAYUE - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, UNIPESSOAL LIMITADA**

RUA PRIMEIRO DE JULHO, N.º 1, EDIFÍCIO BRAVA GOLDEN 9350-206 RIBEIRA BRAVA

PORTUGAL

8701 **PAYSHOP (PORTUGAL), SA**

AV. D. JOÃO II, LOTE 01.12.03 1999-001 LISBOA

PORTUGAL

8705 **PT PAY, SA**

AV. FONTES PEREIRA DE MELO, N.º 40 1069-300 LISBOA

PORTUGAL

8711 **RAIZE SERVIÇOS DE GESTÃO, SA**

RUA JOSHUA BENOLIEL, N.º 6, 7 B 150-133 LIS LISBOA

PORTUGAL

329 **REALTRANSFER-INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS, SA**

PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL, Nº 1, GALERIAS, LOJA J 1250 - 160 LISBOA

PORTUGAL

8703 **SIBS PAGAMENTOS, SA**

RUA SOEIRO PEREIRA GOMES, LOTE 1 1649-031 LISBOA

PORTUGAL

824 **UNICÂMBIO - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, SA**

AEROPORTO DE LISBOA, RUA C, EDIFÍCIO 124, 5.º PISO 1700-008 LISBOA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código	INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
9969	**"EASY PAYMENT SERVICES" OOD**		
	28 DZHAVAHARLAL NERU BLVD., FL. 2, OFFICE 40-46	1324	SOFIA
	BULGARIA		
8894	**24-PAY S.R.O.**		
	KÁLOV 356	010 01	ZILINA
	ESLOVÁQUIA		
9849	**2CHECKOUT (UK) LIMITED**		
	THE HUB, FARNBOROUGH BUSINESS PARK, FOWLER AVENUE, SUITE 158	GU14 7JF	FARNBOROUGH
	REINO UNIDO		
8910	**A TO Z 4U LTD**		
	UNITS 7, 8, 10, 11 BOMBAY BAZAR 140 EALING ROAD	MIDDLESEX	WEMBLEY
	REINO UNIDO		
9917	**A&B GENERAL (UK) LTD**		
	SUITE 2, 2ND FLOOR, 110-114 NORMAN ROAD	SE10 9EH	LONDON
	REINO UNIDO		
9915	**ABS-CBN EUROPE REMITTANCE LIMITED**		
	117 EARLS COURT ROAD	SW5 9RL	LONDON
	REINO UNIDO		
9880	**AFONE PAIEMENT**		
	11 PLACE FRANÇOIS MITTERRAND	CS 11024 - 4	ANGERS
	FRANÇA		

8860 **AFRO INTERNATIONAL (UK) LIMITED**

SUITE 3A-2, 2ND FLOOR, TALBOT HOUSE, 204-226 IMPERIAL DRIVE, HARROW HA2 7HH MIDDLESEX

REINO UNIDO

8908 **AI INVESTMENTS LIMITED**

8 - 12 QUEENS AVENUE N10 3NR LONDON

REINO UNIDO

8895 **AIRPLUS INTERNATIONAL LTD**

BUILDING 4, CHISWICK PARK, 566 CHISWICK HIGH ROAD W4 5YE LONDON

REINO UNIDO

8831 **ALICO (UK) LTD**

383 A GREEN STREET E139AU LONDON

REINO UNIDO

9934 **ALPHA FX LIMITED**

5TH FLOOR, BRUNEL HOUSE STATION ROAD RG1 LG READING

REINO UNIDO

8844 **ALPHA TRANSFERS LIMITED**

27 KILBURN LANE W10 4AE LONDON

REINO UNIDO

8849 **AMERICAN EXPRESS CARD ESPAÑA, SAU**

JUAN IGNACIO LUCA DE TENA, 17 28027 MADRID

ESPANHA

8766 **AMERICAN EXPRESS PAYMENT SERVICES LIMITED**

BELGRAVE HOUSE, 76 BUCKINGHAM PALACE ROAD, LONDON, SW1 9TQ LONDON

REINO UNIDO

9872 **AMERICAN EXPRESS SERVICES EUROPE LIMITED (AESEL)**

BELGRAVE HOUSE, 76 BUCKINGHAM PALACE ROAD SW1 9TQ LONDON

REINO UNIDO

8761 **AN EXPRESS LIMITED**

208A WHITECHAPEL ROAD, LONDON, E1 1BJ LONDON

REINO UNIDO

9831 **ANJA ENTERPRISE LTD**

631 LEEDS ROAD, BRADFORD, WEST YORKSHIRE BD3 8BH BRADFORD

REINO UNIDO

8804 **AQOBA EP**

168 BIS - 170 RUE RAYMOND LOSSERAND 75014 PARIS

FRANÇA

9845 **ARCAPAY LTD**

13 ST GEORGES SQUARE SW1V 2HX LONDON

REINO UNIDO

8880 **ARGENTEX LLP**

5, OLD BOND STREET, MAYFAYR W1S 4PD LONDON

REINO UNIDO

9864 **AS POCOPY**

PÄRNU MNT 102C 11312 TALLINN

ESTÓNIA

8793 **ASSOCIATED FOREIGN EXCHANGE LIMITED**

4TH FLOOR, 40 STRAND WC2N 5RW LONDON

REINO UNIDO

8890 **ATLANTIQUE FINANCIAL SERVICES LIMITED**

56 WARWICKSHIRE PATH SE8 4LN LONDON

REINO UNIDO

8972 **ATOS WORLDLINE SA**

HAACHTSESTEENWEG BRUSSELS

BÉLGICA

9926 **AUDENSA FINANCIAL LIMITED**

63 ST. MARY AXE EC3A 8AA LONDON

REINO UNIDO

9852 **B TRANSFER SERVICES LIMITED**

BEC 219, 50 CAMBRIDGE ROAD IG11 8FG BARKING

REINO UNIDO

8799 **B+S CARD SERVICE GMBH**

LIONER STRASSE 9 60528 FRANKFURT

ALEMANHA

9846 **BAYDONHILL LTD**

21 NEW STREET EC2M 4TP LONDON

REINO UNIDO

8958 **BDO REMIT (UK) LTD**

50 MARGARET STREET W1W 8SF LONDON

REINO UNIDO

9810 **BELTCASTLE LIMITED**

UNIT 3, 42 BRAGANZA STREET SE17 3RJ LONDON

REINO UNIDO

9901 **BETALO AB**

BOX 55983 S-102 16 STOCKHOLM

SUÉCIA

8917 **BFC EXCHANGE LIMITED**

70 WHITECHAPEL HIGH STREET E1 7PL LONDON

REINO UNIDO

9853 **BIBBY FOREIGN EXGANGE LIMITED**

JUBILEE HOUSE 3 THE DRIVE CM13 3FR WARLEY

REINO UNIDO

9906 **BLUE MEDIA SA**

6 HAFFNERA STREET 81-717 SOPOT

POLÓNIA

9832 **BLUESNAP PAYMENT SERVICES LIMITED**

68 KING WILLIAM STREET EC4N 7HR LONDON

REINO UNIDO

9824 **BOFA MERRIL LYNCH MERCHANT SERVICES (EUROPE) LIMITED**

2 KING EDWARD STREET EC1A 1HQ LONDON

REINO UNIDO

9807 **BRAC SAAJAN EXCHANGE LIMITED**

BSE HOUSE, 160-162 LOZELLS ROAD, LOZELLS, BIRMINGHAM, WEST MIDLANDS B19 2SX LOZELLS

REINO UNIDO

8899 **BRAZILIAN LINK LIMITED**

22 CAZENOVE ROAD N16 6BD LONDON

REINO UNIDO

8992 **CALFOREX LIMITED**

27 AUSTIN FRIARS EC2N 2QP LONDON

REINO UNIDO

8762 **CAMBIOREAL LIMITED**

UNIT V, SEVENTH FLOOR, HANNIBAL HOUSE, ELEPHANT AND CASTLE SHOPPING CENTRE, LONDON, SW11 3RB LONDON

REINO UNIDO

9814 **CASCO FINANCIAL SERVICES LIMITED**

150 MINORIES EC3N 1LS LONDON

REINO UNIDO

8969 **CASHPOT LIMITED**

157 DEPTFORD HIGH STREET SE8 3NU LONDON

REINO UNIDO

8921 **CASSAVA REMIT LIMITED**

3000 CATHEDRAL HILL, GUILDFORD SURREY, GU LONDON

REINO UNIDO

9844 **CAURI LTD**

LANGSTONE TECHNOLOGY PARK, LANGSTONE ROAD PO9 1SA HAVANT

REINO UNIDO

8968 **CBN IRELAND REMITTANCE CENTRE LIMITED**

FIRST FLOOR, 16 SUFFOLK STREET DUBLIN

IRLANDA

9945 **CCV GROUP BV**

WESTERVOORTSEDIJK 55 6827 AT ARNHEM

HOLANDA

8980 **CENTRUM ELEKTRONICZNYCH USLUG PLATNICZICH ESERVICE SPÓLKA Z OGRANICZONA ODPOWIEDZIALNÓSCIA**

J.OLBRACHTA 94 01-102 WARSZAWA

POLÓNIA

8893 **CERRO CATEDRAL ENTIDAD DE PAGO, SA**

CALLE GIRONA, 164 - BAJOS LOCAL 3 08037 BARCELONA

ESPANHA

8769 **CHASE PAYMENTECH EUROPE LIMITED**

BLOCK K, EAST POINT BUSINESS PARK, DUBLIN 3 DUBLIN

IRLANDA

8886 **CHECKOUT LTD**

1ST FOOR, 32, WIGMORE STREET W1U 2RP LONDON

REINO UNIDO

8919 **CITADEL COMMERCE UK LIMITED**

FLAT 1, 9 MILLENNIUM DRIVE E14 3GH LONDON

REINO UNIDO

9936 **CITYFOREX LIMITED**

146 LEADENHALL STREET EC3V 4QT LONDON

REINO UNIDO

8868 **CLEAR CURRENCY FOREIGN EXCHANGE RISK MANAGEMANT LLP**

ST. CLEMENTS HOUSE,27-28 CLEMENT'S LANE EC4N 7AE LONDON

REINO UNIDO

9870 **CLEAR TREASURY (UK TRADING) LIMITED**

DAUNTSEY HOUSE, 4B FREDERICK'S PLACE EC2R 8AB LONDON

REINO UNIDO

8990 **CLEARHAUS S/A**

P.O. PEDERSENS VEJ 14 8200 AARTHUS

DINAMARCA

8997 **CLUBWISE SOFTWARE LIMITED**

6 TOWER COURT, HORNS LANE HP27 0AJ PRINCES RISBOROUGH

REINO UNIDO

8780 **COLLECTIVE ENTERPRISES LIMITED**

UNIT 2, OLYMPIC WAY, BIRCHWOOD, WARRINGTON, CHESHIRE, WA2 0YL WARRINGTON

REINO UNIDO

8797 **COMERCIA GLOBAL PAYMENTS, ENTIDAD DE PAGO, SL**

GRAN VIA CARLOS III 08028 BARCELONA

ESPANHA

8861 **COMPAGNIE DE L'ARC ATLANTIQUE**

ZA AGORETTA, 63 AVENUE DE BAYONNE 64210 BIDART

FRANÇA

8906 **COMPLETE CURRENCY LIMITED**

27 CULMORE ROAD, COUNTY LONDONDERRY BT48 8JB LONDON

REINO UNIDO

8874 **CONCARDIS GMBH**

HELFMANN - PARK 7 65760 ESCHBORN

ALEMANHA

8978 **CONNECT PLUS BUSINESS LTD**

40 HANWAY STREET W1T1 US LONDON

REINO UNIDO

8989	**CONNECTUM LIMITED**		
	29TH FLOOR 1 CANADA SQUARE	E14 5DY	LONDON
	REINO UNIDO		
9822	**CONOTOXIA SP. Z O.O.**		
	SIENKIEWICZA 9	65-001	ZIELONA GÓRA
	POLÓNIA		
8843	**COÖPERATIEVE VERENIGING**		
	SMART2PAY GLOBAL SERVICES U.A.	1231 LAREN	LAREN
	HOLANDA		
9866	**CORNHILL FX LIMITED**		
	18 SWITHIN'S LANE, 4TH FLOOR	EC4N 8AD	LONDON
	REINO UNIDO		
8913	**CORPORATE & COMMERCIAL FX SERVICES LTD**		
	22/14 SUITE 2, STRAIT STREET		VALLETA
	MALTA		
9815	**CORTLAND CAPITAL MARKET SERVICES LIMITED**		
	THE BROADGATE TOWER, 20 PRIMROSE STREET	EC2A 2RS	LONDON
	REINO UNIDO		
9909	**CROSSBARFX LIMITED**		
	QUARRY WAREHOUSE SANDSIDE	LA7 7HG	MILNTHORP
	REINO UNIDO		

9902 **CROSSPAY LTD**

SUITES 3 & 4 ESSEX HOUSE STATION ROAD RM14 2SJ UPMINSTER

REINO UNIDO

9837 **CURRENCY EUROPE LTD**

42-44 NEWMAN STREET, 2ND FLOOR, JULIA HOUSE W1T 1QD LONDON

REINO UNIDO

9825 **CURRENCY INDEX LIMITED**

THE OLD FORGE, FORGE MEWS, 16 CHURCH STREET, RICKMANSWORTH WD3 1DH HERTFORD

REINO UNIDO

8815 **CURRENCY MATTERS LIMITED**

1 SWAN ALLEY, ORMSKIRK L39 2EQ LANCASHIRE

REINO UNIDO

9820 **CURRENCY ONE, SA**

SZYPERSKA 14 61-754 POZNAN

POLÓNIA

8773 **CURRENCY SOLUTIONS LIMITED**

2ND FLOOR, HOBBS COURT, 2 JACOB STREET, LONDON, SE 1 2BG LONDON

REINO UNIDO

8764 **CURRENCY UK LIMITED**

28 BATTERSEA SQUARE, LONDON, SW11 3RA LONDON

REINO UNIDO

8783 **CURRENCYFAIR LIMITED**

26 PEMBROKE STREET UPPER, DUBLIN 2 DUBLIN

IRLANDA

8787 **CUSTOM HOUSE FINANCIAL (UK) LTD.**

12 APPOLD STREET, LONDON, EC2A 2AW LONDON

REINO UNIDO

8977 **CYBERSERVICES EUROPE, SA**

127 RUE DE MÜHLENBACH L-2168 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

8985 **DALENYS PAYMENT**

55 RUE RASPAIL 92300 LEVALLOIS-PERRET

FRANÇA

8836 **DAOTEC PAYMENT GMBH**

HACKHOFERGASSE 5 1190 WIEN

ÁUSTRIA

8825 **DATACASH SERVICES LIMITED**

71 KINGSWAY WC2B 6ST LONDON

REINO UNIDO

8995 **DAYTONA CAPITAL MANAGEMENT LIMITED**

30 CHARLES II STREET SW1Y 4AE SW1Y 4AE LONDON

REINO UNIDO

9965 **DEK-CO (UK) LIMITED**

23 GOODGE STREET W1T 2PKL LONDON

REINO UNIDO

8809 **DEVERE FOREIGN EXCHANGE LIMITED**

3RD FLOOR, PEEK HOUSE, 20 EASTCHEAP EC3M 1EB LONDON

REINO UNIDO

9862 **DIMOCO EUROPE GMBH**

EUROPARING F15/302 2345 BRUNN AM GEBIRGE

ÁUSTRIA

9892 **DINOSAUR MERCHANT BANK LIMITED**

4TH FLOOR, 48-54 MOORGATE EC2R 6EJ LONDON

REINO UNIDO

8933 **DIRECT PAYMENTS LIMITED**

C/O RBK MONEY, DAVENPORT HOUSE, 16 PEPPER STREET E14 9RP LONDON

REINO UNIDO

9827 **DIXPAY LTD**

60 GLEN RISE, YARDLEY WOOD B13 0EJ BIRMINGHAM

REINO UNIDO

8845 **DOCDATA PAYMENTS B. V.**

HOOFDSTRAAT 82 3972 LB DRIEBERGEN

HOLANDA

8963 **DOLLAREAST UK MONEY TRANSFER LIMITED**

OFFICE B58, NORTHBRIDGE HOUSE, ELM STREET BUSINESS PARK, BURNLEY BB10 1PD LANCASHIRE

REINO UNIDO

9878 **DOTPAY SPÓLKA AKCYJNA**

72 WIELICKA STREET 30-552 KRA KRAKÓW

POLÓNIA

9911 **DT & T CORPORATION LIMITED**

3 HARBOUR EXCHANGE SQUARE E14 9GE LONDON

REINO UNIDO

8820 **EARTHPORT PLC**

21 NEW STREET EC2M 4TP LONDON

REINO UNIDO

8904 **EAST ATLANTIC LTD**

46 BURLINGTON ARCADE W1J 0ET LONDON

REINO UNIDO

8853 **EASYPAY AD**

16, IVAN VASOV STREET 1000 SOFIA

BULGÁRIA

8927 **EASYSEND LIMITED**

EDGEWATER HOUSE, EDGEWATER BUSINESS PARK, 5B, EDGEWATER ROAD, COUNTY ANTRIM BT3 9JQ BELFAST

REINO UNIDO

9956 **EAZY COLLECT SERVICES LIMITED**

1 TEBBIT MEWS, WINCHCOMBE STREET GL52 2NF CHELTENHAM

REINO UNIDO

8792 **EBURY PARTNERS UK LIMITED**

52 GROSVENOR GARDENS SW1WOAU LONDON

REINO UNIDO

9947 **ECARD SA**

7/9/11 CZACKIEGO STREET 00-043 WARSZAWA

POLÓNIA

8953 **ECOMMPAY LIMITED**

15 STRATTON STREET W1J 8LQ LONDON

REINO UNIDO

8896 **EFT GLOBAL LIMITED**

PALAZZO PIETRO STIGES, 103, STRAIT STREET VLT 1436 VALLETTA

MALTA

8840 **EIGER FOREIGH EXCHANGE LIMITED**

6TH FLOOR, FAST INDIA HOUSE, 119-117 MIDDLESEX STREET E1 7JF LONDON

REINO UNIDO

9809 **ELECTRONIC AND VOICE FOREIGN EXCHANGE**

62A ALBERT DRIVE, WIMBLEDON SW19 6LD LONDON

REINO UNIDO

9907	**EPBF SA**		
	CHAUSSÉE DE LA HULPE 181 B 11	B-1170	BRUSSELS
	BÉLGICA		
9939	**EPG FINANCIAL SERVICES LTD**		
	LEVEL 4, No. 71, TOWER ROAD	SLM 1609	SLIEMA
	MALTA		
9886	**EQUIRE LIMITED**		
	90 HIGH HOLBORN	WC1V 6XX	LONDON
	REINO UNIDO		
9963	**ERIS FX LIMITED**		
	WEST ONE 114 WELLINGTON STREET	LS1 1BA	LEEDS
	REINO UNIDO		
9952	**EURO EXCHANGE SECURITIES UK LTD**		
	107 GREAT PORTLAND STREET	W1W 6QG	LONDON
	REINO UNIDO		
9851	**EUROCHANGE LIMITED**		
	PO BOX 435, HERTFORDSHIRE	SG1 9GA	STEVENAGE
	REINO UNIDO		
9801	**EUROLINE AB**		
	BOX 17026	SE-10462	STOCKHOLM
	SUÉCIA		

8830	**EUROPEAN MERCHANT SERVICES B.V.**		
	WISSELWERKING 58	1112 XS	DIEMEN
	HOLANDA		
8822	**EVO PAYMENT INTERNATIONAL GMBH**		
	ELSA-BRÄNDSTRÖM STRASSE 10-12	50668	KÖLN
	ALEMANHA		
8771	**EXCHANGE 4 FREE LIMITED**		
	HURLINGHAM STUDIOS, RANELAGH GARDENS, FULHAM, LONDON, SW6 3PA		LONDON
	REINO UNIDO		
9818	**EXMOOR PARTNERS LLP**		
	EXMOOR HOUSE, 2-4 EXMOOR STREET	W10 6BD	LONDON
	REINO UNIDO		
9913	**FAIRFX PLC**		
	MARC HOUSE, 13-14 GREAT ST. THOMAS APOSTLE	EC4V 2BB	LONDON
	REINO UNIDO		
9813	**FAST ENCASH MONEY TRANSFER SERVICES LTD**		
	144 HIGH STREET NORT, EAST HAM	E6 2HT	LONDON
	REINO UNIDO		
9835	**FAST TRACK MONEY TRANSFER LIMITED**		
	5 GREENWICH, VIEW PLACE MILLHARBOUR	E14 9NN	LONDON
	REINO UNIDO		

8898	**FE & ZE MONEY TRANSFER ENTIDAD DE PAGO, SA**		
	CALLE PALENCIA 31 LOCAL 3	28020	MADRID
	ESPANHA		
8952	**FERPAY LTD**		
	UNIT 4, NORFOLK HOUSE, 163 LINCOLN ROAD	PE1 2 PN CA	PETERBOROUGH
	REINO UNIDO		
9860	**FIDELIS MARKET CONSULTANTS LTD**		
	TRIUMPH HOUSE, PARKWAY COURT, OXFORD BUSINESS PARK SOUTH	OX4 2JY	OXFORD
	REINO UNIDO		
8911	**FINSBURY FOREIGN EXCHANGE SOLUTION LTD**		
	LEVEL 18, 40 BANK STREET, CANARY WHARF	E14 5NR	LONDON
	REINO UNIDO		
9914	**FINTRAX INTERNATIONALPAYMENT SERVICES LIMITED**		
	FINTRAX HOUSE, STATION ROAD NORTH, MERSTHAM, SURREY	RH1 3HD	LONDON
	REINO UNIDO		
8827	**FIRMA FOREIGN EXCHANGE CORPORATION (UK) LTD**		
	SOPHIA HOUSE, 32-35 FEATHERSTONE STREET	EC1Y 8QX	LONDON
	REINO UNIDO		
8882	**FIRST DATA EUROPE LIMITED**		
	JANUS HOUSE, ENDEAVOUR DRIVE	ESSEX SS14	BASILDON
	REINO UNIDO		

8758	**FIRST MERCHANT PROCESSING (IRELAND) LIMITED**		
	BLOCK 6, BELFIELD OFFICE PARK, BEAVER ROW, CLONSKEAGH, DUBLIN 14		DUBLIN
	IRLANDA		
9887	**FIRST SWISS CARD LIMITED**		
	LEVEL 17 DASHWOOD HOUSE, 69, OLD BROAD STREET	EC2M 1QS	LONDON
	REINO UNIDO		
9800	**FLYWIRE PAYMENTS LIMITED**		
	LEVEL 39 - CANADA SQUARE	E14 5AB	LONDON
	REINO UNIDO		
9938	**FOENIX PARTNERS LIMITED**		
	16 HOLYWELL ROW	EC2A 4XA	LONDON
	REINO UNIDO		
9905	**FOREIGN CURRENCY DIRECT PLC**		
	CURRENCIES MEWS, BADMINTON COURT, OLD AMERSHAM, BUCKINGHAMSHIRE	HP7 0DD	AMERSHAM
	REINO UNIDO		
8936	**FOREIGN CURRENCY EXCHANGE LIMITED**		
	SALISBURY HOUSE, 2ND FLOOR FINSBURY CIRCUS, LONDON WALL	EC2M 5QQ	LONDON
	REINO UNIDO		
9805	**FOREN MONEY LIMITED**		
	QUAYSIDE TOWER, BROAD STREET	B1 2HF	BIRMINGHAM
	REINO UNIDO		

8887 **FREEMARKETFX LIMITED**

SUITE 1.01. THE PRINT ROOMS, 164-168 UNION STREET SE1 0LH LONDON

REINO UNIDO

8875 **FRIENDS MONEY TRANSFER LTD**

246 ASHTON ROAD OL8 1QN OLDHAM - LANCASHIRE

REINO UNIDO

8848 **FRONTIER GLOBAL CONSULTANTS LIMITED**

WEST ONE, 114 WELLINGTON STREET, LEEDS, WEST YORKSHIRE LS1 1BA LEEDS

REINO UNIDO

8765 **FTT GLOBAL**

POLO HOUSE SUITE D, FORSYTH HOME FARM, BY-PASS ROAD, HURTMORE, GODALMING SURREY, GU8 6AD HURTMORE

REINO UNIDO

8954 **FX MASTER LIMITED**

22-24 HIGH ROAD NW10 2QD LONDON

REINO UNIDO

9928 **GAIN CAPITAL PAYMENTS LIMITED**

PARK HOUSE 16 FINSBURY CIRCUS EC2M 7EB LONDON

REINO UNIDO

9876 **GCC EXCHANGE UK LIMITED**

90 HIGH STREET, SOUTHALL UB1 3DB MIDDLESEX

REINO UNIDO

9951	**GEOSWIFT UK LIMITED**		
	10 GREYCOAT PLACE	SW1P ASB	LONDON
	REINO UNIDO		
9925	**GLINT PAY SERVICES LTD**		
	1 FORE STREET	EC2Y 9DT	LONDON
	REINO UNIDO		
8796	**GLOBAL COLLECT SERVICES B.V.**		
	PLANETENWEG 43-59 HOOFDDORP		HOOFDDORP
	HOLANDA		
8903	**GLOBAL CURRENCY EXCHANGE NETWORK LIMITED**		
	STABLE BLOCK, OASTS BUSINESS V. RED HILL, WATERINGBURY, MAIDSTONE	ME18 5NN	KENT
	REINO UNIDO		
9841	**GLOBAL INVESTMENTS GROUP LIMITED**		
	1 BERKELEY SQUARE, MAYFAIR	W1J 6EA	LONDON
	REINO UNIDO		
8915	**GLOBAL MONEY EXPRESS LIMITED**		
	238-246 KING STREET	W6 ORF	LONDON
	REINO UNIDO		
8975	**GLOBAL PAYMENTS EUROPE, SRO**		
	V OLSINACH 626/80	100 00 PRA	STRASNICE
	REPÚBLICA CHECA		

9941	**GLOBAL PAYMENTS S.R.O.**		
	V OLSINÁCH 626/80, STRASNICE	100 00	PRAHA
	REPÚBLICA CHECA		
8779	**GLOBAL REACH PARTNERS LIMITED**		
	62 CORNHILL, LONDON, EC3V 3NH		LONDON
	REINO UNIDO		
9836	**GLOBAL WEB PAY LIMITED**		
	8 WILFRED STREET	SW1E 69L	LONDON
	REINO UNIDO		
8946	**GLOBAL WORLDWIDE FOREX LTD**		
	FLAT 25, LEITH MANSIONS, GRANTULLY ROAD	W9 1LQ	LONDON
	REINO UNIDO		
8935	**GOCARDLESS LTD**		
	ROYAL LONDON HOUSE, 22-25 FINSBURY SQUARE	EC2A 1DX	LONDON
	REINO UNIDO		
9811	**GOLDENWAY GLOBAL INVESTMENTS (UK) LTD**		
	65 LEADENHALL STREET	EC3A 2AD	LONDON
	REINO UNIDO		
9932	**GPN DATA D.O.O.**		
	STROJARSKA CESTA 20	10000	ZAGREB
	CROÁCIA		

8881 **GPS CAPITAL MARKETS LIMITED**

THIRD FLOOR, 20 KING STREET EC2V 8EG LONDON

REINO UNIDO

8760 **GPUK LLP**

51 DE MONTFORT STREET, DE MONTFORT BUSINESS CENTRE, LEICESTER LE1 7BB LEICESTERSHIRE

REINO UNIDO

8951 **HAFIZ BROS TRAVEL & MONEY TRANSFER LIMITED**

144 CALDER STREET LANARKSHI GLASGOW

REINO UNIDO

8795 **HALO FINANCIAL LIMITED**

11 IVORY HOUSE, PLANTATION WHARF, LONDON SW11 3TN LONDON

REINO UNIDO

9957 **HAMILTON COURT FX LLP**

NATIONS HOUSE, 103 WIGMORE STREET W1U 1QS LONDON

REINO UNIDO

8818 **HARTMANN CAPITAL LIMITED**

LCS HOUSE, 44 WORSHIP STEET EC2A 2EA LONDON

REINO UNIDO

9930 **HEIDELBERGER PAYMENT GMBH**

VANGEROWSTR. 18 69115 HEIDELBERG

ALEMANHA

8859 **HERMEX INTERNATIONAL LIMITED**

30 CROWN PLACE EC2A 4EB LONDON

REINO UNIDO

9955 **HIFX EUROPE LIMITED**

MAXIS 1, WESTERN ROAD, BRACKNELL RG12 1RTW BERKSHIRE

REINO UNIDO

8839 **HIPAY SAS**

6 PLACE DU COLONEL BOURGOIN 75012 PARIS

FRANÇA

8979 **HOLVI PAYMENT SERVICES OY**

TEHTAANKATU 27-29 A 6 00150 HELSINKI

FINLÂNDIA

9920 **HOMESEND CVBA**

RUE DES COLONIES 56, 6TH FLOOR 1000 BRUSSELS

BÉLGICA

8984 **HUELLEMANN & STRAUSS ONLINESERVICES SARL**

1, PLACE DU MARCHÉ L-6755 GREVENMACHER

LUXEMBURGO

9966 **IBANFIRST, S.A.**

350 AVENUE LOUISE 1050 BRUSSELS

BÉLGICA

9821	**ICE PROCESSING TECHNOLOGIES LIMITED**		
	19-21 SHAFTESBURY AVENUE	W1D 7ED	LONDON
	REINO UNIDO		
9817	**ICEPAY BV**		
	NACHTWACHTLAAN 20	1058 EA	AMSTERDAM
	HOLANDA		
9855	**IFS CURRENCY LIMITED**		
	UNIT 1, 376 LADYPOOL ROAD	B12 8JY	BIRMINGHAM
	REINO UNIDO		
9940	**IGORIA TRADE SA**		
	UL. EMILII PLATER 53	00-113	WARSZAWA
	POLÓNIA		
8996	**INCOMM PAYMENTS UK LTD**		
	1600 PARKWAY, SOLENT BUSINESS PARK, WHITELEY, FAREHAM, HAMPSHIRE	PO15 7AH	FAREHAM
	REINO UNIDO		
8866	**INFINITY INTERNATIONAL LIMITED**		
	25 CHRISTOPHER SREET	EC2A 2BS	LONDON
	REINO UNIDO		
8900	**INPAY A/S**		
	BREDGADE, 25 H, 2.SAL	1260	KOBENHAVN K
	DINAMARCA		

9816 **INSTINET EUROPE LIMITED**

1 ANGEL LANE EC4R 3AB LONDON

REINO UNIDO

9833 **INTEGRAL FX LLP**

26 GROSVENOR STREET W1K 4QW LONDON

REINO UNIDO

8785 **INTER CITY MONEY CHANGERS LIMITED**

1A PARSON STREET, KEIGHLEY, WEST YORKSHIRE BD21 3EY KEIGHLEY

REINO UNIDO

9967 **INTERCARD AG**

MEHLBEERENSTRASSE 4 D - 82024 TAUFKIRCHEN B. MÜCHEN

ALEMANHA

8834 **INTERCARD FINANCE AD**

76 A, JAMES BOUCHER BULV., HILL TOWER BUILDING, FL. 8 SOFIA

BULGÁRIA

8816 **INTERPAY LIMITED T/A TRANSFERMATE**

IDA BUSINESS AND TECHNOLOGY PARK, RING ROAD KILKENNY

IRLANDA

9944 **INTL FCSTONE LTD**

MOOR HOUSE, 1ST FLOOR 120 LONDON WALL EC2Y 5ET LONDON

REINO UNIDO

9819 **INVAPAY PAYMENT SOLUTIONS LIMITED**

1ST FLOOR SHERWOOD HOUSE, BLUECOATS AVENUE SG14 1PB HERTFORD

REINO UNIDO

8865 **I-PAY WORLDWIDE LIMITED**

117 QUEENS ROAD SE15 2EZ LONDON

REINO UNIDO

9899 **IXARIS SOLUTIONS LIMITED**

10, MIDFORCE PLACE W1T 5AE LONDON

REINO UNIDO

9839 **IXARIS SYSTEM LYMITED**

52 GROSVENOR GARDENS SW1W 0AU LONDON

REINO UNIDO

8774 **JALLOH ENTERPRISE LIMITED**

SUITE 412, WIGHAM HOUSE, 16-30 WAVERING ROAD, BARKING, ESSEX, IG11 8QN BARKING

REINO UNIDO

8775 **JCB INTERNATIONAL (EUROPE) LIMITED**

EXCHANGE TOWER, 1 HARBOUR EXCHANGE SQUARE, LONDON, E14 9GE LONDON

REINO UNIDO

8889 **KA-CHING PAYMENTS LIMITED**

52 BROADWICK STREET W1F 7AL LONDON

REINO UNIDO

8755 **KALIXA ACCEPT LIMITED**

2ND FLOOR, SHOPSHIRE HOUSE, 179 TOTTENHAM COURT ROAD, LONDON, W1T 7NZ LONDON

REINO UNIDO

8884 **KANTOX LTD**

LONGCROFT HOUSE, 2 - 8 VICTORIA AVENUE EC2M 4NS LONDON

REINO UNIDO

8768 **KBR FOREIGN EXCHANGE PLC**

RIVERSIDE BUSINESS CENTRE, FORT ROAD, TILBURY, RM18 7ND TILBURY

REINO UNIDO

9929 **KEY CURRENCY LIMITED**

SUIT 2 ST. PIRAN HOUSE HERON WAY TR1 2XN CORNWALL

REINO UNIDO

8957 **KHYBER MONEY EXCHANGE LTD**

379 GREEN STREET E13 9AU LONDON

REINO UNIDO

8948 **KMB ENTREPRISES MONEY TRANSFER LIMITED**

88 CALEDONIAN ROAD, ISLINGTON, KING'S CROSS N1 9DN LONDON

REINO UNIDO

9942 **KRAJOWY INTEGRATOR PLATNOSCI, S.A.**

73/6 SWIETY MARCIN STREET 61-808 POZNAN

POLÓNIA

8794 **KS MONEY TRANSFER LIMITED**

19 TWEEDALE STREET, ROCHDALE, LANCASHIRE, OL11 1HH ROCHDALE

REINO UNIDO

8786 **LCC TRANS SENDING LIMITED**

UNIT 3 & 4 SYCAMORE COURT, ROYAL OAK YARD, 168 - 170 BERMONDSEY STREET, LONDON SE1 3TQ LONDON

REINO UNIDO

9882 **LEADER PAYMENT SYSTEM LTD**

265 HAYDONS ROAD SW19 8TY LONDON

REINO UNIDO

9922 **LEBARA MONEY LIMITED**

25 COPTHALL AVENUE EC2R 7BP LONDON

REINO UNIDO

8930 **LEMON WAY**

14 RUE DE LA BEAUNE, BAT C, 5º ÉTAGE 93100 MONTREUIL

FRANÇA

9973 **LIQUID FINANCE PARTNERS LIMITED**

OAKS HOUSE, 12-22 WEST STREET KT18 7RG LONDON

REINO UNIDO

8807 **LUFTHANSA AIRPLUS SERVICEKARTEN GMBH**

HANS-BOCKLER-STRASSE 7 63263 NUE-ISENBURG

ALEMANHA

8902 **LXM FINANCE LLP**

13-14 HOBART PLACE SW1W 0HH LONDON

REINO UNIDO

8928 **M USMAN INTERNATIONAL MONEY EXCHANGE LIMITED**

UNIT 1, FIRST FLOOR, HIMALYA SHOPPING CENTRE, 65, THE BRODWAY, SOUTHALL UB1 1JY MIDDLESEX

REINO UNIDO

8970 **MASTERWIRE FINANCIAL LIMITED**

28 WILCOX ROAD SW8 2UX LONDON

REINO UNIDO

9874 **MAYZUS FINANCIAL SERVICES LIMITED**

RIVERBANK HOUSE, 1 PUTNEY BRIDGE APPROACH SW6 3JD LONDON

REINO UNIDO

9971 **MEDIAMEDICS B.V.**

KANAALWEG 1 2828 EB DELFT

HOLANDA

8826 **MERCURY FOREIGN EXCHANGE LIMITED**

5 - 7 ST. HELEN´S PLACE, BISHOPSGATE EC3A 6 AU LONDON

REINO UNIDO

8966 **MFS AFRICA UK LIMITED**

SUITE 305, 20 MORTLAKE HIGH STREET SW14 8JN LONDON

REINO UNIDO

8960 **MIDPOINT & TRANSFER LTD**

5th FLOOR, ALDERMANS HOUSE, ALDERMANS WALK EC2M 3UJ LONDON

REINO UNIDO

9974 **MOBILE GLOBAL PAYMENTS, SL**

C/ GÉNOVA 21, 1ST DOOR DERECHA 28026 MADRID

ESPANHA

9937 **MONETA INTERNATIONAL UAB**

JOGAILOS G. 4 LT-01116 VILNIUS

LITUÂNIA

9910 **MONETIA SP. ZO.O.**

18 ALTOWA STREET 02-386 WARSZAWA

POLÓNIA

8751 **MONEYGRAM INTERNATIONAL LIMITED**

1 BEVINGTON PATH, LONDON, SE1 3PW LONDON

REINO UNIDO

9830 **MONEYTO LIMITED**

91-95 NEWINGTON BUTTS SE1 6SF LONDON

REINO UNIDO

9883 **MONI TECHNOLOGIES LIMITED**

1 QUALITY COURT WC2A 1HR LONDON

REINO UNIDO

9826 **NEC MONEY TRANSFER LIMITED**

39 BURDETT ROAD E3 4TN LONDON

REINO UNIDO

9891 **NET FOX LIMITED**

100 FLEETWOOD ROAD NW10 1NN LONDON

REINO UNIDO

8811 **NETELLER (UK) LIMITED**

3rd FLOOR, MOUNT PLEASANT HOUSE, MOUNT PLEASANT, CAMBRIDGE CB3 0RN CANBRIDGESHIRE

REINO UNIDO

8842 **NETGIRO SYSTEMS AB**

TEXTILGATAN 31 SE-120 30 STOCKHOLM

SUÉCIA

9857 **NETSIZE PAYMWNT SAS**

6 RUE DE LA VERRERIE 92197 MEUDON SUR SEINE

FRANÇA

8932 **NEW ARIANA EXCHANGE LIMITED**

ASHLEY HOUSE, 86-94 HIGH STREET, HOUNSLOW TW3 1NH MIDDLESEX

REINO UNIDO

9968 **NOBLE CHEETHAM HILL LTD**

24 PLASHET GROVE E6 1AE LONDON

REINO UNIDO

8909 **NOBLE EXCHANGE INT LTD**

198 HIGH STREET E17 7JH LONDON

REINO UNIDO

9897 **NOVEMBER FIRST A/S**

STRANDGADE 98,3 COPENHAGEN

DINAMARCA

8892 **NUMEX FOREIGN EXCHANGE CORPORATION (UK) LTD**

OFFICE G2, 22-24 CORSHAM STREET N1 6DR LONDON

REINO UNIDO

8829 **OANDA EUROPE LIMITED**

52 GROSVENOR GARDENS SW1W OAU LONDON

REINO UNIDO

9954 **OI BRASIL FINANCE LIMITED**

1 COLLEGE YARD 56 WINCHESTER AVENUE NW6 7UA LONDON

REINO UNIDO

8851 **OI! BRASIL LIMITED**

357-359 SEVEN SISTERS ROAD N15 6RD LONDON

REINO UNIDO

9923 **ONPEX SA**

12, RUE GABRIEL LIPPMAN L-5365 MUNSBACH

LUXEMBURGO

9898	**OONEX SA**		
	AVENUE LOUISE 367	1050	BRUSSELS
	BÉLGICA		
8812	**OPAL TRANSFER LIMITED**		
	43 GROSVENOR GARDENS	SW1W 0BP	LONDON
	REINO UNIDO		
8916	**OPT FX LIMITED**		
	ALBERT BUILDINGS - 49 QUEEN VICTORIA STREET	EC4N 4SA	LONDON
	REINO UNIDO		
9858	**ORBIT LIMITED**		
	3/45 WETHERELL ROAD	E9 7DB	LONDON
	REINO UNIDO		
9834	**PAAYSAY LTD**		
	UNIT 400, THE WENTA BUSINESS CENTRE, COLNE WAY, WATFORD, HERTFORDSHIRE	WD24 7ND	WATFORD
	REINO UNIDO		
8929	**PAK EXCHANGE LIMITED**		
	17 HIGH STREET LIMITED	E6 1HS	LONDON
	REINO UNIDO		
8983	**PARITYFX PLC**		
	STANMORE BUSINESS CENTRE & INNOVATION CENTRE, STANMORE PLACE, HONEYPOT	HA7 1BT	MIDDLESEX
	REINO UNIDO		

8867 **PAY2GLOBAL LIMITED**

5 ST HELEN'S PLACE EC3A 6AU LONDON

REINO UNIDO

9900 **PAYEXPERT LTD**

MILTON HALL ALY ROAD MILTON CB24 6WZ LONDON

REINO UNIDO

9894 **PAYINC GROUP LIMITED**

REGUS HOUSE VICTORY WAY ADMIRALS PARK DA2 6QD DARTFORD

REINO UNIDO

8891 **PAYLEVEN LTD**

OXFORD HOUSE, 76 OXFORD STREET W1D 1BS LONDON

REINO UNIDO

8944 **PAYMASTER24 LTD**

7 PORTUGAL PLACE CB5 8 AF CAMBRIDGE

REINO UNIDO

9838 **PAYMENT INSTITUTION NFD A.S.**

17 NOVEMBRA 539/4 064 01 STARÁ L'UBOVNA

ESLOVÁQUIA

9812 **PAYNETICS AD**

76 A, JAMES BOUCHIER BLV 1407 SOFIA

BULGÁRIA

9921 **PAY-NXT SA**

AVENUE REINE ASTRID 92 A 1310 BRUSSELS

BÉLGICA

9865 **PAYONE GMBH**

FRAUNHOFERSTR. 2-4 24118 KIEL

ALEMANHA

9918 **PAYPLUG SAS**

23-25 RUE JEAN-JACQUES ROUSSEAU 75001 PARIS

FRANÇA

8988 **PAYPOINT PAYMENT SERVICES LTD**

1 THE BOULEVARD, SHIRE PARK AL7 1EL HERTFORDSHIRE

REINO UNIDO

8994 **PAYPRO SA**

KANCLERSA 15 60-327 POZNAN

POLÓNIA

8803 **PAYSAFECARD.COM WERTKARTEN VERTRIEBS GMBH**

AM UERO PLATZ 2 1120 WIEN

AUSTRIA

8835 **PAYSQUARE B.V.**

EENDRACHTLAAN 315 3526 LB UTRECHT

HOLANDA

9850 **PAYTOP**

5 RUE DE LA BAUME 755008 PARIS

FRANÇA

9972 **PAYTPV ON LINE ENTIDAD DE PAGO S.L.**

CALLE ELCANO, 9-8.º 48009 BILBAO BIZCAYA

ESPANHA

8926 **PAYTRAIL OYJ**

INNOVA 2, LUTAKONAUKIO 7 40100 JYVASKYLA

FINLÂNDIA

9804 **PAYU SA**

GRUNWALDZKA, 182 60-166 POZNAN

POLÓNIA

8838 **PAYVISION B.V.**

KEIZERSGRACHT 668C 1017 ET AMSTERDAM

HOLANDA

8798 **PLUTUSFX, LTD**

9 DEVONSHIRE SQUARE, LONDON, EC2M 4YF LONDON

REINO UNIDO

8950 **POWERCASH21 LIMITED**

11-13 PILIOU QUALITY TOWER A 6037 LARNACA

CHIPRE

8802 **PREMIER FX LIMITED**

11TH FLOOR, CITY TOWER 40 BASINGHALL STREET EC2V 5DE LONDON

REINO UNIDO

8922 **PREMIER TRANSFER LIMITED**

795 HARROW ROAD, KENSAL GREEN NW10 5PA LONDON

REINO UNIDO

9908 **PURE FX LIMITED**

MCBRIDE HOUSE, 32 HP9 2FY PENN ROAD

REINO UNIDO

9953 **RATIONAL FOREING EXCHANGE LIMITED**

HOLLAND HOUSE, 1-4 BURRY STREET EC3A 5AW LONDON

REINO UNIDO

9854 **REAL MONEY SERVICES LTD**

26 HIGH STREET, HARLESDEN NW10 4LX LONDON

REINO UNIDO

8918 **REALEX FINANCIAL SERVICES LIMITED**

THE OBSERVATORY, SIR JOHN ROGERSON'S QUAY DUBLIN

IRLANDA

8850 **REGENT FOREIGN EXCHANGE LIMITED**

124 NEW BOND STREET W1S 1DX LONDON

REINO UNIDO

8956 **REMITIX LIMITED**

THE GRANGE, MOAT LANE, NEW BUCKENHAM NR16 2AU NORFOLK

REINO UNIDO

9912 **REMITLY UK LTD**

PORTLAND HOUSE BRESSENDEN PLACE SW1E 5RS LONDON

REINO UNIDO

9933 **ROZE INT (PVT) LTD**

58 WOOD STREET E17 3HT LONDON

REINO UNIDO

8897 **RVB CURRENCY UK LTD**

18 SAVILE ROW W1S 3PW LONDON

REINO UNIDO

9843 **SAFENED LIMITED**

TOWER 42, 25 OLD BROAD STREET EC2N 1HQ LONDON

REINO UNIDO

8847 **SAFETYPAY EUROPE ENTIDAD DE PAGO, SA**

CORAZÓN DE MARIA 6 28001 MADRID

ESPANHA

9888 **SAMBA INTERNATIONAL LIMITED**

1 COOKS ROAD E15 2PW LONDON

REINO UNIDO

9889 **SANTANDER ELAVON MERCHANT SERVICES, ENTIDAD DE PAGO, SL**

AVENIDA DE BRUSELAS, N.º 36P., ARROUO DE LA VEJA 28108 ALCOBENDAS

ESPANHA

8876 **SARHAD MONEY EXCHANGE U.K LIMITED**

151 TOLLER LANE BD8 9HL WE BRADFORD

REINO UNIDO

9935 **SAT WORLDWIDE LIMITED**

5 MARKET PLACE RG9 2AH HENLEY-ON-THAMES

REINO UNIDO

8924 **SAXO PAYMENTS A/S**

PHILIP HEYMANS ALLÉ 15 2900 HELLERUP

DINAMARCA

8883 **SECURETRADING FINANCIAL SERVICES LIMITED**

167, MERCHANTS STREET VLT 1174 VALLETTA

MALTA

9875 **SEGREGATED PAYMENTS LIMITED**

9A AT THREE KINGS MEADOW, OSNEY MEAD OX2 0DP OXFORD

REINO UNIDO

9869 **SEND MONEY INDIA LIMITED**

371 SOHO ROAD B21 9SE BIRMINGHAM

REINO UNIDO

8998	**SENTENIAL LIMITED**		
	23 AUSTIN FRIARS	EC2N 2QP	LONDON
	REINO UNIDO		
8885	**SERVIZI TELEMATICI FINANZIARI PER IL TERZIARIO SPA (SE.TE.FI. SPA)**		
	VIALE G. RICHARD, 7		MILANO
	ITALIA		
8856	**SIGUE GLOBAL SERVICES LTD**		
	28 THROGMORTON STREET	EC2N 2AN	LONDON
	REINO UNIDO		
9847	**SIMBAPAY LTD**		
	TECHHUB @ CAMPUS, 4-5 BONHILL STREET	EC2A 4BX	LONDON
	REINO UNIDO		
8790	**SIX PAYMENT SERVICES (EUROPE) SA**		
	10 PARE D'ACTIVITÉS SYRDALL	L-5365	MUNSBACH
	LUXEMBOURGO		
8961	**SMART CURRENCY EXCHANGE LIMITED**		
	1 LYRIC SQUARE, HAMMERSMITH	W6 0NB	LONDON
	REINO UNIDO		
9881	**SQUAREUP EUROPE LIMITED**		
	THE BLOOMSBURY BUILDING, 10 BLOOMSBURY WAY	WC1A 2SL	LONDON
	REINO UNIDO		

8824 **STERLING EXCHANGE LIMITED**

45 LUDGATE HILL EC4M 7JU LONDON

REINO UNIDO

9868 **STUBHUB SERVICES S.À.R.L.**

22-24 BOULEVARD ROYAL L-2449 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

8873 **SUNRISE REMITTANCE (UK) LIMITED**

12 KENWAY ROAD SW5 ORR LONDON

REINO UNIDO

9823 **SUPERCAPITAL LTD**

50 LIVERPOOL STREET EC2M 7PY LONDON

REINO UNIDO

8821 **SWFX LIMITED**

20 ST. JAMES'S STREET SW1A 1ES LONDON

REINO UNIDO

9848 **SWISH PAYMENTS LTD**

MWH BUILDING, 1ST FLOOR, ORATORY STREET NXR NAXXAR

MALTA

8905 **TALBOT FX LLP**

16 EASTCHEAP EC3M 1BD LONDON

REINO UNIDO

9946 **TEMPO FRANCE**

89 BOULEVARD DE MAGENTA 75010 PARIS

FRANÇA

9867 **THEPAYPRO LTD**

ALDGATE TOWER 35 WHITECHAPEL HIGH STREET W2 5NS LONDON

REINO UNIDO

9950 **TINTEL B.V.**

JAN CAMPERTLAAN 10 3201 BB SPIJKENISSE

HOLANDA

9877 **TOR CURRENCY EXCHANGE LIMITED**

PENLOWARTH ST. MARYS TERRACE TR18 4ED CORNWALL

REINO UNIDO

8973 **TRAMONEX LIMITED**

THOMAS FORD HOUSE, 23-24 SMITHFIELD STREET EC1A 9LF LONDON

REINO UNIDO

9943 **TRANGLO EUROPE LTD**

STIRLING HOUSE 107 STIRLING ROAD N22 5BN LONDON

REINO UNIDO

8846 **TRANSACT EUROPE EAD**

DAMITAT HADJIKOTSEV Nº 52-54 1421 SOFIA

BULGÁRIA

8872	**TRANS-FAST REMITTANCE (LONDON) LIMITED**		
	27 GROSVENOR GARDENS	SW1W	LONDON
	REINO UNIDO		
8805	**TRANS-FAST REMITTANCE LTD**		
	12 HALLMARKTRADING ESTATE, FOURTH WAY, WEMBLEY, MIDDLESEX	HA9 OLB	MIDDLESEX
	REINO UNIDO		
8942	**TRANSFERGO LTD**		
	9TH FLOOR, 107 CHEAPSIDE	EC2V 6DN	LONDON
	REINO UNIDO		
9829	**TRANSFERPLUS LTD**		
	107 CHEAPSIDE	EC2V 6DN	LONDON
	REINO UNIDO		
9896	**TRANSFERTO MOBILE FINANCIAL SERVICES LTD**		
	44-46 SOUTHWARK STREET	SE1 1UN	LONDON
	REINO UNIDO		
8814	**TRANSGLOBAL PAYMENT SOLUTIONS LIMITED**		
	PRIMIER HOUSE, 10 GREYCOAT PLACE	SW1P 1SB	LONDON
	REINO UNIDO		
9856	**TRANSPAYGO LIMITED**		
	33 QUEENS ROAD	TN4 9LZ	TUNBRIDGE WELLS
	REINO UNIDO		

8776 **TRUST PAY A.S.**

ZA KASÁRNOU 1, 831 03 BRATISLAVA BRATISLAVA

ESLOVÁQUIA

8912 **TRUSTLY GROUP AB**

SANKT GORANSGATAN 63 112 38 STOCKHOLM

SUÉCIA

9949 **TRUSTLY GROUP AB**

SANKT GORANSGATAN 63 112 38 STOCKHOLM

SUÉCIA

8937 **TT EXPRESS UAB**

LAISVÈS AL.102, P.O. BOX 261 LT-44004 KAUNAS

LITUÂNIA

8791 **TTT MONEYCORP LTD**

FLOOR 5, ZIG ZAG BUILDING, 70 VICTORIA STREET SW1E 6SQ LONDON

REINO UNIDO

9970 **U REMIT (UK) LTD**

164-166 HIGH ROAD IG1 1LL LONDON

REINO UNIDO

8949 **UAB "WORAPAY"**

V. MACIULEVICIAUS G. 53 LT-04310 VILNIUS

LITUÂNIA

9964	**UAB ALTERNATIVE PAYMENTS**		
	MESINIU ST. 5	LT-01133	VILNIUS
	LITUÂNIA		
8993	**UAB CLICK2SELL**		
	ATEITIES ST. 77-27	LT-06324	VILNIUS
	LITUÂNIA		
9958	**UAB PERVESK**		
	AUSROS AV. 68	76233	SIAULIAI
	LITUÂNIA		
8763	**UAE EXCHANGE UK LIMITED**		
	14-15 CARLISLE STREET, LONDON, W1D 3BS		LONDON
	REINO UNIDO		
8959	**UKFOREX LIMITED**		
	1ST FLOOR, 85 GRACECHURCH STREET	EC3V	LONDON
	REINO UNIDO		
8939	**UNION NEPAL SERVICES LIMITED**		
	31 SUTLEJ ROAD	SE7 7DD	LONDON
	REINO UNIDO		
8991	**UNITY LINK FINANCIAL SERVICES LTD**		
	158-150 BALHAM HIGH ROAD	SW12 9BN	LONDON
	REINO UNIDO		

8940	**UNIVERSAL FOREIGN EXCHANGE LIMITED**		
	STERLING HOUSE, FULBOURNE ROAD	E17 4EE	LONDON
	REINO UNIDO		
9842	**UNIVERSAL IFX LIMITED**		
	G34A WATERFRONT STUDIOS, 1 DOCK ROAD	E16 1AH	LONDON
	REINO UNIDO		
9916	**UNIVERSALPAY ENTIDAD DE PAGO S.L.U.**		
	C/ ABELIAS 1	28042	MADRID
	ESPANHA		
8901	**VALBURY CAPITAL LIMITED**		
	4 ROYAL MINT COURT	EC3N 4HJ	LONDON
	REINO UNIDO		
9828	**VEROTEL MERCHANT SERVICES BV**		
	KAIZERSGRACHT 213	1016 DT	AMSTERDAM
	HOLANDA		
8810	**VINCENTO PAYMENT SOLUTIONS LIMITED**		
	SHROPSHIRE HOUSE, SECOND FLOOR, 179 TOTTENHAM COURT ROAD	W1T 7NZ	LONDON
	REINO UNIDO		
8964	**VIVA FINANCIAL SERVICES UK LTD**		
	2ND FLOOR, 6 ST. MARY AT HILL	EC3R 8EE	LONDON
	REINO UNIDO		

9959	**VKS MONEY TRANSFER LIMITED**		
	596, GREEN LANES	N13 5RY	LONDON
	REINO UNIDO		
9904	**VOWPAY LTD**		
	268 BATH ROAD	SL1 4DX	LONDON
	REINO UNIDO		
8945	**VS1 PAYMENT SERVICES LIMITED**		
	CRUSADER HOUSE, 145-157, ST. JOHN STREET	EC1V4PY	LONDON
	REINO UNIDO		
8878	**WA INTERNATIONAL LIMITED**		
	103 HIGH ROAD	NW10 2 SL	LONDON
	REINO UNIDO		
9885	**WALUCIARZ.PL SA**		
	12 NOAKOWSKIEGO STREET, FLAT NUMBER 61	00-666	WARSAWA
	POLÓNIA		
9859	**WAVE TRANSFER LIMITED**		
	SUIT 2, LITTLEGATE HOUSE 16-17 EBBES STREET	OX1 1PT	LONDON
	REINO UNIDO		
8870	**WEBHELP PAYMENT SERVICES FRANCE**		
	450 RUE FÉLIX ESCLANGON BP 22	73291 CEDE	LA MONTRE SERVOLEX
	FRANÇA		

9924	**WEBLINK INTERNATIONAL LIMITED**		
	UNIT I THE ENTERORISE CENTRE, 27 HASTINGS ROAD	BR2 8NA	BROMLEY
	REINO UNIDO		
8770	**WESTERN UNION PAYMENT SERVICES UK LIMITED**		
	SPACE ONE, 1 BEADON ROAD, LONDON, W6 0EA		LONDON
	REINO UNIDO		
9893	**WESTWAY TRAVELS AND MONEY TRANSFER LIMITED**		
	84 TOLLER LANE	BD8 9DA	BRADFORD
	REINO UNIDO		
8974	**WHITES FX LIMITED**		
	4TH FLOOR, 15 WHEELER GATE	NG1 2NA	NOTTINGHAM
	REINO UNIDO		
8999	**WORLD WIDE CURRENCIES LTD**		
	ALDER CASTLE HOUSE, 10 NOBLE STREET	EC2V 7JX	LONDON
	REINO UNIDO		
8938	**WORLDBRIDGE PAYMENT SERVICES SA**		
	11, MENEKRATOUS ST.	11636	ATHENS
	GRÉCIA		
8753	**WORLDPAY AP LTD**		
	THE WALBROOK BUILDING, 25 WALBROOK	EC4N 8AF	LONDON
	REINO UNIDO		

8752	**WORLDPAY LIMITED**		
	THE WALBROOK BUILDING, 25 WALBROOK	EC4N 8AF	LONDON
	REINO UNIDO		
8841	**XPEREDON PAYMENT SERVICES, LTD**		
	3 BEESTON PLACE, BELGRAVIA	SW1WOJJ	LONDON
	REINO UNIDO		
8788	**XPRESS MONEY SERVICES LIMITED**		
	14 - 15 CARLISLE STREET, SOHO, LONDON, W1D 3BS		LONDON
	REINO UNIDO		
8943	**ZAK MONEY EXCHANGE LTD**		
	70 ILFORD LANE, ILFORD	IG1 2LA	ESSEX
	REINO UNIDO		
9948	**ZIMPLER AB**		
	REGERINGSGATAN 111	111 39	STOCKHOLM
	SUÉCIA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código	INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - REDE DE AGENTES		
8971	**AFTAB CURRENCY EXCHANGE LIMITED**		
	44 ST. HELENS ROAD	BL3 3NH	BOLTON
	REINO UNIDO		
8965	**AN EXPRESS LIMITED**		
	208A WHITECHAPEL ROAD	E1 1BJ	LONDON
	REINO UNIDO		
9879	**BRAC SAAJAN EXCHANGE LIMITED**		
	BSE HOUSE, 160-162 LOZELLS ROAD, LOZELLS, BIRMINGHAM, WEST MIDLANDS	B19 2SX	LOZZELLS
	REINO UNIDO		
8888	**EUROTRANSFER MONEY OOD**		
	26, STOYAN MIHAYLOVSKI STRT., 5TH FLOOR	1164	SOFIA
	BULGARIA		
8931	**FAST INTERVALUE DEALERS LIMITED**		
	6 PERCY STREET	W1T 1DQ	LONDON
	REINO UNIDO		
8962	**GLOBAL WORLDWIDE FOREX LTD**		
	FLAT 25, LEITH MANSIONS, GRANTULLY ROAD		LONDON
	REINO UNIDO		
7672	**HI-MEDIA PORTE MONNAIE ÉLECTRONIQUE (HPME) SA**		
	AVENUE DES VOLONTAIRES, 19 - 1160 BRUXELLES		BRUXELLES
	BÉLGICA		

9903	**KITAKAMI**		
	207 REGENT STREET	W1B 3HH	LONDON
	REINO UNIDO		
8806	**LCC TRANS-SENDING**		
	UNITS 3&4 SYCAMORE COURT, ROYAL OAK YARD, 168-170 BERMONDSEY STREET	SE1 3TQ	LONDON
	REINO UNIDO		
9803	**MASTERWIRE FINANCIAL LIMITED**		
	28 WILCOX ROAD	SW8 2UX	LONDON
	REINO UNIDO		
8750	**MONEYGRAM INTERNATIONAL LIMITED**		
	1 BEVINGTON PATH, LONDON, SE1 3PW		LONDON
	REINO UNIDO		
8982	**MONTY GLOBAL PAYMENTS, SA**		
	CUESTA DE SAN VICENTE, Nº. 4 - 7ª PLANTA	28008	MADRID
	ESPANHA		
9873	**NEC MONEY TRANSFER LIMITED**		
	39 BURDETT ROAD	E3 4TN	LONDON
	REINO UNIDO		
9861	**RIA PAYMENT INSTITUTION, EP, SA**		
	C/ CANTABRIA, EDIF. AMURA, 2 PL. 2, PTA. 1-A	28108	MADRID
	ESPANHA		

8852 **S.C. MERIDIANA-TRANSFER DE BANI, S.R.L.**

STR. AUTOGÂRII NR. 1 SIBIU DISTRI SIBIU

ROMÉNIA

8855 **SIGUE GLOBAL SERVICES LTD**

16 HIGH HOLBURN WC1V 6BX LONDON

REINO UNIDO

9895 **UNIVERSAL IFX LIMITED**

G34A WATERFRONT STUDIOS, 1 DOCK ROAD E16 1AH LONDON

REINO UNIDO

9863 **VIVA FINANCIAL SERVICES UK LIMITED**

116 NEW KENT ROAD SE1 6TU LONDON

REINO UNIDO

8871 **WEBHELP PAYMENT SERVICES FRANCE**

450 RUE FÉLIX ESCLANGON BP 22 73291 CEDE LA MOTTE SERVOLEX

FRANÇA

8754 **WESTERN UNION PAYMENT SERVICES IRELAND LIMITED**

UNIT 9 , RICHVIEW BUSINESS PARK, CLONSKEAGH, DUBLIN 14 DUBLIN

IRLANDA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código	INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - SUCURSAL		
9840	**FIDELIS MARKETS CONSULTANTS LIMITED - SUCURSAL EM PORTUGAL**		
	AVENIDA INFANTE SANTO, N.º 43, 3.º ESQ	1350-177	LISBOA
	PORTUGAL		
9961	**FINSBURY FOREIGN EXCHANGE SOLUTION LTD**		
	RUA CONSELHEIRO LOPO VAZ, LOTE C, LOJA C	1800-142	LISBOA
	PORTUGAL		
9960	**IQRA INTERNATIONAL MONEY TRANSFER LIMITED**		
	RUA 7, N.º 32, 3E	4480-096	ÁRVORE
	PORTUGAL		
8987	**LUFTHANSA AIRPLUS SERVICEKARTEN GMBH**		
	PRAÇA NUNO RODRIGUES DOS SANTOS, 14-B	1600-171	LISBOA
	PORTUGAL		
8863	**MONTY GLOBAL PAYMENTS, S.A.U.**		
	AVENIDA S. MIGUEL, Nº. 249 - ESCRITÓRIO 19	2775-750	CARCAVELOS
	PORTUGAL		
9931	**OI BRASIL FINANCE LIMITED**		
	AVENIDA DA LIBERDADE, 366	1250-145	LISBOA
	PORTUGAL		
8955	**PREMIER FX LIMITED**		
	RUA SACADURA CABRAL - EDIFÍCIO GOLFE 1A	8135-144	ALMANCIL
	PORTUGAL		

9927 **SMALL WORLD FINANCIAL SERVICES SPAIN, S.A.U.**

RUA VISCONDE DE SANTARÁM, 75 C 1000-286 LISBOA

PORTUGAL

9962 **TRANSFERPLUS LTD**

EDIFÍCIO EE-13, BELOURA OFFICE PARK, BLOCO B2 ESQ., 16 2714-561 SINTRA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE CRÉDITO		
305	**321 CRÉDITO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA**		
	AVENIDA BARBOSA DU BOCAGE, N.º 113 - 2.º ESQ.º	1050-031	LISBOA
	PORTUGAL		
800	**BBVA, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA**		
	EDIFÍCIO INFANTE, AV. D.JOÃO II, LOTE 35 F/G/H, 2º ANDAR	1990 - 083	LISBOA
	PORTUGAL		
965	**CAIXA LEASING E FACTORING - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA**		
	AVENIDA JOÃO XXI, 63	1000 - 300	LISBOA
	PORTUGAL		
780	**FCA CAPITAL PORTUGAL , INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA**		
	EMPREENDIMENTO LAGOAS PARK, EDIFÍCIO 15, PISO 2	2740-262	PORTO SALVO
	PORTUGAL		
796	**MONTEPIO CRÉDITO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA**		
	RUA JÚLIO DINIS, 158/160, 2º ANDAR	4050 - 318	PORTO
	PORTUGAL		
955	**OREY FINANCIAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA**		
	RUA MARIA LUÍSA HOLSTEIN, N.º 20	1300-388	LISBOA
	PORTUGAL		
314	**SOFID -SOCIEDADE PARA O FINANCIAMENTO DO DESENVOLVIMENTO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA**		
	AVENIDA CASAL RIBEIRO, Nº 14 - 4º ANDAR	1000 - 092	LISBOA
	PORTUGAL		

695 **SOFINLOC - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA**

RUA GENERAL FIRMINO MIGUEL, Nº 5 - 14º ANDAR 1600 - 100 LISBOA

PORTUGAL

698 **UNICRE - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA**

AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, 122 - 9º 1050 - 019 LISBOA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código OUTRAS EMPRESAS (ALÍNEA L DO N.º 1 DO ARTIGO 6.º DO RGICSF)

316 **IFD - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE DESENVOLVIMENTO, SA**

AVENIDA FERNÃO DE MAGALHÃES, 1862 - 13.º ANDAR 4350-158 PORTO

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código	SOCIEDADES CORRETORAS		
233	**BIZ VALOR - SOCIEDADE CORRETORA, SA**		
	AV. ENG.º DUARTE PACHECO, AMOREIRAS, TORRE 2, PISO 16 - FRACÇÃO BA	1070-102	LISBOA
	PORTUGAL		
777	**FINCOR - SOCIEDADE CORRETORA, SA**		
	RUA DUQUE DE PALMELA, Nº 37, 3º ANDAR	1250 - 097	LISBOA
	PORTUGAL		
313	**GOLDEN BROKER - SOCIEDADE CORRETORA, SA**		
	AVENIDA DA BOAVISTA, N.ºS 2427/2429	4100 - 135	PORTO
	PORTUGAL		
981	**LUSO PARTNERS - SOCIEDADE CORRETORA, SA**		
	RUA CASTILHO, N.º 90 - 4.º ESQ.	1250 - 071	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código SOCIEDADES DE FACTORING

771 **EUROFACTOR PORTUGAL- SOCIEDADE DE FACTORING, SA**

AVENIDA DUQUE DE ÁVILA, 141, 3º DTO. 1050 - 081 LISBOA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código	SOCIEDADES DE GARANTIA MÚTUA		
251	**AGROGARANTE - SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA, SA**		
	RUA JOÃO MACHADO, Nº 86	3000 - 226	COIMBRA
	PORTUGAL		
304	**GARVAL - SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA, SA**		
	PRACETA JOÃO CAETANO BRÁS, Nº 10 - 1º ABC	2005 - 517	SANTARÉM
	PORTUGAL		
302	**LISGARANTE - SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA, SA**		
	RUA HERMANO NEVES, Nº 22, FRACÇÃO 3-A	1600 - 477	LISBOA
	PORTUGAL		
303	**NORGARANTE - SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA, SA**		
	AVENIDA DA BOAVISTA, Nº 2121, 3.º ANDAR, ESCRITÓRIO 301/304	4100 - 134	PORTO
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código	SOCIEDADES DE INVESTIMENTO		
942	**PME INVESTIMENTOS-SOCIEDADE DE INVESTIMENTO, SA**		
	RUA PEDRO HOMEM DE MELO, Nº 55, 3º PISO, S/309	4150 - 599	PORTO
	PORTUGAL		
502	**S. P. G. M. - SOCIEDADE DE INVESTIMENTO, SA**		
	RUA PROFESSOR MOTA PINTO, 42 F, 2º, SALA 2,11	4100 - 353	PORTO
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código	SOCIEDADES FINANCEIRAS DE CORRETAGEM		
231	**ATRIUM INVESTIMENTOS - SOCIEDADE FINANCEIRA DE CORRETAGEM, SA**		
	AVENIDA DA REPÚBLICA, Nº 35 - 2º ANDAR	1050 - 186	LISBOA
	PORTUGAL		
225	**DIF BROKER - SOCIEDADE FINANCEIRA DE CORRETAGEM**		
	RUA ENGENHEIRO FERREIRA DIAS, 452, 1.º	4100-246	PORTO
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código	SOCIEDADES FINANCEIRAS DE CRÉDITO		
642	**BNP PARIBAS FACTOR - SOCIEDADE FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA**		
	AVENIDA DA BOAVISTA, Nº 3523, 6º, SUL	4100-139	PORTO
	PORTUGAL		
151	**FINANCEIRA EL CORTE INGLÉS PORTUGAL, SFC, SA**		
	AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, N.º 31	1069-413	LISBOA
	PORTUGAL		
248	**FINANFARMA - SOCIEDADE FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA**		
	RUA MARECHAL SALDANHA, N.º 1	1200-403	LISBOA
	PORTUGAL		
307	**FORTIS LEASE PORTUGAL - SOCIEDADE FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA**		
	RUA GALILEU GALILEI, TORRE OCIDENTE N.º 2, PISO 7, FRAÇÃO B	1500-392	LISBOA
	PORTUGAL		
306	**MERCEDES-BENZ FINANCIAL SERVICES PORTUGAL - SOCIEDADE FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA**		
	LUGAR DA ABRUNHEIRA, S.PEDRO DE PENAFERRIM	2714-530	SINTRA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código	SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO		
995	**ATLANTIC - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA**		
	PRAÇA DE LIÉGE, Nº 86, FOZ DO DOURO	4150 - 455	PORTO
	PORTUGAL		
665	**FIBEIRA FUNDOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA**		
	PRAÇA DUQUE DE SALDANHA, Nº. 1 - 11º ANDAR	1050 - 094	LISBOA
	PORTUGAL		
334	**FLORESTA ATLÂNTICA - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA**		
	RUA ABRANCHES FERRÃO, Nº 10 - 7º G	1600 - 001	LISBOA
	PORTUGAL		
794	**FUND BOX - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA**		
	AVENIDA ENGENHEIRO DUARTE PACHECO, TORRE 1, 15.º ANDAR, SALA 2	1070-101	LISBOA
	PORTUGAL		
649	**FUNDGER - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA**		
	AVENIDA JOÃO XXI, 63	1000 - 300	LISBOA
	PORTUGAL		
996	**FUNDIESTAMO - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA**		
	AVENIDA DEFENSORES DE CHAVES, Nº 6, 3º ANDAR	1049-063	LISBOA
	PORTUGAL		
606	**GEF - GESTÃO DE FUNDOS IMOBILIÁRIOS, SA**		
	AVENIDA ENG. DUARTE PACHECO, TORRE 2, 17º	1070 - 102	LISBOA
	PORTUGAL		

662 **GESFIMO - ESPÍRITO SANTO, IRMÃOS, SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA**

AV. DA LIBERDADE, N.º 108, PISO 2 1250-146 LISBOA

PORTUGAL

816 **GNB - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA**

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 41 1250 - 015 LISBOA

PORTUGAL

949 **IMOFUNDOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA**

AVENIDA DA LIBERDADE, N.º 245, 7.º A 1250 - 143 PORTO

PORTUGAL

864 **IMOPOLIS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA**

AVENIDA DO FORTE, Nº 3, EDIFÍCIO SUÉCIA IV, PISO 0 2795 - 504 CARNAXIDE

PORTUGAL

831 **IMORENDIMENTO - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA**

PRAÇA DO BOM SUCESSO, 127/131, ESCRITÓRIO 210 - EDIFÍCIO PENÍNSULA 4150 - 146 PORTO

PORTUGAL

308 **INTERFUNDOS - GESTÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA**

AV. PROF. DR. CAVACO SILVA, PARQUE DAS TECNOLOGIAS, EDIFÍCIO 3 2744 - 002 PORTO SALVO

PORTUGAL

335 **LIBERTAS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA**

LARGO RAFAEL BORDALO PINHEIRO, Nº 16 1200 - 369 LISBOA

PORTUGAL

859 **MARGUEIRA - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA**

PARQUE TECNOLÓGICO DA MUTELA, AVENIDA ALIANÇA POVO MFA 2800 - 253 ALMADA

PORTUGAL

407 **MONTEPIO VALOR - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA**

AVENIDA DE BERNA, N.º 10 - 1.º 1050 - 040 LISBOA

PORTUGAL

219 **NORFIN - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIOS, SA**

AVENIDA DA REPÚBLICA, Nº 35, 4º 1050 - 186 LISBOA

PORTUGAL

836 **REFUNDOS-SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA**

AVENIDA FONTES PEREIRA DE MELO, 14 - 6.º 1050 - 121 LISBOA

PORTUGAL

844 **SELECTA - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA**

RUA DE SÃO CAETANO À LAPA, Nº 6, BLOCO C - 1º ANDAR 1200 - 829 LISBOA

PORTUGAL

615 **SILVIP - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA**

AVENIDA FONTES PEREIRA DE MELO, 6, 7º ANDAR, ESQ 1050 - 121 LISBOA

PORTUGAL

517 **SONAEGEST - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA**

LUGAR DO ESPIDO, VIA NORTE 4470 - 177 MAIA

PORTUGAL

545 **SQUARE ASSET MANAGEMENT, SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA**

RUA TIERNO GALVAN, TORRE 3 - 12.º ANDAR, FRACÇÃO "M" 1070 - 274 LISBOA

PORTUGAL

841 **TDF-SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA**

LAGOAS PARK, EDIFÍCIO 2 2780 - 377 OEIRAS

PORTUGAL

858 **TF TURISMO FUNDOS - SGFII, SA**

RUA IVONE SILVA, Nº 6 - 8º ANDAR DTO 1050 - 124 LISBOA

PORTUGAL

876 **VILA GALÉ GEST - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIOS, SA**

HOTEL VILA GALÉ ESTORIL - AVENIDA MARGINAL 2765 - 249 ESTORIL

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código	SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO		
975	**AMP GESTÃO DE ATIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA**		
	AVENIDA DA LIBERDADE, N.º 49, 6.º ESQ.	1250-139	LISBOA
	PORTUGAL		
547	**BANKINTER GESTÃO DE ATIVOS, SA**		
	PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL, N.º 13 - 1.º ANDAR	1250-162	LISBOA
	PORTUGAL		
580	**BPI GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA**		
	LARGO JEAN MONNET, 1, 5º	1269 - 067	LISBOA
	PORTUGAL		
581	**CAIXAGEST-TÉCNICAS DE GESTÃO DE FUNDOS, SA**		
	AVENIDA JOÃO XXI, 63, 2º	1000 - 300	LISBOA
	PORTUGAL		
630	**CRÉDITO AGRÍCOLA GEST - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA**		
	RUA DE CAMPOLIDE, 372 - 1.º DT.º	1070 - 040	LISBOA
	PORTUGAL		
297	**DUNAS CAPITAL - GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA**		
	EDIFÍCIO DO ROSSIO, LARGO DUQUE DE CADAVAL, Nº 17, 1º ANDAR, FRAÇÃO J	1200-160	LISBOA
	PORTUGAL		
332	**FUND BOX - SOCIEDADADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA**		
	AVENIDA ENGENHEIRO DUARTE PACHECO, TORRE 1, 15.º ANDAR, SALA 2	1070-101	LISBOA
	PORTUGAL		

616 **GNB - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA**

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 41 1250 - 015 LISBOA

PORTUGAL

650 **IM GESTÃO DE ATIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA**

AVENIDA DA REPÚBLICA, N.º 25 - 5.º A 1050-186 LISBOA

PORTUGAL

487 **INVEST GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA**

AVENIDA ENG. DUARTE PACHECO, TORRE 1 - 11º 1070 - 101 LISBOA

PORTUGAL

338 **LYNX ASSET MANAGERS - SGFIM, SA**

AV. DA LIBERDADE , Nº 245, 5,º B 1250-143 LISBOA

PORTUGAL

341 **MCO2 - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA**

RUA TIERNO GALVAN, TORRE 3, 10º PISO 1070 - 274 LISBOA

PORTUGAL

767 **MONTEPIO GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA**

AVENIDA DE BERNA, N.º 10, 3.º 1050 - 040 LISBOA

PORTUGAL

339 **OPTIMIZE INVESTMENT PARTNERS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA**

AV. FONTES PEREIRA DE MELO, N.º 21, 4.º ANDAR 1050-116 LISBOA

PORTUGAL

750 **PATRIS GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA**

RUA DUQUE DE PALMELA, N.º 37, 3º ANDAR 1250 - 097 LISBOA

PORTUGAL

835 **POPULAR GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA**

RUA RAMALHO ORTIGÃO, Nº 51 1099 - 090 LISBOA

PORTUGAL

746 **PROFILE - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA**

AVENIDA JOSÉ MALHOA, N.º 22, 2.º PISO 1099-012 LISBOA

PORTUGAL

677 **SANTANDER ASSET MANAGEMENT - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA**

RUA DA MESQUITA, Nº 6 1099 - 002 LISBOA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código	SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS		
984	**FINANTIA-SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS,SA**		
	RUA GENERAL FIRMINO MIGUEL, Nº.5 - 1º.	1600 - 100	LISBOA
	PORTUGAL		
241	**NAVEGATOR - SGFTC, SA**		
	RUA CASTILHO, Nº 20	1250 - 069	LISBOA
	PORTUGAL		
250	**PATRIS - SGFTC, SA**		
	AVENIDA ÁLVARES CABRAL, Nº 41	1250 - 015	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código	SOCIEDADES GESTORAS DE PATRIMÓNIOS		
298	**ASK PATRIMÓNIOS - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA**		
	AVENIDA ÁLVARES CABRAL, N.º 61, 7.º	1050 - 093	LISBOA
	PORTUGAL		
1009	**CASA DE INVESTIMENTOS - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA**		
	RUA BEATO MIGUEL CARVALHO, N.º 242	4710-356	BRAGA
	PORTUGAL		
829	**F&C PORTUGAL, GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA**		
	RUA DE CAMPOLIDE, Nº 372, 1º ESQUERDO	1070 - 040	LISBOA
	PORTUGAL		
299	**GGH PARTNERS PORTUGAL - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA**		
	RUA BARATA SALGUEIRO, N.º 30, 7.º ESQUERDO/8.º,	1250 - 044	LISBOA
	PORTUGAL		
658	**GNB - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA**		
	AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 41, R/C	1250 - 015	LISBOA
	PORTUGAL		
542	**GOLDEN ASSETS - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA**		
	AVENIDA DA BOAVISTA, NºS. 2427/2429	4100 - 135	PORTO
	PORTUGAL		
217	**IBCO - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA**		
	AVENIDA PRAIA DA VITÓRIA, 71 - 6º A, EDIFÍCIO MONUMENTAL	1050 - 183	LISBOA
	PORTUGAL		

296 **INVESTQUEST - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA**

RUA CASTILHO, Nº 75 - 6º ESQUERDO 1250 - 068 LISBOA

PORTUGAL

223 **PEDRO ARROJA - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA**

AV. MONTEVIDUE, Nº 282 4150 - 516 PORTO

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código SUCURSAIS DE FILIAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

273 **BANKINTER CONSUMER FINANCE, E.F.C., SA - SUCURSAL EM PORTUGAL**

PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL, N.º 13, 4.º ANDAR 1250-162 LISBOA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código	SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE EM PAÍSES TERCEIROS		
260	**ST. GALLER KANTONALBANK, AG - SUCURSAL EM PORTUGAL**		
	AVENIDA DA LIBERDADE, N.º 190 - 5.º A	1250-147	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código	SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.		
170	**ABANCA CORPORACIÓN BANCARIA, SA, SUCURSAL EM PORTUGAL**		
	AVENIDA MARECHAL GOMES DA COSTA, N.º 1131	4150-360	PORTO
	PORTUGAL		
22	**BANCO DO BRASIL AG - SUCURSAL EM PORTUGAL**		
	AVENIDA DA REPÚBLICA, Nº 35 - 7º	1050 - 186	LISBOA
	PORTUGAL		
266	**BANK OF CHINA (LUXEMBOURG), SA LISBON BRANCH - SUCURSAL EM PORTUGAL**		
	RUA DUQUE DE PALMELA, NºS. 35, 35A E 37	1250-097	LISBOA
	PORTUGAL		
269	**BANKINTER, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL**		
	PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL, N.º 13, 2.º ANDAR	1250-162	LISBOA
	PORTUGAL		
268	**BANQUE DE PATRIMOINES PRIVÉS - SUCURSAL EM PORTUGAL**		
	AVENIDA DA LIBERDADE, 240 - 3.º	1250-148	LISBOA
	PORTUGAL		
32	**BARCLAYS BANK, PLC**		
	RUA DUQUE DE PALMELA, N.º 37 - 5.º ANDAR	1250-067	LISBOA
	PORTUGAL		
172	**BMW BANK GMBH, SUCURSAL PORTUGUESA**		
	LAGOAS PARK, EDIFÍCIO 11 - ESPAÇO BMW (PISO 2)	2740 - 270	PORTO SALVO
	PORTUGAL		

34 **BNP PARIBAS**

TORRE OCIDENTAL, RUA GALILEU GALILEI, N.º 2, 13.º PISO 1500-392 LISBOA

PORTUGAL

238 **BNP PARIBAS LEASE GROUP, SA**

RUA GALILEU GALILEI, TORRE OCIDENTE, N.º 2, PISO 7, FRAÇÃO B 1500-392 LISBOA

PORTUGAL

257 **BNP PARIBAS SECURITIES SERVICES, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL**

AV. D. JOÃO II, 1.18.01, BLOCO B, 9º ANDAR 1998-028 LISBOA

PORTUGAL

514 **CATERPILLAR FINANCIAL CORPORACION FINANCIERA SOCIEDAD ANONIMA ESTABLECIMIENTO FINANCIERO DE CREDITO-SUCURSAL EM PORTUGAL**

EDIFÍCIO BARLOWORLD STET, RUA DA GUINÉ 2685 - 338 PRIOR VELHO

PORTUGAL

169 **CITIBANK EUROPE PLC - SUCURSAL EM PORTUGAL**

RUA BARATA SALGUEIRO, Nº 30 - 5º - EDIFÍCIO FUNDAÇÃO 1269-056 LISBOA

PORTUGAL

921 **COFIDIS**

AVENIDA DE BERNA, 52 - 6º - ESPAÇO BERNA 1050 - 042 LISBOA

PORTUGAL

267 **CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG), SA - SUCURSAL EM PORTUGAL**

AV. DA LIBERDADE, N.º 180 A, 8º ANDAR 1250-146 LISBOA

PORTUGAL

259 **DE LAGE LANDEN INTERNATIONAL, B.V.- SUCURSAL EM PORTUGAL**

RUA DOS MALHÕES - EDIFÍCIO D.MANUEL I, PISO 1, QUINTA DA FONTE 2770 - 071 PAÇO DE ARCOS

PORTUGAL

43 **DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT-SUCURSAL EM PORTUGAL**

RUA CASTILHO, 20 1250-069 LISBOA

PORTUGAL

185 **DEXIA CRÉDIT LOCAL S.A. - SUCURSAL EM PORTUGAL**

RUA DO ALECRIM, 26J - 1º ESQ. 1200-018 LISBOA

PORTUGAL

173 **EDMOND DE ROTHSCHILD EUROPE - SUCURSAL PORTUGUESA**

RUA D.PEDRO V, 130 1250 - 095 LISBOA

PORTUGAL

82 **FCE BANK PLC**

AVENIDA DA LIBERDADE, 249 - 5º ANDAR 1250 - 143 LISBOA

PORTUGAL

270 **IBM DEUTSCHLAND KREDITBANK GMBH - SUCURSAL EM PORTUGAL**

EDF. OFFICE ORIENTE, RUA DO MAR DA CHINA, LT 1.07.2.3, 1990-138 LISBOA

PORTUGAL

500 **ING BANK NV - SUCURSAL EM PORTUGAL**

AVENIDA DA LIBERDADE Nº 200, 6º 1250 - 147 LISBOA

PORTUGAL

85	**ITAÚ BBA INTERNATIONAL PLC - SUCURSAL EM PORTUGAL**		
	RUA TIERNO GALVAN, TORRE 3, 11º	1099-048	LISBOA
	PORTUGAL		
881	**ONEY BANK - SUCURSAL EM PORTUGAL**		
	AVENIDA JOSÉ GOMES FERREIRA, 9, SALA 1	1495-139	ALGÉS
	PORTUGAL		
5	**POPULAR SERVICIOS FINANCIEROS, E.F.C., SA - SUCURSAL EM PORTUGAL**		
	PRAÇA DO BOM SUCESSO, 127/131 - EDIFICIO PENÍNSULA - SALA 303	4150 - 146	PORTO
	PORTUGAL		
171	**RCI BANQUE SUCURSAL PORTUGAL**		
	RUA JOSÉ ESPÍRITO SANTO, LOTE 12 E	1950 - 096	LISBOA
	PORTUGAL		
271	**TOYOTA KREDITBANK GMBH**		
	AVENIDA VASCO DA GAMA, 1410	4431-901	VILA NOVA DE GAIA
	PORTUGAL		
403	**UNION DE CRÉDITOS INMOBILIÁRIOS, S.A., ESTABLECIMIENTO FINANCIERO DE CRÉDITO (SOCIEDAD UNIPERSONAL) - SUCURSAL EM PORTUGAL**		
	AVENIDA ENG. DUARTE PACHECO, TORRE 1 - 14º	1070 - 102	LISBOA
	PORTUGAL		
264	**VOLKSWAGEN BANK GMBH-SUCURSAL EM PORTUGAL**		
	ALFRAPARK, EDIFÍCIO G, R/C, ESTRADA DE ALFRAGIDE	2614-519	AMADORA
	PORTUGAL		

272 **WIZINK BANK, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL**

AVENIDA DA LIBERDADE, N.º 131 - 1º PISO 1250-140 LISBOA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

Código SUCURSAIS DE SOCIEDADES FINANCEIRAS COM SEDE NA U.E.

265 **DEUTSCHE LEASING IBÉRICA, E.F.C., S.A.U. - SUCURSAL EM PORTUGAL**

AV. DA REPÚBLICA, N.º 6, 6º DTO 1050-191 LISBOA

PORTUGAL